



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2015 – São Paulo, segunda-feira, 10 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9)** - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 655: Defiro o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias. Int.

**0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1)** - JOAO ROBERTO GIMENES(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0006162-74.1990.403.6100 (90.0006162-8)** - TECNOBIO LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 198/199 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão.

Int.

**0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0)** - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

A parte requer desse juízo a expedição de ofício requisitório dos valores sob alegação de que o ofício requisitório foi cancelado por problemas no CPF/MF da executante. Ocorre que, após o cancelamento do ofício requisitório número 20110000173, foi expedido outro ofício requisitório que recebeu o número 20110000260 (fl. 132), que sendo transmitido ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi pago em abril de 2012 (fl. 132), e que diante do pagamento e nada mais sendo requerido, o feito foi extinto conforme se depreende da sentença de fl. 137 lançada em 16 de abril de 2012 e publicada em 16/05/2012. Destarte, diante do exposto, nada a ser deferido, devendo o feito ser remetido ao arquivo findo. Int.

**0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0)** - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0000479-70.2001.403.6100 (2001.61.00.000479-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fl. 127 desses autos. Int.

**0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7)** - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 257/258 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0007486-93.2013.403.6100** - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para junta nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015977-55.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGUES MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Cumpra a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, e de forma integral o despacho de fl. 55, trazendo ao feito as informações apontadas pela União Federal. Int.

**Expediente Nº 6138**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015150-10.2015.403.6100** - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 48 horas, emenda à petição inicial atribuindo valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**Expediente Nº 6139**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7)** - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4564**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060023-96.1995.403.6100 (95.0060023-4)** - ELADIR ELIZABETH LIMA X EDSON DA COSTA PEREIRA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X DENISE GONCALVES X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 437/454. Int.

**0007866-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007866-6)** - DOMINGOS DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Defiro a vista dos autos à parte autora, como requerido às fls. 103/104, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6)** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0025387-79.2010.403.6100** - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 409/429, a União trouxe ao conhecimento do Juízo a existência de ações judiciais de execução fiscal que envolvem os mesmos débitos tributários discutidos nesta demanda.Nas referidas ações, ao que alega a União, o comando jurisdicional transitado em julgado reconheceu o pagamento dos débitos fiscais que ora a parte autora pretende repetir. A ré noticia que a validade ou não dos pagamentos já foi objeto de apreciação jurisdicional definitiva, pretendendo a parte autora, indevidamente, submeter a mesma questão ao crivo do judiciário. Sendo assim, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa e para a correta verificação dos aspectos que envolvem a demanda, entendo necessária a manifestação da parte autora, devendo

trazer aos autos as cópias integrais dos autos das execuções fiscais n.ºs 0041532-71.2004.403.6182 e 0054588-74.2004.403.6182. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011866-33.2011.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0016782-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016017-08.2012.403.6100) DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 219/221: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova as diligências requeridas, itens 7 e 8, trazendo aos autos o seu resultado, tendo em vista que lhe incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020715-57.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

D E C I S Ã O Converte o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração n 37.094,852-1, determinando que ele não constitua óbice para a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, fl. 24. No mérito, pleiteia o reconhecimento de nulidade do referido ato, com a declaração de inexistência do débito a que se refere. Alega, a autora, ser uma empresa especializada em aerofotogrametria, topografia e geodésia, produzindo mapas e cartas. Esclarece que, pelo alto custo e pela natureza do serviço, é contratada prioritariamente por entes públicos, órgãos governamentais e empresas estatais ou de economia mista (conforme atestam vários contratos anexados aos autos - fls. 31/118). Em face da forma de prestação de serviço, o pessoal de campo precisa ser alojado, transportado e alimentado. A fim de custear tais despesas, a autora utiliza-se de cartões pré-pagos recarregáveis, que permitem saques em agências bancárias e pagamentos em estabelecimentos que aceitem bandeira Visa e Mastercard. As fornecedoras dos cartões eram empresas de marketing que mantinham convênio com instituições bancárias reconhecidas e que forneciam notas fiscais dos carregamentos dos cartões, garantindo assim um documento contábil que justificasse a saída dos recursos do caixa da empresa. Relata que firmou contrato de adesão a tal serviço com a SIM Incentive Marketing (fls. 119/121). Alguns anos depois, a autora trocou a empresa SIM pela Expertise (fls. 122/126), que cobrava taxas menores pelas recargas. Mais uma vez, a contratação foi realizada por meio de contrato de adesão, no qual os dados da autora constavam apenas de quadro resumo. Desconhecia que esse tipo de cartão tinha outro uso por grande parte das empresas. Assim, a partir da fraude de alguns, presumiu-se, sem qualquer cuidado, a fraude das demais. Em 2007, uma auditora da Receita Previdenciária em Osasco chegou à sede da autora na Capital/SP, para proceder à fiscalização. A descrição sumária do mandado era de Auditoria fiscal das remunerações pagas ou creditadas a segurados por intermédio da empresa prestadora de serviços CNPJ 04.182.848/0001-30 Spirit Marketing Promocional Ltda. Esclarece que jamais teve relação com tal empresa. Já presumindo a culpa da autora, foi exigida uma relação dos empregados que teriam recebido por meio de cartões pré-pagos, com datas e valores. A autora forneceu toda a documentação disponível: livros, comprovantes, GFIPs, cadastros, contratos e notas fiscais (fls. 127/233) etc. Mas não podia apresentar uma relação de pagamentos a empregados que não tinham sido feitos. Mas demonstrou os valores dos depósitos feitos nos cartões, sem que houvesse qualquer vinculação com os pagamentos feitos aos empregados. Afirmou também a inexistência de padrão matemático em relação aos depósitos feitos nos cartões, o que difere dos pagamentos de folha de salários, que obedecem a uma simetria matemática, (conforme demonstrativos de folhas de pagamentos juntados nas fls. 236/378). Ou seja, há grande variação em relação aos valores depositados nos cartões, sem qualquer padrão matemático. Entretanto, a auditora concluiu que a autora estava utilizando os referidos cartões pré-pagos para pagar empregados em fraude à legislação previdenciária, lavrando o Auto de Infração n 37.094.852-1. A autora ofereceu impugnação ao auto de infração, dando origem ao processo administrativo n 35415.000920/2007-15 (fls. 392/415). A autuação foi mantida e a autora recorreu ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Foi negado provimento ao recurso. Defende a violação ao princípio da verdade material, a indevida presunção de ato ilícito, bem como o uso dos cartões para pagamento de despesas em campo e não de premiações ou incentivos a qualquer pessoa - os contratos não afirmam que os pagamentos com cartões devam ser feitos a empregados da autora. Notícia a existência de uma ação trabalhista proposta por MOISÉS DOS SANTOS, que teve julgamento de improcedência da primeira instância trabalhista, sendo mantida em segundo grau de julgamento (fls. 379/391). Com a inicial juntou os documentos de fis. 25/456. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 462/463, dentre outros fundamentos, por ser necessária a instrução

probatória. Nas fls. 467/470 e 504, foi efetuado o depósito integral do débito em discussão, cuja suspensão da exigibilidade foi deferida na fl. 476. Devidamente citada (fl. 486 - verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 487/501), sem alegações preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, alegando contradições na inicial, que ora afirma ter entregue todos os documentos, ora afirma que não os possuía. Registrou não ser possível considerar os gráficos apontados pela autora por não estarem todos os empregados devidamente registrados. Argumentou que não foram juntados os documentos necessários à comprovação das alegações autorais (registro de empregados, folhas de pagamento, registros contábeis e comprovação das despesas efetuadas com os cartões). Réplica nas fls. 508/531. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 504), a parte ré requereu prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do PA n 35415.000920/2007-15 (fls. 535/542). Por outro lado, a parte autora requereu (fls. 532/533) a produção de prova testemunhal, permitindo ao juízo a escolha dentre os empregados para demonstração de inexistência de recebimento da verba dos cartões como de natureza salarial. Também requereu a produção de prova pericial, com a designação de matemático para demonstrar a inexistência de padrão entre os gráficos de pagamento dos cartões e da folha de pagamento. Finalmente, requereu a produção de prova documental, mediante a requisição de cópia dos autos do Processo Administrativo n 35415.000920/2007-15. A cópia do PA n 35415.000920/2007-15 foi juntada em autos apartados, conforme atesta a certidão de fls. 544. A decisão de fls. 545 indeferiu a realização de prova testemunhal e de prova pericial. Contra essa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 562/583), que foi convertido em agravo retido (fls. 584/586). Contraminutado nas fls. 590/591. A parte autora requereu (fls. 593/616) a juntada da ação judicial de justificação, na qual foi realizada a oitiva de testemunhas, sob o crivo do contraditório, com a citação da União para participação, tendo o Advogado da União participado de todas as inquirições. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. DECIDO. Os autos vieram conclusos para sentença. Entendo necessário rever a questão referente aos requerimentos de produção de prova, que foram objeto de recurso de agravo de instrumento convertido em retido. A parte autora requereu a produção das seguintes provas: testemunhal, pericial e documental. O pleito de produção de prova documental foi voltado para juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo n 35415.000920/2007-15. Apesar de inicialmente indeferido o requerimento, posteriormente, foi deferida a juntada de cópia do PA n 35415.000920/2007-15 e, conforme atesta a certidão de fls. 544, foi efetivada por meio de autos apartados. Questão superada. A questão referente à produção de prova testemunhal requerida para demonstração de inexistência de recebimento da verba dos cartões como de natureza salarial também está superada, explico. Foram colhidos os depoimentos testemunhais por meio da ação judicial de justificação (fls. 593/616), na qual foram realizadas todas as inquirições, sob o crivo do contraditório, com a citação da União, cuja presença foi verificada em todas as oitivas, uma vez que presente Advogado da União nos atos instrutórios. Ora, aproveitarei os depoimentos colhidos na ação de justificação como prova emprestada, já que se tratam dos fatos alegados na exordial. Além de ter sido garantido o contraditório. Finalmente, entendo que merece ser revisto o indeferimento da produção de prova pericial. A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do débito tributário oriundo do Auto de Infração n 37.094.852-1, decorrente do no processo administrativo n 35415.000920/2007-15. Depreende-se que a autuação decorreu do fato de a empresa ter deixado de apresentar documentos e prestar esclarecimentos necessários à fiscalização - não foi fornecida relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às Notas Fiscais/Faturas de sorte a constituir infração à legislação previdenciária, sendo aplicada multa no valor de R\$ 11.951,21, em 10/06/2008. Dada a ausência dos documentos, os beneficiários foram assumidos pela fiscalização como segurados empregados da empresa e as contribuições devidas foram aferidas por meio de NFLD 37.094.850-5. Considerou-se que os valores pagos pela empresa a seus segurados, por meio dos cartões, integram o salário de contribuição, uma vez não incluídos na hipótese do 9 do artigo 28 da Lei n 8.212/91, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros. Quanto à alegação da autora de que grande parte dos valores pagos se destinaria ao pagamento de despesas de obras em trânsito no desenvolvimento e prestação de serviços, ressaltou-se não ter sido comprovada nos autos (fl. 400). A autora pretende demonstrar ser equivocada a premissa de que pagamentos por meio de cartões foram feitos a empregados. Baseia-se em notas fiscais, folhas de pagamento e gráficos que, segundo, sustenta, apontam para a completa falta de padrão de datas e valores, não podendo corresponder à remuneração de segurados. Para tanto requereu a produção de prova pericial, com a designação de matemático para demonstrar a inexistência de padrão entre os gráficos de pagamento dos cartões e da folha de pagamento. Ou seja, pretende demonstrar, por meio de conhecimento técnico específico, que se houvesse vinculação entre os pagamentos efetuados por meio dos cartões e a folha de pagamento seria possível estabelecer a respeito um padrão matemático. Como garantia do princípio da ampla defesa, DEFIRO a realização da prova pericial requerida nas fls. 532/533, revogando parcialmente a decisão de fls. 545. Nomeio, para tanto, o perito judicial Sr. ÍTALO DE PAULA MACHADO, devendo ser intimado por telefone (17 3227-4289) ou meio eletrônico (italomachado@gmail.com), para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, elaboro como quesitos do juízo os seguintes: 1) O Sr. Perito informe se, com fundamento nos documentos acostados aos autos, inclusive nos apensos, é possível estabelecer algum padrão matemático em relação aos pagamentos com os cartões e aos valores de folha de salários. 2) O Sr. Perito informe se, com

fundamento nos documentos acostados aos autos, inclusive nos apensos, é possível concluir que os pagamentos feitos com os cartões mantém o mesmo padrão matemático que os valores mensais de folha de pagamento. Após, se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004441-81.2013.403.6100** - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA)

DECISÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária, proposta por POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA

ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA, por meio da qual se postula a repetição de indébito tributário no valor de R\$ 10.054,50 (dez mil cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). A autora, empresa que desenvolve atividades atinentes à prestação de serviços de obras de engenharia civil, hidráulica e elétrica em geral, afirma que em decorrência de seu objeto social, efetua o pagamento da taxa de Anotação de Registro Técnico - ART para cada obra que executa. Aduz que a cobrança da referida taxa estaria pautada no artigo 1º da Lei n.º 6.496/77, com fixação de critérios de incidência sendo atribuídas ao CONFEA. Todavia, afirma ser ilegal e inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 7º e 97, ambos do CTN e art. 150, I, da Constituição Federal e, por tais motivos, pretende a repetição de indébito dos valores pagos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/120). A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, colacionando aos autos as cópias autenticadas de seu contrato social (fl. 123), o que foi cumprido às fls. 124/128. Com a citação, o réu - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - apresentou contestação às fls. 133/171 e, preliminarmente, aduziu a carência de ação por ausência de interesse processual e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a CONFEA. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito em suma, requereu a improcedência do pedido, diante da legalidade da cobrança. Réplica às fls. 173/177. Instados acerca da produção de provas, a ré apresentou a decisões proferidas em outras ações acerca da discussão na presente demanda (fls. 179/186). A autora informou não ter provas a produzir (fls. 187). Os autos foram convertidos em diligência, ocasião em que houve a apreciação das preliminares e determinação de inclusão no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário da CONFEA (fls. 188/189). Citado, o corréu Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA - ofereceu contestação (fls. 195/216) aduzindo, em caráter preliminar, a nulidade de citação pelo correio e a ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replica à contestação da CONFEA às fls. 221/224. Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que foi proferida decisão que declinou da competência por entender que se tratava de competência absoluta do JEF (fls. 228/229). Os autos foram redistribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região e, às fls. 239/240, sobreveio decisão da 1ª Vara Gabinete que determinou o retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal Cível. Com a redistribuição, os autos prosseguiram com a regular tramitação e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos apresentados pelo MMª Juíza da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ouso divergir, senão vejamos: Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende ver reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa de anotação de responsabilidade técnica - ART e, conseqüentemente, a repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente a tal título. Ressalto que, não pretende a parte autora o reconhecimento de inexigibilidade em razão ato administrativo que a obrigue à filiação ao órgão de classe. Isso porque acaso se tratasse de pedido voltado para a anulação do ato administrativo de fiscalização de obrigatoriedade de filiação, a competência seria da Vara Federal Cível. Entretanto, refere-se a pedido de reconhecimento de inexigibilidade exclusivamente tributária. A natureza jurídica de tributo da ART não é mais questionada desde a ADIN 1717/DF, conforme jurisprudência abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CREA/CE. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). LEI Nº. 6.496/77. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1.** A empresa, ora apelante, foi autuada pelo CREA/CE, em face à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela instalação e manutenção de sistema de segurança eletrônica. O cerne da questão reside na possibilidade ou não da cobrança da referida taxa à apelante. **2.** A apelante, empresa que tem por objeto a prestação de serviços de monitoramento de equipamentos de vigilância eletrônica, sustenta que a taxa denominada ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - é indevida, pois não exerce qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme prevê a Lei nº. 6496/77. **3.** O apelado diz que a cobrança da taxa é válida, sendo as autoras sujeitas à exação, notadamente porque necessita dos serviços de engenheiros elétricos e eletrônicos, tanto que têm registro no CREA. **4.** Verifica-se que não há plausibilidade nos argumentos da apelante. **5.** Por força da ADIN 1717/DF, restou garantido aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais o regime jurídico de autarquias especiais, e, por conseguinte, as anuidades por eles cobradas gozam da natureza

jurídica de tributos, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o sistema tributário nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88 como um dos limites ao poder de tributar. 6. A tipificação tributária, para instituição e majoração de tributos, a definição de fato gerador tributário principal, da sujeição passiva, da quantificação do dever tributário (alíquotas e bases de cálculo), além das sanções pecuniárias, dos deveres acessórios, da suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, deve ser feito mediante lei específica, não sendo possível o atrelamento genérico de lei aos elementos constitutivos e informativos do tributo por Resolução do CREA. Arts. 1º e 2º da Lei nº. 6496/77. 7. A natureza jurídica dos valores recolhidos para a obtenção de ART é tributária, tendo em vista que constitui prestação pecuniária de natureza compulsória paga pelos sujeitos passivos em função do poder de polícia exercido pelo CREA. 8. A apelante é registrada no CREA/CE e possui como responsáveis técnicos pelos serviços prestados um engenheiro eletricitista e um engenheiro de operação -mecânica, e presta serviço de manutenção, instalação, montagem de máquinas e equipamentos de monitoramento na área da vigilância eletrônica, conforme se constata das notificações do CREA/CE colacionada aos autos às fls. 92/112. 9. A empresa prestadora de serviços de segurança armada que atua executando instalações de equipamentos de segurança eletrônica, como é o caso da apelante, exerce atividade que se enquadra na definição do art. 1º da Lei nº. 6.496/77. Devendo, portanto, ser mantido o seu registro no CREA/CE, com o devido pagamento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). 10. Apelação improvida. (AC 200881000142135, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 90.) grifei e destaquei. Nesse diapasão, anoto que a decisão por mim exarada às fls. 228/229, declinou da competência em razão: i) do valor dado à causa; ii) da personalidade jurídica da parte autora. Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível, na r. decisão de fls. 239/240, reconheceu a incompetência absoluta e procedeu à devolução dos autos para esta Subseção Judiciária, ao entendimento de que a questão versada nos autos se tratava de irrisignação em relação a ato administrativo. Anoto que caberia àquele Juízo, em caso de discordância, suscitar o conflito negativo de competência e não proceder, tão somente, à devolução dos autos. Assim, por estar convicta de que se trata de exceção à competência do Juizado Especial Federal e, por se tratar de ato exclusivamente tributário (parte final, do inciso III, do 1º, do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001), remeto os autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível e, em caso de divergência, que sejam adotadas as razões da presente decisão como fundamento para suscitar o conflito negativo de competência. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021438-42.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 292/293: Indefiro, pois a designação de audiência e expedição de mandado de condução coercitiva compete ao MM. Juízo deprecado. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 296, no qual consta que foi designada audiência para oitiva da testemunha da autora para o dia 01/10/2015, às 9 horas e 30 minutos. Int.

**0003820-50.2014.403.6100** - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 80/83 apresentada pela União (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005511-02.2014.403.6100** - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMIHE MODAS LTDA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da duplicata mercantil n NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com vencimento em 09/09/2013. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de aviso de protesto da mencionada duplicata mercantil, a qual, porém, não possui causa de emissão, sendo fruto de golpe aplicado pela corrê INDAL em face de diversos estabelecimentos comerciais de sua região. Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto do mencionado título, oficiando-se o 3 Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Juntou documentos (fls. 21/46). Instada a emendar a inicial (fls. 50/50-verso), a autora atribuiu à causa o valor de R\$8.371,50 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente à quantia pretendida a título de indenização por danos morais, juntando ainda a respectiva guia de recolhimento do

valor complementar das custas processuais (fls. 51/52).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/54).A CEF apresentou contestação (fls. 62/82), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade do protesto efetuado.Em face da decisão de antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 83/92), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 93) e posteriormente apensado aos presentes autos.A corrê INDAL deixou de ser citada, nos termos da notificação juntada às fls. 94, decorrente da Carta Precatória n 5012300-70.2014.404.7112, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Canoas/RS (fls. 94/95).Intimada acerca das diligências infrutíferas quanto à citação da corrê INDAL, a autora comunicou a inexistência de qualquer outro endereço para a citação da referida corrê além do já fornecido. Pugnou, ainda, pela reconsideração quanto à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a constatada prática de emissão de duplicata fria por parte da corrê INDAL, conforme decisões judiciais proferidas por outros Juízos, bem como dos possíveis prejuízos causados pela manutenção do protesto impugnado até o julgamento final da presente ação (fls. 97/107).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.No caso, uma vez demonstrada pela autora a existência de ações com causa de pedir idêntica ao presente feito em face das corrês CEF e INDAL e considerando sua alegação de inexistência de qualquer vínculo comercial com as rés em relação ao título protestado, sendo impossível, inclusive, a realização de prova negativa, entendo plausível o deferimento do pedido de tutela antecipada, mormente para que sejam evitados prováveis danos à autora, principalmente em relação à obtenção de crédito perante instituições financeiras.Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 53/54 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo à duplicata mercantil n NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), na qual consta como portador a Caixa Econômica Federal - CEF e como sacador/favorecido Indal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - ME, até o julgamento final da presente ação. Oficie-se, com urgência, ao 03 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, comunicando-se o teor da presente decisão.Ante as alegações da autora em relação ao atual endereço da corrê INDAL (fls. 97/102), proceda a Secretaria à consulta junto ao WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção de eventual novo endereço da referida corrê para citação.Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à forma de citação da corrê INDAL e regular prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007297-81.2014.403.6100** - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado dos terceiros indicados às fls. 138/139 (SESC, SENAC, SEBRAE), necessários à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, par. único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017474-07.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BILAL MOHAMAD HABBOUB X ZIAD HALIM EL KHOURY X NADIA MACRUZ MASSIH X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X NEMR ABDUL MASSIH (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 377 e 379 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

**0019431-43.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por SEPACO SAÚDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS, com os seguintes argumentos:a) existência de prescrição;b) inexistência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir;c) ilegalidade da tabela TUNEP (utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento);d) ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para tais débitos em sua contabilidade;e) inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98.O pedido liminar foi indeferido, facultando à parte autora o depósito judicial dos valores (fls. 146/147). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 151/164). Citada (fls. 150 verso), a ré apresentou contestação (fls. 166/449) em que informa a regularidade da constituição do crédito administrativo, a inoccorrência de prescrição, a legalidade da cobrança e dos valores do ressarcimento ao SUS (tabela TUNEP) e da obrigação ao ressarcimento. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica nas fls. 453/468. Instadas acerca das provas a serem produzidas (fls. 469), a parte autora requereu a produção de provas pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 470/471). A ré informou que se trata de matéria exclusivamente de direito e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 473). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Não



havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do pedido de provas. Ressalto que a prescrição é prejudicial de mérito e será apreciada juntamente com a análise do mérito da demanda. Quanto ao pedido de provas formulado pela parte autora, não vislumbro pertinência em seus requerimentos, senão vejamos: A autora requer: I - Prova Pericial Contábil - para demonstrar que os valores cobrados pela requerida são superiores aos preços praticados pela autora. Indefiro, uma vez que se trata de questão de direito a discussão sobre a legalidade da aplicação da tabela TUNEP. Há farta jurisprudência nesse sentido. II - Prova Documental - consistente na determinação de juntada de cópia do processo administrativo pela ré, o qual teria sido negado à autora, ferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. De igual forma, indefiro o requerido, na medida em que cabe à autora o ônus processual de juntar ou demonstrar que foi impedida de ter acesso aos autos do processo administrativo. III - Prova Testemunhal - pretende demonstrar que os pacientes constantes das AIHs utilizaram a rede pública de saúde por opção própria e não por negativa de cobertura da operadora. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, por entender que a mera opção de utilização da rede pública pelo usuário do plano de saúde não tem a força de afastar o dever de ressarcimento. Nestes termos, INDEFIRO a produção de provas pericial, documental e testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 470/471) e declaro encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0021821-83.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Manifestem-se os réus, no prazo de quinze dias, acerca da petição e documentos de fls. 444/456. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0022279-03.2014.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração n.º 28268, objeto do processo administrativo n.º 25789 034297/2008-83, lavrado pela ré, por suposta prática de comercialização de contrato não regulamentado. Em suma, relata a autora em sua petição inicial que o auto de infração lavrado é indevido, posto que não teria cometido nenhum ilícito, ou seja, não realizou operação de produto de saúde que não atendesse às normas legais vigentes (Lei n.º 9.656/98), ou ainda, por ter o agente fiscal extrapolado em suas atribuições por ter imputado a conduta tipificada no art. 22 da RN 124/2006. Afirma, doutro modo, a ocorrência de prescrição, uma vez que o suposto fato ilícito teria ocorrido em agosto de 1999 e o processo administrativo somente foi proposto em 2008, ou seja, há mais de 09 (nove) anos, fora do lapso prescricional de 05 (cinco) anos. A autora comprovou a efetivação de depósito judicial nos autos (fls. 205/206) e, a esse respeito a ré foi intimada e apresentou manifestação informando a integralidade do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 211/213). Citada (fl. 210), a ré apresentou contestação (fls. 216/433) e, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que sustenta a legalidade do processo administrativo. Réplica às fls. 440/451. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fl. 453). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 455). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, anoto que a prejudicial de mérito será objeto de apreciação por ocasião da sentença. Passo, desse modo, à fixação do ponto controvertido e à análise requerimento de provas formulado pela autora. O ponto controvertido da demanda reside em verificar se a parte autora operacionalizou a comercialização de plano de saúde que não estivesse em acordo com as disposições legais vigentes (comercialização de contrato não regulamentado). A parte autora requereu a produção de prova pericial para que o perito constate a data de ingresso do beneficiário no plano e sua manutenção como tal. Ora, esses fatos podem ser provados por meio de prova documental e testemunhal, não sendo necessária a realização de prova pericial para tal fim. Por esse motivo, INDEFIRO-A. A prova documental pode ser produzida desde que demonstrada a sua superveniência, o que não ocorreu no presente caso. Assim, INDEFIRO-A. Entretanto, a prova testemunhal pode ser útil para comprovação do alegado fato e, por esse motivo, DEFIRO-A. Nestes termos, por ora, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço da testemunha indicada: Sr. Antônio Marco de Moraes Barros. Intime-se. Após, com a manifestação da parte autora, abra-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal -3ª Região, para ciência e apresentação de rol de testemunhas, caso haja interesse. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

**0022738-05.2014.403.6100** - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 154, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0024097-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CEF em face de Lujan Serviços Gráficos e Editora ME, em virtude de inadimplemento de obrigação contratual. Citada a ré apresentou contestação. Alega em suma que a petição inicial é inepta por não apresentar documento que comprove os valores que estão sendo cobrados, ou seja, inexistente demonstração da evolução dos débitos. Réplica às fls. 125/131. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré requereu a produção de prova pericial e inversão do ônus da prova. Passo a decidir. Não assiste razão à ré, na medida em que a inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários, especialmente as planilhas de fls. 90/97. Sendo assim, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Às fls. 137/138, a parte ré requerer a produção de prova pericial contábil para verificação da correta aplicação dos montantes trazidos na exordial. Entretanto, não demonstra quais são os valores equivocados, tratando-se de um pedido genérico de prova pericial. Caberia à parte demonstrar por meio de planilha, o fundamento da necessidade de produção da prova pericial. Com esse fundamento, INDEFIRO o requerimento de prova pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001114-60.2015.403.6100** - VIA VAREJO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X DUARTE LUMINOSOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 204, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002391-14.2015.403.6100** - ASSEMBLY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 148/150, fixo o valor da causa em R\$ 2.799.387,81 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), com data de 05/02/2015. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como promova a emenda da petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público, posto que Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora procuração ad judicium regular, cópias autenticadas do seu contrato social ou declaração de autenticidade e comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003810-69.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALESSANDRA FARO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 85, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005867-60.2015.403.6100** - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0006125-70.2015.403.6100** - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE VALDECI DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter

provisão jurisdicional que determine a condenação da ré para cumprir a obrigação de fazer consubstanciada no desbloqueio da conta corrente, a fim de reestabelecer o saldo credor antes do bloqueio, com estorno da transferência eletrônica de valores, sob pena de aplicação de multa diária. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, com valor a ser fixado por este Juízo. Subsidiariamente, pretende a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil. Afirma o autor que, na data de 05/03/2015, dirigiu-se à Agência n 4116 da CEF, objetivando efetuar saque em sua conta corrente. Alega, contudo, que foi informado pela gerência de que sua conta corrente encontrava-se totalmente bloqueada administrativamente, impossibilitando inclusive a obtenção de extrato bancário. Informa que somente na data de 19/03/2015, através do cadastramento pelo internet bank, conseguiu acessar o extrato de sua conta corrente, momento em que constatou a ocorrência, datada de 05/03/2015, da transferência eletrônica de valores (TEV) n 017847, no valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais), a qual sustenta ser indevida por não decorrer de autorização sua ou mesmo de determinação judicial que a legitimasse. Aduz que o dano moral se configura no caso pelo desgosto e apreensão decorrente do desaparecimento inexplicável de significativo numerário de sua conta corrente, bem como pela forma desrespeitosa e negligente com que foi tratado quando das diligências administrativas para a resolução da questão. Sustenta a aplicação do CDC ao caso em tela, por tratar-se de relação consumerista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/34). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 37/38). A ré devidamente citada (fl. 52-verso) apresentou sua contestação (fls. 42/50) e, em síntese, alegou que inexistia qualquer início de prova que evidencie falha na prestação de serviços, apta a justificar a condenação em danos materiais, nem tampouco de que sofreu abalo ou sofrimento, para obter a condenação em danos morais. Réplica às fls. 53/66. O autor apresenta manifestação às fls. 68/72, suscitando a reapreciação do pedido liminar. Instados acerca das provas a produzir a parte ré se manifestou às fls. 73/90, alegando que o bloqueio preventivo da conta do autor se deu em razão de movimentações suspeitas (depósitos em valores altos em um dia e sacados no mesmo dia). Informou, ainda, que houve a recepção de ofício vindo do Poder Judiciário de Minas Gerais, requisitando a quebra de sigilo bancário do autor para apuração de suposto crime cometido naquele Estado. Afirmou que a TEV não reconhecida pelo autor foi uma transferência para conta poupança de sua titularidade. Requereu, a título de provas a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas a serem arroladas. Juntou documentos. Diante da documentação juntada pela ré, o autor foi intimado para ciência (fl. 91) e se manifestou às fls. 92/98, discordando das alegações da ré, principalmente, quanto à alegada transferência no valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais) para a sua conta poupança. Afirmou que a ré mentiu nos autos e exorbitou de suas funções como instituição financeira, ao prestar as informações quanto aos inquéritos policiais. Arguiu falsidade do documento de fl. 78 (autorização de transferência sem autenticação, assinatura falsa), e, ao final, requereu a juntada de novos documentos (art. 397 CPC) e, genericamente de outras provas, como as testemunhais. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de reanálise de tutela, deve ser mantida a r. decisão de fls. 37/38, que indeferiu o pleito do autor. Isso porque as questões apresentadas em contestação e, principalmente, na manifestação de fls. 73/90, apenas confirma o entendimento no sentido de inexistência dos requisitos ensejadores da tutela, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano (art. 273, do CPC). Explico: Da manifestação da ré (fls. 73/90), extrai-se a informação de que a alegada transferência indevida da conta do autor foi enviada para conta poupança de sua titularidade. Ainda que autor venha impugnar tal transferência aduzindo falsidade documental na transferência entre contas de sua titularidade (fl. 78), não se afigura possível a concessão do pedido de tutela, no qual pretende o imediato desbloqueio da conta, sem que haja a ampla dilação probatória nos autos, mormente considerando a eventual existência de ilícito criminal (fl. 88). Portanto, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela. Considerando a fase processual em que se encontra a demanda, passo a sanear o feito: Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais da ação, passo à análise do pedido de provas: Consigno que o autor, ao ser intimado acerca das provas, apesar de haver se manifestado nos autos, não requereu provas no momento oportuno, vindo a se manifestar somente às fls. 92/98. A ré, por seu turno, formulou os seguintes pedidos (fl. 73-verso): a) Juntada de novos documentos (art. 397 CPC); b) Depoimento pessoal do autor; c) Oitiva de testemunhas. O pedido de provas formulado e especificado pela ré há de ser deferido (juntada de documentos, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas), na medida em que entendo ser imprescindível para a formação do livre convencimento motivado. No que tange ao autor, diante das provas documentais juntadas pela ré (fls. 74/90), bem como da sua manifestação de fls. 92/98, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, franqueio ao autor nova oportunidade para se manifestar sobre provas. Anoto que a audiência de instrução será designada futuramente, após a apresentação do rol de testemunhas. Nestes termos: Mantenho a r. decisão de fls. 37/38, por seus fundamentos e nos termos da fundamentação supra. No tocante à fase processual, DEFIRO a prova testemunhal, inclusive o depoimento pessoal do autor, bem como as provas documentais requeridas pela ré e, para tanto determino: 1. em homenagem ao contraditório e ampla defesa e, diante dos documentos juntados pela ré, a reabertura de prazo para manifestação do autor a fim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, consignando que, em caso de eventual requerimento de prova testemunhal deverá, desde já, apresentar o rol de testemunhas e, se o caso, a juntada de documentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão; 2. a intimação da ré para que, apresente o rol de testemunhas para a

audiência de instrução, a ser designada posteriormente. 3. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora; 4. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual pedido de provas e para designação de data da audiência de instrução e demais providências que se fizerem necessárias; 5. Intimem-se.

**0008069-10.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NICODEMUS CHISTOVAO FILHO(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0009935-53.2015.403.6100** - MARIS STELLA GODOY DE PAULA(SP128024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
Manifestem-se os Réus sobre as alegações de fls. 140/141, juntando aos autos comprovante do integral cumprimento da decisão de fls. 84/85-vº, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010541-81.2015.403.6100** - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0011456-33.2015.403.6100** - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.PAVINI UNIFORMES  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HESA 64 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e L. PAVINI UNIFORMES, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da duplicata mercantil n 993-A, no valor de R\$2.597,80 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), com vencimento em 15/05/2015, emitido pela corré L. PAVINI com endosso translativo à corré CEF. Requer ainda a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nos honorários advocatícios contratados para a propositura da presente ação, bem como por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo.Narra, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de aviso de protesto da mencionada duplicata mercantil, a qual, porém, não possui causa de emissão, sendo fruto da prática por parte da corré L. PAVINI de ilícito de emissão de duplicata fria para posterior negociação com instituições financeiras que terminam por buscar a satisfação do crédito através do protesto dos títulos. Sustenta que a corré CEF, por sua vez, negociou o título em questão por endosso translativo sem tomar as medidas de cautela necessárias, devendo constar no polo passivo da presente ação para fins de responsabilização solidária pelos danos materiais e morais decorrentes do encaminhamento indevido do título impugnado para protesto. Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a sustação dos efeitos do protesto do mencionado título, independentemente da realização de depósito judicial no valor do título impugnado, oficiando-se o 1 Tabelião de Protesto da Comarca de Mogi das Cruzes - SP.A autora juntou procuração e documentos (fls. 12/36).Intimada, a autora juntou aos autos: i) documento que fundamenta o pedido de danos materiais (fls. 41/42); ii) a via original do instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social (fls. 43/65); iii) guia comprobatória do depósito judicial do valor correspondente ao título que se pretende anular através da presente ação (fls. 67/68) e iv) petição requerendo o aditamento da inicial, a fim de esclarecer o erro material quanto à inclusão do pedido de citação do Banco HSBC S/A, bem como reiterar o pedido de deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 70/79).É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 41/42, 43/65, 67/68 e 70/79 como emenda à inicial.No caso, verifico que a parte autora realizou depósito judicial, em 08.07.2015, no valor de R\$ 2.597,80 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 68, para fins de garantia da duplicata mercantil n 993-A, levada a protesto perante o 01 Tabelião de Protesto da Comarca de Mogi das Cruzes - SP e vencida em 15/05/2015.Em que pese o depósito em questão tenha sido realizado após a data de vencimento constante no termo de intimação juntado às fls. 31, tenho como razoável considera-lo como aparentemente suficiente para a garantia do débito combatido, mormente diante das peculiaridades que envolvem a presente ação e, principalmente, visando evitar eventual perecimento de direito por parte da autora até a análise por parte da corré CEF, em contestação, da suficiência do valor depositado. Portanto, nessa fase processual mostra-se cabível o deferimento da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação depois de apresentadas as contestações. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título protocolado sob nº 2015.05.12-0112-0, consubstanciado na duplicata mercantil n 993-A, no valor de R\$2.597,80 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), com vencimento em

15/05/2015, constando como portador a Caixa Econômica Federal - CEF e como cedente/sacador L. Pavini Uniformes. Oficie-se ao 01º Tabelião de Protesto da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, no endereço indicado às fls. 09 da inicial e no termo de intimação juntado às fls. 31, para fins de cumprimento da presente decisão. Após, cite-se e intime-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0013985-25.2015.403.6100 - WANIA AUGUSTA FERREIRA (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. No caso, verifico que a presente ação tem por objeto a extensão excepcional do prazo de parcelamento de débito, oriundo do Simples Nacional, em nome da pessoa jurídica Wania Augusta Ferreira - ME. Verifico ainda que, em que pese a notícia de encerramento das atividades da referida empresa e sua baixa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo na data de 31/01/2011 (fls. 23/24), esta ainda se encontra em situação cadastral ativa perante a Receita Federal do Brasil, conforme consulta ao website da RFB, o que configura sua legitimidade exclusiva para a propositura da ação. Dessa forma, intime-se a autora para que promova a retificação do polo ativo da ação, nos termos acima explicitados, e, por consequência, regularize a representação processual da referida pessoa jurídica e o recolhimento das custas processuais. Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer a incongruência entre o pedido efetuado em sede de antecipação de tutela e o pedido final, constantes na inicial. Tais providências deverão ser cumpridas pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA (SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003858-67.2011.403.6100 - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP**

Defiro a conversão requerida pela União às fls. 165. Expeça-se ofício determinando a conversão total do valor, devidamente atualizado, depositado na conta 0265.005.713820-5, em renda da União sob o código de receita 2864, com posterior comunicação a este Juízo. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção.

#### **Expediente Nº 4565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8) - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON (SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cumpra-se o r. despacho de fls. 5324, aguradando-se sobrestado, no arquivo a decisão do agravo de instrumento 0017387-23.2011.403.0000. Int.

**0033025-91.1995.403.6100 (95.0033025-3)** - CAPITOLINA KOSTIUKOF SANTANA X JOSE PAULO VIANNA X PAULO ARCHIMEDES BERNUSI X OSMARINA DA SILVEIRA ATHAYDE X FRANCISCA JOSE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035651-83.1995.403.6100 (95.0035651-1)** - CIBIE DO BRASIL LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021607-88.1997.403.6100 (97.0021607-1)** - DULCE BRANDTT DE LIMA X JORGE CHAUD SOBRINHO X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X MARIA ALVANETE COSTA GOIS X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X NAIR FUSARO GOTTARDO X WALKYRIA SOLANGE HOCHMULHER(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021609-58.1997.403.6100 (97.0021609-8)** - ANTOLIM PEREIRA LIMA X JOSE CALIL DINIZ ABDO X MARIA DE NAZARE SUZUKI X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X ODIMAR EDMUNDO DOS REIS X TANIA MIDORI YOSHIDA X WANDERLEY BARBOSA FRANCO(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024149-79.1997.403.6100 (97.0024149-1)** - IDALIA GONCALVES MENESES X IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IRENE SILVEIRA X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR CARDOSO VASTANO X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA X JOSE AVELINO NETO(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0041074-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041074-4)** - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004453-32.2012.403.6100** - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Banco Itaucard S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, como requerido às fls. 543/557. Após, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 542. Intimem-se.

**0021249-98.2012.403.6100** - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Apresentada a estimativa dos honorários periciais, ambas as partes discordaram com o valor apresentado.Para fixação do quantum deve o este Juízo considerar o número de horas trabalhadas e a complexidade do laudo a ser realizado.No presente caso, o expert indicou como tempo necessário para elaboração do laudo 120 horas ( fls.

334).Assim, com base na tabela alí apresentada do COFECON, fixo os honorários em R\$ 8.050,00.Dê-se ciência ao perito.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários em 10 dias.Após, intime-se o perito para que proceda a retirada dos autos e apresente o laudo em 30 dias.Int.

**0012543-92.2013.403.6100** - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine:a) em relação ao Estado de São Paulo:i) o cancelamento do registro de empresário individual da empresa Miriam A. de Queiroz Informática - ME junto à JUCESP;ii) a condenação em indenização a título de danos morais, perdas e danos;b) em relação à União Federal:i) o cancelamento do CNPJ n.º 11.625.784/0001-60 junto à Receita Federal do Brasil;ii) a condenação em indenização a título de danos morais, perdas e danos;Em suma, relata a autora em sua petição inicial que, em 2011, fora surpreendida com a intimação do 30º Distrito Policial do bairro do Tatuapé para onde se dirigiu, sendo interrogada acerca de uma denúncia de crime de estelionato apresentada pelo Banco Bradesco, sob a alegação de que a empresa Miriam A. de Queiroz Informática estaria tomando crédito no mercado por meio fraudulento, visando lesionar aquela instituição financeira. Naquela ocasião, informou ao escrivão de polícia que nunca teve empresa de informática, que é comerciária, trabalha em um supermercado e nunca assinou qualquer documento para abertura de empresa. Informou, ainda, que mantinha conta no banco Bradesco somente para recebimento de salários e que no ano de 2010 perdeu o seu RG e fez boletim de ocorrência eletrônico de n.º 734973/2010. Sustenta que, após tal fato diligenciou e obteve informações na Junta Comercial de São Paulo e na Receita Federal do Brasil acerca da existência da mencionada empresa e, de fato, constatou o registro de uma empresa individual com o seu nome de solteira (JUCESP NIRE 35125769937 em 11/02/2010), com um capital social no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que jamais requereu abertura de qualquer empresa, ainda mais no ramo de informática e localizada na zona sul, na medida em que sempre residiu na rua Bonsucesso, no Tatuapé. Informa que a assinatura constante no requerimento da JUCESP não confere com a sua assinatura, ou seja, se trata de assinatura falsa.Afirma que por não haver outra solução, vem socorrer-se da medida judicial para ver a desconstituição da empresa e a retirada dos cadastros da JUCESP e o cancelamento do CNPJ pela Receita Federal. Requereu o pedido de antecipação da tutela, a fim de que fosse determinado à JUCESP o bloqueio judicial do registro de empresário individual Miriam A. de Queiroz Informática - ME e o bloqueio do CNPJ, com a expedição de ofício àqueles órgãos (JUCESP e Receita Federal). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/47). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos das contestações (fls. 52). Os réus devidamente citados (fls. 59/60) apresentaram suas contestações, a saber: Estado de São Paulo (fls 61/81): aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que com a edição da Lei Complementar estadual n.º 1187/2012, a JUCESP passou a ter natureza autárquica e personalidade jurídica própria, distinta da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No mérito, em síntese, afirmou que quando do registro, a JUCESP age no interesse exclusivo dos particulares, ficando restrita à análise formal dos documentos encaminhados, sem poder formular exigências que não aquelas expressas em lei. Por fim requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. União Federal (fls. 83/96): em sua peça de defesa alegou que inexistente comprovação da ocorrência de dano, que a inscrição e as alterações no CNPJ são atos posteriores que tem como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo na JUCESP, que tem fé pública e, somente se houvesse suspensão ou anulação do ato constitutivo da empresa individual pela JUCESP ou se houvesse decisão judicial é que seria possível a desvinculação do contribuinte da empresa individual do cadastro do CNPJ. Salientou a inexistência de comprovação para a fixação de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Instados acerca das provas a produzir a autora informou a necessidade de exibição de documentos requeridos na inicial, item b, prova pericial grafotécnica e a juntada de documentos novos que possam surgir. A corré União informou não ter provas a produzir (fl. 101). O corréu Estado de São Paulo não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.De plano, anoto que não houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela antecipada. O que ora passo a fazê-lo: Para que haja a concessão do pedido de antecipação de tutela devem ser preenchidos os requisitos da verossimilhança das alegações e haver o fundado receio de dano. No caso em tela, verifico que não há como conceder o pedido de antecipação de tutela sem a dilação probatória, haja vista que não é possível aferir a alegada fraude na abertura da empresa (ausência de prova inequívoca), apenas com a documentação carreada aos autos. Ademais, o decurso de tempo entre a propositura da demanda até o estágio adiantado em que se encontra o feito, sem que a autora tenha sequer se pronunciado a esse respeito, reforça a inexistência de perigo iminente de perecimento de direito, tal como consignado na decisão de fl. 52. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto de ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo, com isso a sanear o feito:Inicialmente, mister a análise das questões preliminares, dos pressupostos processuais e demais condições da ação. Ilegitimidade do Estado de São PauloO corréu Estado de São Paulo suscitou a sua ilegitimidade para figurar

no polo passivo da demanda afirmando a legitimidade da Junta Comercial do Estado de São Paulo. De fato lhe assiste razão. Com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 1.187/2012, a JUCESP foi transformada em autarquia de regime especial com personalidade jurídica direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (art. 1º). Por tais motivos, deve ser acolhida a preliminar aventada, devendo ser excluído o Estado de São Paulo do polo passivo, bem como a parte autora promover a inclusão da JUCESP no polo passivo, requerendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Da inclusão do litisconsorte passivo necessário a parte autora se insurge quanto à abertura de microempresa de forma supostamente fraudulenta, mediante a utilização de seu nome e número de seus documentos pessoais. Pretende desse modo, o cancelamento do registro de empresário individual da empresa MIRIAM A. de Queiroz Informática - ME, na JUCESP e na Receita Federal. Entendo que para a pretensão deduzida, se faz necessária a inclusão na lide da empresa Miriam A. de Queiroz Informática -ME, no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a fim de preenchimento do requisito formal da ação, tendo em vista que eventual decisão que vier a ser proferida nesta demanda, atingirá diretamente a esfera daquela pessoa jurídica. O Código de Processo Civil, a esse respeito, assim disciplina no artigo 47: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Portanto, a parte autora deverá promover a inclusão da empresa Miriam A. de Queiroz Informática -ME, no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emenda a petição inicial: valor dado à causa e atos que pretende anular (atos da empresa) Antes de prosseguir com a fase instrutória da demanda, a parte autora deverá cumprir as determinações anteriormente fixadas, bem como corrigir o valor atribuído à causa, de acordo como benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 e seguintes do CPC, posto que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) face aos pedidos deduzidos não reflete a pretensão posta. Deve, ainda, a autora, especificar quais os atos que pretende anular (atos da empresa), bem como colacionar aos autos a Ficha Cadastral Simplificada (JUCESP) atualizada. Ante o exposto: 1. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação supramencionada; 2. DETERMINO a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação supra, a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova: 2.1. a inclusão na lide da JUCESP no polo passivo em substituição ao Estado de São Paulo, trazendo aos autos a contrafé necessária para a sua citação; 2.2. a inclusão na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário da empresa Miriam A. de Queiroz Informática -ME, trazendo a contrafé necessária para a sua citação; 2.3. a correta atribuição ao valor dado à causa; 3. Colacionar aos autos a Ficha Cadastral Simplificada atualizada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.

**0013604-85.2013.403.6100 - ALICE SHIGUEKO HOKAMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALICE SHIGUEKO HOKAMA, sucessora e única herdeira da pensionista falecida, Yukiko Hokama, em face da UNIÃO FEDERAL com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora à paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, fazendo o uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, condenando a ré ao pagamento à autora dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho (conforme tabela de fl. 12), desde a edição da Lei 10.404/2002, que foi substituída pela Lei 10.483/2002 e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008 - no qual dispôs sobre a GDPST - gratificação de desempenho da previdência saúde e trabalho, bem como demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que a referida vantagem é paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, respeitada a prescrição quinquenal. Narra, em suma, que é sucessora e única herdeira da pensionista falecida, Yukiko Hokama, que recebia GDASST/GDPST em pontuação menor que o servidor da ativa, o que é ilegal, diante das diferenças decorrentes da instituição da GDATA e/ou outras gratificações que vieram a substituí-la, em virtude de recente decisão favorável do STF, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 20, afirmando que a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como inativos deve ser idênticas, com base no princípio da isonomia previsto no 8º, do art. 40, da CF (com redação dada pela EC nº 41/2003). Atribuiu à causa o valor de 12.731,61 (doze mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos). Juntou procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/57; 64/65). Requereu a gratuidade da justiça (fl. 13), que foi deferida à fl. 60. Citada (fl. 62), a União contestou. Alegou preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, ainda, prescrição do período anterior a cinco anos a contar da propositura da ação, com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932. No mérito, bate-se pela improcedência. Em caso de entendimento diverso, em homenagem ao princípio da eventualidade, requer a limitação temporal da eventual condenação e pontuação, a dedução dos valores pagos à parte autora antes e no curso da ação, procedendo-se assim com a devida compensação. Impugna os cálculos da autora apresentados à fl. 57. Juntou documentos (fls. 91/136). Réplica às fls. 139/149. À fl. 150, foi determinado que as partes



especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (fls. 151/152). À fl. 153, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a condição de única herdeira, o que foi atendido às fls. 156/185, por meio de cópias simples. Em seguida, o Juízo determinou que fossem juntadas cópias legíveis e autenticadas dos referidos documentos. Juntada às fls. 190/218. A União se manifestou às fls. 220/221, afirmando que a parte autora pleiteia em nome próprio, direito alheio, eis que o pedido de paridade e pagamento das diferenças somente poderia ter sido formulado pelo servidor, Antônio Hokama, falecido em 1996, e pela pensionista Yukiko Hokama, falecida em 2011. Afirma que somente eles tinham interesse jurídico de pleitear o reconhecimento de direito patrimonial personalíssimo, que decorria de vínculo jurídico com a União, na qualidade de servidor público federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o resumo do necessário. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis estabeleceu regras expressas quanto às competências: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) Cumpro frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. Considerando que o rol do artigo 3º, da Lei 10.251/2001 enumera do forma taxativa quais matérias são excluídas da apreciação no JEF, a questão atinente à competência não pode ser ampliada. É certo, existem determinadas causas que, a despeito de estarem inseridas dentro do valor de sessenta salários mínimos, estão excluídas do âmbito dos Juizados especiais, quais sejam: aquelas que tenham por objeto a anulação de ato administrativo federal (salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal). No caso em questão, a autora pretende receber valores referentes às diferenças da Gratificação de Desempenho GDPST e GDASST, ao argumento de que não houve paridade entre servidores ativos e inativos quanto ao recebimento das referidas gratificações. Nesse sentido, entendo que o pedido formulado na inicial é matéria afeta à competência do JEF, pois a parte autora postula a declaração de um direito, que é a paridade funcional entre servidores ativos e aposentados, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes ao reconhecimento desse direito. Não há, assim, pedido de anulação de ato administrativo, de modo que não incide na espécie a vedação constante do artigo 3º, 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001. Nestes termos, há precedentes do E. TRF4, os quais reconhecem a competência do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a matéria similar a dos autos, mutatis mutandis. Segue excerto, que transcrevo a título ilustrativo: Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal do Juizado Especial ambas em Florianópolis S/C, incidente verificado na sede de ação visando a progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do JEF, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, do CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001), à mingua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA. A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011) (...). (TRF4, AI 5008577-39.2014.404.0000, Relatora Vivian Josete Pantaleão). Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e

determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se.

**0013691-41.2013.403.6100** - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL Razão assiste à União Federal no que tange a despesas elencadas pelo perito para fixação do valor dos honorários periciais. Para fixação do quantum deve este Juízo considerar o número de horas trabalhadas e a complexidade do laudo a ser realizado. No presente caso, o expert indicou como tempo necessário para elaboração do laudo o total de 154 horas. Assim, com base na tabela apresentada às fls. 1079 do COFECON, fixo os honorários periciais em R\$ 10.340,00. Dê-se ciência ao perito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda o depósito dos honorários em dez dias. Após, intime-se o perito para que proceda a retirada dos autos e proceda a elaboração do laudo em 30 dias. Int.

**0011698-26.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0008334-12.2015.403.6100** - DIRCEU ALVES DA SILVA(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0009481-73.2015.403.6100** - MIRTES HITOMI MATSUOKA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIRTES HITOMI MATSUOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, introduzido pela Lei nº 12.269/2010. A autora atribuiu à causa o valor de R\$20.908,00 (vinte mil, novecentos e oito reais). Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16/92). Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar o valor atribuído à causa (fl. 95) e, à fl. 96, informou que as diferenças que pretende receber já foram atualizadas possibilitando atribuir justamente o valor já atribuído à causa na inicial. Os autos vieram conclusos. É o resumo do necessário. DECIDO. A autora atribuiu à causa o valor de R\$20.908,00 (vinte mil, novecentos e oito reais). De plano, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Isso porque, a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis estabeleceu regras expressas quanto às competências: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) Cumpro frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. Considerando que o rol do artigo 3º, da Lei 10.251/2001 enumera de forma taxativa quais matérias são excluídas da apreciação no JEF, a questão atinente à competência não pode ser ampliada. É certo, existem determinadas causas que, a despeito de estarem inseridas dentro do valor de sessenta salários mínimos, estão excluídas do âmbito dos Juizados especiais, quais sejam: aquelas que tenham por objeto a anulação de ato administrativo federal (salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal). No caso em questão, a autora pretende a reclassificação mediante progressão funcional, respeitando o interstício de doze meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, com suporte no Decreto nº 84.669, de 29.04.1980. Nesse sentido, entendo que o pedido deduzido na inicial é matéria afeta à competência do JEF, pois a parte autora postula a declaração de um direito, que é a progressão funcional e que, para tanto, sejam utilizados critérios outros que não os da Administração Pública, que aplicar o interstício de 18 meses ao invés de 12 meses. Nesse diapasão, dirijo do entendimento esposado pelo Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível (fls. 86/90), o qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender tratar-se de anulação de ato administrativo, posto que além de não condizer com a anulação de ato administrativo, a matéria versada nos autos foi até mesmo objeto de pedido de uniformização de jurisprudência, junto ao Conselho Nacional de Justiça Federal - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (fls. 78/84). Ademais, há julgado que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta 3ª Região, consoante se infere do aresto abaixo: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301177163/2014 PROCESSO Nr: 0001036-95.2014.4.03.6328 AUTUADO EM 27/02/2014 ASSUNTO: 011102

- SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA ADVOGADO(A): SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/09/2014 13:09:54VOTO-EMENTA1. Ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a efetivar seu reposicionamento na carreira, observando o interstício de 12 meses, e não de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/04, pagando as diferenças remuneratórias decorrentes em cada período, acrescidas de juros de mora e correção monetária;2. Sentença de procedência impugnada por recurso da parte autora e do INSS postulando a reforma do julgado;3. Não colhe a alegação do INSS de falta de competência do juizado especial, porquanto o pedido deduzido objetiva a revisão de ato de progressão funcional e pagamento de diferença de vencimentos, os quais não se confundem com o pedido de anulação de ato administrativo;4. Tratando-se de progressão funcional não há prescrição do fundo de direito, apenas das diferenças de vencimentos computados da distribuição da ação, considerando a falta de indeferimento do pedido na esfera administrativa. Nesse sentido STJ: COMPETINDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A TRATO DE LEGISLAÇÃO VERSANDO O ACESSO OU VANTAGENS FUNCIONAIS, A INICIATIVA DA SUA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO, SEM EXPRESSO INDEFERIMENTO OU RECUSA DE PEDIDO FORMULADO PELO SERVIDOR INTERESSADO, NÃO PRESCREVE O FUNDO DE DIREITO, QUANTO A AÇÃO JUDICIAL CABIVEL. (RESP 6353, Relator MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/02/1994); 5. No caso concreto, conforme bem restou assentado na sentença recorrida: (...) Em que pese a edição da Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício a ser observado para progressão funcional do servidor que integra a carreira do seguro social, de 12 meses para 18 meses, entendo que deve ser observado o período de 12 meses. Infiro isso porque o regulamento que implementaria as condições de progressão funcional imposta a partir da Lei nº 11.501/2007 ainda não foi editado e, na ausência de regulamentação que especifique os critérios a serem observados para a aquisição do direito, é de se reputar que a norma é inexecutável. É cediço que para fiel cumprimento de uma nova lei, as condições e o procedimento necessários para sua operacionalização deveriam estar previamente estabelecidos, sob pena de ser praticada conduta inválida, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos. (...) Logo, a condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado. E, deste modo, ao presente caso, deve ser aplicado o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilidade da progressão funcional e da promoção;6. Recurso do INSS parcialmente provido para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem a distribuição da ação;7. Recurso da parte autora provido para condenar a ré ao pagamento das diferenças de vencimento em razão da progressão funcional, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e juros moratórios nos termos da Resolução n. CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013;8. Sem condenação em honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.São Paulo, 02 de dezembro de 2014 (data de julgamento).(18 00010369520144036328, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014.) destaquei. Nestes termos, também há precedentes do E. TRF4, os quais reconhecem a competência do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a matéria tratada nos autos. Segue excerto, que transcrevo a título ilustrativo: Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal do Juizado Especial ambas em Florianópolis S/C, incidente verificado na sede de ação ciscando a progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do JEF, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, do CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001), à mingua inclusive de ato específico e de

efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA. A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011) (...). (TRF4, AI 5008577-39.2014.404.0000, Relatora Vivian Josete Pantaleão). Não há, assim, não há que se falar em anulação de ato administrativo, de modo que não incide na espécie a vedação constante do artigo 3º, 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se.

**0012244-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a petição de fls. 63/69 como emenda à inicial e acolho os argumentos do autor quanto à adequação do valor atribuído à causa. Verifico que não obstante a presente ação tenha sido nominada como Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, não consta na inicial qualquer pedido do autor em sede de antecipação de tutela. Dessa forma, dê-se regular prosseguimento ao feito, citando-se a União Federal nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 63/67). Int.

**0012924-32.2015.403.6100 - ROBERTO NASCIMENTO MARTINS DE SA(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, par. único, CPC). Se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

**0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DMS PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os lançamentos tributários consubstanciados nos AIIMs ns 0817800/201441/15 (Processo Administrativo n 11128.721441/2015-13) e 0817800/22282/15 (Processo Administrativo n 11128.722282/2015-74). Subsidiariamente, caso não acolhido tal pedido, requer o cancelamento da multa de controle administrativo aduaneiro, à alíquota de 1% (um por cento), disposta no art. 84, inciso I, da MP n 2.158-35/11. Afirma a autora ter procedido, através das DIs ns 10/1298496-8 e 10/2043014-3, à importação de insumos químicos, recolhendo os respectivos tributos relativos às operações realizadas de acordo com a correta classificação fiscal das mercadorias. Sustenta, porém, que em ambos os casos o Fisco não concordou com a classificação fiscal adotada nas referidas Declarações de Importação, tendo lavrado, respectivamente, o AIIM n 0817800/201441/15 (Processo Administrativo n 11128.721441/2015-13), no valor de R\$95.080,37, para exigência de Imposto de Importação, COFINS-Importação e multa, bem como o AIIM n 0817800/22282/15 (Processo Administrativo n 11128.722282/2015-74), no valor de R\$164.948,56, exigindo supostos valores de Imposto de Importação e multa. Alega que não pode concordar com a classificação pretendida para o Fisco nas AIIMs impugnadas, eis que as mercadorias despachadas foram efetivamente encontradas nos laudos que os embasaram, quais sejam, os de ns 4322/201-1, 4298/2010-1 e 4298/2010-3, o que se enquadra plenamente ao esclarecimento do Ato Declaratório Normativo COSIT 12/97. Aduz ainda a autora que as classificações por ela utilizadas são plenamente corretas, na medida em que os excipientes encontrados nas vitaminas importadas são produtos inertes, adicionados para a sua própria proteção, como enfaticamente mencionado nos aludidos laudos e admitido pelas regras de classificação tarifária do capítulo 29 da NESH, conforme a Nota I, alíneas a e g das Notas do próprio Capítulo. Assevera, ademais, que não se pode alegar que se trata de preparação alimentícia enquadrada na posição 2309, eis que não se

coaduna com as exclusões da própria lista da NESH. Afirma ainda a autora que a autuação fiscal em questão é nula, uma vez que está amparada em laudos técnicos produzidos de forma unilateral, confeccionado sem a sua participação. Sustenta, por fim, ser indevida a aplicação por parte da autoridade fiscal da multa de controle administrativo aduaneiro, à alíquota de 1% (um por cento), prevista disposta no art. 84, inciso I, da MP n 2.158-35/11, haja vista que, nos termos do Ato Declaratório COSIT (ADN-COSIT) n 12, de 21/01/1997, na medida em que tal penalidade é expressamente relevada nas hipóteses em que as mercadorias foram adequadamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e o enquadramento tarifário pleiteado, como na hipótese trazida aos autos. Pleiteia o deferimento da antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos AIIMs impugnados, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de, em razão de tais débitos, promover o ajuizamento de Execução Fiscal, inscrever seu nome no CADIN ou negar-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/152). É o relatório. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela não vislumbro, pela simples análise dos documentos acostados à inicial, a verossimilhança nas alegações da autora quanto à alegada correção do enquadramento da classificação fiscal por ela promovido em relação mercadorias importadas, constantes nas Declarações de Importação ns 10/1298496-8 e 10/2043014-3, sendo imprescindível para tanto a produção de prova pericial técnica, conforme reconhecido pela própria autora na inicial. Entendo, ademais, que a ausência de participação da autora na confecção dos laudos técnicos de classificação de mercadoria que embasaram os AIIMs impugnados não acarreta, por si só, a nulidade da autuação fiscal. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040437-34.1999.403.6100 (1999.61.00.040437-5)** - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 234/239 apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0027026-84.2000.403.6100 (2000.61.00.027026-0)** - CONDOMINIO EDIFICO PEROLA (SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0)** - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI (SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9030**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655452-19.1984.403.6100 (00.0655452-0)** - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X PALMYRA MOZANER DE MAGALHAES X LEDA AMARAL PEREIRA DE MAGALHAES(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Vistos, em despacho. Intime-se a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA para ciência do desarquivamento dos autos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0062527-80.1992.403.6100 (92.0062527-4)** - JOAO APARECIDO BARION(SP274718 - RENE JORGE GARCIA E SP150325 - WILSON RUSSO PIOTTO E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013048-79.1996.403.6100 (96.0013048-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7)) SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP067417 - ILVANA ALBINO)

Vistos, em despacho. I - Expeça-se a Certidão, intimando-se o requerente para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, a retirada da Certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008346-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008346-0)** - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência do desarquivamento dos autos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024300-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024300-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-55.2003.403.6100 (2003.61.00.007841-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXP/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7)** - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. I - Expeça-se a Certidão, intimando-se o requerente para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, a retirada da Certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0233840-32.1980.403.6100 (00.0233840-8)** - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do levantamento de penhora, noticiado às fls. 765/767. Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031173-37.1992.403.6100 (92.0031173-3)** - DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Para oportuna expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários contratuais, apresente o d. patrono da parte autora o Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Cumprido o item acima, voltem-me conclusos para deliberações acerca da expedição de ofício precatório complementar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025901-57.1995.403.6100 (95.0025901-0)** - LENITA ELENA COSTA POLIMENI X NIVALDO PINTO BARBOSA X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X JAIRO AYRES LOPES X SATOSHI NISHIDA X JORGE FERREIRA DA COSTA X WILSON GUIMARAES X JOSE ANTONIO MARANI X MANOEL JESUS ALVES X LUIZ PAULO ANTONIO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LENITA ELENA COSTA POLIMENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AYRES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI NISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.Intime-se a parte Autora para ciência do desarquivamento dos autos.Em vista do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 831, indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, de fls. 847.Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032814-6, interposto pela CEF contra o r. despacho de fls. 831.

**0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0)** - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO LIMA VAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, em despacho.. I - Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. II - Para o correto prosseguimento da execução do julgado, intimem-se os d. patronos dos Exequentes Banco Bradesco S/A e Banco Santander (Brasil) S/A, para que esclareça a petição de fls. 1.388/1.391, em vista de pedidos distintos às fls. 1.329/1.332 e 1.333/1.343, que apresentam valores diversos. Atentem-se ainda à Carta Precatória de fls. 1.359/1.370. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0009568-05.2010.403.6100** - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X OLAVO JAFET NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO JAFET NASSER X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao réu Banco Santander Brasil S/A acerca do desarquivamento dos autos. II - Esclareça, ainda, o pedido de levantamento de valor, visto que não constam valores depositados em Juízo, Prazo:



10 (dez) dias. III - Silente ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5136**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013537-52.2015.403.6100** - APARECIDA BERNADETE RODRIGUES(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 62/64: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 69:Vistos.1. Publique-se a r. decisão de folhas 65.2. Folhas 66: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. 3. Folhas 67/68: Admito o agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.4. Após a apresentação do parecer pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à União Federal (PFN) e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0015025-42.2015.403.6100** - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0015175-23.2015.403.6100** - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA- UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das



custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféts.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0015179-60.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféts.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5155**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009562-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA**  
Tendo em vista que até o presente momento não houve citação e que houve a extinção, sem resolução de mérito, da Ação Popular n.º 0007238-98.2011.403.6100, bem como considerando que a ação de consignação em pagamento visa, ultimamente, ao cumprimento de obrigação de pagar ou de entrega de coisa, na forma do artigo 890 do CPC e que a presente demanda objetiva o oposto, isto é, que seja declarada a inexistência do dever de pagar, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial que entender cabível quanto ao rito processual e o pedido formulado. Intime-se, com urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014419-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA BARBOSA RIBEIRO DOS SANTOS**

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 03 de setembro de 2015, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré, para comparecer à audiência designada. Saliento que a citação supra determinada deverá ser realizada por meio de carta, a ser enviada pelos Correios, com aviso de recebimento. Cientifique-se a ré de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhada de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8192**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015534-07.2014.403.6100** - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 116/119: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de petição e documento, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**0020602-35.2014.403.6100** - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO(SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 294/296: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0023156-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-38.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 94/101: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Fls. 110/111: no mesmo prazo de 10 dias, fica a autora intimada da manifestação da União quanto ao registro da suspensão da exigibilidade do crédito.Publique-se. Intime-se.

**0004417-82.2015.403.6100** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0007056-40.2015.4.03.0000 (fl. 130). A decisão de fl. 127 já foi trasladada para estes autos à fl. 130.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 132/140: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.4. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0009859-29.2015.403.6100** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fica o autor, EDSON APARECIDO DE SOUZA, intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, petição e documentos de fls. 51/78 e 92/145, apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 81/91: mantenho a decisão agravada de fls. 39/41, pelos próprios fundamentos dela constantes.Publique-se.

**0010228-23.2015.403.6100** - LUIZ DO NASCIMENTO X SHIRLEY SUSY DOS SANTOS GOMES X FRANCISCO EDIVAL QUESADO NETO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 57/60: defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento

da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0010393-70.2015.403.6100** - MARIA CELIA IZAGUIRRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 56/61: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0011463-25.2015.403.6100** - PET AMERICAS IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 37/42: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0013039-53.2015.403.6100** - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 63/69 e 70/79: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0014724-95.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do

Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0014777-76.2015.403.6100 - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X UNIAO FEDERAL**

1. Afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal em São José dos Campos/SP, relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 37). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Juntada aos autos a contestação ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

**0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Considerando: i) que a autora não comprovou a designação de datas para a realização do leilão previsto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97; ii) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; e iii) que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

**0014906-81.2015.403.6100 - EDUARDO BANDEIRA DA COSTA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Considerando: i) que não há risco de a citação da tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; e ii) que, não havendo neste caso nenhum risco do réu, citado, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinado.3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

**0014932-79.2015.403.6100 - MARIA ANTONIETA BASTOS SOARES(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Indefero o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A autora não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato de fl. 28, em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial, poder especial para requerer tal benefício em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022928-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 140/141 e 143: não conheço do pedido do embargado uma vez que ausente a comprovação de diligência realizada na Receita Federal do Brasil ou a recusa do órgão em fornecer cópia da declaração de imposto de renda pessoa física.2. Fica o embargado intimado para cumprir a determinação de fl. 138, item 2: apresentar no prazo de 10 dias os documentos solicitados pela contadoria à fl. 135.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA**

LUIZA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir na folha 1.847, exclusive.2. Fls. 1.835/1.848: fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para de manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de JOSÉ ERASMO CASELLA.3. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação aos exequentes HERALDO CARLOS DE MAGALHAES e NESTOR VILLAÇA FILHO até o ingresso nos autos dos representantes dos espólios, por meio de advogado por eles constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizadas as partilhas ou não abertos os inventários, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 4. Ante a informação do de que houve erro no preenchimento, cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 107/2015 e archive a via original em pasta própria.5. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos da informação e planilha de fls. 1.806/1.809, em benefício de JEANETE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO, CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA.6. Ficam as partes intimadas de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se o INSS desta e da decisão de fls. 1.811/1.812.

**0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3)** - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES X LIA MARA LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CARLOS LAUREANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLY AMATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X KOZI SATO X UNIAO FEDERAL(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP225107 - SAMIR CARAM)  
Aceito a conclusão nesta data.Subscreva o advogado das exequentes, Samir Caram, OAB/SP n.º 225.107, a petição de fl. 438, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2)** - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Fls. 707/727: em 10 dias, apresente a executada, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MATOS, os extratos dos últimos 90 (noventa) dias da conta bancária cujos valores foram penhorados por meio do sistema informatizado BACENJUD.3. No mesmo prazo de 10 dias, apresente a executada documentos aptos a comprovar que os recursos penhorados foram recebidos por liberalidade de terceiro e são destinados ao sustento dela, e, portanto, impenhoráveis, na forma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.4. Não foi sequer afirmada pela executada a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie.Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir o BACEN, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada.5. Sem prejuízo, fica a executada MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MATOS intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0032602-53.2003.403.6100 (2003.61.00.032602-3)** - VALDIR ARREBOLA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARREBOLA

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 222/223 e 224: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7)** - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de inexistência de saldo em conta vinculada ao FGTS em 01.12.1988, uma vez que o a opção pelo regime do FGTS ocorreu apenas em 13.12.1989, conforme comprova o documento de fl. 16.2. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0)** - JOAO DE MORAES SILVA X JOAO CARLOS PAULINO DE MORAES SILVA X CARMEM LUCIA PAULINO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO SPERA ANDRADE X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 320/328 e 330: defiro a habilitação conforme requerida.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como autores, JOAO CARLOS PAULINO DE MORAES SILVA (CPF n.º 106.359.308-54) e CARMEM LUCIA PAULINO DE MORAES SILVA (CPF n.º 191.285.538-02), como sucessores de JOAO DE MORAES SILVA. 3. Para fins de expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta 2400130455541 (fl. 263), referente ao RPV n.º 20100174016, informem os sucessores descritos acima, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 329.5. Ante a certidão de fl. 332, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à autora Telma Gonçalves Carneiro Spera Andrade, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0067137-91.1992.403.6100 (92.0067137-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736432-06.1991.403.6100 (91.0736432-6)) MARGARETH LUCIA NEGRAO SEIXAS REIDER X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X ELCIO AUGUSTO CESAR X REGIANE SILVA ESTEVES X LUIZ AFFONSO DANGELO BRINCO X JOAQUIM GONCALVES DE LIMA X ATILIO FRANCISCO LIMA X DENISE ARANTANGY X ANISARETE MARIA CHIARADIA CHRISTOFARI X GERACINA MARIA BERNASCONE ZUCCARI(SP025853 - SUMIE ARIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos dos embargos à execução n.º 0033427-07.1997.403.6100. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fl. 261: o título executivo judicial, transitado em julgado em 13.02.1996 (fl. 147), condenou a União a restituir aos autores o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, nos termos do Decreto-lei 2.288, de 23.07.1986.Os autores deram início à execução e a União, citada nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução (n.º 0033427-07.1997.403.6100), nos quais o trânsito em julgado ocorreu em 14.01.2005, conforme extrato de andamento processual citado no item 1 acima.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, pelo ato de Secretaria de fl. 246,

disponibilizado em 18.06.2008, os autores foram intimados para requerer o que de direito. Os autores não se manifestaram. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.10.2008, ante a ausência de manifestação dos autores (fl. 248). Os autores requereram o desarquivamento em 28.11.2014 (fl. 251). Intimados do desarquivamento, os autores novamente não se manifestaram e os autos foram restituídos ao arquivo em 20.02.2015 (fl. 254, verso). A pedido dos autores, os autos foram desarquivados em 10.04.2015 (fl. 255, verso). Intimados do desarquivamento dos autos (fl. 256), por petição protocolada em 17.04.2015, os autores requereram a expedição de ofício precatório (fl. 258). Em decisão de fl. 260, publicada em 14.05.2015, os autores foram intimados para manifestação sobre eventual prescrição superveniente da pretensão executiva. Os autores não se manifestaram (fl. 260, verso). Fl. 261, a União apresentou petição em que afirma a ocorrência de prescrição pretensão executiva. É o relatório. Fundamento e decidido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença. 2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013). Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada,



resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Os autores não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação deles, em 18.06.2008, para prosseguimento da execução, e o pedido para expedição dos precatórios, em 17.04.2015, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017962-60.1994.403.6100 (94.0017962-6) - REQUINTE DECORACOES LTDA X DARCI VARGAS AMARANTE(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 154/155 e 157/159: o título executivo judicial, transitado em julgado em 16.03.1998 (fl. 87), condenou a União a restituir à autora o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, nos termos do Decreto-lei 2.288, de 23.7.1986.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso da União e a remessa oficial (fls. 75/80).Em decisão de fl. 97, publicada em 02.06.2003, ante a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, a autora foi intimada para apresentar cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento dos autos.Em petição protocolada em 15.07.2003, a autora apresentou cálculos para liquidação do julgado, requerendo a ordem para satisfação do débito (fls. 102/105). Iniciada a execução, a União, citada nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução, nos quais o trânsito em julgado ocorreu em 25.06.2004 (fl. 116).Em decisão de fl. 138, publicada em 23.11.2005, a autora foi intimada para promover a regularização da situação cadastral do CNPJ, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório para pagamento da execução (fl. 124).A autora não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 01.02.2006, ante a ausência de manifestação da autora (fl. 140).Os autos foram desarquivados. Intimada do desarquivamento dos autos (fl. 143), a autora nada requereu. Os autos foram restituídos ao arquivo em 26.07.2010 (fl. 144). A autora requereu o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 10.11.2014 (fl. 145).Em petição protocolada em 16.03.2015, a autora requereu a expedição de ofício requisitório, bem como apresentou o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ devidamente regularizado (fl. 149/150). Em decisão de fl. 152, publicada em 28.04.2015, a autora foi intimada para manifestação sobre eventual prescrição superveniente da pretensão executiva, cuja manifestação foi protocolada em 07.05.2015 (fls. 154/155).Fls. 157/159, a União apresentou petição em que afirma a ocorrência de prescrição pretensão executiva.É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de

que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença.2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários,

in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. A autora não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 23.11.2005, para a regularização da situação cadastral para fins de expedição do ofício requisitório, e o cumprimento dessa determinação, em 16.03.2015, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0018456-85.1995.403.6100 (95.0018456-7) - SERGIO LUIZ DA SILVA X EDILEIDE ALVES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SCHWARZ X JOSE CARLOS LOCHETTI(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 451: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6) - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 304: concedo à exequente prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0028993-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028993-6) - REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0012704-34.2015.403.6100 - PROT CAP PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 540: ante a não oposição de embargos à execução, expeça a Secretaria

minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução em benefício da União, em face do MUNICIPIO DE ARAÇATUBA, MUNICIPIO DE BOTUCATU, MUNICIPIO DE MAUÁ e MUNICIPIO DE PENÁPOLIS, com base nos cálculos de fls. 452/455, 458/459 e 462/463. 2. Ficam as partes intimadas da expedição dessas minutas, com prazo de 10 dias para manifestação. 3. Ausente impugnação das partes, será determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, com base nas minutas, e o encaminhamento aos Municípios, para pagamento da execução. Publique-se. Intime-se.

**0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Não conheço do pedido da União para a anotação de que os valores sejam depositados à ordem do juízo. Nos ofícios precatórios de fls. 579/580, já consta SIM no campo referente ao levantamento à ordem do juízo. 2. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20150000003 de fl. 580 para alterar a data da conta para a data dos cálculos de fls. 544/546: 18.09.2014. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. 4. O nome da exequente, CONDULLI S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 5. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20120150000002 (fl. 579), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desse ofício. Publique-se. Intime-se.

**0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5) - BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica o exequente EDGAR ALVES intimado para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 3. No mesmo prazo, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, informe o exequente o órgão a que está vinculado da Administração Federal e sua condição de ativo ou inativo, nos termos do artigo 8º, VII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 232/242: sem prejuízo do decidido no item 2, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, a título de honorários advocatícios. 5. O nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6) - CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 184/187:

apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0025806-07.2007.403.6100 (2007.61.00.025806-0)** - TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. O nome da exequente, TRATORTEC PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA - EPP, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000085 (fl. 153), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007130-60.1997.403.6100 (97.0007130-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 453/455: ante a concordância da União com o depósito de fl. 427, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Concedo à União o prazo de 10 dias para cumprir o item 4 da decisão de fl. 442: informar o código da receita para a transformação em pagamento definitivo do depósito vinculado aos autos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8195**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067682-31.1973.403.6100 (00.0067682-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE)

1. Concedo à autora o prazo de 10 dias para apresentação de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto desta demanda.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007635-21.2015.403.6100** - OSIRIS FUOCO X MARIA GUILHERME FUOCO(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP062145 - ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ E SP015651 - GLAUCO SOLIANI E SP159723 - ELETA TERESINHA SEVERO MACIEL)

1. Fls. 446/448 e 449/450: decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual em relação à União na presente lide, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a exclusão da União, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.3. Restitua a Secretaria os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.4. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **MONITORIA**

**0015155-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 172/180: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória n.º 119/2014 com diligência negativa.2. Ante a certidão de fl. 182, expeça a Secretaria mandado de citação para diligência no endereço de Taboão da Serra/SP (item e).3. Oportunamente, se negativa a diligência determinada no item 2 acima, será determinada a expedição de cartas precatórias à Justiça Estadual nas Comarcas de São Roque/SP e Ibiúna/SP, por meio digital, para diligências nos endereços indicados na parte final da certidão de fl. 182 (itens a, b e c). Publique-se.

**0019712-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ante o ofício nº 15.484-4/2015, do Juízo de Direito da Comarca de São João do Paraíso/MG nas fls. 48/50, fica prejudicada a solicitação de informações determinada na decisão na fl. 46. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da CEF, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0004844-93.2015.8.13.0627, distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de São João do Paraíso/MG, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fl. 39. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de São João do Paraíso/MG, nos autos da carta precatória nº 0004844-93.2015.8.13.0627, que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. 4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0019852-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em inspeção. 1. Fls. 38/39: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, ADEMAR DOS SANTOS SAMPAIO, CPF nº. 394.961.713-20, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a CEF intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital dele. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0020164-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Recebo os embargos opostos pela ré (fls. 57/113). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Não conheço do pedido formulado pela ré, EDILENE FERREIRA DOS SANTOS, nos embargos ao mandado monitório inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora determinando a não-inclusão/exclusão do nome dela de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles a ré não pode formular pedido em face da autora. Pode a ré apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado. 4. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos e, inclusive sobre o pedido da autora de depósito judicial do percentual de 30% de seus rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0023251-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEKSANDRO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 87/88: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos da comunicação enviada por meio eletrônico pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0003387-84.2015.8.26.0038 (fl. 88), distribuídos ao Juízo de

Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória nº 127/2015, expedida nas fls. 83/84. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, nos autos da carta precatória nº 0003387-84.2015.8.26.0038 (fl. 88), que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0023399-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HUGO JUSSIN**

1. Fls. 34/35: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 37) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dele, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0001207-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER FIRMO PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Aceito a conclusão nesta data. Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fls. 55/56), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0019228-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. A consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região revelou que nos autos principais foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 29.7.2015, decisão em que intimado o autor para justificar o não comparecimento à perícia médica deprecada. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual daqueles autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias a resposta do juízo deprecante sobre a solicitação de novo prazo para cumprimento da diligência deprecada, nos termos da decisão na fl. 126. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO**

Aceito a conclusão nesta data.1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

**0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI**

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 220: concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de bens do executado RINALDO JOSÉ ANDRADE passíveis de penhora.2. Por ora, decreto o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada ROSANGELA GRANDISOLI (CPF n.º 075.132.428-01), sob custódia da

Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A., até o limite atualizado do débito.3. Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício para comunicar à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. a efetivação do bloqueio, até o limite atualizado do débito, de ativos financeiros de titularidade do executado. O valor atualizado deverá ser informado pela exequente nos ofícios a ser expedidos a tais pessoas jurídicas.4. Fica a exequente intimada para apresentar o resultado das diligências, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio.Publique-se. Intime-se.

**0021845-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

1. Em relação aos executados TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP (CNPJ nº. 053.805.38/0001-92), MÁRIO SPADONI FILHO (CPF nº. 056.122.128-60) e VIVIANE PESCAROLLI SPADONI (CPF nº. 101.086.308-89): determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços destes executados, por meio do Sistema BacenJud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Em relação aos executados referidos no item 1, ressalte-se que há um endereço nos autos não diligenciado, qual seja, Avenida Mogno, 90, Jardim do Golf I, Jandira/SP, CEP: 06642-355, conforme certidão de fl. 274verso, para o qual deverá ser expedida Carta Precatória, caso a pesquisa acima não resulte em endereços diferentes daqueles onde já houve diligência ou não resulte em endereços situados no Município de São Paulo. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada GIULIANA PESCAROLLI SPADONI (CPF nº 432.063.658-99), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando as consultas referidas nos itens 1 e 3 endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0003289-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X MARCELO SANTOS SILVA X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a certidão de fl. 115, expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal do exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória n.º 0003756-14.2015.8.26.0609, distribuídos ao Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 105/106.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicada por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra/SP, nos autos da carta precatória n.º 0003756-14.2015.8.26.0609, que o exequente foi intimado para comprovar o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0004411-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)



Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 337/338 e 342: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para recolher as custas devidas à Justiça Estadual, para cumprimento da carta precatória nº 137/2015, expedida na fl. 325, diretamente no juízo deprecado e comprová-las nestes autos, no prazo de 10 dias.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá/SP, nos autos da carta precatória nº 0004432-05.2015.8.26.0045 (fl. 342), que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas diretamente naquele Juízo de Direito.Publique-se.

**0018665-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 32/34). A ré apresentou contestação (fls. 36/47).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil;Declaro prejudicada a contestação. A ré poderá defender-se por meio de embargos à execução.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. A executada deverá ser citada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido da multa por litigância de má-fé acima fixada e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial, desta decisão e da memória de cálculo de fls. 21/22.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se a executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 9. Não sendo encontrado a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.16. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0019017-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALLURY ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANA PAULA SANTOS SILVA X MANOEL LUIZ DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 112. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0001151-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. X PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE)  
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 165/168: ante a petição de fls. 169/178, julgo prejudicado o pedido do executado de devolução de prazo. 2. Fls. 169/178: fica a Caixa Econômica Federal intimada da petição apresentada pelo executado Paulo de Tarso Abrantes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Cadastre a Secretaria a advogada Helena Fonseca Felice, OAB/SP n.º 267.453, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.4. Fica o executado Paulo de Tarso Abrantes intimado para, em 10 dias, regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original. A procuração de fl. 171 é cópia simples.5. No mesmo prazo de 10 dias, apresente o executado a via original da declaração de hipossuficiência de fl. 172, que é cópia simples, sob pena de indeferimento do pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.6. Considerando a retirada do executado Paulo de Tarso Abrantes da sociedade (fls. 176/178), expeça a Secretaria mandado de citação do executado CROSS FIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos termos da decisão de fl. 148, no endereço da diligência realizada à fl. 162.Publique-se.

**0002191-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO PAGOTTO  
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 24/25: fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO cientificado da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada, MARIA DO CARMO PAGOTTO (CPF nº 673.979.058-20), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço da executada ou requerer a citação por edital dela.6. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0004647-27.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OMIR JOSE LOURENCO  
Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 30/31), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005365-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA  
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 72/74: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. ME (CNPJ nº 02.120.311/0001-10), AFONSO HENRIQUE MARTINS (CPF nº 085.196.778-78) e FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 289.699.778-48), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal

intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0014646-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LE MARCHEL PRODUCOES LTDA - ME X MICHEL BRANDAO NEPOMUCENO X MARIA APARECIDA GOMES NEPOMUCENO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0014762-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL CHURRABEM - EIRELI - EPP X BRAULIO FELISBERTO NETO

Aceito a conclusão nesta data.1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0014763-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMURA DROGARIA EIRELI - EPP X JORGE HIROSHI EMURA

Aceito a conclusão nesta data.1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os

executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003195-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEITON MATOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 101: defiro. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado, nos termos do item 4 da decisão de fls. 89/90. Publique-se.

**0010869-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 331/332: fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela instituição financeira arrendadora. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8198**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6)** - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Retifico a decisão de fl. 260, a fim de fazer constar que deixo de determinar a expedição de mandado de intimação do executado, na pessoa de sua representante legal, BASILIA CHIARENTIN LISOT, no endereço constante do sistema Web Service (fls. 261/262), em razão de já ter sido expedido mandado para esse endereço, cuja diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 263.2. Fl. 258: defiro o requerimento formulado pela União de intimação por edital do executado TRANSPORTES LISOT LTDA (CNPJ n.º 62.859.525/0001-34). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a intimação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser intimado por meio de oficial de justiça no endereço conhecido nos autos, mas não foi encontrado, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de intimação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação do executado TRANSPORTES LISOT LTDA (CNPJ n.º 62.859.525/0001-34), da nomeação de sua representante legal BASILIA CHIARENTIN LISOT (CPF n.º 022.892.358-14) como depositária do imóvel indicado no auto de fl. 254, intimando-os da penhora e avaliação desse bem (fl. 253), com prazo de 30 dias. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A Secretaria deverá tomar as providências necessárias para publicar o edital no Diário da Justiça eletrônico na mesma data da intimação da União desta decisão. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela União, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a União não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento deverá ser refeito. 8. Fica a União notificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma data da sua intimação desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima. 10. Fica a União intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 6 acima. Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15899**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012217-64.2015.403.6100** - JORGE ANTONY DE ARAUJO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**Expediente Nº 15900**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010322-68.2015.403.6100** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP233790 - RAFAEL MOLAN SALVADORI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLITICA DE SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação das autoridades impetradas. Tendo em vista que as autoridades impetradas não têm sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

**Expediente Nº 15902**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010657-87.2015.403.6100** - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão Fls. 36: Recebo o aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto

Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Assim, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao primeiros dias de afastamento do AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. Presente a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais

previdenciárias patronal (incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91) e aos terceiros indicados nos autos, incidentes sobre a folha de salários quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche e os primeiros quinze e/ou trinta dias de auxílio doença e auxílio acidente, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União, FNDE, INCRA, DPC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º. II, da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 15903**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015868-95.2001.403.6100 (2001.61.00.015868-3)** - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 15904**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014811-51.2015.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com base na Lei nº. 9.876/99, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para autorizar o depósito em juízo do montante integral dos valores referentes à Contribuição Previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com base na Lei nº. 9.876/99, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 15905**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 3089/3126: Indefiro o requerimento de recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo. Muito embora o art. 14 da Lei nº. 7.437/85 permita ao Juízo conferir efeito suspensivo ao recurso contra sentença em Ação Civil Pública, tal faculdade está condicionada à comprovação do dano irreparável, o que não ocorreu no caso concreto. Destarte, recebo os recursos de apelação de fls. 3037/3086, 3089/3126 e 3127/3171 e 3174/3181 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da sentença de fls. 2978/2993 e



3034/3035.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013712-22.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000436-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO XAVIER DOS SANTOS Fls. 870: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8941**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000589-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Cumpra a Embargada o requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 30(trinta) dias. Com os documentos, retornem os autos à Contadoria. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6)** - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARGARETE HARTMANN UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SELMA REGINA UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE



RODAGEM - DNER X RICARDO VERNER UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Fl. 599 - Indefiro o pedido de intimação do requerente para apresentação de demonstrativo de valores pagos, posto que a requisição das importâncias que foi condenado se deu mediante expedição de ofícios precatórios, com as devidas atualizações. Fl. 601 - Cumpra a parte expropriada o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte Expropriante a sua retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Retirado o edital, venham os autos conclusos. Int.

**0036721-48.1989.403.6100 (89.0036721-8)** - PROGRESSO ROBLES SERRANO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X PROGRESSO ROBLES SERRANO X UNIAO FEDERAL

Fl. 133: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5)** - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA

LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F. CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Após, conclusos. Int.

**0001245-41.1992.403.6100 (92.0001245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726429-89.1991.403.6100 (91.0726429-1)) MICTI IND/ METALURGICA LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP038629 - JOSE TADDEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MICTI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, tendo em vista a r. mensagem eletrônica, encaminhada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo informações à respeito do andamento dos autos em face à necessidade de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035956-24.2001.403.0000/SP, tirado em face da decisão de fl. 117, que, na ocasião, indeferiu o pedido da UNIÃO, no sentido que fosse determinado à Autora a apresentação de documentos; RECONSIDERO em parte a decisão de fl. 117, especificamente quanto ao indeferimento que gerou o recurso. Evidentemente, os cálculos apresentados pela Autora a fl. 100, foram embasados em documentos que devem ser apresentados a este Juízo. Oficie-se à Colenda Corte Regional da 3ª Região. Intimem-se, com prazo de 30 (trinta)

dias para apresentação dos documentos.

**0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2)** - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X UNIAO FEDERAL X MARA ANDREA DAUDT X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MX/XS. Indefiro, por ora, o pedido de citação da União Federal, cabendo a parte autora/exequente fornecer memória de cálculo discriminada e atualizada do valor da condenação estabelecido nos presentes autos, eis que se trata apenas de mera atualização aritmética, bem como cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido a fl. 811, porquanto os autores já atenderam ao critério etário (datas de nascimento: 30/03/1950 e 15/10/1954 - fl. 27). Anote-se. Int.

**0052432-15.1997.403.6100 (97.0052432-9)** - MARIA LUCIA BRANCO X JOSE BATISTA SIMOES X HELENA BRANDAO TAVARES X ALIBANIA DA SILVA LAVOR X AGOSTINHO DE PADUA MELO X IVALDO TAVARES DE LIMA X OLAVO PEREIRA MARTINS X SEBASTIAO MAXIMIANO X ANTONIO DANTAS MACHADO X PEDRO JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MARIA LUCIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA SIMOES X UNIAO FEDERAL X HELENA BRANDAO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ALIBANIA DA SILVA LAVOR X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE PADUA MELO X UNIAO FEDERAL X IVALDO TAVARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANTAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JORGE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005191-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3)** - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA

X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008457-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-92.2003.403.6100 (2003.61.00.029961-5)) TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

D E C I S Ã O Providencie o Exequente a juntada de cópia autenticada de seu diploma, ou cópia simples, declarando-se sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Igualmente, aguarde-se o desarquivamento dos autos da Ação Civil Pública n. 0029961-92.2003.403.6100, procedendo-se ao apensamento desses autos. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### **Expediente Nº 8986**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015238-82.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ TADEU DA SILVA, objetivando a aplicação de sanção por atos de improbidade administrativa com fulcro no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, que redundaram em prejuízo ao Erário. Alega o Autor, em sua petição inicial, que o Réu exerceu a Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no período de 01/01/2006 a 31/12/2011. Assim, era responsável pela dívida ativa tributária e não tributária do Conselho, devendo cobrar judicial e administrativamente os créditos referidos. Aduz o Autor que o Réu, durante o exercício de seu mandato, deixou de executar as multas impostas pela fiscalização do Conselho, remetendo os processos ao Departamento de Dívida Ativa, onde ficavam esquecidos e abandonados. Segundo alegado, o Réu deixou de executar 8.003 autos de infração lavrados pela fiscalização, o que acarretou lesão ao patrimônio público no período de sua gestão. Alega-se, por fim, que os fatos já foram objeto de investigação interna, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 610/2012, instaurado pela Portaria nº 35 de 06/08/2012, que apontou a responsabilização do Réu e averiguou que o valor não executado pelo Réu supera os R\$7.000.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/187. Sobreveio decisão, à fl. 289, afastando a prevenção dos Juízos das 17ª e 26ª Varas Federais Cíveis, considerando a divergência de objetos, e determinando a regularização da petição inicial, razão por que se acostaram ao feito a petição e os documentos de fls. 292/909, que foram recebidos como emenda à inicial. Foi determinada a notificação do Réu para que oferecesse manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, após, se manifestasse o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.429/92. Notificado, o Réu apresentou Defesa Prévia, alegando, em suma, que a questão tratada no presente feio foi objeto de Inquérito Civil Público, que tramitou no Ministério Público Federal, sob o nº 1.34.001.0036472011-19, e foi arquivado em razão de não ter se verificado qualquer ato que pudesse caracterizar improbidade administrativa. Alega-se, ainda, que, no referido inquérito, se constatou que o Departamento de Dívida Ativa do CREA-SP, na época, enfrentava dificuldades estruturais quanto aos recursos humanos, que eram insuficientes para suprir a demanda de trabalho existente. Assim, requer não seja recebida a presente ação. O Ministério Público Federal teve ciência do feito (fl. 970). Após, o Autor requereu a juntada de documentos às fls. 972/994. Relatei. DECIDO. Cuida-se o presente decum de juízo de admissibilidade da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em 22.08.2014, para fins de apuração e condenação de José Tadeu da Silva, por ter causado prejuízo ao Erário. Trata-se aqui de analisar a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nesta fase procedimental, a qual é disciplinada pelo parágrafo 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 02.06.1992, que estabelece a necessidade de notificação prévia da parte ré, a qual deverá apresentar defesa prévia aduzindo qualquer matéria que implicasse na extinção do processo. O juízo de admissibilidade da ação civil pública de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. Nos termos do que dispõe o artigo 1º, parágrafo único c/c o artigo 2º da Lei nº 8.429/92, não é plausível afastar-se, sumariamente, a responsabilidade do requerido por improbidade, sob alegação de que um inquérito civil, cujo objeto coincide com o da presente ação, foi arquivado pelo Ministério Público Federal. É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa

prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos. Da análise da manifestação apresentada não se verifica na referida defesa prévia elementos ou documentos comprobatórios que indiquem de forma inequívoca a lisura do requerido junto à Administração Pública, desfazendo, por conseguinte, as presunções de ocorrência de atos ímprobos. O documento acostado pelo requerido, com sua defesa, concernente ao Procedimento Administrativo nº 1.34.001.0036472011-19, consigna em seu bojo considerações acerca da averiguação de eventuais irregularidades ocorridas no Departamento de Dívida Ativa do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo. Todavia, os fatos averiguados envolveram os advogados que atuavam no departamento, não tendo sido mencionado o requerido no referido documento. Consigne-se, ainda, que foram juntados a estes autos decisão na qual se determinou a indisponibilidade dos bens do réu, em razão de atos de improbidade administrativa, assim como a sentença de condenação de ressarcimento ao Erário (fls. 977/978 e 981/988). Destarte, para acurada análise da postura proba do requerido, quando do exercício da Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no período de 01/01/2006 a 31/12/2011, acerca das atividades de fiscalização e cobrança de multas, há que se empreender uma maior coleta de informações e provas, razão por que deve prosseguir a presente ação. Posto isso, recebo a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, determino a citação do Requerido JOSÉ TADEU DA SILVA, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0011142-87.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES D E C I S Ã** Trata-se de bloqueio de valores judiciais por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme documento de fls. 306/307., sendo que o réu VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH requereu o levantamento da penhora de quantia bloqueada e transferida para conta judicial, sob o argumento de que os valores provêm do recebimento de salário, caracterizando hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme cópia do extrato bancário (fls. 312/344). É o relatório. Registre-se, desde logo, que não foi aberta vista ao Autor tendo em vista que o pedido do Corréu de levantamento dos valores bloqueados em conta salário amolda-se perfeitamente a texto expresso de lei, a saber, a norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) No presente caso verifica-se que o valor penhorado está alcançado pela impenhorabilidade absoluta, posto que se destina à sobrevivência do Corréu e de sua família. Foram bloqueados valores das contas bancárias mantidas pelo Corréu junto ao Banco do Brasil S/A e ao Itaú Unibanco S/A (fls. 306/307). Contudo em face dos extratos bancários trazido por ele às fls. 318/319, defende que a conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A (Agência n. 4853-4, Conta n. 552.909-3) destina-se ao recebimento de salário. Portanto, resta comprovada a hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, em razão do que a referida conta bancária há que ser desbloqueada no âmbito do referido Sistema BACEN-JUD 2.0, não havendo quaisquer outras providências a serem tomadas. Pelo exposto, defiro o levantamento da quantia de R\$ 40.325,06 (quarenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos), em favor do Corréu Vitor Aurélio Szwarc Tuch. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Sem prejuízo, indique o Corréu, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis para penhora. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023945-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023945-1) - VERA MARIA DUARTE REZENDE COOK X RUSSEL CHARLES COOK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Ciência aos impetrante acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/78), digam os impetrantes se ainda possuem interesse no feito. Em caso positivo, deverão providenciar: 1) A juntada de contrafé como cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006291-05.2015.403.6100 - AERoclube de Sao Paulo(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X COORDENADOR DE ESCOLAS DE AVIACAO CIVIL DA ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132, bem como sobre as preliminares arguidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC às fls. 139/149, notadamente sobre a autoridade competente para figurar no polo passivo (fl. 140), retificando-o, se for o caso, e, ainda, acerca da perda superveniente do objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC como assistente litisconsorcial passiva. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010703-76.2015.403.6100** - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 38/41), em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 29/31), sustentando a ocorrência de contradição. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição. De fato, enquanto pedido de liminar, a Impetrante apenas requereu o afastamento da exigência do cômputo de valor devido a título de ICMS na apuração das bases de cálculos da COFINS e da contribuição para o PIS. Não deduziu, portanto, em sede de liminar, pedido relativo à compensação dos valores recolhidos a maior. Assim, faz-se necessário aclarar o contido na parte dispositiva da decisão embargada, a fim de que não ocorram dúvidas no momento do seu cumprimento. Portanto, retifico o primeiro parágrafo da parte dispositiva da decisão de fls. 29/31, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo, pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, e no mérito, acolho-os, para alterar a decisão de fls. 29/31 na forma supra. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010741-88.2015.403.6100** - OSMAR EDUARDO CABRAL OLIVEIRA ALMEIDA (SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se pessoalmente os representantes judiciais às quais as autoridades impetradas estão vinculadas para que, requerendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão das respectivas pessoas jurídicas, na qualidade de assistentes litisconsorciais das Autoridades impetradas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010985-17.2015.403.6100** - CLAUDIO SIQUEIRA SANTOS (RJ053039 - PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL (SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETROS CONCURSOS X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA) X LUCIANO MENEZES JUNIOR X FABIANO BOACINA DE FREITAS X RAFAEL FERREIRA DE LIRA X JOAQUIM DE SOUSA LIMA NETO X ROGER SAMUEL ZULPO

Ante a intimação pessoal do advogado da assistente litisconsorcial Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A (fl. 196), publique-se a decisão de fls. 189/192-verso para o impetrante e para a assistente litisconsorcial Cetros Concursos Públicos, Consultoria e Administração. Int. DECISÃO DE FLS. 189/192-VERSO: D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO SIQUEIRA SANTOS em face do DIRETOR DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A e do DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO CONCURSOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine que as Autoridades impetradas reconsiderem a decisão do recurso na análise curricular do Impetrante, e, conseqüentemente, confirmem 20 (vinte) pontos a título curricular, sendo 02 (dois) pontos para diploma acadêmico de pós-graduação e 18 (dezoito) pontos

referente à experiência profissional. Alega o Impetrante que é Engenheiro Elétrico pós-graduado, com experiência profissional há mais de 09 anos, e que, em razão do Edital de Convocação para Análise de Currículos da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A (Concurso 01/2014), procedeu a sua inscrição no certame, para concorrer a uma das 06 (seis) vagas de Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - Engenheiro Elétrico, cuja prova objetiva seria realizada em 11/03/2015. Alega o Impetrante que, após o resultado da prova, teve ciência de que obteve 60 (sessenta) pontos, tendo sido comunicado pela CETRO Concursos que deveria apresentar seus títulos entre os dias 24 e 28 de abril de 2015. De acordo com o Edital do Concurso, cada candidato aprovado na prova objetiva, em caso de possuir título de pós-graduação, receberia 02 (dois) pontos, e, em relação à experiência profissional, 01 (um) ponto, por cada 06 (seis) meses de comprovada experiência profissional, em carteira. Alega o Impetrante que procedeu ao envio de todos os títulos conforme determinado no Edital, o que resultaria averbar mais 20 (vinte) pontos em sua nota. Todavia, a CETRO não computou devidamente os pontos relativos à experiência profissional, o que o impediu de ocupar uma posição melhor no certame. Informa, ainda, o Impetrante que buscou resolver administrativamente o problema, porém a CETRO, que inicialmente havia concedido 02 (dois) pontos a título de experiência profissional, após a interposição e recurso, concluiu por conceder apenas 09 (nove) pontos, em vez do 20 (vinte) pleiteados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/66). Foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 70), ao que sobreveio a petição de fls. 72/77. Após, decidiu o r. Juízo que o exame do pedido liminar seria feito após as informações das Dignas Autoridades Impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 79). Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram suas informações, assim como colacionaram documentos, requerendo a denegação da segurança, uma vez que o Impetrante teria deixado de cumprir o estabelecido no Edital. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela não atribuição ao Impetrante dos pontos relativos à apresentação da comprovação de experiência profissional, por ocasião da Análise de Currículos, caracterizando, portanto, o *fumus boni iuris*. O Impetrante está a discutir a pontuação final obtida no certame para provimento de cargo de Engenheiro Elétrico do quadro permanente de pessoal na Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, realizado pela CETRO Concursos. Segundo alega o Impetrante, apesar de ter apresentado documentos comprobatórios de sua experiência profissional, não houve o cômputo dos 20 (vinte) pontos a que teria direito, conforme indicado no edital, o que o classificou em décimo-segundo lugar no certame. Da análise do Edital nº 01/2014 (fls. 35/56), especificamente, do item XII, que trata Da Análise de Currículos, conclui-se que a entrega de documentos seria facultada somente aos candidatos habilitados nas provas objetivas e se daria via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR) à CETRO Concursos, no período de 24 a 28 de março de 2015 (fl. 53). Consignou-se, ainda, que os documentos deveriam ser apresentados em envelope lacrado, contendo, na sua parte externa, nome do candidato, número de inscrição, o código do cargo pleiteado e o número do documento de identidade, devendo os referidos documentos serem apresentados em cópias reprográficas autenticadas. Além disso, o candidato deveria numerar sequencialmente cada documento apresentado. No subitem 12.9, por sua vez, constou expressamente a informação de que seriam atribuídos 02 (dois) pontos, em relação à formação acadêmica nos casos de Especialização, Mestrado ou Doutorado, e 01 (um) ponto, para cada 06 (seis) meses de experiência profissional comprovada em carteira de trabalho. Em suas informações, a Autoridade impetrada da CETRO Concursos afirma que algumas experiências profissionais não foram devidamente comprovadas, manifestando-se a organizadora do certame, após a interposição de recurso administrativo, pelo Impetrante, no sentido de que não foi possível pontuar IESA, pois não há data de saída ou algo que identifique que ainda está ligado a empresa, e registros subsequentes da Queiroz onde as datas de entrada e saída não coincidem (saída em 18/12/13 e entrada 13/12/13?) e não há como mensurar a continuidade do contrato de trabalho (fl. 89). Por sua vez, a Autoridade impetrada da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A afirmou que o Impetrante apresentou documentos comprobatórios de sua experiência como engenheiro júnior e engenheiro pleno, na maior parte do período em que pretendeu ver sua experiência reconhecida, mas não de atividade profissional na própria área de formação (fl. 135). Insta consignar, por oportuno, que as alegações de que seria necessária experiência reconhecida na atividade profissional na área de formação não encontram guarida nas disposições editalícias. O Edital, em relação ao cargo de Engenheiro Elétrico, possuía como requisitos mínimos exigidos Curso Superior em Engenharia Elétrica e registro profissional no conselho competente (fl. 40) - que foram preenchidos pelo Impetrante. Em relação à experiência profissional na pessoa jurídica IESA, esclarece o Impetrante que não há data de saída na carteira de trabalho, pois houve transferência de contrato de trabalho para a empresa Consorcio Queiroz Galvão-IESA-GALVÃO-COMPERRJ-HDT, e que a IESA compõe os consórcios de empresas dos registros subsequentes. De fato, enquanto o documento de fl. 20 permite que se deduzam, com segurança, que o Impetrante ingressou em IESA ÓLEO & GÁS S/A em 13 de janeiro de 2010, o documento de fl. 30 traz em seu bojo a informação de que, a partir de 01/04/10, o contrato de trabalho foi assumido temporariamente por outra empresa, tendo sido suspenso o contrato de trabalho em 01/02/2011. Em relação à pessoa jurídica Queiroz Galvão, alegam as Autoridades impetradas que não foi

possível pontuar os registros subsequentes, pois as datas de entrada e saída não coincidem (saída em 18/12/13 e entrada 13/12/2013). Ocorre que, em relação à referida pessoa jurídica, apesar de pertencerem a um mesmo consórcio de empresas, estão sediadas em localidades distintas (Duque de Caxias, Rio de Janeiro e Itaboraí) - o que justifica o problema de datas trazido com as informações. Vejamos. Em se analisando a carteira de trabalho do Impetrante e os registros feitos, tem-se que o documento de fl. 19 atesta que, em 01/03/2006, o Impetrante foi admitido na QUIP S/A (CGC 07.211.747/0002-19), tendo deixado a empresa em 11/05/2007 (14 meses e 10 dias de experiência profissional). Nesse mesmo documento é possível verificar que, em 18/05/2007, o Impetrante foi admitido no Consórcio Queiroz Galvão - IESA - REDUC (CNPJ 08.651.939/0001-28), tendo deixado a empresa em 12/01/2010 (31 meses e 24 dias de experiência profissional). De acordo com o documento de fl. 20, é possível concluir que, em 13/01/2010, o Impetrante foi admitido na IESA ÓLEO & GÁS S/A, tendo sido seu contrato suspenso, em 01/02/2011, conforme suprarreferido (fl. 29) (12 meses e 19 dias de experiência profissional). De acordo com esse mesmo documento, tem-se que o Impetrante foi admitido em 02/02/2011 pelo Consórcio Queiroz Galvão - IESA - Galvão - COMPERJ - HDT (CNPJ 12.493.046/0001-79), tendo se desligado em 12/12/2013 (fls. 61/62) (34 meses e 10 dias de experiência profissional). Por fim, de acordo com o documento de fl. 21, constata-se que o Impetrante ingressou no Consórcio Queiroz Galvão - Galvão - IESA - TECNA (CNPJ 18.986.655/0001-46), em 13/12/2013, estando atualmente empregado na referida empresa (fl. 59) (até a data do resultado final do concurso - 24/03/2015, 15 meses e 11 dias de experiência profissional). Assim, é possível concluir, em princípio, que o Impetrante fazia jus, ao título relativo a 108 meses de experiência profissional, o que equivaleria a 18 pontos, que, somado aos 02 (dois) pontos pela titulação acadêmica, lhe ensejaria 20 pontos a serem acrescidos aos 60 (sessenta) pontos obtidos na prova objetiva (fl. 58). Note-se que o concurso público é uma série ordenada de procedimentos por meio dos quais o Estado, no exercício da função administrativa, apura aptidões pessoais dos candidatos ao cargo ou emprego público. Nesse diapasão, afigura-se que o ato administrativo guerreado padece de mácula, consistente na equivocada contagem dos pontos relativos à experiência profissional do Impetrante. Igualmente, verifica-se a possibilidade de lesão, caracterizando o periculum in mora, tendo em vista que a manutenção da situação posta prejudica o direito do Impetrante, pois impede a efetivação dos efeitos de sua colocação em primeiro lugar dentre os aprovados no concurso público de provas e títulos objeto da presente demanda, bem assim prejudica outros candidatos. Dessa forma, é necessária a concessão da medida liminar, por ora, apenas e tão somente, para suspender os atos administrativos decorrentes da constatação de inobservância do Edital. Assim, impõe-se a suspensão do ato administrativo que homologou o resultado final do Concurso Público quanto ao cargo de Engenheiro Elétrico, que trata o Edital Normativo de Concurso Público nº 01/2014, publicado pelo Diário Oficial da União de 26/12/2014, oferecendo 05 vagas, por meio do qual foi aclamado o resultado indicando a seguinte classificação: 1º) Luciano Menezes Júnior; 2º) Fabiano Boacina de Freitas; 3) Rafael Ferreira de Lira; 4º) Joaquim de Sousa Lima Neto; e 5º) Roger Samuel Zulpo. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar às Dignas Autoridades impetradas, ou quem lhe faça as vezes, que suspenda a homologação do resultado final do concurso público s. n.º 01/2014, realizado pela CETRO Concursos, relativamente à vaga de Engenheiro Elétrico para atuação na Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, reservando-a até a prolação da sentença, bem como proceda à recontagem dos pontos dos candidatos considerando a titulação e a experiência profissional do Impetrante como declinado. Notifiquem-se as Dignas Autoridades impetradas para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão de Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A e de Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração, na qualidade de assistentes litisconsorciais das Autoridades impetradas. Intime-se a Cetro Concursos Públicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias: i) forneça os endereços de Luciano Menezes Júnior, Fabiano Boacina de Freitas, Rafael Ferreira de Lira, Joaquim de Sousa Lima Neto e Roger Samuel Zulpo, para ulterior citação; e ii) junte aos autos procuração original ou em cópia autenticada. Intime-se Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada da procuração de fl. 162. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para que seja providenciada a inclusão de Luciano Menezes Júnior, Fabiano Boacina de Freitas, Rafael Ferreira de Lira, Joaquim de Sousa Lima Neto e Roger Samuel Zulpo no polo passivo da demanda. Proceda o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, à apresentação das contrafés para fins da citação dos litisconsortes passivos necessários. Após, citem-se para apresentação de defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0011274-47.2015.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 32/35: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, tendo em vista o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 19 - item d), justifique a impetrante o novo valor atribuído à causa, retificando-o e recolhendo as custas complementares, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.



**0012074-75.2015.403.6100** - TRADAQ LTDA(SP231588 - FERNANDO COGO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 70/75), diga a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento da demanda. Em caso positivo, deverá retificar o polo passivo, incluindo a autoridade responsável pelo julgamento do processo administrativo nº 18.186.721402/2015-71, com a indicação de seu endereço completo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012553-68.2015.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP  
D E C I S ã ORecebo a petição e os documentos de fls. 51/53 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

**0012756-30.2015.403.6100** - ROBERTO TARDELLI(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante (fls. 55/60), em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 40/41), sustentando a ocorrência de ilegalidade referente à admissão da intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.Relatei. DECIDO.Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (destacamos)Verifica-se da certidão acostada à fl. 43 que o Impetrante foi intimado da decisão de fls. 40/41 em 1 de julho de 2015, todavia, os embargos de declaração foram opostos em 7 de julho de 2015, ou seja, após o término do prazo previsto na norma supracitada.Ademais, é vedado às partes reduzirem ou prorrogarem os prazos peremptórios, segundo a dicção do artigo 182 do mesmo Diploma Legal. O juiz, por sua vez, poderá alterá-lo apenas no caso de comarcas onde for difícil o acesso, conforme dispõe o mesmo dispositivo legal, o que não o ocorre no caso vertente.Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, posto que intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012881-95.2015.403.6100** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 191/192: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir o despacho de fl. 190, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a anotação do novo valor atribuído à causa (R\$1.000.000,00). Int.

**0013484-71.2015.403.6100** - ANTONIO AURICO FLORES(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração de fl. 23; 2) A complementação do valor das custas processuais, observando o valor mínimo a ser recolhido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013675-19.2015.403.6100** - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
D E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de inscrição cadastral própria e específica à Impetrante junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ). A Impetrante alega, em síntese, que, em 10 de junho de 2015, recebeu do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital.Logo após, passou a Impetrante a praticar todos os atos necessários à instalação e ao funcionamento da

Serventia, em razão do que apresentou pedido de concessão de inscrição cadastral perante o Ministério da Fazenda. Contudo, narra que tal requerimento foi negado sob o argumento de que não fora apresentado instrumento constitutivo do Serventia Extrajudicial, pressupondo-se que esta ostenta personalidade jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/88). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Constata-se a relevância do fundamento invocado pela Impetrante para a concessão da liminar. No caso em apreço, a Impetrante recebeu a delegação do 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital/SP, tendo sido investida em 10 de junho de 2015, consoante documentos de fls. 26 e 27. Às fls. 29/30, a Impetrante comprovou a realização e requerimento encaminhado à Receita Federal do Brasil, pleiteando sua inscrição de primeiro estabelecimento, a qual fora indeferida, sendo-lhe informado que o(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo/alterado. Isto posto, passemos à análise da legislação. A Constituição da República estabelece em seu artigo 236 que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. No mesmo sentido, a Lei federal n. 8.935, de 1994, ao regulamentar o conteúdo do mencionado dispositivo constitucional, disciplina em seus artigos 3º e 22, o que a seguir se reproduz, in verbis: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Nestes termos, pode-se concluir que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, em razão de que não possui a Serventia personalidade jurídica própria. Esse, inclusive, é o posicionamento adota em recente decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 339200 pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Nery Junior, recebeu a seguinte redação, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO O artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei n.º 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC n. 339200 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - j. em 22/01/2015 - in DJE em 27/01/2015) Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a manutenção da situação apresentada impede a Impetrante de dar prosseguimento às obrigações decorrentes de sua investidura na Delegação do 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital/SP. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inscrição da Impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, junto ao Ministério da Fazenda. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Igualmente, promova o Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias simples ou, alternativamente, declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0013768-79.2015.403.6100** - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-

CFC

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A complementação de 2 (duas) contrafés apresentadas com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013846-73.2015.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAÍZEN ENERGIA S/A em face do ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a abstenção da autoridade em promover a compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa com valores recolhidos pela Impetrante a maior e apurados por meio do processo administrativo n. 16692.721.089/2014-44. A Impetrante alega, em síntese, que em razão de decisão proferida nos autos do mencionado processo administrativo, teve reconhecido a seu favor crédito no montante de R\$ 6.273.242,85 (seis milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), relativo a recolhimentos indevidos no PAES. Contudo, sustenta que foi surpreendida por ato da Autoridade consistente em intimação para compensação de ofício dos valores, face à existência de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e previdenciários, em exigíveis e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Defende a Impetrante, entretanto, que grande parte dos débitos apontados pela Autoridade está com exigibilidade suspensa, restando outros débitos em situações outras, tais como: quitados, pertencentes a terceiros e pertencentes a terceiros e parcelados. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/273). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afastar a prevenção dos Juízos apontada, em razão de que o ato coator discutido na presente impetração é posterior às demandas indicadas. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Na presente ação, a Impetrante objetiva o afastamento de ato consistente na determinação da compensação de ofício de débitos, utilizando-se de crédito apurado por meio do processo administrativo n. 16692.721.089/2014-44, no montante de R\$ 6.273.242,85 (seis milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em razão de recolhimentos indevidos ao PAES. Contudo, sustenta a Impetrante que a compensação promovida pela Autoridade tem por fim o ajuste de contas relativas a tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa, de forma a contrariar entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema. De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata-se a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. Vejamos. A Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis. Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe. Esse é o entendimento consignado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Mauro Campbell Marques, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da

IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - Segunda Turma - REsp n. 1.213.082 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - j. em 10/08/2011)Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a manutenção da situação apresentada consubstancia impedimento ao exercício do direito da Impetrante em obter o ajuste de contas relativas a tributos exigíveis. Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar para fins de determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de promover a compensação de ofício do saldo credor da Impetrante, apurado no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44, com débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Notifique-se a Digna Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que seja retirada a União Federal do polo passivo da presente impetração, que só integrará a lide caso demonstre interesse nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Intime-se e oficie-se.

**0014169-78.2015.403.6100** - EDMAR DE FATIMA MIRANDA CORREIA(SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABEÇAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMAR DE FÁTIMA MIRANDA CORREIA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, objetivando provimento jurisdicional que garanta sua participação, de forma simbólica, em solenidade de colação de grau do curso de Odontologia da Universidade de Santo Amaro, a ser realizada em 05 de agosto de 2015. A Impetrante alega, em síntese, que tendo em vista a conclusão do curso superior em Odontologia realizado junto à Universidade, foi agendada cerimônia de colação de grau, a ser realizada na data mencionada. Contudo, a Impetrante informa que foi impossibilitada de participar do ato, mesmo que de forma simbólica, em razão da reprovação em duas disciplinas de sua grade curricular, quais sejam, Clínica Odontológica Integrada I e II. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/27). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 31), sobrevivendo a petição de fls. 33/35. Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A controvérsia restringe-se ao direito da Impetrante a participar de cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, do curso de Odontologia da Universidade de Santo Amaro - UNISA, agendada para 5 de agosto de 2015, às 19h00. A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia administrativa das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53, inciso V, da Lei n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em

consonância com as normas gerais atinentes; Nesse sentido, é indiscutível a observância do disposto pelo Estatuto da UNISA, obtido a partir do sítio eletrônico na internet, <http://unisa.br/files/ESTATUTO2014.pdf>, que configura a expressão de sua autonomia didático-científica e administrativa. Além disso, é preciso registrar, desde logo, que a questão da possibilidade da chamada colação de grau simbólica não é pacífica e, por essa razão, tem gerado discussões judiciais por todo o País. Algumas Instituições de Ensino Superior resolveram o problema regulamentando, expressamente, a colação simbólica, para fins de conceder publicidade ao tema, de forma a possibilitar que os alunos tenham prévio conhecimento sobre a postura da Universidade. A Universidade Estadual Paulista - UNESP determina, conforme se pode aferir no site da internet, que a outorga de grau oficializa a conclusão do curso, por isso é necessário ao aluno ter cumprido todas as suas obrigações acadêmicas, como conclusão de disciplinas e cumprimento da carga horária integral do Curso. Somente constarão no rol de alunos aptos à outorga do grau aqueles que estiverem quites com as suas obrigações acadêmicas. Além disso, para fins de não deixar dúvida estabelece que Não haverá colação simbólica, em hipótese alguma. (destacamos) A Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, conforme se verifica do site da internet, dispôs, contrariamente, admitindo a formalidade, por meio de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em 14.04.2014, as normas gerais para a colação de grau oficial e a cerimônia simbólica dos cursos de graduação da UFOP, objetivando padronizar o evento, nos termos da Resolução CEPE n. 5.709, que estabelece que Está apto a participar da Solenidade Simbólica de Colação de Grau o aluno que tem previsão de Colação de Grau Oficial para o semestre letivo da realização do evento (artigo 4º, 8º, das Normas Gerais). (destacamos) Destaque-se, portanto, que as normas disciplinadoras nos dois casos - admitindo ou não admitindo a colação simbólica - são irrepreensíveis, tendo em vista a autonomia da Universidade, conforme assegurada pela Constituição da República. Evidentemente, qualquer aluno ingressa na universidade com o sonho de sair dela com um diploma. São anos de investimentos, renúncias das mais variadas espécies, sacrifícios em prol de um bem maior: o tão esperado diploma, que se reveste de um prêmio, próprio dos vitoriosos que cumpriram aquela etapa da vida, reservada a uma parcela diminuta da população. No presente caso, contudo, não há norma expressa no Estatuto da UNISA sobre o assunto, pois a questão da colação de grau é tratada somente pelo artigo 50, que dispõe, in verbis: TÍTULO VI DOS GRAUS, DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS HONORÍFICOS Art. 50. A UNISA outorga diploma aos que concluírem cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu, após colação de grau em sessão solene e pública, e certificado aos que concluírem cursos de pós-graduação lato sensu, de especialização, de aperfeiçoamento, de extensão e disciplinas isoladas. (destacamos) Exsurge da interpretação do artigo 50 que o diploma será outorgado tão somente ao aluno que - efetivamente - cumprir dois requisitos: o primeiro, concluir o curso de graduação e, o segundo, colar grau em sessão solene e pública. Entretanto, não há regramento sobre a colação de grau. Da mesma forma, o Regimento Geral da UNISA, ao dispor sobre os diplomas, apenas refere a colação de grau, sem contudo, estabelecer expressamente os seus requisitos, conforme estabelece o artigo 62, in verbis: TÍTULO VI DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS CAPÍTULO IDOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS Art. 62. A colação de grau é ato oficial realizado em sessão solene e pública, em dia e hora previamente fixados, sob presidência do Reitor ou de seu representante. Parágrafo único. Mediante requerimento, em dia e hora determinados pela Reitoria, na presença do Reitor ou de seu representante, pode ser conferido grau ao discente que não realizar a colação de grau em época oportuna. Além disso, a Impetrante trouxe aos autos documento pelo qual o Digno Senhor Coordenador do Curso de Odontologia da Universidade, em resposta ao seu pedido, afirma que nossa colação de grau é uma cerimônia oficial, com ata e entrega do diploma. Portanto, não existe a possibilidade de participação na cerimônia (fl. 21). Há que se lançar mão, portanto, da técnica da ponderação, mediante a concessão de efetividade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a privilegiar uma solução apaziguadora. Ressalte-se que não se cuida aqui de normatizar ou sobrepor decisão judicial aos regramentos da Universidade, ao arripio de sua garantia constitucional de autonomia. Trata-se, isto sim, de avaliar o direito da Impetrante à participação de cerimônia, para a qual nem Estatuto nem tampouco o Regimento Geral da UNISA fixaram norma expressa, razão pela qual a situação acaba por desencadear a presente lide, que desafia a manifestação do Poder Judiciário. Nesse diapasão, considerando-se que o pedido não visa à obtenção da outorga de grau ou diploma, mas, apenas e tão somente, do direito de a Impetrante estar do ambiente da cerimônia de colação, para fins de mera participação com seus colegas, é de se deferir o pedido. Além disso, é de rigor registrar que a Impetrante, em hipótese alguma terá direito a obter qualquer tipo de tratamento diferenciado a partir desta decisão, mas exclusivamente o direito de estar na cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, pois não lhe será outorgado o grau ou o diploma, até que finalize totalmente os requisitos acadêmicos para tanto. Destarte, não se constata qualquer irregularidade no ato da Autoridade apontado como coator, em razão de a colação de grau se tratar de procedimento solene destinado à entrega dos diplomas aos aprovados no curso superior em discussão, condição de que, no presente momento, não disfruta a Impetrante. Destarte, não obstante não seja possível acoiar de coator o ato impugnado, é de rigor reconhecer o direito da Impetrante em razão da omissão do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade, que não contém regramentos expressos sobre os requisitos necessários para participação da cerimônia de colação, de forma que, em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, há que se acolher o pedido de medida emergencial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para, em face à existência de lacuna quanto ao

regramento expresso sobre a realização da cerimônia de colação de grau no Estatuto e no Regimento Geral da UNISA, autorizar a participação da Impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau, assegurando-lhe, tão somente, o direito de estar no ambiente da celebração juntamente com os demais colegas graduandos, para fins de mera participação, sem outorga de grau ou diploma. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Universidade, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0014257-19.2015.403.6100** - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia integral de seu estatuto social, bem como de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 33 possuem poderes para representá-la em juízo; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014282-32.2015.403.6100** - FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fl. 119: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, esclareça a impetrante a divergência entre a sua forma de constituição indicada na petição inicial (LTDA. - fl. 02) e no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil (EIRELI - fl. 97), devendo juntar documento que comprove a transformação para empresa individual, se for o caso, ou ainda, que conste a admissão de novo sócio, conforme cláusula quinta do Instrumento Particular de Alteração Contratual juntado às fls. 23/24. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo ativo, fazendo constar a atual denominação da impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0014431-28.2015.403.6100** - EDUARDO LUIZ BARBOSA ULSON(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante: 1) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade vinculada ao órgão responsável pela prática do alegado ato coator, de acordo com os documentos juntados às fls. 85/87; 2) A inclusão no polo passivo da autoridade responsável pela inscrição do débito ora discutido na dívida ativa, indicando o seu endereço completo e juntando contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a sua notificação; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014696-30.2015.403.6100** - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP219541 - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN) X DIRETOR DE SERVICOS DE DISTRIBUICAO DE FEITOS DO 1o GRAU EM SAO PAULO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2a REG.

Providencie a parte impetrante: 1) A cópia de todos os documentos acostados à inicial para a instrução da contrafé; 2) A cópia da inicial para intimação do representante judicial da União Federal; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009PJ; 5) A cópia do comprovante de inscrição no CNPJ; 6) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014716-21.2015.403.6100** - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA OAS LTDA e OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das Impetrantes. As Impetrantes noticiam que, ao consultar o Relatório de Situação Fiscal, verificaram a existência de pendências fiscais já sanadas. Nesse sentido,

argumentam a seu favor que: (i) quanto aos débitos de R\$ 8.967.473,64 (oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 4.227.457,11 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), já houve a apresentação à Autoridade de DCTF retificadora; e (ii) quanto ao débito objeto do processo administrativo fiscal n.

18186.003.123/2007-11, encontra-se com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. O pedido de remessa extraordinária dos autos foi deferido (fl.

414). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 408/411, tendo em vista que o objeto discutido através da presente impetração é diverso dos objetos das ações nele listadas. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Observa-se, a partir dos documentos trazidos com a inicial, que a Impetrante CONSTRUTORA OAS S/A apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF-retificadoras, em 20 de março de 2015. Esse fato denota que a referida Impetrante vem buscando solucionar as pendências referentes aos débitos de IRRF e CSLL constantes do relatório de restrições, relativos ao exercício de 2014. Todavia, não obstante o esforço das Impetrantes em apresentar a documentação, não há como este Juízo Federal aferir a regularidade dos procedimentos descritos na inicial, uma vez que não dispõe dos elementos necessários para tanto. Deste modo, caracteriza-se a existência de divergências que não podem ser sanadas, de tal forma que não se afigura possível determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, a Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece em seu artigo 24 a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) É certo que a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal, foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos

protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO ESPECIAL - 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos) Não obstante o indiscutível acatamento e reverência devidas ao venerando acórdão, que consigna a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, há que se ressaltar que o presente caso não se amolda à controvérsia solucionada pela Egrégia Corte de Justiça. É indispensável a ponderação quanto ao teor dos pedidos das Impetrantes tanto na esfera da Administração Tributária, quanto no aspecto da repercussão na continuidade de sua atividade econômica. Não se cuida aqui de discussão acerca do teor da norma do artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, a qual veio trazer alento à tão asoberbada Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se, isto sim, de garantir efetividade à Constituição da República que estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa na forma preconizada pelo caput do artigo 1º, inciso IV. Além disso, ao dispor sobre a Ordem Econômica o constituinte originário consagrou, novamente, no caput do artigo 170, a valorização do trabalho e da livre iniciativa como seus fundamentos, a serviço da busca da existência digna, nos seguintes termos in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Acrescente-se, ainda, que o Texto Magno assegura também a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica, requerendo-se autorização tão somente em casos específicos, conforme estabelecido pelo legislador federal. Vejamos: Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Nesse diapasão, o direito das Impetrantes afigura-se latente posto que seus pedidos não comportam providências que digam respeito estritamente à discussão tributária propriamente dita, mas, isto sim, coadunam-se com a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, considerada vital para a continuidade de suas atividades. Insista-se que a certidão de regularidade fiscal das empresas Impetrantes é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades, posto que necessitam comprovar sua idoneidade nos negócios firmados. Dessa forma, considerando-se que os pedidos das Impetrantes dizem respeito à manutenção de sua atividade econômica, não caberia a aplicação da referida norma do artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007. Ao contrário, é de rigor considerar que as Impetrantes encontram-se sob a proteção dos princípios esculpidos no artigo 5º, inciso XXXIV e LXXVIII da Constituição, que asseguram, in verbis: Art. 5º. (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifamos) Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Pois bem. No que tange ao apontamento referente ao processo administrativo fiscal n. 18186.003.123/2007-11, constata-se que houve a apresentação de manifestação de inconformidade, em 17 de julho de 2013, pela Impetrante CONSTRUTORA OAS S/A, fls. 359/387. A Digna Autoridade impetrada determinou a realização de diligências, após o que os autos do processo retornariam para julgamento. Em razão de tal débito constar do referido relatório como em cobrança final, a Impetrante, protocolizou requerimento, em 15 de julho de 2015, para a devida alteração do status do apontamento. Destarte, considerando-se a existência de recurso administrativo pendente de julgamento, é de rigor a manifestação da Digna Autoridade impetrada, especialmente, quanto à DCTFs-retificadoras apresentadas, bem assim quanto ao pedido de suspensão da anotação em cobrança final atribuída ao débito referente ao processo administrativo fiscal n. 18186.003.123/2007-11. Notifique-se a Digna Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Sem prejuízo, providenciem as Impetrantes a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial em cópias simples, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos



para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0014813-21.2015.403.6100** - DORIVAL CELESTINO DOS SANTOS(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014868-69.2015.403.6100** - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELLI 09153012000201(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A retificação do valor da causa, bem como o recolhimento da diferença de custas, tendo em vista o pedido de compensação formulado; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo ativo, fazendo constar o número do CNPJ da 2ª impetrante logo após o seu nome (CNPJ nº 09.153.012/0002-01). Int.

**0014903-29.2015.403.6100** - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, ante o extrato de fls. 56/58, afasto a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, apontado à fl. 53, porquanto o objeto dos autos nº 0010399-82.2012.403.6100 é distinto do versado no presente mandamus. Verifica-se da consulta da inscrição nº 80 6 97 158192-41, trazida às fls. 32/34, que a primeira exclusão da Impetrante do REFIS ocorreu em 17/04/2005, nada obstante a Impetrante afirme que impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.34.00.033326-1, visando sua reinclusão no referido programa. Deste modo, é necessária a oitiva da Autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar formulado nestes autos. Assim, oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar acerca das ações judiciais noticiadas pela Impetrante na inicial, as quais objetivavam sua reinclusão no REFIS. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

**0015034-04.2015.403.6100** - TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie a impetrante: 1) A complementação das 2 (duas) contrafés apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015141-48.2015.403.6100** - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator; 3) A juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015143-18.2015.403.6100** - JONI ROCHA DE ANDRADE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator; 3) A juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015189-07.2015.403.6100** - DANIELA LOPES PRADO OLIVEIRA X JESSICA DA SILVA SOUZA X ROSEMEIRE RODRIGUES VIEIRA X NADIGIR FONSECA DE SOUZA PEREIRA X ALEX CAPODALIO ALVES X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO X BERENICE ANTONIA DE SOUZA(SPI70221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A retificação do polo passivo, indicando a autoridade vinculada à autarquia que atua na qualidade de Agente Operadora do FIES, e seu respectivo endereço, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.260/2001; 3) A complementação de uma das contrafés apresentadas com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial para a intimação das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 9010**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014353-68.2014.403.6100** - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AREAL TIJUCO - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de provimento judicial, em sede de tutela antecipada, que autorize o seu funcionamento até que se ultime a análise do pedido de Licenciamento Ambiental. A Autora foi instada (fl. 200) a esclarecer se havia apresentado perante o IBAMA o laudo de avaliação do impacto ambiental do empreendimento. Por meio da petição de fls. 211/213, a parte autora esclarece que protocolou a documentação necessária perante o IBAMA em 02.06.2015. Na sequência, a Autora apresenta o CD-rom de fl. 226, contendo a cópia do processo administrativo n. 02001.006667/2010-11, e pede a produção de prova pericial para fins de avaliar que o estabelecimento obedece os padrões necessários à extração de areia, razão pela qual insiste na concessão de liminar para a reabertura da empresa, em caráter de urgência, pois se encontra interdita. Relatei. DECIDO. A presente demanda tem por objeto a obtenção de licença para extração e comércio de areia. A Autora reitera o pedido de antecipação de tutela para que lhe seja assegurada, em sede de cognição sumária, a imediata reabertura da empresa, que ora se encontra interdita. Inicialmente, por meio da decisão de fls. 112/115 foi concedida parcialmente a tutela antecipada para fins de conceder ao IBAMA o prazo de 5 (cinco) dias para a finalização do processo administrativo n. 02001.006667/2010-11. Ressalte-se que a questão da exploração da areia pela Autora já havia sido objeto de outro feito, consistente no mandado de segurança n. 0013833-11.2014.403.6100, por meio do qual a Autora havia questionado o ato de interdição, consistente no Auto de Infração nº 33/2014, cuja lavratura não havia observado o devido processo legal. A presente ação foi distribuída livremente à E. 26ª Vara Federal Cível, que entendeu prevalecer a competência desta Vara, sendo que a duplicidade de ações deu ensejo ao conflito de competência nº 0022261-46.2014.4.03.0000/SP, julgado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23.06.2015, cuja r. decisão declarou a

competência deste juízo. Nesse ínterim, foi proferida a sentença no mandado de segurança n. 0013833-11.2014.403.6100, concedendo parcialmente a segurança, ratificados os exatos termos da medida liminar concedida, que assegurou à Impetrante, ora Autora, a apresentação de defesa técnica perante o IBAMA. Antes mesmo da definição do juízo competente, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região havia determinado pela r. decisão de fl. 94, que caberia a este juízo a solução das questões urgentes. Foi proferida a decisão concedendo a antecipação parcial da tutela para fins de determinar ao IBAMA a finalização do processo administrativo, iniciado em 2010, e já instruído, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que por meio de recurso de agravo de instrumento, o réu logrou obter dilação do prazo para 30 (trinta) dias. Ocorre que em sua contestação o IBAMA (fls. 157/189) destaca que a análise dos processos foi suspensa tendo em vista as tratativas com a CETESB, para fins de realização de parceria, objetivando que os licenciamentos ambientais de mineradoras de extração de areia, como é o caso da Autora, sejam levados a efeito pela CETESB. Acrescentando que segundo a Resolução COMANA nº 237/1997 e 369/2006, as atividades desenvolvidas são passíveis de autorização para intervenção em área de preservação permanente, razão pela qual é necessário o Estudo Ambiental, às expensas do empreendedor (art. 11) e segundo a definição do órgão ambiental competente (art. 14). Verifica-se, ainda, que tratando-se de atividade que causa impacto ambiental é de rigor a análise do alcance dos eventuais danos à natureza. No caso, o IBAMA destaca que em 24.11.2014 foram definidas, em reunião na sua sede em São Paulo, na presença do Exmo. Sr. Procurador Federal e do Exmo. Srs. Patronos da Autora, a sequência das ações rumo à expedição da autorização, ficando estabelecido que a Requerente AREAL TIJUCO apresentará laudo de avaliação de impacto do empreendimento até o dia 19.12.2014. (fl. 177/178) Entretanto, não houve notícia de sua apresentação pela Autora, que foi instada a apresentar réplica, pela decisão de fl. 190, que inclusive determinou a ambas as partes a dizer sobre as provas a produzir. Veja-se que a certidão de fl. 190v atesta que decorreu in albis o prazo para a Autora se manifestar. Além disso, o IBAMA pediu, em 27.04.2015, (fls. 192/193) a extinção da demanda, pois a Autora não havia, até então, apresentado o laudo de avaliação de impacto, bem assim, porque as partes teriam resolvido o impasse em sede administrativa. Destaque-se que, por meio da decisão de fl. 200, foi determinado à Autora que se manifestasse sobre a efetiva apresentação do laudo, conforme estabelecido de comum acordo com o IBAMA. Desta feita, a Autora veio a fls. 211/213 aduzir que na data de 02.06.2015, apresentou TODA a documentação junto ao IBAMA, conforme acordado em reunião realizada em 24.05.2015, razão pela qual, tendo em vista a presença dos requisitos, reitera o pedido de tutela para o restabelecimento de seu funcionamento. Além disso, pediu a produção de prova técnica para fins de obter a licença pela via judicial. (fl. 225) Todavia, não é caso de se falar em rever a decisão concessiva da tutela antecipada para fins de ampliá-la com o objetivo de suspender a interdição da Autora. Exsurge de todo o processado que o laudo de impacto que deveria ter sido apresentado em 19.12.2014, só o foi em 02.06.2015., de forma que se afigura razoável que o IBAMA tivesse um prazo mínimo à sua análise. Além disso, verifica-se do documento de fls. 218/224 e do CD-rom de fl. 226, que o IBAMA efetivamente produziu o parecer sobre o Licenciamento Ambiental Areal Tijuco, em 13.07.2015, constatando que as medidas propostas pelo empreendedor estão de acordo com o solicitado durante a reunião técnica ocorrida em 24.05.2015, bem como nos pareceres emitidos pela equipe Técnica deste NLS/SUPES/SP e NLA/SUPES/GO.. Destarte, indefiro, por ora, a produção de prova técnica, pois é de rigor, primeiramente, determinar a manifestação do IBAMA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a respeito da efetiva observância da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de conclusão do processo administrativo de licenciamento da Autora. Intimem-se.

**0025151-88.2014.403.6100** - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)  
Fls. 341/346 e 347: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006512-85.2015.403.6100** - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ORRINI ADMINISTRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a Ré que acoste aos autos os documentos pertinentes à época dos fatos, quais sejam, o número de registro (NRs) de todas as postagens efetuadas pela ACF Cidade Ademar, no período de 21.06.13 a 15.07.13, e isso em relação ao Contrato FAC SANTANDER nº 7282000700 e ao Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas Banco ITAÚ-UNIBANCO nº 9912275104, sucedâneo do contrato FAC nº 728200800. Alega a Autora que, durante vários anos, manteve parceria com os Correios, por meio de contratos de franquia, prosseguindo com os seus investimentos, modernizando-se para cumprimento da franquia de forma eficiente, tornando-se uma das maiores ACFs do país. Aduz, ainda, que, após o encerramento da parceria entre as partes, recebeu da Ré uma carta em que se alegou que a Autora teria sido comissionada a maior no valor de R\$967.483,16, com o que se insurge veementemente. Alega,

por fim, que as postagens efetuadas pela ACF Cidade Ademar, no período de março de 2012 a abril de 2013 remanesce em aberto, restando um saldo credor em favor da Autora no importe de R\$1.099.865,60. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/214. Inicialmente, afastou-se a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 216/218, e determinou-se que o exame do pedido de antecipação de tutela seria feito após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 230/277, em que alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, requerendo o julgamento antecipado da lide, ou, se não for esse o entendimento do Juízo, que se faculte às partes a oportunidade de produção de prova. Intimada a Autora a se manifestar acerca da contestação, especificamente acerca dos documentos que a acompanharam, e intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, alegando ser matéria de direito, ou a possibilidade de produção de provas, em atenção ao princípio da igualdade processual (fls. 284/285). Por sua vez, a Autora esclareceu que não houve a exibição dos documentos solicitados na petição inicial, razão por que reitera o pedido de antecipação de tutela, com rejeição da preliminar de inépcia da inicial por falta de documento necessário (fls. 286/295). É o sucinto relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Há que se afirmar, de início, o preenchimento desses requisitos. Senão, vejamos. Consigne-se, por oportuno, que o pedido de tutela antecipada se confunde com um pronunciamento saneador, razão por que analiso a pretensão das partes quanto à produção de provas. Resta incontroverso, já que alegado pelas partes, que contratos de franquia foram firmados entre elas, o que as obrigava ao cumprimento de obrigações recíprocas. No caso, a Autora atuava como prestadora de serviços de postagem, sendo, então, remunerada pela Ré por meio de comissões. Fato é que a discussão acerca de pagamentos e valores impescinde de produção de prova pericial, e que, para tanto, urge a apresentação dos documentos pertinentes para análise do expert. Os documentos apresentados pelas partes não são suficientes para deslinde do feito, razão por que é medida de rigor, para prestação da tutela jurisdicional, e, principalmente, promoção da pacificação social, que se possibilite às partes a produção das provas que acharem pertinentes, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja importância dispensa maiores delongas. Frise-se, por oportuno, que a questão trazida à baila se reveste de interesse público, tendo em vista os serviços prestados, os sujeitos interessados, e, principalmente, a utilização de dinheiro público. Ademais, os valores controvertidos são elevados, o que pode prejudicar tanto o ente público como a pessoa jurídica privada. Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a Autora colacione aos autos os documentos que possuir acerca dos fatos alegados na peça inicial, assim como para que a Ré acostre aos autos os documentos aludidos na petição inicial (o número de registro (NRs) de todas as postagens efetuadas pela ACF Cidade Ademar, no período de 21.06.13 a 15.07.13, e isso em relação ao Contrato FAC SANTANDER nº 7282000700 e ao Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas Banco ITAÚ-UNIBANCO nº 9912275104, sucedâneo do contrato FAC nº 728200800), assim como os processos administrativos que ensejaram a cobrança de comissões, que teriam sido pagas a maior, em mídia eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013945-43.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0014170-63.2015.403.6100 - BENEVAL GOMES DA SILVA(SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que no contrato firmado entre as partes houve consignação de cláusula contratual acerca de quitação do financiamento em caso de sinistro de qualquer natureza, e que os documentos apresentados pelo Autor comprovam sua inabilitação para o exercício laboral, esclareça a parte ré o que está obstaculizando as pretensões da parte autora quanto ao acionamento do seguro e à consequente quitação/amortização da dívida. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0014579-39.2015.403.6100 - ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES - ESPOLIO X PAULO ISOGI SHIROMA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA**

MENDONCA MATHEUS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0014682-46.2015.403.6100 - YAMA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada que determine a imediata restituição dos valores pagos a maior ao Simples Nacional na competência 01/2014, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da data do pagamento, ocorrido em 20/02/2014 e da taxa SELIC. Subsidiariamente, requer que seja considerada a data do pedido administrativo (13/11/2014) para o início da atualização monetária. Informa a Autora que efetuou pagamento a maior ao Simples Nacional referente à competência 01/2014. Nesse passo, aduz que requereu administrativamente, em 13 de novembro de 2014, a restituição do referido valor, porém o pedido ainda não foi apreciado pela Autoridade fazendária. Defende em favor de seu pleito que o direito à restituição do valor indevidamente recolhido está previsto no artigo 165, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes (...) O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar. A Autora busca provimento de urgência que determine a imediata restituição dos valores recolhidos a maior no âmbito do Simples Nacional. Em princípio, não se apresenta a prova inequívoca das alegações apresentadas na inicial. Embora o direito à restituição dos valores vertidos a maior aos cofres públicos esteja previsto no Código Tributário Nacional, não há como este Juízo aferir, nesta fase de cognição sumária, se, de fato, houve pagamento a maior, mesmo porque sequer foi acostada aos autos a guia de recolhimento e os demais documentos que comprovem o cálculo dos tributos. Melhor sorte não assiste à Autora quanto à demora na apreciação do seu pedido administrativo de restituição, porquanto, tratando-se de pedido de natureza tributária, há que se observar o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos) O documento trazido à fl. 20 evidencia que a Autora requereu administrativamente a restituição do valor recolhido a maior em 13 de novembro de 2014, ou seja, em tempo inferior à previsão da Lei nº 11.457, de 2007. Acerca da aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa recebeu a seguinte redação: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse

possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO ESPECIAL - 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos)Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se.Intimem-se.

**0014883-38.2015.403.6100** - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006557-26.2014.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante do teor da comunicação eletrônica remetida pelo E. Juízo deprecante, designo audiência para oitiva da testemunha José Maria de Lima Júnior para o dia 15 de setembro de 2015, às 14:00 horas, por videoconferência. Providencie a Secretaria a abertura de callcenter para o agendamento do ato, bem como a reserva da respectiva sala. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014896-37.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a juntada de via original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 13/15. Justifique, ainda, o pedido de intimação para pagamento de quantia certa, haja vista a presente demanda tratar-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição. Por fim, providencie a requerente a juntada da via original da guia de custas de fl. 43. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014382-84.2015.403.6100** - DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES(SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que o imóvel situado na Rua Adão Costa Mendes, nº 425, Santo Amaro, São Paulo, objeto do contrato nº 113714171788, não seja oferecido para venda na Concorrência Pública nº EC 0327/2015, a realizar-se em 31 de julho de 2015. Alega o requerente, em síntese, que, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com

Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 113714171788, financiou o imóvel suprarreferido, em 27/07/2009, e que, em razão de dificuldades financeiras, transferiu a posse do bem a terceiro, por meio de acordo verbal, por não ser possível manter os pagamentos em dia. Aduz, ainda, o requerente, que o atual morador do imóvel tem interesse em adquiri-lo formalmente, razão por que ambos entraram em contato direto com a central do atendimento do banco, ocasião em que foram informados de que seria possível transacionar acerca do imóvel. Ocorre que, para surpresa do morador do imóvel, por meio de uma carta, se soube que o imóvel estava sendo levado para alienação por meio de concorrência pública - razão por que busca a tutela jurisdicional para evitar que o imóvel seja adquirido por terceiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). Decidiu o Juízo que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que já ocorrera a consolidação da propriedade do imóvel em nome do réu, assim como o imóvel já tivera sido oferecido em leilão. Citada, a ré ofereceu contestação, com documentos, alegando, em suma, que o autor está inadimplente em relação às parcelas do financiamento desde 27/12/2009, tendo pagado apenas 04 (quatro) das 360 (trezentos e sessenta) parcelas a que se obrigou; que o autor não reside no imóvel, tendo transferido sua posse a terceiro, sem anuência da instituição bancária, que o ocupa por mais de 05 anos sem que qualquer valor fosse pago à ré; e que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em 07/06/2013, já tendo sido realizados dois leilões destinados à alienação do imóvel (08 e 19/11/2013). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Conforme documentos acostados aos autos, o autor efetivou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº 113714171788, acerca do imóvel situado na Rua Adão Costa Mendes, nº 425, Santo Amaro, São Paulo, em 27/07/2009. No registro imobiliário constante dos autos (matrícula n. 130.616 do 11º Oficial de Registro de Imóveis), todavia, consta a informação de que o imóvel teve sua propriedade consolidada em nome da requerida, em 07 de junho de 2013 (fls. 38/41). Resta incontroverso, já que alegado pelas partes, que o autor deixou de adimplir as parcelas do financiamento efetivado, e que terceiro está ocupando o imóvel, por acordo verbal firmado com aquele. Frise-se que a ré esclarece que, das 360 parcelas pactuadas, houve o adimplemento de, apenas, quatro. Apresenta-se comprovado, de outra parte, que o imóvel objeto da lide, após ter sua propriedade consolidada em nome da ré, foi levado a leilões públicos, para alienação, não tendo havido, todavia, interessados em sua aquisição. Do até agora exposto, é possível deussumir que os requisitos essenciais à concessão da medida liminar, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), não se encontram delineados. De fato, se o autor estava com dificuldades financeiras para adimplir o contrato de financiamento firmado, deveria, à época, ter buscado a tutela jurisdicional para revisão contratual. Porém, não há nos autos qualquer elemento de prova que comprove sua tentativa de manutenção do contrato firmado entre as partes. Ademais, houve a transmissão da posse do imóvel para terceiro, sem anuência da Caixa Econômica Federal, o que torna referida transmissão irregular. Não se afigura plausível a alegada ingenuidade em relação às leis, como apontado na inicial, pois não se mostra verossímil que o autor considerasse regular uma transmissão de propriedade a terceiro, de forma verbal, sem que a instituição financeira credora tivesse conhecimento. Por fim, reitere-se o fato de que, após a consolidação da propriedade em nome do banco, o imóvel já foi levado a leilão. Nesse sentido, inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto já houve tentativas, anteriores a concorrência pública aventada nos autos, de efetivar venda do imóvel. Dessa forma, não é possível deferir o pleito emergencial veiculado na petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3074**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001322-93.2005.403.6100 (2005.61.00.001322-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Desapensem-se destes autos o Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.026113-7, que deverá ser remetido ao arquivo. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0005453-38.2010.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005679-38.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca das informações trazidas pelo Ministério do Turismo, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0022362-34.2005.403.6100 (2005.61.00.022362-0)** - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021875-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 134/135 - Tendo em vista que cabe ao réu embasar os fatos extintivos, modificaivos ou impeditivos do direito da parte autora, e diante da inexistência de recusa apresentada, por parte do Banco do Brasil, em fornecer referidos documentos, indefiro o pedido formulado. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias ao réu para que traga aos autos os documentos em referência. Apresentados os documentos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0022858-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 -



LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 512/514 - Considerando o teor do Ofício do D. Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informe àquele Juízo que o valor já foi transferido, conforme documentos de fls. 416/417. Fls. 515/518 - Anote-se no rosto dos autos, como determinado pelo Juízo da 44ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP nos autos do processo n.º 00018990220125020044, a penhora realizada. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via e-mail institucional, ao juízo supramencionado, devidamente instruído com o ofício de fl. 510, noticiando que os valores depositados neste feito serão convertidos em renda da União Federal como determinado na sentença proferida. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, como já determinado no feito. Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 520/522 - Adote a Secretaria as mesmas providências, em relação à presente penhora, conforme já determinado à fl. 519. Publique-se a decisão de fl. 519. Int.

#### **MONITORIA**

**0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013844-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013844-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud formulado, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud formulado, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

**0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 503.291,99 (quinhentos e três mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/03/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 1007. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

**0005339-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a diligência efetuada, conforme certidão de fl. 152, ratifico a citação editalícia do réu ROBERVAL SOUZA ROCHA. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para saneador. Intime-se.

**0005349-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de fls. 151/152, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, a fim de viabilizar a citação do réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011723-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0011738-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Webservice.Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Outrossim, o sistema Infojud consiste em pesquisa no banco de dados da Receita Federal, idêntica àquela efetuada via sistema Webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação.Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0013216-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0021660-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0003070-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE PEREIRA SOUZA

Vistos em despacho. Diante da ausência de acordo entre às partes, publique-se o despacho de fl. 50. Int.Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0013619-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI MENEGON

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 91, foram remetidos os presentes autos à Central de Conciliação, tendo as partes celebrado acordo, devidamente homologado, no qual constou cláusula informando que o descumprimento do acordo implicaria na execução do contrato, nos próprios autos. À fl. 97, informa a parte autora acerca do descumprimento do acordo pela ré, requerendo a intimação desta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não obstante as considerações tecidas, entendo que

deverá a ré intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003383-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA ISABEL DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de conciliação nos presentes autos, republique-se a decisão de fl. 93. Intime-se. Decisão de fl. 93: Vistos em despacho. Fl.92 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 88. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018432-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em despacho. Fls.106/107 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por

apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0023136-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008857-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud.Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0008944-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0019717-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA INACIO SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007849-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-95.2013.403.6100) GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Considerando o certificado à fl. 312, bem como a planilha juntada à fl. 313, promova a ré o recolhimento de seu preparo de recurso de apelação e complemente autora as custas recolhidas. Prazo: 05 (cnico) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso visto o que determina o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026963-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026963-0)** - MARIZA SLAPELIS X PETRAS BANUS SLAPELIS X SONIA MARIA PONTELLI ALVARADO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

**0020974-18.2013.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0020982-92.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025340-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025340-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0011840-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1)) P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009644-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009644-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-62.1994.403.6100 (94.0010176-7)) LAERCIO BRIGIDO(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a que a execução contra a Fazenda Pública se dá na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, promova o autor a juntada aos autos das peças necessárias bem como promova a citação do ré. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003397-27.2013.403.6100** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0007848-95.2013.403.6100** - GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, promova a Secretaria o traslado de cópia da sentença e de seu trânsito para os autos da ação ordinária n.º 007849-80.2013.403.6100. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se desapegando-se. Int.

**0004944-34.2015.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 262, promova o requerente a juntada aos autos Instrumento de Mandato que confira ao Sr. Advogado poderes para tanto. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## PETICAO

**0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)  
Vistos em despacho. Fls. 2313/2321 - Inicialmente, promova-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias com o requerido pela autora. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

**0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de conciliação nos presentes autos, republique-se a decisão de fl. 465. Intime-se. Vistos em despacho. Fl. 464 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 462. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho. Diante da ausência de acordo entre às partes, determino que os autos fiquem sobrestados, nos termos do despacho de fl. 195. Int.

**0015804-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO RIBEIRO  
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 41.994,32 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0021398-65.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU

DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a exceção de pré-executividade como impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA ED. CHATEAUDAVIGNY) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0010919-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001422-33.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o réu realizou o depósito do valor devido ao autor à fl. 81. Dessa forma, não mais persiste a necessidade de manutenção do bloqueio realizado nos autos. Sendo assim, considerando que o valor bloqueado já foi transferido à ordem deste Juízo, determino que seja expedido Alvará de Levantamento do valor da guia de fl.79 em nome do próprio réu. Promova-se vista do depósito realizado à fl. 81 ao autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5227**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9)** - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

A autora alega que o prosseguimento da demanda dependerá da demonstração da situação em que se encontra cada um dos contratos dos mutuários representados na lide, já que há notícia de que muitos deles já foram quitados pelo FCVS. Assim, defiro o pedido de fls. 1278 e determino à COHAB que, em 20 dias, informe ao Juízo a situação de cada um dos contratos cogitados na lide. Int. São Paulo, 28 de julho de 2015.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008887-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

Decreto a revelia do réu que, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. Defiro a restrição total do veículo através do sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 68. Indefiro a penhora on line na presente fase processual. Venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **DEPOSITO**

**0019042-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Considerando a petição de fl. 154, promova a secretaria a baixa da penhora do veículo placa EXD 4907 junto ao sistema Renajud. Comunique-se, por correio eletrônico o Detran - Pátio de Recolhimento de Veículos P.P. Wilson acerca do presente despacho e da petição de fl. 154. Após, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

#### **MONITORIA**

**0008243-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Fls. 220: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0024508-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HAZOR

Fls. 109: Defiro a citação do executado, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0000650-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ADRIANA ALVES

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 20, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3)** - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 449/450: anote-se. Fls. 451/460: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003820-46.1997.403.6100 (97.0003820-3)** - 14o TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 320: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5)** - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 379/381: indefiro, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. I.

**0009014-36.2011.403.6100** - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019223-30.2012.403.6100** - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇÕES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de



Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

**0010546-74.2013.403.6100** - YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Fls. 898/946. Dê-se vista à parte autora.Após, tornem para sentença.Int.

**0011912-51.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Dê-se ciência às partes acerca da oitiva da testemunha arrolada pela parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0001913-68.2013.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)  
Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes para comparecimento, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Intime-se para depor o agente de fiscalização responsável pela lavratura do auto de infração.Int.São Paulo, 10 de julho de 2015.

**0022613-50.2013.403.6301** - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e dos documentos juntados pela autora às fls. 289//294 e à autora, do documento acostado às fls. 296/297 pela requerida.No mais, aguarde-se a audiência já designada.Int.São Paulo, 21 de julho de 2015.

**0032236-41.2013.403.6301** - PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000692-22.2014.403.6100** - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)  
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

**0004873-66.2014.403.6100** - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008087-65.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
DESPACHO DE FLS. 568. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a regularização determinada no processo nº 00145667420144036100.DESPACHO DE FLS. 1341 (PROFERIDO ORIGINARIAMENTE NA

AÇÃO 00145667420144036100).Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a reconvenção apresentada pelo réu foi equivocadamente autuada em apartado. Assim, determino a regularização da ação ordinária nº 00080876520144036100, com a juntada de todo o conteúdo deste processo àquele feito.A seguir, cancele-se a distribuição do presente feito.Regularizados, dê-se ciência às partes.Decorrido prazo para eventual manifestação, tornem os autos da ação ordinária conclusos para sentença.INFORMAÇÃO SECRETARIA.A distribuição do processo 00145667420144036100 restou cancelada, conforme termo à fl. 848, tendo as peças do mesmo sido juntadas a este feito, às fls. 569/1341.

**0012827-66.2014.403.6100** - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 95/97: indefiro.Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 90), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

**0014145-84.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 381: dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência no Juízo deprecado.I.

**0022759-78.2014.403.6100** - DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438. Anote-se a interposição de agravo pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal na condição de assistente simples da ré, nos termos da decisão de fls. 452/458.Em seguida, renove-se a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, em 3 (três) dias.Int.

**0024237-24.2014.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

O autor postula a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, noticiando a proximidade do julgamento pela Ordem dos Advogados do Brasil do processo administrativo cogitado na lide.Mantenho a decisão que indeferiu o pedido antecipatório, por não ser aferível, antes de se finalizar a instrução do processo, a verossimilhança das alegações deduzidas pelo demandante.Face ao exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Aguarde-se a audiência designada.Int.São Paulo, 20 de julho de 2015.

**0024972-57.2014.403.6100** - SYMONA REGINA VOLPI MACHADO X SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0025237-59.2014.403.6100** - VIVACOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora VIVACOR GRAFICA E EDITORA LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que vem entabulando negociações com a Caixa Econômica Federal para refinanciamento de dívida decorrente de contrato nº 080000000000009. Sustenta, que, no entanto, a requerida

inscreveu seu nome no SERASA, o que vem lhe causando sérios prejuízos já que necessita de obtenção de crédito junto a seu banco para o pagamento de adiantamento do salário de seus empregados e da segunda parcela da gratificação natalina. Entretanto, devidamente intimada para juntar a via original da procuração, deixou a mesma de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 17 de julho de 2015.

**0000587-11.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste se persiste o interesse na produção de prova pericial consistente na avaliação do imóvel, requerida às fls. 210/212, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007328-67.2015.403.6100** - FRANCISCO CARLOS PALHALONGA (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0007599-76.2015.403.6100** - ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007899-38.2015.403.6100** - DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0008227-65.2015.403.6100** - REGINA SETSUKO WATANABE (SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, num tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008648-55.2015.403.6100** - ALOISIO WOLFF (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009396-87.2015.403.6100** - JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO X MARCIA RIBEIRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 107: anote-se a interposição de agravo pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 62/64, que mantenho por seus próprios fundamentos.

**0010004-85.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO LETIZIA (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010392-85.2015.403.6100** - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012835-09.2015.403.6100** - SANDRA CATHARINA JORGE (SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X

**0012931-24.2015.403.6100 - MLC IND E COM LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

A autora MLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja afastada a incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores pagos a título de ICMS e ISS. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e contribuinte do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, além do IRPJ e CSLL levando em conta seu faturamento. Afirma que está sujeita ao regime de lucro presumido nos termos das leis nº 9.715/98 e nº 9178/98 e argumenta que o STF tem entendido que a base de cálculo prevista pelos referidos diplomas legais não podem considerar as receitas financeiras e venda de bens do ativo. Afirma que está sendo vítima de pagamento a maior em razão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL decorrente, sob o entendimento de que referidos impostos e noticia que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da referida inclusão no RE nº 240.785 entendendo que não se pode compreender no conceito de faturamento o imposto estadual que é arrecadado pela autora ou pago por substituição em favor do Estado Federado, não gerando qualquer riqueza tributável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/390 feito foi distribuído a este juízo que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou sua redistribuição ao juízo da 26ª Vara Federal (fl. 46). O Juízo da 26ª Vara afastou a ocorrência de prevenção com o processo nº 0018951-12.2007.403.6100 e determinou o retorno dos autos a este juízo (fl. 51), que reconsiderou a decisão de fl. 46. (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser possível para as empresas que optam pelo recolhimento sobre o lucro presumido, consoante aresto que transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a

receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido.(REsp 1312024, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 07/05/2013)Assim, considerando que a empresa autos recolhe tais tributos com base no lucro presumido, sua tese não merece guarida neste aspecto.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para excluir a parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações mercantis da impetrante.Cite-se e intime-se.São Paulo, 6 de agosto de 2015.

**0013681-26.2015.403.6100 - SONIA APARECIDA SEREN GARCIA(SP285395 - DANIELLE MANSANI SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

**0013738-44.2015.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração de fls. 14 em formato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se a União Federal.Int.

**0015056-62.2015.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 33, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora SANTAMÁLIA SAÚDE S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91 ou, subsidiariamente, a autorização para depositar judicialmente os valores discutidos.Relata, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no ramo médico-hospitalar e que para alcançar seus escopos empresariais, contratou cooperativas de trabalho que lhe prestam diversos serviços especializados. Nesta condição, estava sujeita ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao custeio do Sistema de Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal e supostamente pelo artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91.Alega, contudo, que o pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade da tributação incidente sobre serviços tomados de cooperativas de trabalho, sendo declarada em 2014 a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Discorre sobre os limites constitucionais para a aplicação da regra-matriz da contribuição previdenciária e pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou ter restituído o indébito tributário.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/31. É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.A discussão instalada nos autos já se encontra decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.538, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.786/99, conforme acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, publicado em 08.10.2014, verbis:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de

trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (negritei) Registre-se, por necessário, que após a prolação do acórdão a União opôs embargos declaratórios objetivando a modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Contudo, a pretensão foi rejeitada pelo E. STF, consoante se extrai do julgado ementado nos termos abaixo e publicado em 25.02.2015: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (negritei) Devidamente caracterizada, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado nos termos do artigo 273 do CPC. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual negativa do provimento antecipado irá determinar a manutenção do recolhimento de tributo já declarado inconstitucional pelo E. STF e, conseqüentemente, irá submeter a autora à via da repetição. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cite-se e intime-se. São Paulo, 5 de agosto de 2015.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0018917-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6)) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO  
Fl. 73. Manifestem-se os mutuários interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará à mutuária Lídia de Freitas Santos, para levantamento dos depósitos que estão indicados no extrato de fl. 64, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013645-81.2015.403.6100** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ)  
Designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 15 horas, para oitiva de testemunhas nos termos da deprecata. Intimem-se as partes, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência, via correio eletrônico. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013619-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

**0001659-67.2014.403.6100** - CELIA MARIA DA SILVA MONTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A embargante, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança da pena convencional, de IOF, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A embargada apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil. Os autos foram encaminhados para a contadoria, que realizou cálculos sobre os quais as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos

juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Do IOF: Não há, no contrato, previsão de incidência do IOF, e nem há comprovação de que houve efetivamente o recolhimento do tributo em razão do contrato discutido nos autos. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos a execução para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à embargada que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. CONCEDO tutela específica para determinar à embargada que se abstenha de incluir o nome da embargante em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2015.

**0015577-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 114 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000192-19.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 38 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

A União Federal opõe-se à pretensão executória da embargada, alegando: que os valores originais dos créditos, em sua maioria, divergem daqueles apontados pela Receita Federal, por terem sido excluídos os valores relativos aos fretes incorporados à base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, descumprindo a exigência do artigo 2º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, do Decreto-lei nº 491/69, que prevê tal incorporação sempre que o transporte da mercadoria for realizado em veículo, embarcações e aeronave de bandeira brasileira; que as alíquotas aplicadas pela embargada divergem daquelas previstas na Resolução CIEX 7/79; que foram utilizados índices de correção monetária diversos daqueles previstos em lei e no Provimento 24/97, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, violando o princípio da legalidade, além de infringir o postulado da isonomia, já que a Fazenda não pode ser compelida a corrigir seus débitos por índices diversos daqueles que utiliza para corrigir seus créditos; que não há previsão legal para aplicação do IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991, sendo que a inflação no período foi medida pelo BTN, índice legal, e que a Taxa Selic não deve ser aplicada nas condenações de repetição do indébito tributário, por violar o disposto nos artigos 161, 1º, e 167, único, do Código Tributário Nacional, já que os juros devem incidir no percentual de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, sustentando que, caso a Taxa Selic venha a ser reconhecida como devida, deve ela ser aplicada apenas a partir do trânsito em julgado da decisão. Atribui à causa o valor de R\$ 7.372.849,64. Inicialmente, foi proferida sentença rejeitando os embargos à execução opostos por serem intempestivos (fls. 22). O Tribunal deu provimento à apelação da União Federal, determinando o prosseguimento do feito (fls. 61/62). A embargada, manifestando-se sobre os embargos, concorda com os valores históricos apurados pela Fazenda Nacional (fls. 84) e, quanto aos critérios de correção monetária e juros, alega que o STJ passou a orientar no sentido de que devem ser aplicados os critérios previstos na Tabela única do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010), que contempla expurgos inflacionários, considerando o valor de NCZ\$ 6,92 para a conversão da OTN para BTN em janeiro de 1989, e de que não deve ser aplicada a Taxa Selic nos processos em que foi proferida decisão, após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/96, determinando a incidência de juros de mora. Apresenta nova memória de cálculo, com os ajustes acima delineados, apontando o valor da execução de R\$ 20.924.077,32 para junho de 2012 (fls. 83/85). Os autos foram remetidos ao Contador (fls. 89) que elaborou conta de liquidação (fls. 90/95). A embargada opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 89, apontando omissão quanto à não incidência da Taxa Selic diante da coisa julgada e quanto ao fato de conversão da OTN para BTN, que deve ser o de 6,92 (fls. 99/103), manifestando sua discordância com a conta da Contadoria (fls. 104/107). A União, intimada, concorda com o cálculo da Contadoria (fls. 109). Proferida sentença, acolhendo o cálculo da Contadoria (fls. 111/115). A embargada apresenta embargos de declaração em face da sentença (fls. 118/119), sobre o qual se manifestou a União (fls. 122), os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 126/128 que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos ao Contador para observar o índice 6,92 para conversão da OTN para BTN, excluir a Taxa Selic e aplicar UFIR até dezembro de 2000 e IPCA-e de janeiro de 2001 a junho de 2009 e juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado (setembro de 2000) até junho de 2009 e após julho de 2009, os índices da caderneta de poupança, consoante disposição da Lei nº 11.960/2009 (fls. 128). A embargada novamente apresenta embargos de declaração (fls. 131/134) que foram acolhidos pela decisão de fls. 136/137 apenas para excluir da decisão a determinação para aplicação dos índices da caderneta de poupança (fls. 137). A União Federal concorda com os critérios determinados pelo Juízo (fls. 140). A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos (fls. 144/145). A embargada se opõe à conta, alegando que a atualização foi aplicada apenas até dezembro de 1995, postulando pela inclusão do valor do reembolso das custas (fls. 150). A União Federal, por sua vez, concorda com a conta (fls. 155). Nova conta do Contador (fls. 162/164), vindo a embargada a impugná-las para que seja excluída a aplicação da TR e incluídas as custas que devem ser reembolsadas (fls. 170). A União também discorda dos cálculos do Contador, postulando a aplicação da TR a partir de julho de 2009 (fls. 172/177). Elaborados novos cálculos do Contador (fls. 179/181), as partes discordaram dos valores apontados (fls. 187 e 191). A União Federal atravessa petição, alegando que o Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação interposta contra a sentença que reconheceu o direito da autora, determinou que os índices aplicáveis seriam os legais que aferem a desvalorização da moeda nacional, apresentando nova conta (fls. 199). Elaborada nova conta pela Contadoria Judicial (fls. 207/209), com a qual concordou a parte embargada (fls. 213) e discordou a União Federal (218/223), vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União Federal opôs os presentes embargos à execução, deduzindo as seguintes alegações: (a) incorreção dos valores originais e das alíquotas utilizadas pela embargada e (b) aplicação indevida dos índices de correção monetária diversos daqueles previstos em lei e da Taxa Selic. Logo no início do processamento dos embargos, a parte autora concordou com a questão atinente aos valores originais e alíquotas, consoante se vê da peça de fls. 84, prosseguindo-se a celeuma em relação aos critérios de correção monetária e juros. Após muita discussão sobre os corretos critérios que deveriam ser seguidos na elaboração da conta, o Juízo

determinou a utilização do fator 6,92 para a conversão da OTN para BTN, a não aplicação da Taxa Selic para o caso concreto, utilizando-se a UFIR e o IPCAe como correção monetária e os juros fixados nos autos de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, e, ainda, a não utilização da Taxa Referencial a partir de julho de 2009. A Contadoria, então, confeccionou os cálculos de fls. 208/209, com os quais concordou a Embargada (fls. 213/214). A União, por sua vez, discordou do valor apurado, alegando o não cabimento dos índices expurgados, considerando a decisão proferida pelo Tribunal que teria determinado apenas a aplicação dos índices legais, e a necessidade de aplicação da Taxa Referencial, a partir de julho de 2009. Penso, então, que as únicas questões que ainda demandam deliberação nos autos são a aplicação dos índices expurgados diante do que restou decidido nos autos principais e da Taxa Referencial, a partir de julho de 2009, por força do que determinou a Lei nº 11.960/2009. A União Federal entende que os expurgos inflacionários não devem incidir na apuração do valor devido, haja vista a determinação exarada no acórdão de fls. 414 dos autos principais, no sentido de se aplicar, como correção monetária, os índices legais que aferem a desvalorização da moeda nacional. Tenho, no entanto, que não assiste razão à União. A correção monetária possui no cenário jurídico nacional a natureza de verdadeiro princípio, ou regra de supra-direito, que tem por escopo permitir àquele que deva ser ressarcido a percepção do bem jurídico nas mesmas condições de valor em que desapossado, nas mais variadas formas que esse desapossamento possa ocorrer, incluída aí a devolução do crédito-prêmio do IPI. Nesse sentir, o C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo, tendo se manifestado especificamente sobre a aplicação dos expurgos inflacionários para a devolução de valores do crédito-prêmio do IPI. Confira o aresto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO REAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - OFENSA AOS ARTS. 535, 128, 460, 475 e 515 DO CPC: INEXISTÊNCIA...** 4. Correção monetária é pedido implícito, cabendo ao julgador decidir, na fase de conhecimento, quais os critérios a serem seguidos na fase de liquidação. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, preclusão, decisão extra petita ou omissão, devendo ser afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, 128, 460, 475 e 515 do CPC. 5. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EREsp 38.953/DF). 6. Efetuada a conversão, os valores convertem-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado a ele pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários. 7. Na correção monetária dos débitos judiciais oriundos de repetição de indébito ou compensação aplicam-se os seguintes indexadores, observado o início da incidência da atualização no caso concreto: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN, de março/86 a janeiro/89; c) o BTN, de março/89 a março/90; d) o INPC de março/91 a novembro/91; e) o IPCA série especial, em dezembro/91; f) a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95; e g) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86; 26,06% - junho/87; 42,72% - janeiro/89; 10,14% - fevereiro/89; 84,32% - março/90; 44,80% - abril/90; 7,87% - maio/90; 9,55% - junho/90; 12,92% - julho/90; 12,03% - agosto/90; 12,76% - setembro/90; 14,20% - outubro/90; 15,58% - novembro/90; 18,30% dezembro/90; 19,91% - janeiro/91 e 21,87% - fevereiro/91.... (REsp 931741, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 18/04/2008) Assim, como o acórdão proferido na ação principal mencionou expressamente que os valores devidos seriam corrigidos por índice que espelhasse a desvalorização da moeda, não há razão para se afastar a aplicação dos expurgos inflacionários que, inclusive, são amplamente acolhidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com relação à aplicação da Taxa Referencial, tenho que igualmente não prosperam as alegações tecidas pela União. Não obstante a discussão sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade (e respectiva modulação de efeitos) proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns nºs. 4357 e 4425, entendo que deve ser mantida a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009. Como já afirmado acima, o C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. ...7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010) Essa jurisprudência, fincada em inúmeros precedentes daquela Corte, reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização**

da justiça (suum cuique tribuere) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito. Nessa linha, entendo que a aplicação do IPCA-e garante a efetividade da decisão que determina a correção monetária dos valores cogitados neste feito, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. Por tais fundamentos, tenho que deve ser afastada a pretensão de aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária (a partir de julho de 2009), uma vez que a forma de cálculo desse índice, por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada, deixando de cumprir, portanto, o papel que lhe caberia na presente discussão (de índice informador da inflação para efeito de apuração da efetiva correção monetária experimentada no período), não se mostrando legítimo, em consequência, para a atualização dos valores debatidos. Nesse sentir, acolho os cálculos do Contador elaborados nos termos dessa decisão da seguinte forma: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO: PRINCIPAL: R\$ 26.168.029,81 HONORÁRIOS: R\$ 2.616.802,97 TOTAL: R\$ 28.784.832,78. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 28.784.832,78 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizados para dezembro de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2015.

**0030230-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030230-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 220/232: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007021-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Fl. 107: defiro a citação do executado, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0020938-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face de ELZA UZUN DA SILVA a fim de executar a quantia de R\$14654,16, devida em razão de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - contrato nº 214136110000345981. Entretanto, devidamente intimada para promover a citação do espólio ou dos herdeiros da executada, deixou a mesma de se manifestar. A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a exequente abandonado o processo (art. 267, inciso III, CPC) apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 15 de julho de 2015.

**0022937-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Promova a Secretaria a baixa da(s) penhora(s) de fls. 211/212 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito. Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0018207-70.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO ANTONIO ALVES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0018614-76.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLAUDIO N DA ROSA

Fls. 32/34: ante as diligências negativas, promova a OAB a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

**0018887-55.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMIR TADEU XISTO PAES  
Fls. 57/99: manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos. I.

**0020235-11.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0002757-53.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO ANTONIO FERREIRA  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0003129-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO VALENTAS  
Fls. 42/43: defiro a citação da executada, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0004514-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO  
Tendo em vista que os autos de nº 0024818-39.2014.403.6100 (9ª Vara) estão na Central de Conciliação desde março de 2015, não sendo possível a verificação de prevenção neste momento, intime-se o CRECI para que se manifeste acerca da prevenção apontada na consulta processual e no despacho de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011604-49.2012.403.6100** - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0005669-57.2014.403.6100** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0001981-53.2015.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 185/188: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004946-04.2015.403.6100** - SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/98: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006193-20.2015.403.6100** - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 142: defiro.Aguarde-se em secretaria o pedido de penhora no rosto dos autos.Int.

**0009973-65.2015.403.6100** - ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 121/125.Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 126/131, proferida nos autos do AI, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.I.

**0013669-12.2015.403.6100** - MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289403 - RAPHAELA KAIZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante MECAPLAST DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça senha de agendamento para solicitação de Certidão de Débitos Fiscais Federais.Relata, em síntese, que necessita de comprovar periodicamente sua regularidade fiscal junto aos órgãos federais de fiscalização de importações e exportações por meio da apresentação de Certidão de Débitos Fiscais Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que como possui Parcelamento Especial de Refinanciamento junto à Receita Federal não é disponibilizada a opção de expedição de certidão pela internet, sendo necessário prévio agendamento e comparecimento pessoal a unidade da Receita Federal para obtenção do documento.Sustenta, contudo, que há mais de quinze dias a autoridade não disponibiliza a emissão de senhas de agendamento para visita pessoal, tampouco a emissão de certidão por qualquer outro meio que não seja presencial. Argumenta que a imediata emissão da certidão é necessária ao pleno e regular exercício de suas atividades. Fundamenta o pedido nos artigos 5º, XXXIV, b e 37 da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/30.É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que expeça senhas de agendamento para visita pessoal para que a impetrante possa apresentar pedido de expedição de regularidade fiscal, documento que reputa imprescindível ao exercício de suas atividades.Registro, inicialmente, que o pedido formulado nos autos não diz respeito à emissão de certidão de regularidade fiscal, mas, diversamente, ao direito de agendamento para comparecimento pessoal da impetrante em unidades da Receita Federal para requerer tal documento.Examinando os autos, verifico que a impetrante não obteve êxito na tentativa de emissão da certidão pleiteada pelo sítio eletrônico da Receita Federal conforme se verifica no documento de fl. 25. Por sua vez, os documentos de fls. 26/29 revelam que a impetrante tampouco conseguiu agendar horário para atendimento pessoal em unidade da Receita Federal a fim de solicitar o documento em questão presencialmente.Analisando a questão trazida a juízo, entendo que a conduta da autoridade colide com o postulado da eficiência inserto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)Com efeito, considerando a impossibilidade de obtenção do documento pela via eletrônica (fl. 25), deve ser assegurado à impetrante o direito de requerer pessoalmente a expedição do documento à administração.Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, vez que o documento que a impetrante irá requerer junto à administração é essencial ao regular exercício de suas atividades.Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que expeça senha de agendamento para solicitação de Certidão de Débitos Fiscais Federais.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Regularize a impetrante sua representação processual apresentando instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de extinção do feito.Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 16 de junho de 2015.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017823-10.2014.403.6100** - PRESERVA ENGENHARIA LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: defiro à requerente o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013611-09.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 33/39 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se o

requerente para que apresente a procuração e os substabelecimentos juntados às fls. 13/17, em formato original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se conforme requerido. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 1065/1079: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

**0009769-21.2015.403.6100** - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2)** - LUIZ BENEDITO TAVARES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
Fls. 310/315: manifeste-se o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3)** - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 2230/2233. Manifestem-se os reclamantes, em 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5)** - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL  
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Fl. 994: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

**0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)** - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X

THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS  
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Aguarde-se em secretaria, por 30 (trinta) dias, decisão dos autos no AI interposto pela parte ré.I.

**0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1)** - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Anote-se a penhora no rosto dos autos requerido a fl. 880. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos.I.

**0060674-31.1995.403.6100 (95.0060674-7)** - ACOTEXTIL IMP IND E COM DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ACOTEXTIL IMP IND E COM DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado, nos termos do artigo 730 do CPC, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se.I.

**0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1)** - INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9)** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP319144 - MOYSES WON MO AN)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8)** - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE

LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da parte autora, à fl. 1144, homologo os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 1116/1119, em que apura o valor de R\$ 201.009,12 para maio de 2015. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao relator do AI de nº 0014953-22.2015.403.0000. Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme previsão no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; indicando, ainda, a situação funcional de cada exequente (se ativo, inativo ou pensionista). Com o cumprimento expeça(m)-se a(s) minuta(s), conforme a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da(s) minuta(s) preparadas, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0025888-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025888-3)** - LUIZ HERCULANO RAMOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LUIZ HERCULANO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0003553-15.2013.403.6100** - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

**0010582-82.2014.403.6100** - YORGOS AMBIENTAL LTDA - EPP(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL X YORGOS AMBIENTAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Apresente a parte autora as peças necessárias à expedição do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0022055-02.2013.403.6100** - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 94/103: manifeste-se a parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JACI LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Fls. 847/863. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3)** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 756/776: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

**0032113-89.1998.403.6100 (98.0032113-6)** - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA  
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fl. 468: requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0093559-90.1999.403.0399 (1999.03.99.093559-5)** - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE SOARES ANES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme previsão no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; indicando, ainda, a situação funcional de cada exequente (se ativo, inativo ou pensionista). Com o cumprimento expeça(m)-se a(s) minuta(s), conforme a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da(s) minuta(s) preparadas, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006599-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006599-8)** - MARIA DAS GRACAS ALVES X JOAO BARBOSA NETO X IVANI ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 451.I.

**0031111-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031111-4)** - JOAO MACHADO(SP126350 - VAGNER LANZONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 307/310: manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 192/193, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES ALBERTO X BANCO ITAU S/A  
Fl. 262: defiro ao Banco Itaú o prazo requerido de 10 (dez) dias.I.

**0027030-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027030-7)** - GETULIO YUKIO KOROSUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X GETULIO YUKIO KOROSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO YUKIO KOROSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 243/252: manifeste-se o exequente.Após, tornem conclusos.Int.

**0029225-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029225-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X MARCIO RIBEIRO PORTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Face à certidão retro, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Fl. 424: defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0014775-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014775-4)** - DIONE ALONSO CUELA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIONE ALONSO CUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290/291: indefiro.Aguarde-se o julgamento do Agravo de nº 0004481642012.4030000, no arquivo sobrestado.I.

**0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053237-36.1995.403.6100 (95.0053237-9)) ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP085792 - RICARDO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROGERIO NAPOLI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP078746 - ODETE SAAB)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte exequente número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

**0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5)** - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Intime-se o CRMV para que envie boleto bancário ao e-mail indicado à fl. 277, com as opções de pagamento em parcela única ou parcelada, e ainda, memória de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0005730-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CRISPIM FERNANDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0014025-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA FERREIRA  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0015682-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int,

**0017062-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA  
Cumpra a CEF o despacho de fl. 147, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0021792-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA DOS SANTOS SARANZ(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DOS SANTOS SARANZ  
Tendo em vista o resultado negativo da consulta INFOJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0003029-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO  
Cumpra a CEF o despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0005515-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SORROCHE  
Fl. 207: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações p0estadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0006977-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0008713-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0018545-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS  
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0020250-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL

Tendo em vista a certidão de fl. 120, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0020309-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Fl. 112: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.I.

**0002487-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALINA FERREIRA COELHO  
A Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito (fl. 109).Considerando que a ré já foi citada (fls. 33/34), tendo deixado escoar o prazo para apresentação de embargos, o feito encontra-se em fase executiva, sendo o caso, então, diante da realidade fática trazida aos autos, de extinção da execução.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 16 de julho de 2015.

**0002946-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0003016-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO

Fl. 85: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

**0003520-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa INFOJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0005294-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Esclareça a CEF a petição de fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007159-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0000475-76.2014.403.6100** - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0018272-65.2014.403.6100** - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP  
Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 1.080,39 (um mil e oitenta reais e trinta e nove centavos), em favor da Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 144/146, mediante depósito à disposição deste Juízo, na agência 0265 (Caixa Econômica Federal), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8792**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)**

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9860**

### **MONITORIA**

**0022323-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS**

Fl. 508 - Indefiro. Inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., sendo que as pesquisas no bojo do autos não satisfazem a exigência do Juízo. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**0005333-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND**

Fls. 64/65 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000734-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA

1. Converto em penhora a indisponibilidade dos valores bloqueados às fls. 70/71, intimando-se a parte executada, por mandado, da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC.2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065514-27.1971.403.6100 (00.0065514-7)** - AUREA THOME LORETTI(SP018098 - DARCY ARRUDA MIRANDA E SP022614 - CLAUDIO JOSE MONTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER (AGU))

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0032474-77.1996.403.6100 (96.0032474-3)** - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X BRAULIO DOS SANTOS X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DAISY CARRASCO TONINI X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.369/370: manifeste-se o autor acerca do alegado pelo Oficial de Justiça. Int.

**0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei a prova pericial requerida às fls.362. Int.

**0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8)** - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls.651/653: intime-se a Sr(a) perita acerca da impugnação ofertada pela ré União Federal. Int.

**0005646-19.2011.403.6100** - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls.146/147: concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor. Int.

**0010877-27.2011.403.6100** - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Considerando que a Sr(a) Perita declinou da nomeação às fls.151, indico em substituição o médico Sr PAULO CÉSAR PINTO, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com, cadastrado nos termos da Resolução nº 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Intime-se o Sr perito da presente nomeação, bem como para que indique dia, local e horário para intimação das partes da realização da perícia. Laudo em 60(sessenta) dias. Int.

**0048739-11.2011.403.6301** - SERGIO MARTINI(SP324472 - RICARDO SOUZA E SILVA DE MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Considerando que a Sr(a) Perita declinou da nomeação às fls.169, indico em substituição o médico Sr PAULO CÉSAR PINTO, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com, cadastrado nos termos da Resolução nº 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Intime-se o Sr perito da presente nomeação, bem como para que indique dia, local e horário para intimação das partes da realização da perícia. Laudo em 60(sessenta) dias. Int.

**0020062-55.2012.403.6100** - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA) X ECONOMIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista os autores já terem sido intimados às fls.254 para especificarem provas, especifiquem, agora, os réus as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Int.

**0002850-84.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.331/332: manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 331/332, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 5(cinco) dias. Int.

**0013567-58.2013.403.6100** - COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005265-69.2015.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006171-59.2015.403.6100** - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fls.131/138: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.89 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

**0011814-95.2015.403.6100** - ELIAS DA SILVA SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011926-64.2015.403.6100** - ELCY BATISTA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012256-61.2015.403.6100** - WILSON DA FONSECA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028095-93.1996.403.6100 (96.0028095-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065514-27.1971.403.6100 (00.0065514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER (AGU)) X AUREA THOME LORETTI(SP018098 - DARCY ARRUDA MIRANDA E SP022614 - CLAUDIO JOSE MONTOVANI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença,acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0017504-62.2002.403.6100 (2002.61.00.017504-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661297-32.1984.403.6100 (00.0661297-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO

SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se o v.acórdão de fls. 177/181. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Fl. 520 - Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo de débito atualizado. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021297-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021297-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OWL PUBLICIDADE LTDA X HERBERT VICTOR LEVY NETO

Fl. 124 - Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo de débito atualizado. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002682-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002682-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X PEDRO CRUZ DANTAS X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS  
Fls. 115/116 - Dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0008500-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Fl. 110 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003828-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA  
Fl. 66 - Compulsando os autos, verifico que tão somente a pessoa física de Antonio Fernando Malavasi Cattati Preta foi citada, conforme observa-se às fls. 56 e 61. Assim, em homenagem do princípio da economia processual, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, apresentando, se o caso, contrafé necessária. Após, apreciarei o pleito de fl. 66. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046273-27.1995.403.6100 (95.0046273-7)** - PETRI S/A(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 207/261: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003397-90.2014.403.6100** - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008779-30.2015.403.6100** - ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DE SALVACAO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP290932 - FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 226: publique-se. Fls. 230/246: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0015214-84.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista à União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 226: Fls. 223: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões



necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3)** - YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP111110 - MAURO CARAMICO)

Fls.1524/1539: a procuração de fls.1525 não atende a determinação deste Juízo. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, cancele-se o ofício expedido às fls.1511 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4)** - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Fls.1836/1844: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6)** - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fla.888/890: considerando a concordância mútua e o recolhimento dos honorários periciais efetuado pelo autor, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Laudo em 60 dias. Int.

#### **Expediente Nº 9861**

#### **MONITORIA**

**0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUcoes E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 586/589 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025277-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA CAIRES REIS PIO

Tendo em vista a certidão de fls. 148, intime-se a exequente para que informe o novo endereço da executada para cumprimento da decisão de fls. 141.Int.

**0002908-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO

Às 17h00min do dia 09/06/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção

Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) ELKA P. FALECK, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação da (a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/03/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como o representante do réu, Dr. André Leandro, OAB/SP 288663, juntando cópia da procuração nesta data, requerendo o prazo para juntada da original em 5 dias úteis, o que foi deferido. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 413416000056111, operação n. 160, é de R\$ 43.839,49. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.930,25, com vencimento em 10/07/2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 10/07/2015 na agência 4134-Jardim Sul/SP, situada na Av. Giovanni Gronchi, 6230 - VI Andrade - fone:11-3321-0400, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome do advogado: ANDRÉ LEANDRO; endereço R. da Prata, 215 - Jd dos Camargos - Barueri - S.Paulo - ; e-mail: andreleandro@adv.oabsp.org.br; telefone(s) 11-4198-0757 e 11-2291-5069. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu ELKA P. FALECK, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 6837, nomeado(a) Conciliador(a) Secretário(a), digitei e subscrevo

**0007379-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA**

Fls. 139/140 - Tendo em vista que a pesquisa de fls. 139/140 resultou endereços ainda não diligenciados, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035891-96.2000.403.6100 (2000.61.00.035891-6) - LILIAN CHAVES GOTTSFRITZ X VALER CITRON X JOAO CARDOSO DE MORAES X NELSON ATSUSHI KOBAYASHI X MARIA DE LOURDES DE MOURA X SERGIO BARTOLOZZI X FRANCISCO LEITE DE SOUSA X MAURO CAMPOPIANO RAMIRES X WESLEY MARTINHO SILVA RIBEIRO X BENEDITO BATISTA DE MEDEIROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP019788 - EDMUNDO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fls.317/326: ciência às partes. Após, se em termos, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 269 in fine, arquivando-se os autos. Int.

**0024996-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024996-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TB SERVICOS**

TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA E SP306741 - CRISTIANE TRES ARAUJO)

Fls.279/287: anote-se. Fls.289/297: ciência às partes. Após, apreciarei o peticionado pelo réu às fls.298/307. Int.

**0031825-92.2008.403.6100 (2008.61.00.031825-5)** - ROSALVO A DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005317-41.2010.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009174-61.2011.403.6100** - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Após, apreciarei a prova requerida (fls.223/226)Int.

**0002151-30.2012.403.6100** - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Preliminarmente, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

**0006272-04.2012.403.6100** - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Fls.519/527: ciência às partes. Int.

**0008348-64.2013.403.6100** - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.38/40: Exclua-se o nome do causídico Robson Rampazzo Ribeiro Lima do sistema processual. Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono no prazo de 15(quinze) dias. Silente, venha-me os autos conclusos para sentença.

**0016510-48.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.500/527: ciência às partes. Int.

**0020836-51.2013.403.6100** - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE)

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 dias, apresente o autor documento que comprove a situação de hipossuficiência.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0021465-25.2013.403.6100** - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.314/315: ciência às partes. Fls.316: aguarde-se nos termos do despacho de fls.307. Int.

**0017179-67.2014.403.6100** - GILBERTO DA SILVA BATISTA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos.Int.

**0000513-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES  
Fls.75/80: manifeste-se o autor acerca das cartas precatórias negativadas. Int.

**0001100-76.2015.403.6100** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Fls.141/142: ciência ao autor. Int.

**0001812-66.2015.403.6100** - ZENAIDE VENSIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)  
Fls.264/265: ciência ao autor. Fls.266/278: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003083-13.2015.403.6100** - IVAN DE OLIVEIRA JOPERT JUNIOR X MARCIA PATERNO JOPERT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **Expediente Nº 9862**

### **MONITORIA**

**0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE

Fls. 252/253 - Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Tendo em vista que a ré revel citada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4)** - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0022707-49.1995.403.6100 (95.0022707-0)** - ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Profêri despacho nos autos de Embargos à Execução 0041140-62.1999.403.6100.

**0011508-34.2012.403.6100** - MARIA APPARECIDA WINTER DORIA - ESPOLIO X HELOISA MARIA WINTER DORIA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001010-39.2013.403.6100** - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/277: manifeste-se a União Federal - PFN. Após, venham os autos conclusos.

**0011897-82.2013.403.6100** - SCHAHIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fls.264/265: ciência às partes. Int.

**0018573-12.2014.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005755-91.2015.403.6100** - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041140-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041140-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP023694 - VICTOR VENTURINI)

Fls.76/77: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 465/467 - Defiro. Expeçam-se mandado de penhora dos direitos detidos pelo executado Ronaldo Ventri Armani, no contrato de financiamento do imóvel matrícula nº 103.933 (fls. 468/471) e mandado de intimação do credor fiduciário Banco Itaú Unibanco S/A acerca da constrição, bem como para informar o saldo devedor decorrente da referida alienação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017859-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017859-0)** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022039-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022039-9)** - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007316-92.2011.403.6100** - CONTROLLER BMS COM/ E SERVICOS PARA AUTOMOCAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014128-19.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000490-52.2014.403.6130** - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022619-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Cumpra a CEF determinação de fls. 106, comprovando nos autos a efetiva distribuição da carta precatória expedida às fls. 67. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0)** - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Fls.718/719: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3)** - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls.296: considerando que o corrêu Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil), intimado para cumprimento da obrigação de fazer, quedou-se inerte, OFICIE-SE ao 18º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento da hipoteca, nos termos da r.sentença (fls.172/182) e v.acórdão (fls.242/244), transitado em julgado (fls.246). Reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento (fls.295) devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 9866**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0014798-52.2015.403.6100** - CIRURGICA AGALMA EIRELI - ME(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por CIRÚRGICA AGALMA EIRELI-ME, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a dilatação do prazo do REFIS pactuado e que a Receita Federal não rescinda o contrato firmado entre as partes, bem como não seja o seu nome incluso no CADIN.A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido.A ação de consignação em pagamento presta-se a eximir o devedor dos efeitos da mora quando ocorrer uma das hipóteses dos incisos do art. 335 do Código Civil:I - se o credor não puder ou, sem justa causa, se recusar a receber o pagamento, ou dar quitação, na forma devida;II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.O objeto destes autos, porém, não se identifica com qualquer das hipóteses acima, não sendo o caso de recusa ou impossibilidade do pagamento.Além disso, no procedimento da consignação, o autor deve requerer o depósito da quantia ou da coisa devida, que deve ser efetivado no prazo de cinco dias (art. 893, I, do CPC), sendo o credor citado para oferecer contestação ou levantar o depósito. Não tem cabimento a consignação, portanto, no caso presente, em que o autor pretende a dilatação do prazo do REFIS pactuado e que a Receita Federal não rescinda o contrato firmado entre as partes.Por esse meio processual, também não poderá ter seu nome cancelado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, caracterizada está a inadequação da via eleita.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

**MONITORIA**

**0008144-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 115/116 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763843-97.1986.403.6100 (00.0763843-4)** - LABORATORIOS AYERST LTDA(SP018524 - WILSON RODRIGUES PEREIRA E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP105427 - EDUARDO LAMEIRAO RONCOLATTO E Proc. MAURICIO HABIB KHOURI E Proc. LUCIANA GUALDA DOS SANTOS SASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0009738-36.1994.403.6100 (94.0009738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3)) VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls.282/283: ciência às partes. Int.

**0020500-43.1996.403.6100 (96.0020500-0)** - ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Intime-se pessoalmente o autor para que indique endereço para que se proceda a citação. Silente, venha-me os

autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0017085-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017085-2)** - SIEMENS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Cumpra-se o determinado às fls.562, dando-se vista à Fazenda do Estado de São Paulo, conforme requerido.

Após, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001728-36.2013.403.6100** - CLAUDIUS PINA LUIZ - INCAPAZ X ANA LILIAN ROLIM DE SOUZA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X UNIAO FEDERAL

Fls.152/153: anote-se.

**0008036-88.2013.403.6100** - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Após apreciarei o pedido de prova pericial efetuado pelo autor Às fls.95/96. Int.

**0013341-53.2013.403.6100** - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Com base na certidão de fls. 140, republique-se o despacho de fls.138, cujo teor é o seguinte: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0021279-02.2013.403.6100** - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022371-15.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008893-03.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Fls.253/255: ciência às partes. Int.

**0010763-83.2014.403.6100** - MESSIAS DA COSTA FERMINO(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.59/60: cumpra-se o determinado às fls.32, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int

**0011736-38.2014.403.6100** - GIRLENE PEREIRA LEAL(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a vinda da réplica às fls.96/104, cumpra-se o determinado às fls. 55, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, momento em que será analisado o pedido de prova efetuado pelo autor as fls. 106/107. Int.

**0012604-16.2014.403.6100** - BETTY APARECIDA DA PAZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.



**0014299-05.2014.403.6100** - JOSE GERALDO DONTAL(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Cumpra-se o determinado às fls. 105, sobrestando os autos em Secretaria, até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

**0017060-09.2014.403.6100** - NAIR GUELFY STECA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, RECONSIDERO o despacho de fls. 147 e SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0018049-15.2014.403.6100** - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por APPEX CONSULTÓRIA TRIBUTÁRIA LTDA. em desfavor da UNIÃO com o fim de que seja declarada nula a decisão administrativa emanada do processo administrativo n 011.79446.001528.2013.000.000, por suspeição do agente público, que emitiu a decisão, com sustento nos artigos 1 c/c 70, e mais especificamente no artigo 50, todos da lei n 9.784/1999, já que o agente público, que indeferiu o pedido, anteriormente, em outro processo havia deferido o resgate de títulos idênticos. Subsidiariamente, requer o autor o reconhecimento ao direito ao contraditório e a ampla defesa, com a determinação que se dê o devido andamento do processo administrativo, com o processamento regular do recurso administrativo - COMPROT n 011.79446.004279.2014.000.000. Narra o autor o fato de ser uma empresa nacional, sendo possuidora de apólices emitidas pelo Governo Brasileiro, para captação de recursos no exterior, ou seja, representativas da dívida externa brasileira e que são reconhecidas como válidas e devidas para pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio dos agentes pagadores listados junto aos bancos credenciados no Exterior, contudo, tais bancos não estão disponibilizando recursos para resgate, já que os valores foram totalmente repatriados de acordo com o parecer n 160/1999, da PGFN no processo administrativo n 10168.005347/87-88. De acordo com o autor, para que seja efetuado o resgate de todos os títulos repactuados em libras esterlinas e dólares, reconhecidos como válidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, existe fonte orçamentária para tanto, todavia, ainda segundo o autor, a ré, em sede administrativa, indeferiu seu pedido, e das empresas que foram cadastradas no comprot. Menciona o autor que o servidor que indeferiu o pedido é o mesmo servidor que havia dado anteriormente parecer favorável a resgatibilidade dos títulos. Por fim, ressalta o autor que o processo administrativo foi encerrado, sem o regular processamento do recurso, em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação sustentando que o autor vem apresentando nos últimos três anos inúmeros requerimentos junto a Secretaria do Tesouro Nacional, sendo que em todos os pedidos o autor se diz detentor de títulos públicos emitidos no início do século passado, em libras esterlinas, para que se proceda a liberação dos valores respectivos corrigidos em Reais, ou a sua utilização para pagamento de tributos federais, em favor de inúmeras empresas, contudo, a Secretaria vem indeferindo todos os pleitos, com a comunicação do autor e informando ainda que seriam indeferidos todos os requerimentos similares apresentados posteriormente vinculados ao COMPROT inicial. Portanto, ainda de acordo com a ré, por estarem vinculados a um COMPROT inicial - vinculação feita pela própria APPEX - os requerimentos são sumariamente indeferidos em razão da falta de amparo legal. Salienta a ré que, em avaliação conjunta da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e a Receita Federal, conclui-se que o autor por meios dos seus requerimentos vem tentando praticar fraude tributária ao vender a ilusão a inúmeras empresas que existe a possibilidade de pagamento dos tributos federais mediante a utilização dos referidos títulos prescritos. Requer a ré a improcedência do pedido. Com a contestação, a União apresentou documentos. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento. Não há preliminares. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, ao mérito. O autor sustenta o descumprimento do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo em que foi indeferido seu pedido de resgate dos títulos da dívida pública. Sustenta o autor a suspeição do agente público que indeferiu seu pleito administrativo. A lide presente, portanto, não adentra no aspecto envolvendo a legitimidade e regularidade dos títulos públicos. O cerne da lide é tão somente a regularidade formal do procedimento administrativo que se desenvolveu perante a Secretaria Nacional do Tesouro Nacional. Observa-se do documento

de fls. 229/248 que o pedido de resgate dos títulos feito pelo autor envolve o interesse de várias empresas supostamente beneficiárias dos valores a serem resgatados ou aproveitados como meio de quitação de tributos federais. Há uma listagem dos pedidos e das empresas a serem beneficiadas. O fundamento fático e jurídico apresentado pelo autor para o resgate é idêntico para cada um dos pleitos administrativos das empresas portadoras dos títulos. Há vinculação de todos os pedidos administrativos com determinado COMPROT. A resolução administrativa de cada um dos pedidos há de ser uniforme para todos, portanto. O fundamento de indeferimento de um pedido é idêntico para todos os pedidos administrativos. Deste modo, diante da vinculação entre os comprot(s) e repetição de fundamentos de pedir e de decidir, a decisão que foi proferida no processo original pode e deve ser utilizada para os demais em uma situação de uniformização de procedimento e entendimento no âmbito da Administração Pública. A utilização de precedentes não fica restrita tão somente ao Judiciário, eis que pode e deve ocorrer tal uso na Administração Pública ao julgar os pleitos administrativos. Portanto, em nome da eficiência e segurança jurídica, evitando-se a realização de atos desnecessários e diante da uniformização de entendimento, a comunicação do comprot original se estende aos demais vinculados para efeito de andamento do processo administrativo. Ou seja, o autor ao ser comunicado do entendimento pacificado na Administração Pública tem-se como comunicado de todos os demais comprot(s) para efeito de interposição de recurso. No que se refere ao argumento de suspeição do agente público pelo fato deste ter alterado posicionamento administrativo anterior, tal aspecto não compromete sua conduta, eis que a qualquer momento a Administração Pública pode rever seus atos quando constatado qualquer equívoco anterior. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Condeneo o autor em honorários advocatícios que arbitro em dois mil Reais (R\$ 2.000,00). O arbitramento dos valores nas quantias retro decorreu da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020246-40.2014.403.6100** - PAULO DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com base na decisão de fls.50, e com a vinda da réplica às fls.91/100, RECONSIDERO o despacho de fls.101 e DETERMINO o sobrestamentos destes autos em SECRETARIA até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

**0023155-55.2014.403.6100** - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.108/115: Ciência ao autor. Após, cumpra-se o determinado às fls. 107, vindo-me os autos conclusos. Int.

**0023478-60.2014.403.6100** - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/90: cumpra o autor o determinado às fls.85 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001181-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Fls.47/56: manifeste-se o autor. Int.

**0003744-89.2015.403.6100** - OLINDA TEIXEIRA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.55/58: considerando que tanto a ré quanto a parte autora propugnam pelo julgamento antecipado da lide, venha-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008766-31.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALICE GONCALVES COSTA(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.100. Anote-se. Fls.139/146: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011352-90.2005.403.6100 (2005.61.00.011352-8)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0000069-18.2012.403.6135** - THIAGO DA CUNHA MACHADO(SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI E SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal. Fls. 107: Em cumprimento à r.decisão do E.Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011317-48.1996.403.6100 (96.0011317-3)** - ARBUS ARMANDO BUSSETE MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9)** - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco do Brasil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7214**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009221-26.1997.403.6100 (97.0009221-6)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1) Manifeste-se a União Federal acerca do item 1 do despacho de fls. 1.708.2) Fls. 1.713-1.714: oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para transferência do valor depositado na conta judicial n. 0265.635.247516-5, em nome de PWC Outssourcing Ltda (fl. 638) à ordem do Juízo da 10ª Vara Cível Federal, vinculado ao processo nº 0042587-51.2000.403.6100, para a conta n. 0265.635.00247749-4.3) Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica para conversão parcial em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados em nome

de Loeser e Portela Advogados, no valor de R\$ 703.829,23, conforme petição de fls. 1.309-1.312 e 1.503.4) Fls. 1.524-1528 e 1.536-1.537: aguarde-se o trânsito em julgado do MS nº 0024548-88.2009.403.6100.5) Após, venham os autos para decisão quanto à empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 23.07.2015, FL. 1741:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Retifico o item 03 de despacho de fls. 1740, para constar o seguinte: Oficie-se à Caixa Econômica para conversão parcial em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados em nome de Loeser e Portela Advogados, no valor de R\$ 703.829,23, em relação aos depósitos efetuados em dezembro de 2006, bem como no valor de R\$ 78.657,61, relativamente aos depósitos efetuados em maio de 2007, conforme petições de fls. 1.309-1.312 e 1.503. Int. .

**0057548-31.1999.403.6100 (1999.61.00.057548-0) - ELGIN S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)** Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0004333-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004333-6) - SANTA VERONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)** Vistos, etc. Apresente a impetrante cópia da alteração do contrato social referente à mudança da razão social de Saint-Gobain Brasil Ltda para Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Outrossim, diante da petição da impetrante de fls. 886, apresentando sua declaração pessoal de inexecução do título judicial, nos termos do artigo 81, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Dê-se vista à União Federal das decisões de fls. 859, 869, bem como da presente decisão.Int.

**0015012-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015012-8) - CICAP - CENTRO DE IMUNOHISTOQUIMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o recolhimento do IRPJ pela alíquota de 8% e a CSLL pela de 12%, incidente sobre a base de cálculo específica para as pessoas jurídicas prestadores de serviços hospitalares. O pedido liminar foi deferido para autorizar o depósito judicial do montante controverso, a partir de julho de 2006. O v. Acórdão transitado em julgado concedeu a segurança reconhecendo o direito da impetrante ao benefício fiscal previsto pelos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, e 20, da Lei 9.249/95, referente à prestação de serviços hospitalares, bem como autorizar a compensação do que exceder às alíquotas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), respeitada a prescrição quinquenal. A impetrante requer o levantamento dos valores depositados judicialmente e informa que a compensação dos tributos será feita administrativamente, nos termos da IN SRF 900/2008 e alterações posteriores. Regularmente intimada em 06.05.2015 a União Federal (PFN) requer o sobrestamento do feito ou a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, no aguardo de resposta da DERAT. Por fim, a impetrante alega ter apresentado documento comprovando estar plenamente regular com o fisco e a ausência de justificativa para o sobrestamento ou concessão de novo prazo para a União Federal (PFN). É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da parte impetrante. A r. decisão liminar deferiu o depósito do montante controvertido, a partir do ajuizamento do feito, ficando os valores à disposição do juízo para posterior levantamento e/ou conversão em renda da União, conforme o resultado da ação. Posto isso, em cumprimento ao v. Acórdão transitado em julgado os valores depositados nas contas 0265.635.00239817-9 (CSLL) e 0265.635.00239816-0 (IRPJ), devem ser integralmente levantados pela impetrante. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da impetrante conforme requerido às fls. 705-706. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014064-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014064-8) - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)** Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0008490-73.2010.403.6100 - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X**

SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre as informações da fonte pagadora, requerendo o quê de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0005967-54.2011.403.6100** - ADIB TUFI MALUF(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1. Junte o impetrante procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.2. Esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará.3. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 180, no valor de R\$ 857.373,61.Int. .

**0022383-29.2013.403.6100** - VINICIUS HUMBERTO NUNES(SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012410-16.2014.403.6100** - ADMINISTRADORA OUROCEM S/C LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA.(SP298141 - FRANCISCO SILVEIRA MELLO FILHO E SP325098 - MARIA ISABEL LEITE SILVA DE LIMA E SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA)

Vistos, etc.Diante da desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 578-593, manifestada pela impetrante às fls. 594-595, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 562-567.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. .

**0012932-43.2014.403.6100** - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014472-29.2014.403.6100** - BFL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019776-09.2014.403.6100** - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(Proc. 1417 -

EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005114-06.2015.403.6100** - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 71-72: prejudicados os embargos de declaração opostos pela ipetrante, tendo em vista a decisão de fls. 62.65. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0011782-90.2015.403.6100** - ANWAR DAMHA(SP300992 - OSWALDO FERNANDES NETO E SP318809 - RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

#### **Expediente Nº 7224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085962-83.1992.403.6100 (92.0085962-3)** - JOAO DESSOTTI FILHO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Considerando a impossibilidade de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por ser necessária, antes da remessa, a reclassificação conforme Tabela Única de Classes - TUC e Tabela Única de Assuntos - TUA, remetam-se os autos ao SEDI para a devida reclassificação.Após, considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedido pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações.Saliento que, mesmo após a devida reclassificação, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo se faz necessária, haja vista que também fica impossibilitada a baixa ao arquivo sobrestado de processos cujos assuntos não são de competência deste Juízo.Int.

**0015385-75.1995.403.6100 (95.0015385-8)** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOAO ANTONIO GINJA NETO X JOSE DE BRITO SOARES X JAIME SOARES SORIANO X JOSE FERREIRA DIAS DA QUINTA X JOSE DE SOUZA DIAS X JOSE LUIZ MATHEUS X JOSE DE SOUZA FILHO X JUVERTO RODRIGUES ZANGEROLAMO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 647 e 665 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-

se os autos ao arquivo findo. Petições e documentos de fls. 638-645; 646-663 e 664-666: Ciência às partes autoras. Int.

**0027363-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027363-2) - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA X APARECIDA JUSTINA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 350 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007837-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A. REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE (SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI E SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)**

1) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 25 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora embargante(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte embargante (CRQ 4ª Região) para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. 2) Cumpra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, a r. decisão de fl. 331 proferida nos autos principais (feito nº 0003518-36.2005.403.6100), promovendo o pagamento do importe devido nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da petição e documentos acostados às fls. 328-330 (autos apensos). Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9) - SIFCO S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIFCO S.A., com pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. O v. Acórdão transitado em julgado julgou procedente a ação, condenando a União à restituição dos valores da sobretarifa do FNT, observada a prescrição quinquenal, e, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 5% sobre o valor da condenação (fls. 783-786). O advogado Dr. FÁBIO AMICIS COSSI, OAB SP 62.253, representou a empresa autora desde o ajuizamento do feito, em 26.11.1987, até 30.06.1993, conforme instrumentos de procurações com prazos de validade juntados às fls. 14, 752, 755 e 779. Registro que o v. acórdão proferido na fase de conhecimento transitou em julgado em 24.02.1993 (fls. 788). Os advogados, Dr. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA e ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, constituídos em 14.07.1994, iniciaram a execução do julgado e representaram a autora até 02.08.2002, quando foi outorgada nova procuração aos advogados Dr. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e Dra. MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO, que representam a empresa desde então, juntamente com os advogados Dr. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e Dr. ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA. Diante das manifestações dos advogados constituídos pela empresa autora no curso do processo, foi proferida decisão às fls. 947 determinando a anotação do término do prazo de validade dos instrumentos de procuração outorgados ao advogado subscritor da petição inicial, Dr. FÁBIO AMICIS COSSI, e da ineficácia dos substabelecimentos subscritos pelos advogados Dr. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA e ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, em razão da expressa vedação constante no instrumento de procuração de fls. 800. Por fim, contra a r. decisão de fls. 1.033-1.034 que determinou a anotação da penhora dos créditos pertencentes ao advogado Dr. FÁBIO AMICIS COSSI, OAB SP 62.253, para a garantia da Ação Ordinária 2149/96, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Jundiaí - SP, em cumprimento ao ofício 0543/2010 juntado às fls. 1.029-1.030, o referido advogado interpôs o Agravo de Instrumento 0034562-64.2010.4.03.0000. A Desembargadora Federal relatora deu provimento ao recurso, determinando que os créditos equivalentes aos honorários advocatícios do agravante permaneçam à disposição do Juízo de primeiro grau, por serem impenhoráveis. A r. decisão de fls. 1116-1118 determinou que os honorários sucumbenciais de R\$ 15.212,90, em

março de 2010, fossem rateados em partes iguais entre os 03 escritórios de advocacia que representaram a empresa autora. Às fls. 1315-1349 o antigo advogado Fábio Amicis Cossi, OAB SP 62.253, informa que a ação monitoria ajuizada para a cobrança dos honorários contratuais foi extinta sem julgamento do mérito, razão pela qual requer o arbitramento dos seus honorários nestes autos. Por fim, às fls. 1350-1351, a União Federal disponibilizou os dados necessários para a compensação dos créditos pertencentes à empresa autora. É o relatório. Decido. A matéria objeto do presente feito é de reduzida complexidade, com jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores. Na falta do contrato de prestação de serviços entre o autor e seu advogado, salvo prova em contrário, há que se presumir que a relação jurídica teve início na data indicada no instrumento de procuração, devendo ser apreciado o pedido de arbitramento dos honorários contratuais sob o enfoque do direito intertemporal, pois celebrado antes da promulgação da Lei 8.906/94. Assim, deve ser aplicado à hipótese o disposto no artigo 97 do Estatuto anterior, Lei 4.215/63, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em percentagem sobre o valor da causa, exceto se tal critério conduzir à fixação de honorários ínfimos, quando será arbitrado valor compatível com o trabalho realizado. De outra sorte, a parte autora foi representada por outros advogados nos presentes autos e existe ação de cobrança de honorários advocatícios entre o referido advogado e a empresa autora, processo 0014917-15.1996.8.26.0309, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Jundiaí SP (fls. 1.029). De igual forma, na r. sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí nos autos da ação monitoria 0033782-95.2010.8.26.0309, foi reconhecida a necessidade de liquidação por procedimento contencioso, no qual será arbitrado valor pelos serviços prestados. Assim, tenho por prejudicado o pedido de arbitramento de honorários contratuais nestes autos, cabendo ao antigo procurador utilizar-se da via processual adequada perante o Juízo Estadual, para a comprovação da intervenção exclusiva do profissional para o êxito da demanda. Publique-se a presente decisão para intimação dos patronos da parte autora (antigos e atuais). Saliento que, por cuidar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Fls. 1350-1351: Expeça-se ofício para a compensação dos créditos da autora decorrentes do precatório, com os débitos apontados pela União Federal. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0031760-98.1988.403.6100 (88.0031760-0) - PIH HAO MING (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X PIH FONG SUI HWA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X PIH HAO MING X UNIAO FEDERAL X PIH FONG SUI HWA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011788-30.1997.403.6100 (97.0011788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-37.1997.403.6100 (97.0008108-7)) Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 746: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.00314115-5 (fls. 736), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0035313-41.1997.403.6100 (97.0035313-3) - BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)**

Considerando que a União (PRF3), ora exequente, concordou com a conta de fls. 367/370 apresentada pela autora, ora executada, e que já foi efetivado nos presentes autos depósito judicial para garantia do juízo (fl. 357), dê-se nova vista à União (PRF3) para que indique o código da Receita para conversão em renda do montante devido. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda da União a quantia de R\$ 17.459,39 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em 16/06/2014, do



valor depositado na Agência 0265, conta nº 705.142-8 (fl. 355).Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta acima mencionada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004557-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GOMES MACHADO(SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO

Fls. 150. Expeça-se novo alvará em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando a CEF para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30(trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 151. Considerando que os valores levantados foram insuficientes para quitar o débito, determino: 1) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de propriedade do réu, no Sistema RENAJUD, fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotadas; 2) A consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001266-16.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Vistos,Intime-se a CEF para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004599-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 87 em favor da parte credora.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Fls. 88: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequirente para localização de bens da parte executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Uma vez juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do executado(a), decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

## **Expediente Nº 7226**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002360-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO ALVES LEITE

Petição de fl(s). 42: Expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada a 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco - SP, por meio eletrônico via e-mail institucional da Secretaria da 19ª Vara Federal, solicitando ao Juízo deprecado designado para que promova a Busca e Apreensão do veículo de fl. 03, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 42 (Praça Agrícola La Paz, 35 - Bairro: Industrial Anhanguera - CEP: 06276-035 - Osasco/SP).Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Federal, acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 08-10, dos despachos de fls. 25-28 e 39, bem como da petição de fl. 42. Determino que o representante legal da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais documentações requerido pelo

Juízo deprecado (caso necessários) para o cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição. Com o retorno da deprecata supramencionada tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 9404**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

### **Expediente Nº 9548**

#### **MONITORIA**

**0016651-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **Expediente Nº 9549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013451-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 0008191-23.2015.403.6100. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora não comprovou, de maneira satisfatória, a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Recolhidas as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9286/96, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0013722-90.2015.403.6100** - ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara Federal de Santos/SP, para que sejam distribuídos por dependência ao feito 0006099-22.1999.403.6104, apreciados os pedidos idênticos e reconhecida eventual Coisa Julgada Material.

**0014721-43.2015.403.6100** - GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL  
Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015019-69.2014.403.6100** - TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SINERGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00150196920144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E SINERGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que declare o direito dos impetrantes de não recolherem Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pelas impetrantes, bem como que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Requer, sucessivamente, que seja declarado o direito das impetrantes não recolherem o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pelas impetrantes e que sejam provenientes de País signatário do GATT, bem como o direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização pela impetrantes e que sejam provenientes de País signatário do GATT, atualizados pela taxa SELIC, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, cuja atividade principal é o comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, com a consequente importação de mercadorias para posterior revenda no mercado interno, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembarço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interna. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/151. O pedido liminar foi indeferido às fls. 156/162. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 175/204, a qual foi mantida pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 216/221). As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 205/208, 242/254 e 255/276. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 214, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é o comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, com a consequente importação de mercadorias, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Aduz ainda que recolhe o IPI no desembarço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto sob uma base de cálculo expandida quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato

gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelos impetrantes, a que se referem os documentos de fls. 143/150, ou seja, artigos de ortopedia, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, os impetrantes importadores de produtos industrializados, submetem-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pelos impetrantes no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada (emitidas por ocasião do desembaraço aduaneiro, nas quais deve constar o valor do IPI então recolhido), inexistindo, em razão desse crédito, a alegada bitributação. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial; VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII; IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento. Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º). Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja,

na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006501-56.2015.403.6100** - GUILHERME LUIS MATTOSO SERPA X ROBINSON ROCHA DE SOUZA X DENISE DE PAULA DAVID X ICARO DE AZEVEDO MARQUES (SP068358 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00065015620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: GUILHERME LUIS MATTOSO SERPA, ROBINSON ROCHA DE SOUZA, DENISE DE PAULA DAVID e ICARO DE AZEVEDO MARQUES IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento das respectivas anuidades. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar apresentação de música no SESC, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/19. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/27, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/41. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 43/45, pugnando pela concessão a segurança. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de ausência de inscrição dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a necessidade ou não de inscrição no respectivo conselho é o próprio objeto da presente demanda, representando, portanto, questão de mérito. Ademais, também afastos os preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, uma vez que a despeito da autoridade impetrada alegar que não coagiu os impetrantes a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil, é certo que no caso em apreço existe tal exigência para que possam se apresentar como músicos no SESC Belenzinho. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena

de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014706-74.2015.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00147067420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que o saldo devedor de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 7.173.003,78, não constitua óbice para a renovação de Certidão Negativa de Débitos. Aduz, em síntese, que o saldo devedor de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 7.173.003,78 não pode constituir óbice para a renovação de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o atinente débito se encontra extinto por compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/93. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 33/41, o saldo devedor de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 7.173.003,78 constitui óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 43, noto que o impetrante apurou o valor de R\$ 22.974.061,87, a título de IRPJ no mês de dezembro de 2014, sendo certo que apresentou as Declarações de Compensação n.ºs 30684.04737.280115.1.3.03-9785 e 12354.91155.280115.1.3.02-1886 para quitação do atinente débito (fls. 53/62 e 63/73). Por sua vez, verifico que posteriormente a impetrante apurou que o valor efetivamente devido a título de IRPJ no mês de dezembro de 2014 corresponde a R\$ 15.801.058,09 e não R\$ 22.974.061,87, ou seja, calculou um valor a maior no importe de R\$ 7.173.003,78, de modo que apresentou DCTF e DCOMP retificadoras, conforme se extrai dos documentos de fls. 74/78 e 79/88. Notadamente, o valor calculado a maior pelo impetrante corresponde ao exato débito cobrado pela autoridade impetrada, sendo certo que diante da comprovação da regularização do débito pela DCTF retificadora e aparente quitação por meio da DCOMP retificadora, neste Juízo de cognição sumária, entendo que tal débito não pode obstar a certidão de

regularidade fiscal. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetradas que não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, em razão do débito de IRPJ, relativo ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 7.173.003,78 não constitua óbice para a renovação de Certidão Negativa de Débitos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014843-56.2015.403.6100** - COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00148435620154036100IMPETRANTE: COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo a suspensão da exigibilidade do débito cobrado em decorrência do Processo Administrativo n.º 16143-720225/2015-86. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a carta cobrança n.º 749/2015, atinentes a débitos cadastrados no Processo Administrativo n.º 16143-720225/2015-86. Alega que o referido débito se refere à homologação parcial do crédito utlizado pela impetrante em seu pedido de compensação, contudo, não foi devidamente notificada acerca da decisão da autoridade administrativa, de modo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/81. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 19, constato que o impetrante efetivamente recebeu a Carta Cobrança n.º 749/2015, em relação ao débito no valor de R\$ 98.700,84 (fls. 18/19). Noto, outrossim, que o atinente débito foi constituído em detrimento da homologação parcial do pedido de compensação, formulado por meio do Processo Administrativo n.º 16306.720079/2012-36, conforme se extrai dos documentos de fls. 22/65. Por sua vez, constato que efetivamente após a prolação da decisão administrativa no Processo Administrativo n.º 16306.720079/2012-36, o impetrante foi intimado no endereço designado como Rua Bartolomeu Paes, n.º 163, Térreo, Vila Anastácio, São Paulo/SP, sendo certo que a correspondência não foi devidamente entregue pelos Correios, com a indicação número inexistente (fls. 67/68). Contudo, a documentação carreada aos autos atesta que o endereço correto da impetrante é Rua Bartolomeu Paes, n.º 136, Térreo, Vila Anastácio, São Paulo/SP (fl. 13), tanto que a própria carta cobrança ora questionada foi encaminhada para esse endereço (fl. 16). Assim, ao que tudo indica o impetrante não foi devidamente intimado acerca do despacho decisório que homologou parcialmente o seu pedido de compensação (Processo Administrativo n.º 16306.720079/2012-36), de modo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a invalidade da carta cobrança n.º 749/2015, o que justifica a a reabertura do prazo para que o impetrante apresente manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo n.º 16306.720079/2012-36, após o que, consequentemente, se procederá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que realize nova intimação do impetrante acerca do despacho decisório proferido no Processo Administrativo n.º 16306.720079/2012-36, com a reabertura de prazo para que apresente defesa administrativa, no prazo legal. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014844-41.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO Intime-se a parte impetrante para que apresente guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como cópia dos documentos que instruíram a inicial para fins de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.



## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 4060

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012656-75.2015.403.6100** - ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as assinaturas da Procuração de fls. 83 divergem claramente das exaradas nos documentos juntados aos autos (fls. 31 e 53), intimem-se os autores para que juntem Procuração com firma reconhecida, no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a autora ELIZABETH para que, no mesmo prazo, junte cópia legível do documento de fls. 30. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0014278-92.2015.403.6100** - JSL S/A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JSL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o cálculo do SAT depende do FAP a ser aplicado, que é variável conforme as ocorrências acidentárias registradas pelo INSS, nos dois anos anteriores à sua divulgação. Afirma, ainda, que o INSS caracteriza o nexó acidentário, por meio de perícia médica, cabendo a interposição de recurso ou contestação administrativos, na hipótese de não se concordar com o nexó acidentário atribuído ao benefício concedido ao empregado. Alega que, nesses casos, os recursos terão efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da IN INSS/PRES nº 31/2008. Alega, ainda, que o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, para decisão dos recursos administrativos, não está sendo observado, mas que, mesmo assim, o Ministério da Previdência Social, por meio do DPSSO (Departamento de Política de Saúde e Segurança Operacional), tem utilizado as ocorrências acidentárias, objeto de contestação ou de recurso não decididos, para o cálculo do FAP anualmente divulgado. Acrescenta que o FAP a ser divulgado em setembro de 2015 levará em consideração ocorrências acidentárias de 2013 e 2014, objeto de contestação administrativa, pendentes de decisão, como ocorreu nos anos anteriores, levando ao excesso de tributação. Alega que existem 63 benefícios previdenciários contestados sem decisão administrativa, o que acarreta a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, prossegue, como alguns benefícios previdenciários contestados já foram tomados para base de cálculo do tributo em 2014, tem receio que isso se repita para o FAP 2016, cuja alíquota será divulgada em setembro de 2015. Pede a concessão da antecipação da tutela para que os benefícios contestados e indicados no item 5.3.4 (fls. 20 e 22) não sejam contabilizados como acidentários para o FAP 2016, já que pendentes de decisão de recurso administrativo. Às fls. 177/180, a autora recolheu as custas processuais complementares. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 177/180 como aditamento à inicial. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, a Lei nº 11.457/07, que entrou em vigor em 02/05/2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição. Compete, pois, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de seus Delegados, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nestes autos. Assim, excluo o INSS do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações. Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Vejamos. Pretende, a autora, que os benefícios previdenciários que foram objeto de recurso administrativo não sejam computado no cálculo do FAP 2016, em razão do efeito suspensivo atribuído aos recursos interpostos. Ora, o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 prevê a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, nos seguintes termos: Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)(...) 2º A empresa ou o empregador



doméstico poderão requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Assim, enquanto os recursos administrativos não forem apreciados e decididos, deve ser atribuído efeito suspensivo. Em consequência, a ocorrência contestada não poderá ser computada no cálculo do FAP, até decisão administrativa. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que, negada a tutela, a autora terá que efetuar o recolhimento do FAP com alíquota que entende indevida. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a ré não inclua os benefícios previdenciários, indicados no item 5.3.4 (fls. 20 e 22), no cômputo do FAP, enquanto não houver decisão administrativa nos recursos interpostos com relação aos mesmos. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 05 de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014940-56.2015.403.6100** - GETULIO YUZO OKUMA (SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCANTARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que o autor objetiva o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 34.163,44 ou sua redução para R\$ 2.277,60, intime-se-o para que regularize o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, III do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 4069**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011479-76.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA (SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE (SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES X ERNANI DE SOUZA COELHO (SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA X JULIO VICENTE LOPES (SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE (SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA (SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES (MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES (MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES (MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Vistos etc. Às fls. 1044/1047, o 14ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital informa que não consta em seus livros que Flavio Oliveira, CPF 563.781.818-53, tenha adquirido, alienado ou onerado bens imóveis na respectiva Circunscrição, mas que há em seus registros uma transcrição em que Flavio de Oliveira adquiriu um terreno. Acrescenta que não tem elementos suficientes para saber se se trata da mesma pessoa e questiona se deve ser ou não mantida a ordem de indisponibilidade. Antes de decidir a respeito, intime-se o MPF a manifestar-se sobre o ofício de fls. 1044/1045, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Fls. 1057/1059: Marcarenhas Barbosa Roscoe pede que seja apreciado o item 3 de sua manifestação preliminar, para se determinar o desbloqueio de seus bens. Em sua defesa prévia, alega, sucintamente, que houve equívocos nas premissas lançadas na decisão liminar, bem como que não existe nenhum indício de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser determinado o desbloqueio de seus bens. Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Ressalto que a requerida interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 929/930), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal (fls. 972/973). Às fls. 1060/1072, Antonio Carlos Conquista e outros pedem a imediata liberação dos bloqueios efetivados nas contas indicadas, em razão de seu caráter alimentar, evitando-se prejuízos à sua subsistência. Juntam procuração (fls. 1073/1078) e os documentos de fls. 1079/1189.

Pedem que seja decretado o caráter sigiloso do feito. Inicialmente, anatem-se no sistema processual os advogados constantes de fls. 1072, para recebimento das futuras intimações. Em razão do comparecimento espontâneo dos mesmos neste processo, dou-os por notificados na data da juntada da petição (4.8.15). Recolham-se os mandados e/ou cartas precatórias expedidas (fls. 586/587). No que se refere à carta precatória de fls. 588, comunique-se ao juízo deprecado a desnecessidade de cumprimento do ato deprecado em relação a Antonio e Sinécio. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça. Não se está diante de nenhuma das hipóteses do artigo 155 do CPC e os documentos foram juntados espontaneamente pela parte, sem que houvesse determinação do juízo para tanto. Passo a analisar o pedido de desbloqueio. No que se refere a ANTONIO CARLOS CONQUISTA, verifico que ele demonstrou às fls. 1083/1090 que recebe proventos na conta 777777-9 da agência 712-9 do Banco do Brasil. Comprovou, ainda, às fls. 1091/1092, que foram feitos bloqueios nas suas aplicações financeiras. Ainda que os valores tenham tido origem em proventos, o fato é que, agora, estão devidamente aplicados, inclusive com prazo de carência (fls. 1091). Tal circunstância desvirtua seu caráter alimentar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável (STJ-3ª T., RMS25.397, Min. Nancy Andrichi, j. 14.10.08, DJ 3.11.08) Indefiro, portanto, o pedido. Quanto a ERNANI DE SOUZA COELHO, verifico que os documentos de fls. 1093/1106 demonstram as contas em que ele recebe seus proventos e benefício previdenciário. Contudo, não comprovam em que contas foi feito bloqueio. Indefiro, pois, o pedido. No que se refere a JULIO VICENTE LOPES, verifico que ele demonstra, às fls. 1107/1140, as contas em que recebe proventos/salário e pensão, bem como crédito relativo ao FGTS. Contudo, não comprova em qual conta foi realizado o bloqueio determinado nestes autos. Indefiro, pois, o pedido. Em relação a REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA, verifico que ele comprova as contas em que recebe proventos e benefício previdenciário (fls. 1141/1161), mas não demonstra em que conta houve o bloqueio. Indefiro, assim, seu requerimento. Quanto a ROGÉRIO FERREIRA UBINE, verifico que ele demonstra as contas em que recebe proventos e benefício previdenciário (fls. 1162/1175). Mas também não demonstra em que conta houve bloqueio. Indefiro, portanto, o pedido. Por fim, SINÉCIO JORGE GREVE comprova as contas em que recebe proventos e benefício previdenciário, às fls. 1176/1189. Contudo, não comprova em qual conta foi realizado o bloqueio judicial. Indefiro, assim, o pedido. Aguarde-se a realização das notificações, bem como a apresentação das defesas prévias. Quanto às cartas rogatórias, dê-se vista ao MPF de fls. 1021. Desnecessária a publicação do despacho de fls. 953. Por fim, verifico que o Banco do Brasil informou, às fls. 1017, que realizou o bloqueio de ativos financeiros de José Carlos Rodrigues Sousa localizados em conta-corrente e aplicações financeiras. No entanto, a decisão liminar determinou o bloqueio apenas de aplicações financeiras. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 5190-X, em Brasília, para que libere imediatamente o valor bloqueado da conta-corrente de José Carlos Rodrigues Sousa. A mesma providência deverá ser adotada em relação aos demais Bancos que eventualmente realizarem bloqueio em conta-corrente dos requeridos. Publique-se. São Paulo, 5 de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 7526**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008717-87.2005.403.6181 (2005.61.81.008717-0)** - JUSTICA PUBLICA X NOBORU MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade do réu, em decorrência de seu falecimento, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do acusado (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) anotações e comunicações pertinentes. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

## **Expediente Nº 4530**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004067-45.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-14.2005.403.6181 (2005.61.81.007435-6)) MARIA LUIZA RESSTON(SP246840 - WALTER FACCHINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por MARIA LUIZA RESSTON, pelo qual requer a devolução de Carteiras de Trabalho e de Carnês de Contribuição Mensal ao INSS, apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0007435-14.2005.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução dos documentos apreendidos à requerente, ressalvados os tidos como falsos (fls. 08 e 10). Decido. Verifico que os documentos relacionados à fl. 327 dos autos do inquérito policial nº 0007435-14.2005.403.6181 são de propriedade da requerente, consistindo em 4 (quatro) carteiras de trabalho em nome de Maria Luiza Resston e 15 (quinze) carnês para recolhimento de contribuições, os quais foram apreendidos em razão da investigação de suposta infração ao art. 171, 3º, do Código Penal. Realizadas diligências durante a investigação, incluindo exames periciais, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito policial, com a ressalva do art. 18 do CPP, afirmando que restaram frustradas todas as tentativas de se atribuir autoria e materialidade do delito investigado, bem como porque o benefício previdenciário foi concedido à segurada em fase recursal. Dessa forma, considerando que não foram constatadas irregularidades nos documentos da requerente, e tendo em vista que falsidade não se presume, o pedido de restituição dos documentos apreendidos deve ser deferido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado nestes autos para devolver à requerente os documentos indicados no auto de apreensão de fl. 327, os quais se encontram acostados na contracapa do 1º volume dos autos principais. Providencie a Secretaria a extração de cópias de todos os documentos que serão devolvidos à requerente, encartando-as aos autos principais. Certifique-se. Deverá a requerente comparecer na Secretaria deste Juízo para assinar o termo de entrega dos documentos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 10 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

## **Expediente Nº 4531**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003822-34.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-76.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE JESUS DIAS DA SILVA(SP353324 - JEAN SAAB ROMANO) X GUSTAVO SILVA MAIELO

Fls. 97/102: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de FAGNER DE JESUS DA SILVA, atualmente preso, na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a absolvição sumária do acusado com fundamento na excludente prevista no artigo 21, do Código Penal, ou a aplicação da excludente de tipicidade, com amparo no princípio da adequação social. Requereu, ainda, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Fls: 105/107: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de GUSTAVO SILVA MAIELO, atualmente preso, na qual arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e reservou-se ao direito de examinar as questões de mérito somente após a instrução. Sustentou, ainda, a inocência do acusado. Fls. 110: Trata-se de rol de testemunhas apresentado pela Defensoria Pública da União em favor do acusado FAGNER DE JESUS DIAS DA SILVA, nada obstante o referido estar assistido por advogado constituído (fls. 104). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Os argumentos apresentados pelos acusados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. 3. Quanto aos demais argumentos e pedidos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. No que se refere ao pedido de concessão de liberdade provisória em favor de FAGNER, a defesa não apresentou quaisquer argumentos para embasar tal pedido. Trata-se, portanto, de formulação genérica, que em confronto com o conteúdo dos autos, não tem o condão de abalar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e do denunciado GUSTAVO (fls. 79/80). 5. Diante do acima exposto e considerando o que

dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/09/2015 às 15h45, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.6. Quanto ao rol de testemunhas apresentado pela DPU em favor do réu FAGNER, nada obstante este possuir advogado constituído nos autos (fls. 104), em atenção ao princípio da ampla defesa, dê-se vista à defesa constituída do réu a fim de que se manifeste, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, se tem interesse na oitiva de tais testemunhas arroladas a fls. 110. Caso haja interesse, intimem-se as testemunhas. 7. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 8. Intimem-se o MPF, a defesa constituída e a DPU. São Paulo, 03 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

\*\*\*\*\*Considerando a natureza das informações constantes nos autos, DECRETO O SIGILO do presente feito, no nível 4 (sigilo de documentos). Providencie a Secretaria as anotações e registros necessários, bem como a aposição de tarja indicativa na capa dos autos São Paulo, 05 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4532**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006927-19.2015.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X JUSTICA PUBLICA X DANIEL EUGENIO DOS SANTOS(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Carta Precatória nº. 0006927-19.2015.403.6181Fls. 16/34: Trata-se de requerimento de autorização para viajar, formulado pela defesa do investigado DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS, no período de 29/08/2015 a 02/09/2015, para a cidade de Londres (Inglaterra), no período de 26/09/2015 a 30/09/2015, para a cidade de Lisboa (Portugal) e no período de 11/10/2015 a 15/10/2015, para a cidade de São Francisco (Estados Unidos). O requerimento foi instruído com informações atinentes aos eventos dos quais o acusado irá participar. O Ministério Público Federal (Fls. 36/37) opinou pelo deferimento dos pedidos feitos pela defesa, sob o compromisso do investigado apresentar-se em Juízo, no prazo de 48 horas, após o seu retorno ao país, ocasião em que deverá devolver o seu passaporte para acautelamento em Juízo.Decido.Diante dos documentos acostados aos autos, bem como da manifestação do Parquet Federal, defiro os requerimentos de viagem (fls. 16/34), devendo o investigado apresentar-se nesse Juízo, no prazo de 48 horas após o seu retorno ao país, ocasião em que devolverá o seu passaporte.Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou as viagens, nos períodos mencionados. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do investigado.Intime-se a defesa acerca da presente decisão, bem como para que o investigado obtenha o seu passaporte, que se encontra acautelado nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de início das viagens, mediante certidão nos autos. São Paulo, 06/08/2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4533**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010178-84.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BETH LUIS MARIA(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Recebo a apelação interposta pela ré, pois tempestiva.Intime-se a defesa constituída para apresentar as respectivas razões recursais, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as oferecer as contrarrazões. Com o retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)**

1. Relatório Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JONAS VILLAS BOAS, ARTHUR FRANCISCO MARQUES, JURANDIR VIEIRA GÓIS, ANA LÚCIA CONSTANTE DE MORAES e JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, como incurso no delito tipificado no artigo 19, caput, da Lei Nº 7.492/86, imputando ainda, em relação a JOSÉ EDUARDO e ANA LÚCIA CONSTANTE, o delito tipificado pelo artigo 20 da Lei Nº 7.492/86. O inquérito policial que ensejou a denúncia foi instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, que encaminhou à autoridade policial representação criminal dando conta de possíveis irregularidades na liberação de linha de crédito do PRONAF-A no Município de Teodoro Sampaio/SP. De acordo com a denúncia, JONAS, ARTHUR e JURANDIR, servidores do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, ocupando, respectivamente, as funções de diretor executivo, gerente de desenvolvimento humano, e assistente da diretoria adjunta de políticas de desenvolvimento, teriam concedido a liberação de recursos federais do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) aos denunciados ANA LÚCIA e JOSÉ EDUARDO, sem preenchimento dos requisitos necessários. Os denunciados JOSÉ EDUARDO e sua esposa ANA LÚCIA foram, sucessivamente, entre novembro de 2001 e março de 2004, titulares do uso do Lote Nº 16 do Assentamento Santa Zélia, em Teodoro Sampaio/SP (fls. 234/243). Em 26 de novembro de 2003, o casal teriam obtido financiamento junto ao PRONAF, com liberação da quantia de R\$ 14.997,63 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), por meio de Nota de Crédito Rural emitida pelo Banco do Brasil (fls. 162/164), sacada nas datas de 27 e 28 de novembro de 2003 (fl. 184). Conforme a acusatória, ANA LÚCIA CONSTANTE e JOSÉ EDUARDO GOMES se valeram de fraude para obtenção do financiamento, uma vez que não preenchiam os requisitos exigidos pela Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 230/231), a saber: 1) ser produtor que explore estabelecimento rural; 2) utilizar predominantemente mão-de-obra da família nas atividades do estabelecimento; 3) obter renda familiar originária, predominantemente, de atividades vinculadas ao estabelecimento; e 4) residir no próprio estabelecimento ou em local próximo. Entretanto, Ana Lúcia não preenchia nenhum desses requisitos, ao passo que José Eduardo somente possuía a condição de trabalhador rural (fl. 04, item 8). Nesse sentido, expõe o Parquet que JONAS VILLAS BOAS, ARTHUR FRANCISCO MARQUES e JURANDIR VIEIRA GÓIS teriam afirmado perante o Ministério Público Estadual (fls. 143/149) que decidiram pela liberação do projeto técnico de ANA LÚCIA e JOSÉ EDUARDO, mesmo sabendo que não preenchiam os requisitos para aprovação, justificando que a filosofia do ITESP era de buscar ao máximo a inclusão dos assentados nos lotes concedidos. A denúncia faz referência às declarações de José Carlos dos Santos e de Elioenai Santana da Silva, técnico do ITESP em Teodoro Sampaio/SP, confirmando que JOSÉ EDUARDO e ANA LÚCIA jamais exploraram ou residiram no citado Lote Nº 16, arrendando a terra a terceiro para atividades pecuárias. Informaram também que a concessão de uso do lote foi autorizada pelos denunciados, pois José Eduardo era influente líder do MST, possuindo bom relacionamento com os diretores do ITESP (fl. 06, item 16). Ana Lúcia e José Eduardo, após a obtenção do financiamento fraudulento, não aplicaram no Lote 16 o recurso obtido do PRONAF, no valor de R\$ 14.997,63. Além disso, as irregularidades se perpetuaram, pois estes denunciados continuaram a não residir e não explorar o aludido lote, visto que alienaram o terreno para que terceiro o explorasse (fl. 07, item 17). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2007 (fl. 295). O réu JONAS VILLAS BOAS foi citado e interrogado (fls. 303/305). O réu ARTHUR FRANCISCO MARQUES foi citado e interrogado a fls. 382/384. Os acusados JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e ANA LÚCIA CONSTANTE DE MORAES foram citados e interrogados a fls. 402/403 verso. Tais interrogatórios ocorreram antes da reforma processual de 2008 do Código de Processo Penal, que colocou o interrogatório como último ato da instrução oral. O réu JURANDIR VIEIRA GÓIS foi citado em 23.03.2010, por meio de carta precatória expedida à Seção Judiciária de Recife/PE, e, decorrido o prazo para defesa sem manifestação, foi apresentada resposta pela Defensoria Pública da União (fl. 435). Na data de 20 de janeiro de 2010, as testemunhas José Carlos dos Santos (fl. 487), Elioenai Santana da Silva (fl. 488) e Ibrahim Antonio Jorge Filho (fl. 490) foram ouvidas perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, presentes defensores dos acusados. Em audiência realizada em 21.07.2011 foi ouvida a testemunha de defesa Celso Pedroso Filho, com registro por meio de audiovisual (fl. 603). As testemunhas Marco Túlio Vanalli (fl. 628), Vaguimar Nunes da Silva (fl. 692), Wesley Mauch (fl. 725), Maria Yolanda Pereira Freitas (fl. 770), Marcio Barreto (fl. 952), Ronilson Aparecido da Silva e Sérgio Pantaleão (fl. 944), Antônio Carlos Bertocco e Afonso Curitiba (fl. 808) foram ouvidas por meio de carta precatória. Em audiência realizada em 08.02.2012 foram ouvidas as testemunhas Danilo Angelucci de Amorim e

Marco Aurélio Pilla Souza, com registro por meio audiovisual (fl. 871). Em decisão proferida na mesma data (fl. 872). A acusada ANA LÚCIA CONSTANTE DE MORAIS foi novamente interrogada em 03.10.2012, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Teodoro Sampaio/SP (fl. 10130 acusado JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES foi novamente interrogado em 20.11.2013, por meio de carta precatória encaminhada ao Juízo Estadual de Teodoro Sampaio/SP, com registro audiovisual (fl. 1140). Em resposta a solicitação deste Juízo, o Banco do Brasil S.A. informou que o crédito do PRONAF contratado pela acusada ANA LÚCIA CONSTANTE DE MORAIS em 26.11.2003 encontra-se liquidado desde 28.10.2013, e que todos os lançamentos de amortização/liquidação foram feitos na conta corrente da contratante, tendo a operação transcorrido dentro da normalidade (fl. 1147). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 1153/1186, sustentando a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação de todos os réus. O acusado JURANDIR VIEIRA GOIS apresentou memoriais às fls. 1189/1198, sustentando atipicidade pela ausência da elementar fraude, regularidade da concessão do financiamento, requerendo, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal. Os acusados JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e ANA LÚCIA CONSTANTE DE MORAES apresentaram memoriais às fls. 1204/1232. A defesa argui, preliminarmente, inépcia da denúncia, cerceamento do direito de defesa por não oitiva de testemunhas de defesa e por indeferimento de requerimento formulado pela defesa nos termos do art. 402 do CPP. No mérito, sustentou consunção, atipicidade dos delitos e, subsidiariamente, falta de provas. Após decisão de restituição do prazo para alegações finais (fl. 1243) ao acusado ARTHUR FRANCISCO MARQUES apresentou memoriais às fls. 1247/1248, aduzindo a inexistência de correspondência entre a conduta do acusado e o delito imputado pelo Ministério Público. Aduziu que pode ter havido negligência, porém não fraude (fl. 1249, primeiro parágrafo). Por sua vez, transcorrido o prazo sem manifestação, coube à Defensoria Pública da União a representação do acusado JONAS VILLAS BOAS, apresentando memoriais às fls. 1253/1265. Aduziu a inexistência da elementar fraude e falta de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Não há falar-se em inépcia da denúncia, que descreveu suficientemente os fatos. O acerto ou desacerto da tese ministerial será verificada a seguir, no tópico da fundamentação de mérito. Quanto à revelia, invocada como causa de nulidade (fl. 1207, sexto parágrafo), foi revogada a fl. 904. Quanto às testemunhas de defesa não ouvidas, duas considerações. Quanto à testemunha Antonia Alairis Farias Gomes (fl. 1207, terceiro parágrafo), a defesa alega, de forma claramente leviana, que o Juízo não intimou a defesa para apresentar novo endereço. Ora, mais do que evidente a litigância de má-fé, tendo em vista que o ilustre causídico, quando da audiência da referida testemunha neste Juízo, não compareceu ao ato nem deu qualquer explicação para o seu não comparecimento. Era em audiência que o advogado dos réus, que deveria estar presente, deveria formular o seu requerimento. Não estando presente deixou de dar qualquer justificativa à não localização da testemunha e a referida prova só poderia ter sido declarada preclusa em audiência. De evidente má-fé a retórica do causídico de que não foi intimado, quando ele próprio deixou de comparecer à audiência em que seria ouvida a referida testemunha, ocasião na qual poderia apresentar o novo endereço ou pedir prazo para oferecê-lo (fl. 604). A pseudo justificativa de ausência dos réus (fl. 609), que, por sinal, foi dada após a citada audiência, obviamente não justifica a ausência do próprio causídico. Não foi menor a má-fé do causídico ao requerer a nulidade por conta de falta de oitiva da testemunha Edenilton (fl. 1207, último parágrafo). Sim, de fato, houve um equívoco na certidão de fl. 895, que atestou o decurso do prazo para apresentação de novo endereço da testemunha, conforme apontado pelo causídico (fl. 1208, primeiro parágrafo). E como dito este Juízo foi levado a erro a declarar preclusa a oitiva de tal testemunha, tendo em vista que o endereço já havia sido informado (fl. 1208, segundo parágrafo). A questão é que o erro foi cometido, porém poderia ter sido corrigido há muito tempo. Porém, preferiu o ilustre causídico guardar silêncio, guardar a informação como um truque na manga, como uma futura alegação de nulidade. Tempo não faltou para que isso fosse alegado anteriormente, a exemplo dos inúmeros adiamentos de interrogatórios dos réus José Eduardo e Ana Lúcia. Além disso, isso poderia e deveria ter sido alegado na fase do art. 402 do CPP, no qual o advogado manteve-se silente a respeito (fl. 1146). Esperar o término da instrução e alegações finais ministeriais para só então arguir a nulidade configura evidente abuso do direito de defesa, atitude completamente dissonante dos deveres de cooperação e boa-fé. Diante disso, ratifico, neste momento, a efetiva preclusão, tendo em vista o desinteresse da defesa pela efetiva oitiva da testemunha, por falta de alegação anterior logo que intimado da decisão que considerou preclusa a prova ou, até mesmo, na fase do art. 402 do CPP. O interesse, de evidente má-fé, de apenas guardar silêncio sobre o ocorrido, apenas para invocar nulidade em fase de alegações finais, não pode ser acolhido, sob pena de se aceitar a chicana. Por fim, mais uma vez, o defensor litiga de má-fé ao requerer a nulidade pelo indeferimento do seu pedido do art. 402 do CPP (que foi indeferido porque o ofício do Banco do Brasil de fl. 1147 já respondia integralmente a indagação defensiva). Ocorre que, nas alegações finais, o causídico pretende inovar o seu requerimento do art. 402, dando-lhe nova feição. De fato, em alegações finais, o causídico diz que o seu requerimento visava comprovar o cumprimento integral das disposições da Nota de Crédito Rural, inclusive quanto à aplicação ou não dos recursos (fl. 1210, sexto parágrafo do item I.III). Ocorre que, no requerimento de fl. 1145, a defesa não formulou pedido quanto à aplicação ou não dos recursos. Seu pedido foi expressamente condicionado ao cumprimento integral da Nota de Crédito quanto ao ressarcimento integral dos valores e se há alguma (sic) débito ou pendência por essa Nota de Crédito. (fl. 1146, item b). Enfim, a

defesa quis apenas saber, na fase do art. 402 do CPP, se a nota fora ressarcida integralmente. Agora, em alegações finais, sem corar, inventa que o pedido era mais abrangente, dizendo que pretendia também saber se os recursos foram regularmente aplicados, apenas para invocar mais uma nulidade. De qualquer forma, não competia ao Banco do Brasil verificar a aplicação correta dos recursos, mas sim ao ITESP, razão pela qual, por qualquer ângulo que se analise a questão, tal requerimento deveria, como de fato foi, ter sido indeferido. Tal arguição de nulidade fica também, por tais razões, indeferida. Nunca é demais lembrar que a ampla defesa do processo penal não justifica nem a chicana nem a litigância de má-fé. A propósito, deve ser relembrado aqui o art. 6º do Código de Ética da OAB: Art. 6º. É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. Passo agora ao exame do mérito.

2.2 Do delito tipificado pelo artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. O delito capitulado no artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 tem o seguinte teor: Art. 19- Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Trata-se de delito que exige a demonstração da dolo de fraudar informações, com vista à demonstração (falsa) de atendimento dos requisitos exigidos para a concessão de financiamento, consumando-se no momento da assinatura do contrato. Logo, não demonstrado o dolo e a fraude, não há que se falar do delito previsto pelo artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. Fraude é um artifício, um ardil, uma forma de enganar terceiros. Ora, no caso em apreço, a narrativa do Ministério Público Federal, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, bem como os documentos trazidos aos autos demonstram que não ocorreu fraude. Com efeito, desde o início era plenamente sabido, diante dos pareceres invocados pelo próprio parquet que os denunciados não moravam no Lote 16 nem o exploravam (fls. 27, 33, 34, 39/41). Nem se venha alegar que a fraude consistiu em transferir o lote de José Eduardo para Ana Lúcia, eis que permanecia a informação de que ambos não moravam no local. Até mesmo a situação do arrendamento para terceiros já havia sido identificada no laudo de vistoria a fl. 40. Pois bem, a denúncia sugere que o réu José Eduardo aproveitou-se de sua influência, como líder do MST junto aos réus Jonas, Jurandir e Arthur para obter o financiamento mesmo sem preencher os requisitos legais (sabidamente não cumpridos). Pois bem, isto não configura tecnicamente fraude. A fraude à lei, ou seja, o consciente descumprimento da lei pode ensejar crime contra a Administração Pública, tal como, por exemplo, a prevaricação ou, eventualmente, corrupção. Note-se que o próprio despacho do réu Arthur (fl. 38) demonstra que ele não procurou falsear ou fraudar a verdade, mencionando, por exemplo, que Ana Lucia ou José Eduardo efetivamente exploravam o lote. O seu despacho foi no sentido de que ainda não era possível explorar o lote. Se o entendimento do réu Arthur é descabido ou conscientemente contrário à lei, trata-se, uma vez mais, de eventual delito de prevaricação (retardar ou praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal) porém não de fraude. Uma possível fraude seria a retirada dos pareceres ou laudos de vistoria contrários do processo administrativo. Porém, nem isso foi feito. Apenas tomou-se a decisão contrária a tais laudos e pareceres técnicos. Fraude (meio empregado para enganar terceiros, como artifício ou ardil), portanto, não houve. A propósito do tema, bem esclarecem Cesar Roberto Bittencourt e Juliano Breda: O meio fraudulento sempre tem o objetivo de enganar, ludibriar, enfim, de induzir alguém em erro, embora não se encontre explicitado no tipo penal. Erro, por sua vez, é a falsa representação ou avaliação equivocada da realidade. A vítima supõe, por erro, tratar-se de uma realidade, quando na verdade está diante de outra; faz, em razão do erro, um juízo equivocado da situação proposta pelo agente. A conduta fraudulenta do sujeito leva a vítima a incorrer em erro, concedendo, nessa condição, o financiamento postulado à instituição financeira. (Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 250). Estou de acordo com o argumento dos citados doutrinadores. A exposição dos fatos pelo Ministério Público leva à conclusão de que houve um financiamento concedido em desacordo com a lei, porém não a obtenção fraudulenta de financiamento. A ausência dos requisitos era sabida por todos os réus responsáveis pela concessão do financiamento. E os réus beneficiários não procuraram fraudar a ausência de requisitos. Se mesmo assim o financiamento foi concedido pela instituição pública, está-se diante de um caso de improbidade administrativa, ou até de um crime contra a administração pública, porém não se configura o tipo previsto no art. 19 da Lei 7.492/86.

2.3 Do delito tipificado pelo artigo 20 da Lei Nº 7.492/86. O crime capitulado no artigo 20 da Lei Nº 7.492/86 tem o seguinte teor: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A norma em questão objetiva garantir a correta aplicação de recursos obtidos por meio de financiamento, conforme finalidade prevista em contrato. Ademais, exige-se conduta dolosa do agente, voltada para aplicação em desacordo com o estipulado. Aduz o Parquet não terem ANA LÚCIA e JOSÉ EDUARDO aplicado corretamente os recursos obtidos por meio do PRONAF, tendo havido arrendamento da gleba a Francisco Rodrigues de Lima. A propósito, cumpre transcrever as palavras do réu Arthur Francisco Marques, por ocasião do seu parecer pela exclusão dos réus do Lote 16: Fica claro, então, a má-fé dos beneficiários que, além de se valerem de artifícios de sua relação com a causa nobre da reforma agrária, acabaram por não cumprir com o compromisso de voltar a explorar e residir no lote (fl. 168, penúltimo parágrafo). O trecho é bastante curioso, pois parece confirmar que os réus José Eduardo e Ana Lúcia somente conseguiram o financiamento, a despeito da falta de requisitos, por conta de sua relação com o Movimento Sem-Terra, o que sugere que a concessão do financiamento, na melhor das hipóteses, se deu com base em ideologia (e



não com base em critérios técnicos ou legais). Também é curioso que, depois de tanto tempo sem descumprir os requisitos legais, tenha havido a exclusão dos réus José Eduardo e Ana Lúcia pelos demais réus desta ação penal em março de 2004 (fls. 168/170), apenas dois meses após a instauração do inquérito civil do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de ato de improbidade administrativa (fl. 18). De qualquer forma, independentemente dos vícios e irregularidades na concessão do financiamento, existe um problema aqui para a formação da culpa jurídico-penal. Os réus José Eduardo e Ana Lúcia receberam o financiamento enquanto não exploravam o lote. O crédito foi liberado em novembro de 2003, conforme o ofício de fl. 184. Contudo, já em março de 2004, os réus foram excluídos do referido lote 16, no qual deveriam aplicar os recursos do financiamento. Os réus José Eduardo e Ana Lúcia alegaram que ainda iriam utilizar tais recursos integralmente no lote 16. Ainda que houvesse um prazo curto para a aplicação integral do financiamento, é certo que, ao ser concedido fora dos requisitos legais (seja por ideologia seja pela tese defensiva de que haveria um costume contra legem, o que perde força diante das palavras transcritas do réu Arthur sobre a relação com a nobre causa da reforma agrária), há uma dúvida razoável sobre o cabimento de se exigir imediata aplicação dos recursos quando os réus não moravam no local. O certo é que, após a liberação dos recursos, pouco mais de quatro meses depois, os réus José Eduardo e Ana Lúcia já haviam perdido o direito de explorar o lote (fls. 168/170). Há dúvida, sem conhecer perfeitamente a infra-estrutura e costumes do local, se seria possível uma aplicação imediata dos recursos no referido lote, máxime quando os réus se tornaram beneficiários do crédito já quando não estavam explorando o lote. O presente caso, portanto, enseja diversas dúvidas, tanto sobre os motivos de liberação do financiamento, a curiosa rapidez da exclusão dos réus José Eduardo e Ana Lúcia após a instauração do inquérito civil, e a possibilidade de aplicação imediata dos recursos sem um conhecimento razoável da situação da infra-estrutura e costumes do local. De qualquer modo, o próprio Banco do Brasil informou que todos os lançamentos de amortização/liquidação foram feitos (fl. 1147), o que, pelo menos, sugere a inexistência de prejuízo financeiro aos cofres públicos. Sobre a questão da aplicação indevida, entendo, com base em todas as razões supra expostas, não haver provas suficientes da efetiva ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei 7492/86.3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) absolver Jonas Villas Boas, Arthur Francisco Marques, Jurandir Vieira Góis, Ana Lúcia Constante de Moraes e José Eduardo Gomes de Moraes, quanto ao delito previsto pelo artigo 19 da Lei Nº 7.492/86, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; 2) absolver Ana Lúcia Constante de Moraes e José Eduardo Gomes de Moraes, quanto ao delito previsto pelo artigo 20 da Lei Nº 7.492/86, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0005832-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS)**

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. \*\*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*\*

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9467**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005863-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAMARA ZIMBRAO(SP339150 - RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES E SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)**

Cuida-se ação penal em que Ministério Público Federal, apresentou denúncia no dia 31.03.2015, contra ALEX CAMARA ZIMBRÃO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304, c/c artigo 297 e no artigo 299, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 52/52-verso) narra o seguinte:(...) O



Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face de ALEX CAMARA ZIMBRÃO, brasileiro, casado, filho de Jadir de Souza Zimbrão e Maria Isabel Camara Zimbrão, nascido aos 04.11.1967, em Teresópolis, RJ, RG n.º 39.716.380-0 (SSP, SP), CPF n. 003.490.927-37, residente na Rua Londrina, 935, Bosque dos Ipês, São José dos Campos, SP, CEP 12236-875, Pelos fundamentos que passa a expor. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO No dia 20 de agosto de 2014, ALEX CAMARA ZIMBRÃO, pessoalmente, com livre vontade e consciente de seus atos, com a intenção de obter o registro de profissional graduado, em requerimento eletrônico formulado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), usou diploma de curso universitário e histórico escolar supostamente expedidos pela Universidade Paulista (UNIP), sabendo ser tudo material e ideologicamente falso, e inseriu, por meio eletrônico, declaração sabidamente falsa no requerimento de registro de pessoa física apresentado no CREA/SP. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES No dia 20 de agosto de 2014, ALEX CAMARA ZIMBRÃO, pessoalmente, solicitou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, por meio eletrônico, o seu registro de profissional da categoria de graduado. Para tanto encaminhou, por meio eletrônico, dentre outros documentos digitalizados, cópia autenticada do diploma de curso universitário e histórico escolar supostamente expedidos pela Universidade Paulista - UNIP, sabendo ser tudo material e ideologicamente falso (f. 11-15). Na posse de tais documentos, ALEX inseriu, por meio eletrônico, declaração sabidamente falsa no requerimento de registro de pessoa física apresentado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP (f. 11), para a conclusão do referido pedido de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVASA materialidade e autoria delitivas estão comprovados pela notícia criminis encaminhada pelo CREA/SP (f. 1-7) e pelos documentos de f. 11-15. Soma-se a isso a declaração da UNIP, que informou que o denunciado ALEX CAMARA ZIMBRÃO não foi aluno matriculado naquela Instituição de Ensino. A UNIP informou ainda que, em nome de ALEX CAMARA ZIMBRÃO, não foram emitidos diploma e histórico escolar (f. 31). IMPUTAÇÃO E PEDIDO CONDENATÓRIO Ante o exposto, o Ministério Público Federal imputa a ALEX CAMARA ZIMBRÃO a prática, em concurso material, dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297 e no artigo 299, todos do Código Penal, requerendo seja instaurado o competente processo penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva criminal. REQUERIMENTOS PROBATORIOS E OUTRAS DILIGÊNCIAS O Ministério Público Federal requer, tão somente, a expedição de ofício judicial e posterior juntada, aos autos, das folhas de antecedentes do denunciado e das certidões de objeto e pé referentes às condenações penais eventualmente apontadas pelas FAC. São Paulo, SP, 18 de maio de 2015 (...). A denúncia foi recebida em 02.06.2015 (fls. 54/55-verso). O acusado foi citado e intimado pessoalmente em 29.06.2015 (fl. 109), constituiu defensor (fl. 125), e apresentou exceção de incompetência (fls. 117/119) e resposta à acusação (fls. 122/124). Juntou declarações e arrolou as mesmas testemunhas da exordial acusatória. Na data de 20.07.2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao declínio de competência. É o necessário. Decido. Aceito a exceção de incompetência interposta pela defesa, com a qual anuiu o Ministério Público Federal. A competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 do Código de Processo Penal). E, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio do réu (art. 72 do Código de Processo Penal). No caso de uso de documento falso, por meio eletrônico, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o crime se consuma no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES IDEOLOGICAMENTE FALSAS EM PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO. CRIMES CONEXOS QUE OCORRERAM EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA FIXADA EM FAVOR DO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, LOCAL ONDE FORAM PERPETRADOS O MAIOR NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 78, II, B, DO CPP. 1. A consumação do crime de uso de documento falso ocorre no local da efetiva entrega do documento. 2. No caso dos autos, os documentos foram apresentados em procedimento licitatório virtual (pregão eletrônico), por meio da internet. Consequentemente, os supostos crimes perpetrados por cada um dos licitantes (uso de documento falso) têm-se por consumados no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. 3. Considerando-se que as declarações com conteúdo falso, em sua maioria, foram firmadas por empresas sediadas em Brasília/DF, não há dúvida de que a maioria dos crimes ocorreu na capital federal, cabendo ao Juízo local processar o inquérito, por incidência da regra do art. 78, II, b, do Código de Processo Penal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. (CC 125.014/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015) No caso dos autos, os documentos foram preenchidos e enviados da residência do acusado em São José dos Campos/SP. Ainda que se entenda não haver provas de que os documentos foram preenchidos e enviados da residência do acusado, ainda assim a competência deve ser firmada em São José dos Campos/SP, porquanto é o local de domicílio do réu. Ademais, a fixação da competência no juízo do domicílio do acusado facilita a defesa. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, nos termos do art. 70 e 72 do Código de Processo Penal, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, de acordo com o art. 108, 1º, também do Código de Processo

Penal.

#### **Expediente Nº 9477**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010802-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 510, revogo a determinação de condução coercitiva. Pondero que a condução coercitiva implica em custos altos para o serviço público e que a testemunha tinha viagem marcada para o exterior desde maio, tendo sido intimada quatro dias antes da audiência. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 9478**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Fls. 5823: Defiro. Remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização integral da r. sentença de fls. 4191/4252, ficando a defesa do réu PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO intimada a comparecer na secretaria deste Juízo, munida de mídia (Pendrive ou CD), a fim de que se proceda a gravação do arquivo, após o prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fls. 5826/5828: Providencie a secretaria o necessário, devendo-se encaminhar resposta do ofício nº 1367/2015 da 5.ª Vara Federal Criminal local, por meio eletrônico. Fls. 5.824 Atenda-se retificando o email de fls. 5285. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9479**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010460-25.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 528 v.: Manifeste-se a parte contrária a respeito do pedido do MPF..pa 0,10 Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9481**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003906-35.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) GILDEAN FERREIRA GUIMARAES(SP300156 - RAFAEL CALEMI GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de MARCO ANTONIO DA ROCHA, MARCIA ASCOLI e PAULO DA SILVA RAMOS (citado por edital), pela prática do

crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A denúncia, apresentada no dia 09.03.2015, juntada às fls. 121/123-verso, narra o seguinte: O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: MARCIA ASCOLI, brasileira, convivente, empresária, nascida em 18/09/1975, filha de Leonir Ascoli e Marines de Lourdes Ascoli, portadora do documento de identidade nº 399767435, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF nº 627.248.511-53 residente na Rua Augusta de Jesus, 132, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02315-080, atualmente presa, MARCO ANTÔNIO DA ROCHA, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 12/03/1971, filho de Nelson Antonio da Rocha e Maria Aparecida Ribeiro Rocha, portador do documento de identidade nº 22666844, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF nº 136.866.558-61, residente na Rua Augusta de Jesus, 132, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02315-080, atualmente preso, PAULO DA SILVA RAMOS, brasileiro, nascido em 01/08/1967, filho de Jose Ramos e Antonia da Silva Ramos, portador do documento de identidade nº 4679634 emitido pela SSP/MG, bem como do CPF nº 657.152.926-20, residente na Rua Ateneu, nº 365, Maracanã, Montes Claros/MG, CEP 39403-075, pela prática das seguintes condutas delituosas: Restou apurado nos autos que, na madrugada do dia 10 de fevereiro de 2015, em um galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP, MARCIA ASCOLI, MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS, de maneira livre e consciente, guardaram o total de 210.891,00 g (duzentos e dez mil, oitocentos e noventa e um gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, substância a qual MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS, igualmente de maneira livre e consciente, transportaram momentos antes, tudo sem qualquer autorização legal. Nesse sentido, consta do incluso inquérito policial que, na data supracitada, por volta das 02h00m, os policiais militares Carlos Minozzi Correa e Nereu Aparecido Alves, lotados na 2ª Companhia do 1º Batalhão de Choque das Rondas Ostensivas Tobias Aguiar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foram designados por seus superiores para averiguar a informação do recebimento de uma carga de entorpecentes em um galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP. Segundo eles, a informação em questão consistia na notícia criminis anônima de que no local em comento havia chegado, naquele final de semana, um ônibus carregado com entorpecentes, o qual, no trajeto até o local, foi escoltado por um casal em um veículo FIAT/Uno de cor vermelha. Assim, tem-se que os referidos policiais militares, em diligência no endereço do mencionado galpão, visualizaram o ônibus de placas DAO 3582, do município de Montes Claros/MG, estacionado no local. Ademais, nessa mesma oportunidade foram atendidos por uma pessoa que se identificou como o responsável pelo terreno no qual o galpão se situava, Ewerton Weslly Dias, o qual franqueou a entrada dos policiais militares no imóvel. Uma vez realizada revista no interior do referido ônibus, os policiais militares localizaram diversos sacos e pacotes contendo substância vegetal aparentando ser a droga denominada maconha. Indagado a respeito do ônibus e da droga, Ewerton Weslly Dias explicou ser apenas caseiro do local e apontou os responsáveis pelo galpão como sendo o casal Marquinhos e Marcia, bem como levou os policiais militares a uma vizinha, identificada apenas como Lurdinha, que forneceu o endereço de Marquinhos e Marcia, a saber, Rua Augusta de Jesus, nº 132, Vila Mazzei, São Paulo/SP, localidade próxima ao galpão em que o ônibus estava estacionado. No endereço em questão foi identificado o mencionado casal, formado pelos denunciados MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA, sendo que estes consentiram no ingresso dos policiais militares em sua residência, para a realização de revista, mas nada de irregular foi encontrado. Contudo, em tal revista foi encontrado um FIAT/Uno, cor vermelha, de placas 8375, do município de Santo André/SP, utilizado pelo casal, corroborando as informações até então levantadas. Indagados a respeito do galpão e do ônibus, MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA confirmaram a responsabilidade pelo galpão e disseram, em síntese, que o ônibus lá estacionado foi conduzido por um motorista de prenome Paulo até a estação Armênia do Metrô, local em que o encontraram com o veículo FIAT/Uno acima descrito, e de onde todos se dirigiram até o estacionamento da loja DICICO, situada na Avenida Maria Amália Lopes de Azevedo, oportunidade em que o denunciado MARCO ANTONIO ROCHA assumiu a condução do ônibus e foi, juntamente com o carro conduzido pela denunciada MARCIA ASCOLI, até o galpão. Ainda segundo as informações levantadas junto aos referidos denunciados pelos policiais militares no momento de sua abordagem, um homem, conhecido como Mazinho, o qual apenas foi descrito como frequentador da escola de samba Gaviões da Fiel, seria o dono da droga e iria retirá-la na manhã daquele dia. Uma vez levados até o galpão pelos policiais militares, MARCO ANTONIO ROCHA ligou o ônibus, dado que o veículo possuía trava antifurto, a fim de que fosse dada a devida destinação ao veículo em questão. Ademais, foi encontrado um tablete de material prensado semelhante ao vegetal do qual se deriva a droga conhecida como maconha junto ao escritório de MARCO ANTONIO ROCHA, em uma área restrita do galpão, bem como foi localizado no interior do ônibus o crachá do motorista Paulo e um contrato de arrendamento de outro ônibus em nome do denunciado PAULO DA SILVA RAMOS (fls. 02/05). Dessa maneira, restaram apreendidos: a substância entorpecente encontrada, sendo 210.250,00g (duzentos e dez mil, duzentos e cinquenta gramas) no interior do veículo, outros 241g (duzentos e quarenta e um gramas) também no interior do veículo e 400g (quatrocentos gramas) no escritório do galpão; o crachá em nome de Paulo e os documentos encontrados no ônibus; o próprio ônibus; e o veículo FIAT/Uno (fls. 13/30). Além disso, foi realizado exame pericial preliminar, que restou positivo para a substância entorpecente THC, bem como foi apurado através de consulta ao Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinevem) que o ônibus

apreendido cruzou a fronteira do Brasil com o Paraguai, através da cidade de Ponta Porã/MS, na data de 02 de fevereiro de 2015, às 14h51m (fls. 60).Nesses termos, a materialidade do crime de tráfico internacional de droga restou demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14; pelo laudo pericial preliminar acostado aos autos a fls. 31/34; pelo laudo definitivo juntado aos autos a fls. 87/89, que restou igualmente positivo para a supracitada substância entorpecente; e pelas informações colhidas junto ao Sinevem, constantes a fls. 60.A autoria, por sua vez, deve ser imputada a MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA, que foram presos em flagrante a partir da ação policial descritas acima (fls. 02/05), sendo toda a ação narrada de maneira coesa e incontestada, corroborada pela oitiva de Ewerton Weslly Dias (fls. 06/07), e pelos interrogatórios dos denunciados em questão (fls. 08/11).Nesse ponto, destaca-se que MARCO ANTONIO ROCHA admitiu ter sido contatado por Mazinho, a fim de que o seu galpão fosse utilizado para a descarga de um ônibus, com cerca de duzentos quilos de maconha acondicionados em seu sistema de ar condicionado, o qual já estava rodando há alguns dias em São Paulo/SP; bem como confirmou conhecer o conteúdo espúrio da carga existente em tal ônibus, descrevendo, inclusive, como a droga foi retirada do sistema de ar condicionado, assim que estacionou no galpão (fls. 08/09).MARCIA ASCOLI, por sua vez, embora tenha alegado o desconhecimento inicial da substância espúria ocultada no ônibus, afirmando que não conhecia os detalhes acertados pelo seu convivente, MARCO ANTONIO ROCHA, com Mazinho, admitiu a sua participação na ação, bem como ter o conhecimento da guarda da droga, já que, muito embora afirme que somente veio a ter ciência da sua existência no momento em que todos chegaram no galpão, admitiu que, uma vez ciente, consentiu e nada fez, porque precisavam de dinheiro (fls. 10/11).Ademais, diante dos elementos colhidos nos autos, a autoria delitiva também deve ser imputada a PAULO DA SILVA RAMOS. Isso porque, MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA reconheceram PAULO DA SILVA RAMOS, através do crachá encontrado no interior do ônibus (fls. 30), como sendo o motorista que encontraram na estação armênia do metrô e conduziu o ônibus até o ponto em que MARCO ANTONIO ROCHA assumiu a direção, assim como auxiliou a retirada da droga do sistema de ar condicionado do ônibus (fls. 08/11). Além disso, a partir dos dados constantes no contrato de arrendamento também encontrado no ônibus (fls. 27/29), foi possível realizar pesquisas e diligências nas imediações do bairro do Brás e constatar que PAULO DA SILVA RAMOS estava hospedado no HOTEL CARINHOSO, situado na Rua João Teodoro, nº 666, Brás, São Paulo/SP, no período de 06 a 08 de fevereiro de 2015 (fls. 91/93).Disso tudo se infere, com clareza, que os denunciados, juntamente a outros indivíduos por ora não identificados, transportaram e guardaram a droga oriunda do Paraguai, apreendida em São Paulo/SP, sem autorização legal para tanto.Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS como incursos nas penas do artigo 33, caput, em combinação com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.São Paulo, 09 de março de 2015.TESTEMUNHAS:1. Carlos Minozzi Correa, policial militar (fls. 02/03);2. Nereu Aparecido Alves, policial militar (fls. 04/05);3. Ewerton Weslly Dias, caseiro (fls. 06/07).A denúncia foi recebida em 12.03.2015 (fls.124/130), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do coacusado PAULO DA SILVA RAMOS, que ainda se encontra foragido (fls. 124/130).Quando da prisão em flagrante, foram apreendidos os seguintes veículos: FIAT/Uno placas ELF8375- Santo André/SP, apreendido em poder do casal MÁRCIA e MARCO ANTÔNIO e periciado à fls. 77/81 (perícia avaliou o veículo em R\$ 17.746,00); e ônibus SCANIA/MPOLOPARADISOR placas DAO8352- Montes Claros/MG, no qual foi encontrada a droga e periciado à fls. 82/86 (perícia avaliou o veículo em R\$ 124.018,00). Os veículos encontram-se no Depósito da Polícia Federal em São Paulo (fls. 106/108).Os acusados MÁRCIA e MARCO, que se encontravam presos preventivamente, foram citados pessoalmente (fls. 204/205 e 220/221) e apresentaram resposta à acusação em 09.04.2015 (fls. 235/236). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária quanto aos corréus MÁRCIA e MARCO (fls. 274/275-verso).Procurado nos endereços constantes dos autos, o corréu PAULO DA SILVA RAMOS foi citado por edital (fl. 358 e 369), decorrendo o prazo do edital in albis (fl. 503).No dia 11.06.2015, foi ouvido GILDEAN FERREIRA GUIMARÃES, arrolado como testemunha do juízo - ouvido como informante (é cunhado do codenunciado Paulo) por meio de gravação audiovisual. GILDEAN tem pedido de restituição de coisa apreendida pendente (apenso: autos nº 00039063520154036181).Em 25.06.2015, foram ouvidas as testemunhas comuns CARLOS MINOZZI CORREA e NEREU APARECIDO ALVES (policiais militares), as testemunhas de defesa ELIZALDETE BORGES DA COSTA, CHRISTINA BECKER SANT ANNA DA SILVA, PAULO CELSO BLANCO MARTINES e DAWSON COLUCCI, bem como, ao final, interrogados os réus MÁRCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO DA ROCHA (fls. 507/517-verso e mídia à fl. 520).Ao final da audiência realizada no dia 25.06.2015, foi concedida liberdade provisória à corré MÁRCIA, com alvará de soltura expedido na mesma data (fls. 535).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 507-verso).O Parquet Federal ofertou memoriais (fls. 349/363), pugnando pela condenação do acusado MARCO ANTÔNIO pelo crime previsto no artigo 33, caput combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, com aumento da pena nos termos do artigo 42 da referida Lei, e pela absolvição de MÁRCIA ASCOLI em razão da ausência de provas. Requereu, ainda, o desmembramento do feito quanto ao corréu PAULO DA SILVA RAMOS, que se encontra foragido (fls. 523/531).Em sede de memoriais, a defesa técnica dos

acusados MARCO ANTONIO e MÁRCIA requereu, em suma: a) a absolvição de MÁRCIA, com fulcro no artigo 386, IV, CPP; b) para o corréu MARCO ANTONIO, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e da coação moral resistível, aliada às condições pessoais favoráveis, primário, e de bons antecedentes, externou total arrependimento pela sua conduta; aplicação da pena-base do acusado no mínimo legal, com o reconhecimento da causa de redução de pena no patamar máximo permitido, ou seja, 2/3 em face da primariedade, tendo em vista não se dedicar o acusado a atividade criminosa nem integrar organização criminosa, consoante o que dispõe o par. 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; c) fixação do regime mais brando para o início do cumprimento da pena, observando também o disposto na Lei 12.736/2012; o reconhecimento da causa de redução de pena no patamar máximo permitido, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) devolução do veículo apreendido à acusada (fls. 545/557).O pedido de restituição nº 0003906-35.2015.403.6181 (Apenso) também será decidido juntamente com o mérito da presente demanda, a fim de proporcionar ao Requerente eventual recurso. É o relato do essencial, decido:II - FUNDAMENTAÇÃO Acusado PAULO DA SILVA RAMOS (citado por edital) Declaro suspensos o processo e o prazo prescricional em relação ao codenunciado PAULO DA SILVA RAMOS, nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista que, citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual a suspensão. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ. Assim sendo, considerando tratar-se de tráfico transnacional de droga, o prazo no tocante à pena máxima em abstrato é de 20 anos. Sem prejuízo da citação editalícia regularmente formalizada e do decreto de suspensão do processo (e da prescrição), nos termos do art. 366 do CPP, quanto a PAULO, providencie-se, em relação a ele, pesquisa no sistema Bacenjud (se esta ainda não existir nos autos) e, identificados endereços não diligenciados para fins de citação pessoal, expeça(m)-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) para esse fim. Oficie-se indagando a respeito do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado PAULO. Cumpre anotar que a instrução probatória neste feito foi realizada somente em relação aos acusados MARCO ANTONIO e MÁRCIA, embora a suspensão do processo, quanto ao corréu PAULO, tenha sido determinada apenas no atual momento processual. O desmembramento do feito em relação ao corréu PAULO será determinado caso haja a necessidade de processamento de recurso em Instância superior. Portanto, aguarde-se. Acusados MARCO ANTONIO DA ROCHA e MARCIA ASCOLINão há questões preliminares, pelo que passo a análise do mérito. Procedo em parte a ação penal. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) está cabalmente comprovada pelos elementos coligidos nos autos, produzidos a partir do auto de prisão em flagrante delito (fls. 2/14). Assim, evolva-se a realidade delitiva do Auto Apresentação e Apreensão de fls. 15, bem como dos testes químicos (Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) nº 612/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/DP e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 887/2015- NUCRIM/SETEC/DR/DPF/SP) realizados na substância apreendida encontrada nos autos resultaram positivo para THC, um dos componentes químicos da espécie vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha (com massa de 210.250 gramas), incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F2) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão. O THC é uma substância capaz de causar dependência física ou psíquica nos termos da Portaria em tela (fls. 31/34; 87/89). A autoria, para o crime de tráfico de drogas, é indubitosa quanto ao réu MARCO ANTONIO, não se podendo dizer o mesmo tocante a MÁRCIA, conforme será visto oportunamente. O Poder Judiciário é o órgão do Estado incumbido de solucionar conflitos de interesse mediante a aplicação da lei aos casos concretos, detendo, por isso, o monopólio da jurisdição. Realça CANOTILHO a existência de dois tipos de monopólio, o da primeira e o da última palavra. Em seu percuciente magistério, a Reserva de Jurisdição deve ser entendida como uma reserva de um conteúdo material funcional típico da função jurisdicional. Ela implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos, vale dizer, para algumas matérias cabe ao juiz, com exclusividade, não apenas a última palavra, mas também a primeira. No dizer de PAULO CASTRO RANGEL, esse monopólio da jurisdição ou o critério das duas palavras, denominação por ele adotada, constitui uma dimensão ineliminável do princípio do Estado Democrático de Direito, sendo corolário material do princípio da divisão de poderes. Percebe-se que o insigne jurista português coloca no mesmo nível a Separação de Poderes e o princípio da Reserva de Jurisdição. A expressão Reserva de Jurisdição, em sentido mais amplo à reserva de determinados atos jurisdicionais, pode também ser designada como reserva geral - não específica e não necessariamente explícita - inerente à própria função jurisdicional. Uma reserva da própria jurisdição, da própria função de julgar. Para Paulo Castro Rangel, consagra-se neste caso uma reserva a que denomina reserva total ou quase total de jurisdição, só comprimida pela insindicabilidade contenciosa dos actos políticos. Tal reserva total, que decorre da própria essência da função jurisdicional, pressupõe a existência de um conteúdo próprio da função de julgar, função esta reservada aos órgãos judiciais, afastada a possibilidade de interferências indevidas no exercício pleno dessa função, seja de ordem interna, seja externa. Caso essa reserva venha a ser invadida por atos não judiciais, corre-se o risco de tornar nula, insubsistente, a própria função jurisdicional, atingindo-se de forma direta e certa o conjunto de competências ordenadas e coordenadas, atribuído constitucionalmente ao Poder Judiciário e considerado a quintessência da

função jurisdicional. Em última análise, a Reserva de Jurisdição, em especial a reserva dita total, decorre do próprio postulado da Separação de Poderes tal como estabelecida pelo legislador constituinte, com a instituição de Poderes diferentes e a atribuição a cada um deles de funções específicas, cujo conteúdo emana diretamente do conjunto de competências gerais atribuídas aos respectivos órgãos que integram a estrutura do Poder. Destarte, apreciar em caráter definitivo o mérito de um processo criminal, do ato tido por criminoso, a sanção correspondente, dentre outras, consubstanciam matérias que se reservam ao órgão jurisdicional competente. Há neste caso, de forma clara, uma Reserva de Jurisdição total inerente à função jurisdicional, que dela decorre diretamente e que se funda no pressuposto de que o exercício dessa função seja algo inescapável e insuscetível de obstrução. A Constituição, neste sentido, faz do acesso à jurisdição garantia fundamental (artigo 5º, XXXV). Pode-se afirmar, num primeiro momento, ter restado patente pela prova abojada aos autos que o acusado MARCO ANTONIO tinha plena ciência da grande quantidade de droga (maconha) que foi encontrada em seu depósito/estacionamento, a qual estava escondida dentro de ônibus que no referido estacionamento encontrava-se guardado. Os policiais militares ouvidos em juízo narraram com minudências a ação delitiva, o monitoramento realizado sobre carga de droga oriunda do exterior que desembarcaria em São Paulo/SP até a efetiva apreensão da droga no estacionamento de MARCO ANTONIO. O policial militar CARLOS MINOZZI CORREA (testemunha comum) disse o seguinte: o Setor de Inteligência da Polícia informou que havia um ônibus contendo droga, vindo do Paraguai, que estaria perto da quadra da torcida Gaviões da Fiel, carga esse que seria distribuída na Zona Norte de São Paulo/SP; tinham a placa do ônibus e foram até o local informado (um galpão) no qual havia vários ônibus, sendo o acesso ao local permitido pelo morador que lá se encontrava; localizaram o ônibus pela placa e nele encontraram grande quantidade de maconha orgânica, que vale cinco vezes o valor da droga normal, droga essa de procedência do exterior; a pessoa que franqueou o acesso ao local disse que morava no local de favor; indagou o dono do imóvel onde foi encontrado o ônibus, o qual indicou onde morava os acusados, responsáveis pela locação do galpão; diante dos réus, o réu MARCO confessou à testemunha que havia encontrado com Mazinho e PAULO, os quais encontrou na Estação de Metrô Armênia, nesta Capital/SP, e eles pediram ao réu para guardar o ônibus com a droga em seu galpão; MARCO disse que era a primeira vez que estava guardando droga; o réu MARCO disse que somente conhecia Mazinho, mas que PAULO tinha visto pela primeira vez; no ônibus havia papéis (tíquetes) que davam conta de que era oriundo do Paraguai; o próprio réu MARCO foi quem abriu o escritório no qual foi também encontrada droga; sabe que foi franqueada a entrada na casa dos réus; Mazinho, conforme o acusado MARCO, seria o dono da droga e iria distribuí-la; não identificaram Mazinho, mas sabe conseguiram identificar PAULO, pois acharam um crachá seu no ônibus; a testemunha afirmou que o acusado MARCO disse que conduziu o ônibus da Estação Armênia até o galpão (estacionamento) e sua esposa MÁRCIA foi escoltando seu marido que estava no ônibus; alegou que o réu MARCO fez isso por dinheiro. O policial militar NEREU APARECIDO ALVES (testemunha comum) alegou o que segue: confirmou que foram acionados pelo Setor de Inteligência da Polícia, o qual passou dados de ônibus chegando em São Paulo, oriundo do Paraguai, trazendo droga; o caseiro franqueou o acesso ao local; localizaram o ônibus e perguntaram para o caseiro quem havia trazido o ônibus, ao que o caseiro respondeu que foram MARCO e MÁRCIA; que perguntaram ao caseiro onde moravam MARCO e MÁRCIA, mas ele disse não saber, informando que o vizinho do estacionamento sabia; o vizinho do estacionamento indicou onde moravam o casal e foram até lá; no local indicado, abordaram MARCO e MÁRCIA, que confessaram a prática delituosa; no mais, a testemunha NEREU confirmou a versão apresentada pela testemunha CARLOS MINOZZI. As demais testemunhas apresentaram as seguintes versões: GILDEAN FERREIRA GUIMARÃES, arrolado como testemunha do juízo, mas ouvido como informante - é cunhado do acusado PAULO. GILDEAN autor do pedido de restituição de coisa apreendida - ônibus (apenso: autos nº 00039063520154036181). Foram essas as alegações de GILDEAN: alegou que o ônibus é de sua propriedade e que o arrendou para seu sobrinho Paulo Henrique, filho do acusado PAULO; não sabe por que o ônibus foi utilizado na prática delitiva; disse que financiou o ônibus pelo Banco Panamericano e que pagou as parcelas do leasing até arrendar o ônibus; alegou que as demais parcelas do leasing seriam pagas por Paulo Henrique; o contrato de arrendamento entre a testemunha e Paulo Henrique não está assinado porque não foi devolvido à testemunha por Paulo Henrique; a responsabilidade junto ao Banco Panamericano continua com a testemunha; não sabe a atividade do acusado PAULO, mas acredita que ele é motorista. As testemunhas de defesa informaram sobre a vida pregressa dos réus, nada sabendo de relevante dos fatos. A testemunha de defesa ELIZALDETE BORGES DA COSTA: conhece os réus porque é vizinho deles; sabe que eles possuem um estacionamento; não presenciou a ocorrência policial; sabe que policiais estiveram na casa de MÁRCIA; ouviu o barulho no ingresso dos policiais na casa de MÁRCIA; sabe que os policiais entraram pela janela da casa de MÁRCIA e MARCO; sabe que se trata de estacionamento de ônibus. A testemunha de defesa CHRISTINA BECKER SANT ANNA DA SILVA: sabe que MARCO e MÁRCIA têm um estacionamento onde guardam ônibus e são muito trabalhadores; desconhece qualquer fato que possa desabonar a conduta dos réus; sabe que os réus faziam excursões; sabe que eles tinham empregado; chegou a ir no galpão uma duas ou três vezes e sempre viu os réus trabalhando. A testemunha de defesa PAULO CELSO BLANCO MARTINES: conhece o casal MARCO e MÁRCIA porque é vizinho do local; sabe que eles alugam o local para ônibus de terceiros; nunca soube que qualquer outra ocorrência policial no local; recorda-se que o portão estava no chão e cadeados estourados; a testemunha disse que sublocava

o local para guarda veículos e seus veículos estavam abertos; sobre os ônibus que ficavam no estacionamento de MARCO e MÁRCIA não eram todos do casal; a sublocação era feita por contrato verbal; não viu a polícia abrindo o portão, só viu o portão no chão. A testemunha de defesa DAWSON COLUCCI: conhece MARCO porque tem um ônibus que é guardado no estacionamento de MARCO; nunca teve problema no estacionamento de MARCO; esteve no local depois dos fatos e encontram tudo revirado; o cadeado do portão do estacionamento estava estourado; não presenciou os fatos; MÁRCIA não ficava no estacionamento, mas sabe que ela ajudava seu marido MARCO a limpar os ônibus; sabe que MARCO é mecânico de ônibus; não conhece qualquer fato desabonador da conduta de MARCO e MÁRCIA. Ao final da instrução, foram os acusados MARCO ANTONIO e MÁRCIA interrogados. No interrogatório de MARCO, a seguinte versão foi apresentada: teve contra si um processo por receptação, mas comparecia bimestralmente por determinado prazo e o processo terminou; disse que recebeu uma ligação de Mazinho, que não conhecia, pedindo para guardar seu ônibus na garagem do réu; perguntou a Mazinho quem havia dado seu contato, e este disse que um rapaz que tinha ônibus passou o contato do réu; encontrou com PAULO e levaram o ônibus até o estacionamento do réu, mas não sabia que no ônibus havia droga; PAULO era da cidade de Montes Claros/MG; Mazinho também estava no ônibus; o réu confirmou que manobrou o ônibus, mas que não sabia que havia droga nele; quando foi estacionando o ônibus, um carro chegou; somente quando o veículo foi estacionado é que informaram que havia droga no ônibus; pediu para tirarem o ônibus do local e começaram uma discussão; Mazinho disse que o ônibus não podia sair do local; o réu disse que ficou em estado de choque; percebeu que teve uma discussão dentro do ônibus em Mazinho e PAULO; o réu pediu para tirarem a droga do local; disseram ao réu que o ônibus tinha de ficar no local até amanhã; sentiu-se intimidado, mas não viu arma; foi o réu quem achou o crachá de PAULO e o contrato de arrendamento e entregou para Polícia; depois dos fatos, pediu para sua esposa MÁRCIA ir buscá-lo; em momento algum sua esposa MÁRCIA entrou no estacionamento; presenciou o policial passando por PAULO e Mazinho, policial esse que nada fez; depois que sua esposa foi buscá-lo, não comentou nada com sua esposa; mesmo sabendo que havia droga em seu estabelecimento, não disse nada à sua esposa; de manhã bem cedo, acordou com um policial da Rota dentro de seu quarto; ficou assustado, pois achou que foi o pessoal da droga; esclarece que sua casa foi invadida por policiais; no caminho, quando estavam na presença do policial da Rota, informou que sabia que havia um ônibus com drogas dentro do estacionamento; quando chegaram no local, todos os ônibus do local estavam abertos; confessou para o policial que sabia que a droga estava no local, mas disse que não falou antes por medo dos traficantes; apresentou a versão para os policiais e disse que os traficantes não queriam deixar o local; ajudou os policiais a fazer o ônibus funcionar; tem 44 anos e nunca teve envolvimento com crime; ficou com medo e nunca precisou de cometer crimes para viver; sempre trabalhou; foi por desesperado e medo que não disse nada; sua esposa nada tem a ver com os fatos; não conhecia o motorista PAULO e encontrou o crachá dele, entregando para a Polícia; não chamou a polícia porque se sentiu intimidado; disse que pensou que se algo acontecesse no caminho, por exemplo se o ônibus fosse preso com a droga, achava que sua família seria ameaçada e correria risco; deixou o ônibus no local, contendo droga, trancou o portão, foi quando sua esposa chegou; sua esposa não entrou no estacionamento; achou um tablete da droga (maconha) debaixo do ônibus, e deixou no escritório esse tablete de maconha, que seria entregue para os traficantes pela manhã; não se recorda do seu depoimento em sede policial; indagado ao réu porque não disse em sede policial a mesma versão que apresentou em juízo, disse que estava em estado de choque. MÁRCIA, por sua vez, disse o seguinte: foi buscar seu marido no estacionamento por volta das 23 horas; em momento algum escoltou o ônibus contendo droga, guiado por seu marido; faz quatro anos que tem uma empresa de turismo e trabalha com empresas que fretam carros; em momento algum disse que sabia da existência da droga e também não disse que fez isso por dinheiro; quando disse que fez por dinheiro, falou que os ônibus ficavam no estacionamento por dinheiro, mas não droga; não sabia que havia droga; nega o teor de seu interrogatório em sede policial e diz que no momento estava muito nervosa; seu veículo FIAT UNO foi apreendido, foi com que este veículo que foi buscar seu marido. Em síntese, a partir de uma denúncia anônima, os policiais passaram a buscar um ônibus oriundo do Paraguai contendo grande quantidade de maconha, sabendo que referido veículo encontrava-se estacionado no galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP. Para lá se dirigiram e encontraram a droga. A prova, contudo, não é suficiente para condenar MÁRCIA ASCOLI. Sua versão é crível e não há qualquer prova de que MÁRCIA tenha escoltado o ônibus contendo droga até o galpão onde ficou estacionado. Ela negou os fatos e disse que, em sede policial, ficou atônita com os acontecimentos, motivo pelo qual, em juízo, não confirmou o teor de seu interrogatório policial. Também não há prova de que MÁRCIA soubesse de que no estacionamento encontrava-se ônibus contendo maconha. A ciência de que havia droga no seu estacionamento deu-se após a atuação policial. E, embora os policiais tenham dito que ela escoltou o ônibus contendo droga até o estacionamento, não há prova nos autos sobre este ocorrido. A versão dos policiais corrobora a do réu de que o ônibus foi escoltado até o estacionamento por um carro, no qual havia de fato uma mulher, porém, esta não era a esposa do acusado, era uma mulher com criança, desconhecida do réu, conforme este informou em seu interrogatório. A esposa do acusado, corré MÁRCIA, foi avistada pela polícia somente na última cena, vale dizer, já no momento em que foi apanhar o seu marido na frente do galpão. Nesse contexto, verifica-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre a ciência de MÁRCIA ASCOLI da manutenção de ônibus contendo droga (maconha) em seu

estacionamento, inexistindo a certeza necessária para sua condenação. Com efeito, a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que não constam suficientemente dos autos. Sobre a hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo, devendo ser absolvida a coacusada MARCIA ASCOLI, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Já quanto ao corréu MARCO ANTONIO, os fatos são inequívocos e, de acordo com a prova amealhada nos autos, inclusive pelo teor de seu interrogatório judicial, ele tinha ciência do depósito da droga no seu galpão. Assim, ele era o guardião da droga e aguardava a retirada do produto por terceiros. De outro lado, não é possível reconhecer a causa de exculpação da coação moral irresistível (art. 22, CP) quando o contexto dos fatos demonstra que o agente agiu ativamente, com vontade consciente de praticar o injusto penal e que não utilizou outros possíveis meios de proteção alternativa para se desvencilhar da pseudo coação. A versão do acusado MARCO ANTONIO é de que, por temor dos traficantes, não levou ao conhecimento da polícia que a droga estava no seu galpão e que ali permanecia contra sua vontade; teria ele, supostamente, agido mediante coação moral irresistível (art. 22, CP), pois teria sido obrigado a guardar a droga em seu galpão por ordem dos traficantes e por temê-los (bem como por temer que algo acontecesse à sua família). Com efeito, a literatura da dogmática penal contemporânea define o delito a partir do sistema tripartido do fato punível, pela qual o crime é formado pelo tipo de injusto (ação ou omissão típica e antijurídica) e pela culpabilidade. A culpabilidade seria formada pelas categorias da (a) imputabilidade, como conjunto de condições pessoais mínimas que capacitam o sujeito a saber o que fez, (b) da consciência da antijuridicidade, como conhecimento concreto do valor que permite o autor imputável saber, realmente, o que fez e (c) da exigibilidade de conduta diversa, como expressão de normalidade das circunstâncias do fato e indicação de que o autor tinha o poder de não fazer o que fez. A coação irresistível configura situação legal de exculpação, prevista no artigo 22 do Código Penal, pois exclui a culpabilidade da ação perpetrada por inexigibilidade de conduta diversa, significando afirmar que quando presente a mencionada situação exculpante, a culpabilidade resta prejudicada, porque a mencionada situação de exculpação pode excluir ou reduzir a dirigibilidade normativa do agente. Para caracterização da coação irresistível, contudo, é necessário que o perigo seja inevitável de outro modo. Contudo, a análise dos fatos não induz à interpretação de que o réu tenha tentado se desvencilhar da alegada coação, mas sim que realizou o crime com vontade consciente, pois afirmou em seu interrogatório que estava guardando a droga consigo, em seu galpão. Além disso, a versão da coação surgiu tão-somente na fase judicial. Ora, se o réu estivesse sendo realmente coagido teria informado isto à autoridade policial no momento em que foi flagrado com a droga, o que não ocorreu, conforme depoimentos prestados pelos policiais. Se estivesse, de fato, temendo por algum mal à sua família, por que permitiu que sua esposa ficasse presa durante tanto tempo, largada à própria sorte de um sistema prisional corrupto e pernicioso? E mais: a defesa não apresentou nenhuma prova concreta sobre a alegada coação irresistível sofrida pelo acusado MARCO ANTONIO, cujo dever lhe incumbiria, conforme prevê o artigo 155 do CPP. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que o acusado viu uma boa chance de ganhar dinheiro, decidindo guardar em seu galpão a droga transportada em ônibus, acreditando na segurança do modus operandi realizada pelos demais agentes. Registre-se, ainda, que os policiais encontraram um tablete de maconha no escritório do acusado MARCO ANTONIO, fato não negado por ele, embora com uma roupagem quixotesca, mas o que corrobora a hipótese mais provável do seu intuito de ganhar um dinheiro extra, sem o conhecimento dos donos da droga, bem como sem a ciência de sua esposa. Portanto, a tese de coação irresistível restou isolada nos autos, pelo que não pode ser acolhida. No entanto, considero que o réu MARCO ANTONIO, ao dizer em Juízo que tinha ciência de que havia droga no ônibus estacionado em seu galpão antes da prisão em flagrante ocorrer, confessou espontaneamente a prática delitiva. Note-se que suas declarações neste ponto são consideradas para condená-lo e, portanto, devem ser também consideradas para atenuar sua pena. A causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito (inciso I do art. 40 da lei 11.343/2006) está satisfatoriamente comprovada. A acusação demonstrou, de maneira convincente, que a droga era oriunda do exterior, uma vez que os documentos de fls. 60/64 (sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículo em Movimento - SINEVEM) dão conta de que o ônibus no qual estava acondicionada a droga passou dias antes pela cidade de Ponta Porã/MS, que faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero no país vizinho, Paraguai. O documento de fl. 60, mais precisamente, dá conta de que o ônibus no qual estava acondicionada a droga cruzou a fronteira entre Brasil e Paraguai, pela cidade de Ponta Porã/MS, em 02.02.2015, às 14h51min. De conseguinte, deve-se reconhecer a natureza transnacional da prática delitiva. A majorante relativa à internacionalidade, portanto, deve incidir em relação ao tráfico, porquanto não se igualam a



conduta daquele que pratica tráfico doméstico de entorpecentes com o traficante internacional, que se lança a trazer ou levar drogas ao exterior na busca de ganhos ilícitos. Esse arrojo e audácia merecem maior reprovação. O acusado MARCO ANTONIO DA ROCHA, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é antijurídica sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Fixo-lhe a pena-base de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com o acusado, o que totalizou cerca de 200 quilos de maconha, tudo conforme as circunstâncias do artigo 59 do CP e do artigo 42 da Lei 11.343/2006. Inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, presente a atenuante de confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, pois levada em conta como elemento de condenação de MARCO ANTONIO, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ficando em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual majoro a pena em seu mínimo legal - 1/6 (um sexto). Assim, a pena fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. E tendo em vista que o acusado MARCO ANTONIO é tecnicamente primário, possui bons antecedentes (fls. 201/202, 286/288, 416/420), não havendo provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas, nem tampouco que MARCO ANTONIO integre organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cabendo, somente, dimensionar o seu patamar de aplicação, previsto entre um sexto e dois terços. Cumpre anotar que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Agravo em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 666334, decidiu haver *bis in idem* a consideração da quantidade e da natureza da droga tanto na primeira quanto na terceira fases da dosimetria. Portanto, e considerando que tais circunstâncias - quantidade e natureza da droga - foram sopesadas na primeira fase, conforme se observa acima, não serão analisadas novamente na terceira fase, em respeito ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso. Desse modo, o grau de diminuição poderá ser determinado pelo grau de reprovabilidade apontado pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP - aplicáveis subsidiariamente a todas as fases de aplicação da pena - e do artigo 42 da Lei de Drogas (STJ HC 141556, Min. Og Fernandes, 6ª Turma, 19/11/09). (In Crimes Federais, fls. 904/905, 8ª edição - Editora do Advogado) No presente caso, verifico que MARCO ANTONIO manteve em depósito cerca de 200 quilos de maconha e aqui, repiso, não considero a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, mas a droga sob os aspectos da lucratividade, nocividade e reprovabilidade, aspectos transcendentais da prática delitiva em si. Diante disso, aplico a minorante previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei 11.343/2006 no seu patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto) como forma de tutelar a saúde pública (nocividade, lucratividade e alta reprovabilidade) e para adequar a pena final ao quantum suficiente a fazer frente à reprovabilidade da conduta do réu e às suas consequências ao bem jurídico. Assim sendo, MARCO ANTONIO DA ROCHA faz jus à referida minorante, contudo, no seu patamar mínimo de um sexto, o que resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir do trânsito em julgado da sentença. A Lei 8.072/90 equipara o delito de tráfico de entorpecentes a crime hediondo, a teor do artigo 2º, determinando o regime fechado para cumprimento de pena. Assim, fixo ao acusado regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o fechado, admitindo a progressão a teor do art. 33, 2º, do Código Penal, em face do princípio constitucional da individualização da pena instituída nos incisos XLVI e XLVIII do artigo 5º. Considerando o quantum da pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a quantidade de droga traficada e considerando o custo mensal de três mil reais que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois tendo o corréu MARCO ANTONIO sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. Os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados. Quanto aos veículos apreendidos nos autos, a devolução do veículo FIAT/Uno placas ELF8375-Santo André/SP à corré MÁRCIA ASCOLI mostra-se pertinente. Entretanto, quanto ao ônibus SCANIA/MPOLOPARADISOR placas DAO8352- Montes Claros/MG, no qual estava acondicionada a droga, veículo esse que é objeto do pedido de restituição em apenso (autos nº 0003906-35.2015.403.6181), deve ser decretada sua perda em favor do SENAD. Conquanto GILDEAN FERREIRA GUIMARÃES, representante da

empresa G & S Guimarães e Santos Transporte e Turismo Ltda.-ME, alegue ser o proprietário do referido ônibus, observe que se trata de automóvel comprovadamente utilizado para a prática do crime de tráfico internacional de droga e que, conforme o Requerente GILDEAN, encontrava-se em poder do codenunciado PAULO DA SILVA RAMOS (teve prisão preventiva decretada por este Juízo e que se encontra foragido) por conta de contrato de arrendamento. Ocorre que referido contrato de arrendamento de veículo não tem valor legal, uma vez que não se encontra assinado pelas partes, nem registrado em cartório. O depoimento de GILDEON em Juízo não altera a natureza dos documentos que instruem o pedido de restituição e não demonstra tratar-se de terceiro de boa-fé. Reforça, pelo contrário, o elo existente entre um dos prováveis autores do fato, codenunciado PAULO DA SILVA RAMOS, e o ônibus utilizado na prática delituosa, que estaria arrendado para o filho deste, sem as formalidades legais, vale dizer, em verdadeira confusão para escamotear a atividade ilícita na qual vinha sendo usado. Com efeito, o suposto contrato de arrendamento tem como partes a empresa G & S Guimarães e Paulo Henrique Guimarães Ramo - ME, CNPJ 17.722.642/0001-05, da qual é sócio titular PAULO HENRIQUE GUIMARÃES RAMOS, filho do codenunciado PAULO DA SILVA RAMOS. Entretanto, PAULO HENRIQUE não compareceu em Juízo para confirmar a veracidade do contrato, não constando sua assinatura nem ao menos na cópia do contrato de arrendamento trazida pelo Requerente GILDEAN. Anote-se que o ônibus apreendido nestes autos não é objeto de litígio entre particulares e estava, efetivamente, sendo utilizado na prática de tráfico internacional de droga, comprovadamente realizado nestes autos, sendo indispensável para a referida prática delitiva, de tal sorte que, com base nos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006, determino a perda em favor da União do referido ônibus SCANIA/MPOLOPARADISOR, placas DAO8352- Montes Claros/MG. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para: (i) CONDENAR MARCO ANTONIO DA ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e à pena pecuniária de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e (ii) ABSOLVER MARCIA ASCOLI, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito na denúncia (artigos 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006), fazendo-o com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O acusado MARCO ANTONIO não poderá apelar em liberdade, pelos motivos acima expendidos, incidindo, ainda, a regra do artigo 2º, par. 2º, da Lei 8.072/90, salientando-se, ainda, que o delito imputado é de inegável gravidade, pois o tráfico internacional de drogas tem sido o flagelo da humanidade, ainda que se reconheça que o acusado não ostente maus antecedentes. Ademais, o acusado respondeu ao processo preso e subsistem os motivos da prisão preventiva. Deve ser restituído à acusada MÁRCIA ASCOLI o veículo FIAT/Uno placas ELF8375- Santo André/SP. Expeça-se o necessário para devolução do automóvel no prazo de 10 dias, juntando-se aos autos o respectivo termo de restituição. Com base nos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006, e de acordo com a fundamentação acima, decreto perda em favor da União do ônibus SCANIA/MPOLOPARADISOR, placas DAO8352- Montes Claros/MG. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a SENAD para as providências cabíveis (artigo 63, 3º e 4º, da Lei 11.343/2006). Fl. 108: Determino a destruição da droga e do material por ela impregnado, resguardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Mesmo antes do trânsito em julgado, oficie-se para destruição no prazo de 10 dias, devendo a autoridade policial encaminhar o comprovante da inutilização para ser juntado aos autos. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a quantidade de droga traficada e considerando o custo mensal de três mil reais que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). Após o trânsito em julgado da sentença, (i) lance-se o nome do acusado MARCO ANTONIO DA ROCHA no rol dos culpados e (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis. Em havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória para o réu MARCO ANTONIO, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE). Sem recurso, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Eventual recurso contra a decisão que decretou a perda em favor da União do ônibus deverá ser encartada nos autos nº 0003906-35.2015.403.6181. Traslade-se cópia desta sentença (da qual consta decisão sobre o ônibus apreendido) para os autos do pedido de restituição em apenso. Arquivem-se os autos nº 0001929-08.2015.403.6181, pedido de liberdade autuado em apartado em favor de MARCIA ASCOLI, pois perdeu seu objeto, uma vez que a referida acusada encontra-se solta (beneficiária de liberdade provisória concedida por este Juízo na audiência realizada no dia 25.06.2015). Traslade-se para o referido incidente cópia desta sentença, da decisão que concedeu liberdade à denunciada e do alvará de soltura. Providencie-se pesquisa no sistema Bacenjud (se esta ainda não existir nos autos) quanto ao corrêu PAULO e, identificados endereços não diligenciados para fins de citação pessoal, expeça(m)-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) para esse fim. Oficie-se indagando a respeito do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do referido

## Expediente Nº 9482

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001280-43.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA ROCHA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES E SP240413 - RICARDO CABRAL) X MARCIA ASCOLI(SP240413 - RICARDO CABRAL) X PAULO DA SILVA RAMOS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de MARCO ANTONIO DA ROCHA, MARCIA ASCOLI e PAULO DA SILVA RAMOS (citado por edital), pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A denúncia, apresentada no dia 09.03.2015, juntada às fls. 121/123-verso, narra o seguinte: O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: MARCIA ASCOLI, brasileira, convivente, empresária, nascida em 18/09/1975, filha de Leonir Ascoli e Marines de Lourdes Ascoli, portadora do documento de identidade nº 399767435, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF nº 627.248.511-53 residente na Rua Augusta de Jesus, 132, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02315-080, atualmente presa, MARCO ANTÔNIO DA ROCHA, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 12/03/1971, filho de Nelson Antonio da Rocha e Maria Aparecida Ribeiro Rocha, portador do documento de identidade nº 22666844, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF nº 136.866.558-61, residente na Rua Augusta de Jesus, 132, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02315-080, atualmente preso, PAULO DA SILVA RAMOS, brasileiro, nascido em 01/08/1967, filho de Jose Ramos e Antonia da Silva Ramos, portador do documento de identidade nº 4679634 emitido pela SSP/MG, bem como do CPF nº 657.152.926-20, residente na Rua Ateneu, nº 365, Maracanã, Montes Claros/MG, CEP 39403-075, pela prática das seguintes condutas delituosas: Restou apurado nos autos que, na madrugada do dia 10 de fevereiro de 2015, em um galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP, MARCIA ASCOLI, MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS, de maneira livre e consciente, guardaram o total de 210.891,00 g (duzentos e dez mil, oitocentos e noventa e um gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, substância a qual MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS, igualmente de maneira livre e consciente, transportaram momentos antes, tudo sem qualquer autorização legal. Nesse sentido, consta do incluso inquérito policial que, na data supracitada, por volta das 02h00m, os policiais militares Carlos Minozzi Correa e Nereu Aparecido Alves, lotados na 2ª Companhia do 1º Batalhão de Choque das Rondas Ostensivas Tobias Aguiar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foram designados por seus superiores para averiguar a informação do recebimento de uma carga de entorpecentes em um galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP. Segundo eles, a informação em questão consistia na notícia criminis anônima de que no local em comento havia chegado, naquele final de semana, um ônibus carregado com entorpecentes, o qual, no trajeto até o local, foi escoltado por um casal em um veículo FIAT/Uno de cor vermelha. Assim, tem-se que os referidos policiais militares, em diligência no endereço do mencionado galpão, visualizaram o ônibus de placas DAO 3582, do município de Montes Claros/MG, estacionado no local. Ademais, nessa mesma oportunidade foram atendidos por uma pessoa que se identificou como o responsável pelo terreno no qual o galpão se situava, Ewerton Weslly Dias, o qual franqueou a entrada dos policiais militares no imóvel. Uma vez realizada revista no interior do referido ônibus, os policiais militares localizaram diversos sacos e pacotes contendo substância vegetal aparentando ser a droga denominada maconha. Indagado a respeito do ônibus e da droga, Ewerton Weslly Dias explicou ser apenas caseiro do local e apontou os responsáveis pelo galpão como sendo o casal Marquinhos e Marcia, bem como levou os policiais militares a uma vizinha, identificada apenas como Lurdinha, que forneceu o endereço de Marquinhos e Marcia, a saber, Rua Augusta de Jesus, nº 132, Vila Mazzei, São Paulo/SP, localidade próxima ao galpão em que o ônibus estava estacionado. No endereço em questão foi identificado o mencionado casal, formado pelos denunciados MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA, sendo que estes consentiram no ingresso dos policiais militares em sua residência, para a realização de revista, mas nada de irregular foi encontrado. Contudo, em tal revista foi encontrado um FIAT/Uno, cor vermelha, de placas 8375, do município de Santo André/SP, utilizado pelo casal, corroborando as informações até então levantadas. Indagados a respeito do galpão e do ônibus, MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA confirmaram a responsabilidade pelo galpão e disseram, em síntese, que o ônibus lá estacionado foi conduzido por um motorista de prenome Paulo até a estação Armênia do Metrô, local em que o encontraram com o veículo FIAT/Uno acima descrito, e de onde todos se dirigiram até o estacionamento da loja DÍCICO, situada na Avenida Maria Amália Lopes de Azevedo, oportunidade em que o denunciado MARCO ANTONIO ROCHA assumiu a condução do ônibus e foi, juntamente com o carro conduzido pela denunciada MARCIA ASCOLI, até o galpão. Ainda segundo as informações levantadas junto aos referidos denunciados pelos policiais militares no momento de sua abordagem, um homem, conhecido como Mazinho, o qual apenas foi descrito como frequentador da escola de samba Gaviões da Fiel, seria o dono da droga

e iria retirá-la na manhã daquele dia. Uma vez levados até o galpão pelos policiais militares, MARCO ANTONIO ROCHA ligou o ônibus, dado que o veículo possuía trava antifurto, a fim de que fosse dada a devida destinação ao veículo em questão. Ademais, foi encontrado um tablete de material prensado semelhante ao vegetal do qual se deriva a droga conhecida como maconha junto ao escritório de MARCO ANTONIO ROCHA, em uma área restrita do galpão, bem como foi localizado no interior do ônibus o crachá do motorista Paulo e um contrato de arrendamento de outro ônibus em nome do denunciado PAULO DA SILVA RAMOS (fls. 02/05). Dessa maneira, restaram apreendidos: a substância entorpecente encontrada, sendo 210.250,00g (duzentos e dez mil, duzentos e cinquenta gramas) no interior do veículo, outros 241g (duzentos e quarenta e um gramas) também no interior do veículo e 400g (quatrocentos gramas) no escritório do galpão; o crachá em nome de Paulo e os documentos encontrados no ônibus; o próprio ônibus; e o veículo FIAT/Uno (fls. 13/30). Além disso, foi realizado exame pericial preliminar, que restou positivo para a substância entorpecente THC, bem como foi apurado através de consulta ao Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinevem) que o ônibus apreendido cruzou a fronteira do Brasil com o Paraguai, através da cidade de Ponta Porã/MS, na data de 02 de fevereiro de 2015, às 14h51m (fls. 60). Nesses termos, a materialidade do crime de tráfico internacional de droga restou demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14; pelo laudo pericial preliminar acostado aos autos a fls. 31/34; pelo laudo definitivo juntado aos autos a fls. 87/89, que restou igualmente positivo para a supracitada substância entorpecente; e pelas informações colhidas junto ao Sinevem, constantes a fls. 60. A autoria, por sua vez, deve ser imputada a MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA, que foram presos em flagrante a partir da ação policial descritas acima (fls. 02/05), sendo toda a ação narrada de maneira coesa e incontestada, corroborada pela oitiva de Ewerton Weslly Dias (fls. 06/07), e pelos interrogatórios dos denunciados em questão (fls. 08/11). Nesse ponto, destaca-se que MARCO ANTONIO ROCHA admitiu ter sido contatado por Mazinho, a fim de que o seu galpão fosse utilizado para a descarga de um ônibus, com cerca de duzentos quilos de maconha acondicionados em seu sistema de ar condicionado, o qual já estava rodando há alguns dias em São Paulo/SP; bem como confirmou conhecer o conteúdo espúrio da carga existente em tal ônibus, descrevendo, inclusive, como a droga foi retirada do sistema de ar condicionado, assim que estacionou no galpão (fls. 08/09). MARCIA ASCOLI, por sua vez, embora tenha alegado o desconhecimento inicial da substância espúria ocultada no ônibus, afirmando que não conhecia os detalhes acertados pelo seu convivente, MARCO ANTONIO ROCHA, com Mazinho, admitiu a sua participação na ação, bem como ter o conhecimento da guarda da droga, já que, muito embora afirme que somente veio a ter ciência da sua existência no momento em que todos chegaram no galpão, admitiu que, uma vez ciente, consentiu e nada fez, porque precisavam de dinheiro (fls. 10/11). Ademais, diante dos elementos colhidos nos autos, a autoria delitiva também deve ser imputada a PAULO DA SILVA RAMOS. Isso porque, MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA reconheceram PAULO DA SILVA RAMOS, através do crachá encontrado no interior do ônibus (fls. 30), como sendo o motorista que encontraram na estação armênia do metrô e conduziu o ônibus até o ponto em que MARCO ANTONIO ROCHA assumiu a direção, assim como auxiliou a retirada da droga do sistema de ar condicionado do ônibus (fls. 08/11). Além disso, a partir dos dados constantes no contrato de arrendamento também encontrado no ônibus (fls. 27/29), foi possível realizar pesquisas e diligências nas imediações do bairro do Brás e constatar que PAULO DA SILVA RAMOS estava hospedado no HOTEL CARINHOSO, situado na Rua João Teodoro, nº 666, Brás, São Paulo/SP, no período de 06 a 08 de fevereiro de 2015 (fls. 91/93). Disso tudo se infere, com clareza, que os denunciados, juntamente a outros indivíduos por ora não identificados, transportaram e guardaram a droga oriunda do Paraguai, apreendida em São Paulo/SP, sem autorização legal para tanto. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, em combinação com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 09 de março de 2015. TESTEMUNHAS: 1. Carlos Minozzi Correa, policial militar (fls. 02/03); 2. Nereu Aparecido Alves, policial militar (fls. 04/05); 3. Ewerton Weslly Dias, caseiro (fls. 06/07). A denúncia foi recebida em 12.03.2015 (fls. 124/130), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do coacusado PAULO DA SILVA RAMOS, que ainda se encontra foragido (fls. 124/130). Quando da prisão em flagrante, foram apreendidos os seguintes veículos: FIAT/Uno placas ELF8375- Santo André/SP, apreendido em poder do casal MÁRCIA e MARCO ANTONIO e periciado à fls. 77/81 (perícia avaliou o veículo em R\$ 17.746,00); e ônibus SCANIA/MPOLOPARADISOR placas DAO8352- Montes Claros/MG, no qual foi encontrada a droga e periciado à fls. 82/86 (perícia avaliou o veículo em R\$ 124.018,00). Os veículos encontram-se no Depósito da Polícia Federal em São Paulo (fls. 106/108). Os acusados MÁRCIA e MARCO, que se encontravam presos preventivamente, foram citados pessoalmente (fls. 204/205 e 220/221) e apresentaram resposta à acusação em 09.04.2015 (fls. 235/236). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária quanto aos corréus MÁRCIA e MARCO (fls. 274/275-verso). Procurado nos endereços constantes dos autos, o corréu PAULO DA SILVA RAMOS foi citado por edital (fl. 358 e 369), decorrendo o prazo do edital in albis (fl. 503). No dia 11.06.2015, foi ouvido GILDEAN FERREIRA GUIMARÃES, arrolado como testemunha do juízo - ouvido como informante (é cunhado do codenunciado Paulo) por meio de gravação audiovisual. GILDEAN tem pedido de

restituição de coisa apreendida pendente (apenso: autos nº 00039063520154036181). Em 25.06.2015, foram ouvidas as testemunhas comuns CARLOS MINOZZI CORREA e NEREU APARECIDO ALVES (policiais militares), as testemunhas de defesa ELIZALDETE BORGES DA COSTA, CHRISTINA BECKER SANT ANNA DA SILVA, PAULO CELSO BLANCO MARTINES e DAWSON COLUCCI, bem como, ao final, interrogados os réus MÁRCIA ASCOLI e MARCO ANTONIO DA ROCHA (fls. 507/517-verso e mídia à fl. 520). Ao final da audiência realizada no dia 25.06.2015, foi concedida liberdade provisória à corréu MÁRCIA, com alvará de soltura expedido na mesma data (fls. 535). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 507-verso). O Parquet Federal ofertou memoriais (fls. 349/363), pugnando pela condenação do acusado MARCO ANTÔNIO pelo crime previsto no artigo 33, caput combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, com aumento da pena nos termos do artigo 42 da referida Lei, e pela absolvição de MÁRCIA ASCOLI em razão da ausência de provas. Requereu, ainda, o desmembramento do feito quanto ao corréu PAULO DA SILVA RAMOS, que se encontra foragido (fls. 523/531). Em sede de memoriais, a defesa técnica dos acusados MARCO ANTONIO e MÁRCIA requereu, em suma: a) a absolvição de MÁRCIA, com fulcro no artigo 386, IV, CPP; b) para o corréu MARCO ANTONIO, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e da coação moral resistível, aliada às condições pessoais favoráveis, primário, e de bons antecedentes, externou total arrependimento pela sua conduta; aplicação da pena-base do acusado no mínimo legal, com o reconhecimento da causa de redução de pena no patamar máximo permitido, ou seja, 2/3 em face da primariedade, tendo em vista não se dedicar o acusado a atividade criminosa nem integrar organização criminosa, consoante o que dispõe o par. 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; c) fixação do regime mais brando para o início do cumprimento da pena, observando também o disposto na Lei 12.736/2012; o reconhecimento da causa de redução de pena no patamar máximo permitido, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) devolução do veículo apreendido à acusada (fls. 545/557). O pedido de restituição nº 0003906-35.2015.403.6181 (Apenso) também será decidido juntamente com o mérito da presente demanda, a fim de proporcionar ao Requerente eventual recurso. É o relato do essencial, decido: II - FUNDAMENTAÇÃO Acusado PAULO DA SILVA RAMOS (citado por edital) Declaro suspensos o processo e o prazo prescricional em relação ao codenunciado PAULO DA SILVA RAMOS, nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista que, citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual a suspensão. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ. Assim sendo, considerando tratar-se de tráfico transnacional de droga, o prazo no tocante à pena máxima em abstrato é de 20 anos. Sem prejuízo da citação editalícia regularmente formalizada e do decreto de suspensão do processo (e da prescrição), nos termos do art. 366 do CPP, quanto a PAULO, providencie-se, em relação a ele, pesquisa no sistema Bacenjud (se esta ainda não existir nos autos) e, identificados endereços não diligenciados para fins de citação pessoal, expeça(m)-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) para esse fim. Oficie-se indagando a respeito do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado PAULO. Cumpre anotar que a instrução probatória neste feito foi realizada somente em relação aos acusados MARCO ANTONIO e MÁRCIA, embora a suspensão do processo, quanto ao corréu PAULO, tenha sido determinada apenas no atual momento processual. O desmembramento do feito em relação ao corréu PAULO será determinado caso haja a necessidade de processamento de recurso em Instância superior. Portanto, aguarde-se. Acusados MARCO ANTONIO DA ROCHA e MARCIA ASCOLI Não há questões preliminares, pelo que passo a análise do mérito. Procede em parte a ação penal. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) está cabalmente comprovada pelos elementos coligidos nos autos, produzidos a partir do auto de prisão em flagrante delito (fls. 2/14). Assim, evolva-se a realidade delitiva do Auto Apresentação e Apreensão de fls. 15, bem como dos testes químicos (Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) nº 612/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/DP e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 887/2015-NUCRIM/SETEC/DR/DPF/SP) realizados na substância apreendida encontrada nos autos resultaram positivo para THC, um dos componentes químicos da espécie vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha (com massa de 210.250 gramas), incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F2) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão. O THC é uma substância capaz de causar dependência física ou psíquica nos termos da Portaria em tela (fls. 31/34; 87/89). A autoria, para o crime de tráfico de drogas, é indubitosa quanto ao réu MARCO ANTONIO, não se podendo dizer o mesmo tocante a MÁRCIA, conforme será visto oportunamente. O Poder Judiciário é o órgão do Estado incumbido de solucionar conflitos de interesse mediante a aplicação da lei aos casos concretos, detendo, por isso, o monopólio da jurisdição. Realça CANOTILHO a existência de dois tipos de monopólio, o da primeira e o da última palavra. Em seu percuciente magistério, a Reserva de Jurisdição deve ser entendida como uma reserva de um conteúdo material funcional típico da função jurisdicional. Ela implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos, vale dizer, para algumas matérias cabe ao juiz, com exclusividade, não apenas a última palavra, mas também a primeira. No dizer de PAULO CASTRO RANGEL, esse monopólio da jurisdição ou o critério das duas palavras, denominação por ele adotada, constitui uma dimensão ineliminável do princípio do

Estado Democrático de Direito, sendo corolário material do princípio da divisão de poderes. Percebe-se que o insigne jurista português coloca no mesmo nível a Separação de Poderes e o princípio da Reserva de Jurisdição. A expressão Reserva de Jurisdição, em sentido mais amplo à reserva de determinados atos jurisdicionais, pode também ser designada como reserva geral - não específica e não necessariamente explícita - inerente à própria função jurisdicional. Uma reserva da própria jurisdição, da própria função de julgar. Para Paulo Castro Rangel, consagra-se neste caso uma reserva a que denomina reserva total ou quase total de jurisdição, só comprimida pela insindicabilidade contenciosa dos actos políticos. Tal reserva total, que decorre da própria essência da função jurisdicional, pressupõe a existência de um conteúdo próprio da função de julgar, função esta reservada aos órgãos judiciários, afastada a possibilidade de interferências indevidas no exercício pleno dessa função, seja de ordem interna, seja externa. Caso essa reserva venha a ser invadida por atos não judiciais, corre-se o risco de tornar nula, insubsistente, a própria função jurisdicional, atingindo-se de forma direta e certa o conjunto de competências ordenadas e coordenadas, atribuído constitucionalmente ao Poder Judiciário e considerado a quintessência da função jurisdicional. Em última análise, a Reserva de Jurisdição, em especial a reserva dita total, decorre do próprio postulado da Separação de Poderes tal como estabelecida pelo legislador constituinte, com a instituição de Poderes diferentes e a atribuição a cada um deles de funções específicas, cujo conteúdo emana diretamente do conjunto de competências gerais atribuídas aos respectivos órgãos que integram a estrutura do Poder. Destarte, apreciar em caráter definitivo o mérito de um processo criminal, do ato tido por criminoso, a sanção correspondente, dentre outras, consubstanciam matérias que se reservam ao órgão jurisdicional competente. Há neste caso, de forma clara, uma Reserva de Jurisdição total inerente à função jurisdicional, que dela decorre diretamente e que se funda no pressuposto de que o exercício dessa função seja algo inescapável e insuscetível de obstrução. A Constituição, neste sentido, faz do acesso à jurisdição garantia fundamental (artigo 5º, XXXV). Pode-se afirmar, num primeiro momento, ter restado patente pela prova abojada aos autos que o acusado MARCO ANTONIO tinha plena ciência da grande quantidade de droga (maconha) que foi encontrada em seu depósito/estacionamento, a qual estava escondida dentro de ônibus que no referido estacionamento encontrava-se guardado. Os policiais militares ouvidos em juízo narraram com minudências a ação delitiva, o monitoramento realizado sobre carga de droga oriunda do exterior que desembarcaria em São Paulo/SP até a efetiva apreensão da droga no estacionamento de MARCO ANTONIO. O policial militar CARLOS MINOZZI CORREA (testemunha comum) disse o seguinte: o Setor de Inteligência da Polícia informou que havia um ônibus contendo droga, vindo do Paraguai, que estaria perto da quadra da torcida Gaviões da Fiel, carga esse que seria distribuída na Zona Norte de São Paulo/SP; tinham a placa do ônibus e foram até o local informado (um galpão) no qual havia vários ônibus, sendo o acesso ao local permitido pelo morador que lá se encontrava; localizaram o ônibus pela placa e nele encontraram grande quantidade de maconha orgânica, que vale cinco vezes o valor da droga normal, droga essa de procedência do exterior; a pessoa que franqueou o acesso ao local disse que morava no local de favor; indagou o dono do imóvel onde foi encontrado o ônibus, o qual indicou onde morava os acusados, responsáveis pela locação do galpão; diante dos réus, o réu MARCO confessou à testemunha que havia encontrado com Mazinho e PAULO, os quais encontrou na Estação de Metrô Armênia, nesta Capital/SP, e eles pediram ao réu para guardar o ônibus com a droga em seu galpão; MARCO disse que era a primeira vez que estava guardando droga; o réu MARCO disse que somente conhecia Mazinho, mas que PAULO tinha visto pela primeira vez; no ônibus havia papéis (tíquetes) que davam conta de que era oriundo do Paraguai; o próprio réu MARCO foi quem abriu o escritório no qual foi também encontrada droga; sabe que foi franqueada a entrada na casa dos réus; Mazinho, conforme o acusado MARCO, seria o dono da droga e iria distribuí-la; não identificaram Mazinho, mas sabe conseguiram identificar PAULO, pois acharam um crachá seu no ônibus; a testemunha afirmou que o acusado MARCO disse que conduziu o ônibus da Estação Armênia até o galpão (estacionamento) e sua esposa MÁRCIA foi escoltando seu marido que estava no ônibus; alegou que o réu MARCO fez isso por dinheiro. O policial militar NEREU APARECIDO ALVES (testemunha comum) alegou o que segue: confirmou que foram acionados pelo Setor de Inteligência da Polícia, o qual passou dados de ônibus chegando em São Paulo, oriundo do Paraguai, trazendo droga; o caseiro franqueou o acesso ao local; localizaram o ônibus e perguntaram para o caseiro quem havia trazido o ônibus, ao que o caseiro respondeu que foram MARCO e MÁRCIA; que perguntaram ao caseiro onde moravam MARCO e MÁRCIA, mas ele disse não saber, informando que o vizinho do estacionamento sabia; o vizinho do estacionamento indicou onde moravam o casal e foram até lá; no local indicado, abordaram MARCO e MÁRCIA, que confessaram a prática delituosa; no mais, a testemunha NEREU confirmou a versão apresentada pela testemunha CARLOS MINOZZI. As demais testemunhas apresentaram as seguintes versões: GILDEAN FERREIRA GUIMARÃES, arrolado como testemunha do juízo, mas ouvido como informante - é cunhado do acusado PAULO. GILDEAN autor do pedido de restituição de coisa apreendida - ônibus (apenso: autos nº 00039063520154036181). Foram essas as alegações de GILDEAN: alegou que o ônibus é de sua propriedade e que o arrendou para seu sobrinho Paulo Henrique, filho do acusado PAULO; não sabe por que o ônibus foi utilizado na prática delitiva; disse que financiou o ônibus pelo Banco Panamericano e que pagou as parcelas do leasing até arrendar o ônibus; alegou que as demais parcelas do leasing seriam pagas por Paulo Henrique; o contrato de arrendamento entre a testemunha e Paulo Henrique não está assinado porque não foi devolvido à testemunha por Paulo Henrique; a responsabilidade junto ao Banco Panamericano continua com a testemunha;

não sabe a atividade do acusado PAULO, mas acredita que ele é motorista. As testemunhas de defesa informaram sobre a vida pregressa dos réus, nada sabendo de relevante dos fatos. A testemunha de defesa ELIZALDETE BORGES DA COSTA: conhece os réus porque é vizinho deles; sabe que eles possuem um estacionamento; não presenciou a ocorrência policial; sabe que policiais estiveram na casa de MÁRCIA; ouviu o barulho no ingresso dos policiais na casa de MÁRCIA; sabe que os policiais entraram pela janela da casa de MÁRCIA e MARCO; sabe que se trata de estacionamento de ônibus. A testemunha de defesa CHRISTINA BECKER SANT ANNA DA SILVA: sabe que MARCO e MÁRCIA têm um estacionamento onde guardam ônibus e são muito trabalhadores; desconhece qualquer fato que possa desabonar a conduta dos réus; sabe que os réus faziam excursões; sabe que eles tinham empregado; chegou a ir no galpão uma duas ou três vezes e sempre viu os réus trabalhando. A testemunha de defesa PAULO CELSO BLANCO MARTINES: conhece o casal MARCO e MÁRCIA porque é vizinho do local; sabe que eles alugam o local para ônibus de terceiros; nunca soube que qualquer outra ocorrência policial no local; recorda-se que o portão estava no chão e cadeados estourados; a testemunha disse que sublocava o local para guarda veículos e seus veículos estavam abertos; sobre os ônibus que ficavam no estacionamento de MARCO e MÁRCIA não eram todos do casal; a sublocação era feita por contrato verbal; não viu a polícia abrindo o portão, só viu o portão no chão. A testemunha de defesa DAWSON COLUCCI: conhece MARCO porque tem um ônibus que é guardado no estacionamento de MARCO; nunca teve problema no estacionamento de MARCO; esteve no local depois dos fatos e encontram tudo revirado; o cadeado do portão do estacionamento estava estourado; não presenciou os fatos; MÁRCIA não ficava no estacionamento, mas sabe que ela ajudava seu marido MARCO a limpar os ônibus; sabe que MARCO é mecânico de ônibus; não conhece qualquer fato desabonador da conduta de MARCO e MÁRCIA. Ao final da instrução, foram os acusados MARCO ANTONIO e MÁRCIA interrogados. No interrogatório de MARCO, a seguinte versão foi apresentada: teve contra si um processo por receptação, mas comparecia bimestralmente por determinado prazo e o processo terminou; disse que recebeu uma ligação de Mazinho, que não conhecia, pedindo para guardar seu ônibus na garagem do réu; perguntou a Mazinho quem havia dado seu contato, e este disse que um rapaz que tinha ônibus passou o contato do réu; encontrou com PAULO e levaram o ônibus até o estacionamento do réu, mas não sabia que no ônibus havia droga; PAULO era da cidade de Montes Claros/MG; Mazinho também estava no ônibus; o réu confirmou que manobrou o ônibus, mas que não sabia que havia droga nele; quando foi estacionando o ônibus, um carro chegou; somente quando o veículo foi estacionado é que informaram que havia droga no ônibus; pediu para tirarem o ônibus do local e começaram uma discussão; Mazinho disse que o ônibus não podia sair do local; o réu disse que ficou em estado de choque; percebeu que teve uma discussão dentro do ônibus em Mazinho e PAULO; o réu pediu para tirarem a droga do local; disseram ao réu que o ônibus tinha de ficar no local até amanhã; sentiu-se intimado, mas não viu arma; foi o réu quem achou o crachá de PAULO e o contrato de arrendamento e entregou para Polícia; depois dos fatos, pediu para sua esposa MÁRCIA ir buscá-lo; em momento algum sua esposa MÁRCIA entrou no estacionamento; presenciou o policial passando por PAULO e Mazinho, policial esse que nada fez; depois que sua esposa foi buscá-lo, não comentou nada com sua esposa; mesmo sabendo que havia droga em seu estabelecimento, não disse nada à sua esposa; de manhã bem cedo, acordou com um policial da Rota dentro de seu quarto; ficou assustado, pois achou que foi o pessoal da droga; esclarece que sua casa foi invadida por policiais; no caminho, quando estavam na presença do policial da Rota, informou que sabia que havia um ônibus com drogas dentro do estacionamento; quando chegaram no local, todos os ônibus do local estavam abertos; confessou para o policial que sabia que a droga estava no local, mas disse que não falou antes por medo dos traficantes; apresentou a versão para os policiais e disse que os traficantes não queriam deixar o local; ajudou os policiais a fazer o ônibus funcionar; tem 44 anos e nunca teve envolvimento com crime; ficou com medo e nunca precisou de cometer crimes para viver; sempre trabalhou; foi por desesperado e medo que não disse nada; sua esposa nada tem a ver com os fatos; não conhecia o motorista PAULO e encontrou o crachá dele, entregando para a Polícia; não chamou a polícia porque se sentiu intimidado; disse que pensou que se algo acontecesse no caminho, por exemplo se o ônibus fosse preso com a droga, achava que sua família seria ameaçada e correria risco; deixou o ônibus no local, contendo droga, trancou o portão, foi quando sua esposa chegou; sua esposa não entrou no estacionamento; achou um tablete da droga (maconha) debaixo do ônibus, e deixou no escritório esse tablete de maconha, que seria entregue para os traficantes pela manhã; não se recorda do seu depoimento em sede policial; indagado ao réu porque não disse em sede policial a mesma versão que apresentou em juízo, disse que estava em estado de choque. MÁRCIA, por sua vez, disse o seguinte: foi buscar seu marido no estacionamento por volta das 23 horas; em momento algum escoltou o ônibus contendo droga, guiado por seu marido; faz quatro anos que tem uma empresa de turismo e trabalha com empresas que fretam carros; em momento algum disse que sabia da existência da droga e também não disse que fez isso por dinheiro; quando disse que fez por dinheiro, falou que os ônibus ficavam no estacionamento por dinheiro, mas não droga; não sabia que havia droga; nega o teor de seu interrogatório em sede policial e diz que no momento estava muito nervosa; seu veículo FIAT UNO foi apreendido, foi com que este veículo que foi buscar seu marido. Em síntese, a partir de uma denúncia anônima, os policiais passaram a buscar um ônibus oriundo do Paraguai contendo grande quantidade de maconha, sabendo que referido veículo encontrava-se estacionado no galpão situado na Rua Pascoal Gomes Lima, nº 138, Vila Albertina, São Paulo/SP. Para lá se dirigiram e encontraram a droga. A prova, contudo, não é suficiente para

condenar MÁRCIA ASCOLI. Sua versão é crível e não há qualquer prova de que MÁRCIA tenha escoltado o ônibus contendo droga até o galpão onde ficou estacionado. Ela negou os fatos e disse que, em sede policial, ficou atônita com os acontecimentos, motivo pelo qual, em juízo, não confirmou o teor de seu interrogatório policial. Também não há prova de que MÁRCIA soubesse de que no estacionamento encontrava-se ônibus contendo maconha. A ciência de que havia droga no seu estacionamento deu-se após a autuação policial. E, embora os policiais tenham dito que ela escoltou o ônibus contendo droga até o estacionamento, não há prova nos autos sobre este ocorrido. A versão dos policiais corrobora a do réu de que o ônibus foi escoltado até o estacionamento por um carro, no qual havia de fato uma mulher, porém, esta não era a esposa do acusado, era uma mulher com criança, desconhecida do réu, conforme este informou em seu interrogatório. A esposa do acusado, corré MÁRCIA, foi avistada pela polícia somente na última cena, vale dizer, já no momento em que foi apanhar o seu marido na frente do galpão. Nesse contexto, verifica-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre a ciência de MÁRCIA ASCOLI da manutenção de ônibus contendo droga (maconha) em seu estacionamento, inexistindo a certeza necessária para sua condenação. Com efeito, a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que não constam suficientemente dos autos. Sobre a hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo, devendo ser absolvida a coacusada MARCIA ASCOLI, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Já quanto ao corréu MARCO ANTONIO, os fatos são inequívocos e, de acordo com a prova amealhada nos autos, inclusive pelo teor de seu interrogatório judicial, ele tinha ciência do depósito da droga no seu galpão. Assim, ele era o guardião da droga e aguardava a retirada do produto por terceiros. De outro lado, não é possível reconhecer a causa de exculpação da coação moral irresistível (art. 22, CP) quando o contexto dos fatos demonstra que o agente agiu ativamente, com vontade consciente de praticar o injusto penal e que não utilizou outros possíveis meios de proteção alternativa para se desvencilhar da pseudo coação. A versão do acusado MARCO ANTONIO é de que, por temor dos traficantes, não levou ao conhecimento da polícia que a droga estava no seu galpão e que ali permanecia contra sua vontade; teria ele, supostamente, agido mediante coação moral irresistível (art. 22, CP), pois teria sido obrigado a guardar a droga em seu galpão por ordem dos traficantes e por temê-los (bem como por temer que algo acontecesse à sua família). Com efeito, a literatura da dogmática penal contemporânea define o delito a partir do sistema tripartido do fato punível, pela qual o crime é formado pelo tipo de injusto (ação ou omissão típica e antijurídica) e pela culpabilidade. A culpabilidade seria formada pelas categorias da (a) imputabilidade, como conjunto de condições pessoais mínimas que capacitam o sujeito a saber o que fez, (b) da consciência da antijuridicidade, como conhecimento concreto do valor que permite o autor imputável saber, realmente, o que fez e (c) da exigibilidade de conduta diversa, como expressão de normalidade das circunstâncias do fato e indicação de que o autor tinha o poder de não fazer o que fez. A coação irresistível configura situação legal de exculpação, prevista no artigo 22 do Código Penal, pois exclui a culpabilidade da ação perpetrada por inexigibilidade de conduta diversa, significando afirmar que quando presente a mencionada situação exculpante, a culpabilidade resta prejudicada, porque a mencionada situação de exculpação pode excluir ou reduzir a dirigibilidade normativa do agente. Para caracterização da coação irresistível, contudo, é necessário que o perigo seja inevitável de outro modo. Contudo, a análise dos fatos não induz à interpretação de que o réu tenha tentado se desvencilhar da alegada coação, mas sim que realizou o crime com vontade consciente, pois afirmou em seu interrogatório que estava guardando a droga consigo, em seu galpão. Além disso, a versão da coação surgiu tão-somente na fase judicial. Ora, se o réu estivesse sendo realmente coagido teria informado isto à autoridade policial no momento em que foi flagrado com a droga, o que não ocorreu, conforme depoimentos prestados pelos policiais. Se estivesse, de fato, temendo por algum mal à sua família, por que permitiu que sua esposa ficasse presa durante tanto tempo, largada à própria sorte de um sistema prisional corrupto e pernicioso? E mais: a defesa não apresentou nenhuma prova concreta sobre a alegada coação irresistível sofrida pelo acusado MARCO ANTONIO, cujo dever lhe incumbiria, conforme prevê o artigo 155 do CPP. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que o acusado viu uma boa chance de ganhar dinheiro, decidindo guardar em seu galpão a droga transportada em ônibus, acreditando na segurança do modus operandi realizada pelos demais agentes. Registre-se, ainda, que os policiais encontraram um tablete de maconha no escritório do acusado MARCO ANTONIO, fato não negado por ele, embora com uma roupagem quixotesca, mas o que corrobora a hipótese mais provável do seu intuito de ganhar um dinheiro extra, sem o conhecimento dos donos da droga, bem como sem a ciência de sua esposa. Portanto, a tese de coação irresistível restou isolada nos autos, pelo que não pode ser acolhida. No entanto,



considero que o réu MARCO ANTONIO, ao dizer em Juízo que tinha ciência de que havia droga no ônibus estacionado em seu galpão antes da prisão em flagrante ocorrer, confessou espontaneamente a prática delitiva. Note-se que suas declarações neste ponto são consideradas para condená-lo e, portanto, devem ser também consideradas para atenuar sua pena. A causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito (inciso I do art. 40 da lei 11.343/2006) está satisfatoriamente comprovada. A acusação demonstrou, de maneira convincente, que a droga era oriunda do exterior, uma vez que os documentos de fls. 60/64 (sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículo em Movimento - SINEVEM) dão conta de que o ônibus no qual estava acondicionada a droga passou dias antes pela cidade de Ponta Porã/MS, que faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero no país vizinho, Paraguai. O documento de fl. 60, mais precisamente, dá conta de que o ônibus no qual estava acondicionada a droga cruzou a fronteira entre Brasil e Paraguai, pela cidade de Ponta Porã/MS, em 02.02.2015, às 14h51min. De conseguinte, deve-se reconhecer a natureza transnacional da prática delitiva. A majorante relativa à internacionalidade, portanto, deve incidir em relação ao tráfico, porquanto não se igualam a conduta daquele que pratica tráfico doméstico de entorpecentes com o traficante internacional, que se lança a trazer ou levar drogas ao exterior na busca de ganhos ilícitos. Esse arrojo e audácia merecem maior reprovação. O acusado MARCO ANTONIO DA ROCHA, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é antijurídica sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Fixo-lhe a pena-base de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com o acusado, o que totalizou cerca de 200 quilos de maconha, tudo conforme as circunstâncias do artigo 59 do CP e do artigo 42 da Lei 11.343/2006. Inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, presente a atenuante de confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, pois levada em conta como elemento de condenação de MARCO ANTONIO, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ficando em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual majoro a pena em seu mínimo legal - 1/6 (um sexto). Assim, a pena fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. E tendo em vista que o acusado MARCO ANTONIO é tecnicamente primário, possui bons antecedentes (fls. 201/202, 286/288, 416/420), não havendo provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas, nem tampouco que MARCO ANTONIO integre organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cabendo, somente, dimensionar o seu patamar de aplicação, previsto entre um sexto e dois terços. Cumpre anotar que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Agravo em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 666334, decidiu haver bis in idem a consideração da quantidade e da natureza da droga tanto na primeira quanto na terceira fases da dosimetria. Portanto, e considerando que tais circunstâncias - quantidade e natureza da droga - foram sopesadas na primeira fase, conforme se observa acima, não serão analisadas novamente na terceira fase, em respeito ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso. Desse modo, o grau de diminuição poderá ser determinado pelo grau de reprovabilidade apontado pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP - aplicáveis subsidiariamente a todas as fases de aplicação da pena - e do artigo 42 da Lei de Drogas (STJ HC 141556, Min. Og Fernandes, 6ª Turma, 19/11/09). (In Crimes Federais, fls. 904/905, 8ª edição - Editora do Advogado) No presente caso, verifico que MARCO ANTONIO manteve em depósito cerca de 200 quilos de maconha e aqui, repiso, não considero a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, mas a droga sob os aspectos da lucratividade, nocividade e reprovabilidade, aspectos transcendentais da prática delitiva em si. Diante disso, aplico a minorante previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei 11.343/2006 no seu patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto) como forma de tutelar a saúde pública (nocividade, lucratividade e alta reprovabilidade) e para adequar a pena final ao quantum suficiente a fazer frente à reprovabilidade da conduta do réu e às suas consequências ao bem jurídico. Assim sendo, MARCO ANTONIO DA ROCHA faz jus à referida minorante, contudo, no seu patamar mínimo de um sexto, o que resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir do trânsito em julgado da sentença. A Lei 8.072/90 equipara o delito de tráfico de entorpecentes a crime hediondo, a teor do artigo 2º, determinando o regime fechado para cumprimento de pena. Assim, fixo ao acusado regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o fechado, admitindo a progressão a teor do art. 33, 2º, do Código Penal, em face do princípio constitucional da individualização da pena instituída nos incisos XLVI e XLVIII do artigo 5º. Considerando o quantum da pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a quantidade de droga traficada e considerando o custo mensal de três mil reais que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para

clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois tendo o corréu MARCO ANTONIO sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. Os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados. Quanto aos veículos apreendidos nos autos, a devolução do veículo FIAT/Uno placas ELF8375- Santo André/SP à corré MÁRCIA ASCOLI mostra-se pertinente. Entretanto, quanto ao ônibus SCANIA/MPOLOPARADISOR placas DAO8352- Montes Claros/MG, no qual estava acondicionada a droga, veículo esse que é objeto do pedido de restituição em apenso (autos nº 0003906-35.2015.403.6181), deve ser decretada sua perda em favor do SENAD. Conquanto GILDEAN FERREIRA GUIMARÃES, representante da empresa G & S Guimarães e Santos Transporte e Turismo Ltda.-ME, alegue ser o proprietário do referido ônibus, observe que se trata de automóvel comprovadamente utilizado para a prática do crime de tráfico internacional de droga e que, conforme o Requerente GILDEAN, encontrava-se em poder do codenunciado PAULO DA SILVA RAMOS (teve prisão preventiva decretada por este Juízo e que se encontra foragido) por conta de contrato de arrendamento. Ocorre que referido contrato de arrendamento de veículo não tem valor legal, uma vez que não se encontra assinado pelas partes, nem registrado em cartório. O depoimento de GILDEON em Juízo não altera a natureza dos documentos que instruem o pedido de restituição e não demonstra tratar-se de terceiro de boa-fé. Reforça, pelo contrário, o elo existente entre um dos prováveis autores do fato, codenunciado PAULO DA SILVA RAMOS, e o ônibus utilizado na prática delituosa, que estaria arrendado para o filho deste, sem as formalidades legais, vale dizer, em verdadeira confusão para escamotear a atividade ilícita na qual vinha sendo usado. Com efeito, o suposto contrato de arrendamento tem como partes a empresa G & S Guimarães e Paulo Henrique Guimarães Ramo - ME, CNPJ 17.722.642/0001-05, da qual é sócio titular PAULO HENRIQUE GUIMARÃES RAMOS, filho do codenunciado PAULO DA SILVA RAMOS. Entretanto, PAULO HENRIQUE não compareceu em Juízo para confirmar a veracidade do contrato, não constando sua assinatura nem ao menos na cópia do contrato de arrendamento trazida pelo Requerente GILDEAN. Anote-se que o ônibus apreendido nestes autos não é objeto de litígio entre particulares e estava, efetivamente, sendo utilizado na prática de tráfico internacional de droga, comprovadamente realizado nestes autos, sendo indispensável para a referida prática delitiva, de tal sorte que, com base nos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006, determino a perda em favor da União do referido ônibus SCANIA/MPOLOPARADISOR, placas DAO8352- Montes Claros/MG. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para: (i) CONDENAR MARCO ANTONIO DA ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e à pena pecuniária de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e (ii) ABSOLVER MARCIA ASCOLI, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito na denúncia (artigos 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006), fazendo-o com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O acusado MARCO ANTONIO não poderá apelar em liberdade, pelos motivos acima expendidos, incidindo, ainda, a regra do artigo 2º, par. 2º, da Lei 8.072/90, salientando-se, ainda, que o delito imputado é de inegável gravidade, pois o tráfico internacional de drogas tem sido o flagelo da humanidade, ainda que se reconheça que o acusado não ostente maus antecedentes. Ademais, o acusado respondeu ao processo preso e subsistem os motivos da prisão preventiva. Deve ser restituído à acusada MÁRCIA ASCOLI o veículo FIAT/Uno placas ELF8375- Santo André/SP. Expeça-se o necessário para devolução do automóvel no prazo de 10 dias, juntando-se aos autos o respectivo termo de restituição. Com base nos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006, e de acordo com a fundamentação acima, decreto perda em favor da União do ônibus SCANIA/MPOLOPARADISOR, placas DAO8352- Montes Claros/MG. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a SENAD para as providências cabíveis (artigo 63, 3º e 4º, da Lei 11.343/2006). Fl. 108: Determino a destruição da droga e do material por ela impregnado, resguardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Mesmo antes do trânsito em julgado, oficie-se para destruição no prazo de 10 dias, devendo a autoridade policial encaminhar o comprovante da inutilização para ser juntado aos autos. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a quantidade de droga traficada e considerando o custo mensal de três mil reais que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). Após o trânsito em julgado da sentença, (i) lance-se o nome do acusado MARCO ANTONIO DA ROCHA no rol dos culpados e (ii) oficie-se à Justiça

Eleitoral para as providências cabíveis. Em havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória para o réu MARCO ANTONIO, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE). Sem recurso, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Eventual recurso contra a decisão que decretou a perda em favor da União do ônibus deverá ser encartada nos autos nº 0003906-35.2015.403.6181. Traslade-se cópia desta sentença (da qual consta decisão sobre o ônibus apreendido) para os autos do pedido de restituição em apenso. Arquivem-se os autos nº 0001929-08.2015.403.6181, pedido de liberdade autuado em apartado em favor de MARCIA ASCOLI, pois perdeu seu objeto, uma vez que a referida acusada encontra-se solta (beneficiária de liberdade provisória concedida por este Juízo na audiência realizada no dia 25.06.2015). Traslade-se para o referido incidente cópia desta sentença, da decisão que concedeu liberdade à denunciada e do alvará de soltura. Providencie-se pesquisa no sistema Bacenjud (se esta ainda não existir nos autos) quanto ao corrêu PAULO e, identificados endereços não diligenciados para fins de citação pessoal, expeça(m)-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) para esse fim. Oficie-se indagando a respeito do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do referido acusado. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 06 de agosto de 2015.

### **Expediente Nº 9483**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

I-) Recebo o recurso interposto às folhas 949/960, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa da r. sentença de folhas 942/947, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 1733**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013267-13.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0014232-88.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) PRISCO LENILSON ISIDORIO(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO DE FLS. 09/10): Autos n 0014232-88.2014.403.6181 Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por PRISCO LENILSON ISIDÓRIO. Aduz, para tanto, em síntese, na qualidade de terceiro interessado, ser o proprietário do veículo marca Iveco, modelo Daily 35S14HDCS, placa FVJ-6886, ano 2014, chassi 93ZC35B01E8460681, além dos telefones celulares marca Samsung, número de série RV1D302410F, e Motorola, número de série H3060241031A, apreendidos por força de mandado de busca e apreensão no bojo do inquérito policial sob nº 0013054-07.2014.403.6181. Alega que a aquisição de tais bens se deu de forma correta e lícita. Junta documento (fl. 05). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavorável ao pedido. Fundamento e decido. Acolho, como razão de decidir, a bem lançada manifestação

ministerial.Quanto ao pedido de liberação do veículo automotor marca Iveco, modelo Daily 35S14HDCS, placa FVJ-6886, ano 2014, chassi 93ZC35B01E8460681, este já foi objeto do procedimento titularizado pelo requerente PRISCO LINILSON ISIDORIO, sob nº 0014386-09.2014.403.6181, protocolizado em data anterior (23/10/2014).Quanto aos telefones celulares marca Samsung, número de série RVID302410F, e Motorola, número de série H3060241031A, não há qualquer documento que comprove a titularidade e/ou propriedade dos bens. Ainda quanto aos telefones celulares, informa o Ministério Público que estão sendo alvo de perícia no bojo do inquérito policial nº 0013054-07.2014.403.6181.Desta forma, se mostra incabível a liberação pretendida pelo requerente antes da comprovação da propriedade lícita dos bens apreendidos e do trânsito em julgado da sentença final.Posto isso, INDEFIRO o pedido.Intime-se.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após, decorrido, em branco, o prazo recursal, proceda a Secretaria ao desapensamento os autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.LOUISE VILELA LEITE  
FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007221-28.2002.403.6181 (2002.61.81.007221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUAS VAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA)**

Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, praticado, em tese por parte dos representantes legais da empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. Consta dos autos que a empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA teria deixado de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) valores relativos às contribuições previdenciárias de seus funcionários, no período de 01/99 a 01/2000. Todavia, como bem asseverou o representante do órgão ministerial às fls. 235/236, resta a pretensão punitiva estatal prescrita.O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal enquadrando-se no prazo prescricional de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Decorridos mais de 12 (doze) anos da data em que o referido crédito tributário foi inscrito na dívida ativa da União (23/10/2.000) é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial.Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 235/236, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) fato(s) apurado(s) nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Comunique-se ao NID.Remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Intimem-se.

### **0004896-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual prática do delito descrito no artigo 29, 1º, inciso II, da Lei nº 9.605/98, bem como no delito descrito no artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 327/327v, requereu a declaração da prescrição da pretensão punitiva e o arquivamento dos autos, em relação ao crime contido no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, uma vez tratar-se de fatos ocorridos em 10 de novembro de 2010; quanto ao crime previsto no artigo 180, 1º e 2º do Código Penal, requereu a devolução dos autos à autoridade policial para a realização de novas diligências, nos termos da resolução CJF nº 63/2009.A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 26, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos (10 de novembro de 2010, data da interceptação dos animais pelos funcionários da EBCT) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição.Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, no que tange ao crime ambiental ora apurado, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Quanto à investigação atinente ao crime de receptação qualificada, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino sua remessa ao Ministério Público Federal, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 63/2009 do Conselho de Justiça Federal.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000256-97.2003.403.6181 (2003.61.81.000256-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHER MOUNIF ACHOUR(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)**  
(DECISÃO DE FL. 344): VISTOS EM INSPEÇÃO.DOU POR JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DO ANTIGO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO ACUSADO DR. KASSEM AHMAD HETO na audiência do dia 30/04/2015,

tendo em vista a apresentação de atestado médico (fl.342). Revogo a decisão de fl. 334 no tocante a aplicação da multa. Preliminarmente à expedição da carta rogatória para interrogatório do acusado MAHER MOUNIF ACHOUR, conforme deliberado à fl. 331, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que formule quesitos. Após, providencie a Secretaria a expedição da referida rogatória, bem como pesquisa de tradutor para o idioma libanês. São Paulo, 25 de junho de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0003274-92.2004.403.6181 (2004.61.81.003274-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a requisição dos antecedentes criminais do acusado das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Após, voltem conclusos para sentença.

**0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o solicitado pelo juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto nos autos de Carta Precatória nº 0002777-26.2015.403.6106, extraída dos presentes autos, designo o dia 29 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI, MATEUS ABREU CONSTANTINI e LUIS FELIPE SALGADO DA GAMA pelo sistema de videoconferência. 2.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 2.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, as testemunhas serão ouvidas no juízo deprecado. 2.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email. 3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

**0009857-20.2009.403.6181 (2009.61.81.009857-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X HONGWEI DAI(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(DECISÃO DE FLS. 248/249): Autos n.º 0009857-20.2009.403.6181A defesa constituída do acusado HONGWEI DAI apresentou resposta à acusação às fls. 621/629, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição sumária do réu, sob o fundamento de que as mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal não pertenciam ao acusado, o qual apenas trabalhava como técnico de eletrônica no local onde os bens foram apreendidos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e duas testemunhas de defesa. Por sua vez, a defesa constituída do acusado GUI JINDI apresentou resposta à acusação às fls. 242/247, requerendo o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (artigo 89 da Lei n.º 9.099/95). No mérito, pugna pela absolvição sumária em razão da atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado, porquanto não era responsável pelas mercadorias apreendidas. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Observo que as demais questões suscitadas pelas defesas, no tocante à negativa de autoria, ausência de dolo e atipicidade da conduta delituosa, dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados HONGWEI DAI e GUI JINDI, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado HONGWEI DAI acostadas às fls. 150, 152, 159/160, 163 e 166/167, bem como do corréu GUI JINDI juntadas às fls. 145, 154, 161/162 e 164/165. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Diante das versões realizadas pela tradutora do idioma chinês LAN HUI FEN (fls. 180/181, 183/184 e 189/191), arbitro os seus honorários, no triplo, referente a 07 (sete) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF. Comunique-se, por correio eletrônico, à Corregedoria o arbitramento em triplo. Ao SEDI para retificação do nome do acusado, devendo constar: HONGWEI DAI. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0002705-81.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X

RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

Autos nº 0002705-81.2010.403.6181Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o cumprimento, com urgência, das seguintes determinações: 1. Cumpra-se o parágrafo terceiro da decisão de fl. 3629. Outrossim, extraiam-se cópias do Laudo n.º 3805/2014, acostado às fls. 3561/3570 do volume 15, procedendo-se a juntada em cada um dos autos desmembrados. 2. Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 3556 do volume 15, visto que foram juntados documentos em volume já encerrado. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 3189/3251, procedendo-se sua juntada nos autos n.º 0002375-16.2012.403.6181, visto que o denunciado WESLLEY ALLAN SPINELLI não mais integra o polo passivo da presente ação. Por fim, considerando que os acusados compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles impostas, REVOGO a medida cautelar do comparecimento mensal em juízo dos acusados RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIZ MARTINONI e DANIEL JACOMELI. Intimem-se as defesas constituídas dos supracitados acusados acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 19 de março de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

**0006379-33.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LI WENTING(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X YAOMEI FU(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

(DECISÃO DE FL. 172): Em face da certidão negativa de fl. 171, bem como o decurso do prazo do edital de citação em face de YAOMEI FU às fls. 143, intime-se a defesa constituída de YAOMEI FU, a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos, inclusive acerca do pedido formulado às fls. 149/150.São Paulo, 28 de julho de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0002375-16.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o fim da fase instrutória, REVOGO a medida cautelar do comparecimento mensal em juízo dos acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA, JORGE DOS SANTOS e THIAGO ARAÚJO DA SILVA. Intimem-se as defesas constituídas dos supracitados acusados acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006144-32.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DRIELLY GUTIERREZ SILVA(SP315833 - CARINE ACARDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência agendada às fls. 87/89 para o dia 16 de SETEMBRO de 2015, às 16:30 horas, ocasião em que será apresentada à acusada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ou audiência de instrução.Providencie a Secretaria o necessário para que sejam recolhidos os mandados de intimação expedidos, independentemente de cumprimento (fls. 92/94), expedindo-se novos mandados com a data redesignada. Comuniquem-se os superiores hierárquicos das testemunhas, se necessário.Comuniquem-se o juízo deprecado à fl. 95 do teor desta decisão.Ciência às partes.

**0010096-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALVES COUTINHO X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

(DECISÃO DE FL. 207): VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da carta precatória oriunda da Comarca de Matão/SP, acostada às fls. 191/206, com o interrogatório da acusada MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e, em seguida, publique-

se à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal. São Paulo, 25 de junho de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0000363-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO**(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRA CHMIELEWICZ, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada obteve dupla inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal de forma fraudulenta, providenciado o segundo CPF no dia 26 de fevereiro de 2008, mediante utilização do nome incompleto de sua mãe, data de nascimento e número do título de eleitor divergente. A acusada teria utilizado o novo CPF para constituir a empresa Alexandra Chmielewicz Assessoria Empresarial - ME, haja vista a existência de débitos e pendências no CPF antigo. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2014, conforme decisão de fls. 84/85. A acusada foi devidamente citada conforme fls. 108/109. A defesa constituída de ALEXANDRA CHMIELEWICZ apresentou resposta às fls. 115/117, alegando, no mérito, que a acusada passava por dificuldades financeiras e problemas de saúde, e esta situação fragilizada deu ensejo à segunda inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal para possibilitar a constituição de empresa, conduta de ilicitude desconhecida pela denunciada. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, designo o dia 19 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada ALEXANDRA CHMIELEWICZ. Expeça-se o necessário à intimação da acusada para que compareça a este Juízo na data da audiência designada. Reitere-se a requisição dos antecedentes criminais da acusada, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão. São Paulo, 22 de junho de 2015.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5220**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO MENEZES DA SILVA**(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

AUDIÊNCIA DESIGNADA: ----- Vistos. Diante da manifestação ministerial de fls. 127/128, deixando de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao réu, designo o dia 09 de SETEMBRO de 2015, às 15:10 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas de acusação Anderson Alves Ramalho e William Viana da Costa, policiais civis. As testemunhas de defesa Lucas Silva e Souza, Elisabeth Albuquerque Martins e Raimundo de Oliveira Medeiros deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consignado na resposta escrita à acusação. Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de agosto de 2015.

**Expediente Nº 5221**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013627-55.2008.403.6181 (2008.61.81.013627-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LOURENCO RODRIGUES**



DA SILVA(SP260915 - ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP352964 - DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA)

Fls. 385/387: Defiro o requerido, fixando o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se à defesa. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 5222**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 500), que fica fazendo parte integrante deste, INDEFIRO o requerimento formulado pela Defesa dos réus Paulo Tadeu Teixeira e Nelci Chavier Teixeira para reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (fls. 494/498). No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Hortolândia visando a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação JOSUÉ APARECIDO DA SILVA. Intimem-se as partes. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 5223**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014706-06.2007.403.6181 (2007.61.81.014706-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) (DESPACHO DE FLS. 545 - ATENÇÃO DEFENSORES DE OSMARINA, PAULO E MAGDA - PRAZO COMUM PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)(...) intimem-se os defensores a se manifestar na fase do artigo 403 do CPP. (...) São Paulo, 27 de maio de 2015.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3590**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004405-63.2008.403.6181 (2008.61.81.004405-5)** - JUSTICA PUBLICA X JAN CARLOS DE ALVARENGA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

1. Ante o teor da certidão de decurso supra, torno sem efeito a certidão acostada à fl. 264.2. Considerando que a eventual prescrição da pretensão executória deve ser reconhecida pelo juiz da execução (art. 66, II, da Lei 7.210/84), expeça-se guia de recolhimento em nome do réu JAN CARLOS DE ALVARENGA para a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária bem como cumpra-se a r. sentença prolatada às fls. 171/176 nos seguintes termos: 2.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes; 2.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste JAN CARLOS DE ALVARENGA - CONDENADO; 2.3) lance-se o nome do réu JAN CARLOS DE ALVARENGA no rol dos culpados; 2.4) oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe à ANATEL os equipamentos apreendidos nestes autos que se encontram lá acautelados no lote n.º 5771/2010 a



fim de que ela adote as medidas administrativas cabíveis, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo termo de entrega, no mesmo prazo assinalado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das fls. 133/139, 171/176 e 260, consignando que as mesmas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com os equipamentos apreendidos.2.5) intime-se a defesa constituída do sentenciado JAN CARLOS DE ALVARENGA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.3. Cumpridos os itens anteriores e com a juntada dos respectivos termos de entrega e dos comprovantes de cumprimento das providências acima determinadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de julho de 2015.

### **Expediente Nº 3591**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011509-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP148591 - TADEU CORREA)**

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado para a ré ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS, certificada pela Subsecretaria da 1ª Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 585.2. Considerando que a eventual prescrição da pretensão executória deve ser reconhecida pelo juiz da execução (art. 66, II, da Lei 7.210/84), expeça-se guia de recolhimento em nome da ré ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS para a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária bem como cumpra-se a r.sentença prolatada às fls. 444/454 nos seguintes termos:2.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;2.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS - CONDENADA;2.3) lance-se o nome da ré ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS no rol dos culpados; 2.4) intime-se a defesa constituída da sentenciada ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto às embalagens vazias e blocos de receituário que foram apreendidos nestes autos e encontram-se acautelados na Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo sob o lote n.º 5987/2011.4. Oportunamente tornem os autos conclusos.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 30 de julho de 2015.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3762**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061855-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reordenando o feito reconsidero o despacho de fls. 920.Em face da nobre decisão de fls. 919 recebo o agravo retido de fls. 904/918.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

**0054088-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538948-52.1996.403.6182 (96.0538948-7)) FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0064207-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Providencie a Embargante, no prazo de 48 horas, instrumento de procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).Int.

**0000051-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033750-76.2005.403.6182 (2005.61.82.033750-9)) TEREZINHA ALMEIDA BARRETO(SP169953 - VIVIANE BARRETO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Traslade-se para estes autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0031874-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023511-66.2012.403.6182) ESMERALDA VAILATI NEGRAO X MARISA VAILATI X NIDIA VAILATI(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do RG e do CPF.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020337-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)) JOAO MANOEL PIMENTEL X ULISSES PIMENTEL X LILIAN PIMENTEL(SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 230/238: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.000588-0.Arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013362-51.1988.403.6182 (88.0013362-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X MOIS SIAMBAN(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0538948-52.1996.403.6182 (96.0538948-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0534424-41.1998.403.6182 (98.0534424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSENALDO TAVARES(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009761-51.1999.403.6182 (1999.61.82.009761-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Por ora, dê-se vista à Exequente, conforme requerido.Int.

**0036526-25.2000.403.6182 (2000.61.82.036526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X AKIRA KAZAMA X HIDEKO KAZAMA

Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida nos autos, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal a liberação do arresto de fl. 65, referente ao processo nº 92.003455-7.Após, cientifique-se a Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que regularize sua representação processual, no mesmo prazo. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0078505-64.2000.403.6182 (2000.61.82.078505-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0015247-12.2002.403.6182 (2002.61.82.015247-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito. Fl. 235: Indefiro, uma vez que o falecimento de Guilherme Soares Neto não justifica o pleito de suspensão do feito, por não se tratar de sócio da empresa executada, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP indica que Guilherme retirou-se da sociedade em 1999 (fls. 212/214). No mais, remeta-se o feito ao SEDI para a inclusão determinada às fls. 218/219.Após, dê-se vista à Exequente para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o requerido às fls. 237. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**0019125-71.2004.403.6182 (2004.61.82.019125-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO ROCHA MELLO(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0040550-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040550-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSCH TELECOM LIMITADA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem coma possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0033750-76.2005.403.6182 (2005.61.82.033750-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA X TEREZINHA ALMEIDA BARRETO(SP169953 - VIVIANE BARRETO DE SOUZA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0036602-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036602-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES X MARINALVA AMARAL DE LACERDA X ARNALDO BATISTA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento. Intime-se.

**0054197-51.2006.403.6182 (2006.61.82.054197-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Diante do trânsito em julgado da decisão superior, prossiga-se no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das inscrições 121034/06, 121035/06 e 121036/06 do sistema processual informatizado. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme determinado na decisão de fl. 74/76. Int.

**0033076-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BELS FAR DROG LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0051526-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Por ora, dê-se vista à Exequente, conforme requerido (fl. 237). Int.

**0007793-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

### **Expediente Nº 3763**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053659-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029864-88.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.122/123: Indefiro a prova pericial pois a comprovação de pagamento exige prova documental. Logo, a perícia é prova juridicamente impertinente e desnecessária no caso. Intime-se a Embargante, inclusive para ciência do documento de fls.96/97. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511191-88.1993.403.6182 (93.0511191-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X MARCELO JOSE MILLIET(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Diante da comprovação da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 0752808-43.1996.403.6100 para conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 198), intime-se a Executada, na pessoa de seu liquidante (fl. 93). Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste. Int.

**0523100-88.1997.403.6182 (97.0523100-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CORDOROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os

informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0009897-48.1999.403.6182 (1999.61.82.009897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0024853-69.1999.403.6182 (1999.61.82.024853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0048737-30.1999.403.6182 (1999.61.82.048737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)**

Fls. 85/86: Em que pese as alegações da Executada o pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 649 do CPC. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527 . Intime-se, inclusive para fins de oposição de embargos, se cabíveis.

**0056762-32.1999.403.6182 (1999.61.82.056762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARISTEU APARECIDO PARENTE X ANAEL PARENTE X ALCEU ANTONIO PARENTE(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)**

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao recurso, prossiga-se no feito, com a expedição de mandado de penhora, em vista da citação positiva (fl. 240). Int.

**0059976-94.2000.403.6182 (2000.61.82.059976-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X NELSON WIDONSCK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA**

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a inclusão das empresas UNISOAP COSMÉTICOS LTDA - CNPJ 03.622.421/0001-42 e BRACOL HOLDING LTDA - CNFJ 01.579.168/0046-90 no polo passivo desta ação.Remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, dê-se vista à Exequente para apresentação das contrafês.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 786/787.Int.

**0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado expedido. Int.

**0020566-87.2004.403.6182 (2004.61.82.020566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MARCELO DUARTE(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Diante do noticiado pela exequite (fl. 126, verso), expeça-se ofício à CEF, para que proceda a reversão da conversão. Instrua-se com cópia desta decisão, bem como das fls. 112/113 e 126, verso. Com a resposta da CEF voltem conclusos. Int.

**0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA)

Diante da notícia de transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 0741781-97.1985.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal, bem como da informação de que a Exequite já tomou as providências cabíveis ao cumprimento da decisão de fl. 786, por ora, aguarde-se a efetivação do depósito dos valores transferidos e, após, voltem imediatamente conclusos. Int.

**0037214-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABP - ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVER(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

1. Proceda a Executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0069209-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)

Insira-se minuta no sistema BACENJUD de transferência para depósito judicial na CEF de R\$ 28.439,91, desbloqueando-se os demais valores. Após, diante da manifestação da Executada, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos até o montante suficiente para quitar o crédito exequendo, que em 04/06/2014 totalizava R\$ 25.564,87 (fls. 46/47). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0037438-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. E. A. SISTEMA DE ENSINO AVANÇADO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0012343-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP207675 - ELTON MARCOS FERNANDES GONÇALVES)

Fls. 38/40: A Executada requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, alegando que a exigibilidade dos débitos está suspensa desde a sua adesão ao REFIS, em 25/08/2014. A Exequite confirma que na data do bloqueio o débito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento e concorda com a liberação dos valores bloqueados. Assim, defiro a liberação dos valores. Prepara-se minuta no BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria,

determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0021752-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTIGO X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) Fls. 36/40: Expeça-se ofício à CEF solicitando à conversão em renda da exequite do depósito de fl. 35. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 5 dias.Int.

**0049884-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) Manifeste-se a Exequite sobre a garantia oferecida.Int.

**0000781-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEISY KELLY DE ALMEIDA GOMES(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0016776-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HOTEL KOLINS LTDA - ME(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI) 1. Proceda o executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0053215-56.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0021019-96.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) Fls.179/183: Cumpra-se a parte final de fls.178, devendo a Exequite se manifestar também sobre os esclarecimentos da Executada, que afirma que a garantia já inclui o valor do encargo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402638-64.1981.403.6182 (00.0402638-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X NORIYO ENOMURA(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X NORIYO ENOMURA X FAZENDA NACIONAL Intime-se NORIYO ENOMURA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração

com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 41 (R\$ 786,00 em 26/05/2015).Int.

**0041721-88.2000.403.6182 (2000.61.82.041721-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X MAURO SADDI X JOSE RENATO SIMAO BORGES X HUGO ANTUNES ANVERSA X RICARDO SALVADOR DE ALMEIDA LOPES X SIMAO FERNANDES DE SOUZA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, intemem-se os exequentes (BANCO DIBENS S/A e VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) para que informem o nome dos beneficiários dos requerimentos, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se os competentes Ofícios Requisitórios (RPV), nos valores discriminados nas fls. 231 (R\$ 14.191,53, em 15/01/2015) e 347 (R\$ 2.898,80, em 15/01/2015).Int.

**0018479-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018479-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X ANTONIO LOPES MUNIZ X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da exequente (fl. 371), proceda a secretaria a consulta do nome do beneficiário do requerimento e do executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 291 (R\$ 2.491,59 em 14/05/2015).Int.

**0000787-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHELE PETROSINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MICHELE PETROSINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MICHELE PETROSINO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 64 (R\$ 1.000,00 em 11/05/2015).Int.

**0040612-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PEDRO MIRANDA ROQUIM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-EPP para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório



(RPV), no valor discriminado na fl. 117 (R\$ 2.000,00 em 02/06/2015).Int.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3455**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0040143-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011157-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de GUY CARPENTER & COMPANY LTDA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011157-82.2007.403.6182.A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, ao aplicar a taxa Selic para atualização da dívida, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.404,55 (mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/22).Intimada, a embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 70/75). À fl. 31, decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial.Às fls. 32/33, a Seção de Cálculos Judiciais informa a este juízo que os cálculos apresentados pela embargante estão corretos, sendo certo que os cálculos da embargada apresentam excesso ante a cumulação com a taxa Selic.Intimadas para manifestação, as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 37/40 e 41-vº).É o relatório. Passo a decidir.A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto, sendo certo que o valor impugnado coincide com os cálculos da contadoria, com os quais a embargada expressamente concordou.A

concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.404,55 (mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2014, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Ante o pequeno valor da causa, fixo os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem descontados do crédito em favor da GUY CARPENTER LTDA nos autos principais (art. 20 do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032476-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-61.2010.403.6182) MARIA DAS GRACAS CORREIA DA SILVA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por MARIA DAS GRAÇAS CORREIA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, apensados à Execução Fiscal de nº 00324766220144036182, onde alega ofensa ao princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade da expressão fixar mencionada no artigo 2º, da Lei nº 11.000/04.Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a procedência dos presentes embargos (fls. 02/69).Em sua impugnação, a embargada refuta as teses da embargante, contesta a hipossuficiência alegada pela mesma e requer a improcedência dos embargos (fls. 72/86).É

relatório. Passo a decidir. Justiça Gratuita Em que pese a argumentação da embargada, a gratuidade de justiça deve ser conferida à embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Estando representada pela Defensoria Pública, bem como de acordo com o conjunto fático que se apresenta nos autos, caberia à embargada fazer prova em contrário, ou seja, trazer elementos que abalasses a presunção relativa de hipossuficiência alegada. No caso, havendo declaração de pobreza firmada pela embargante, em cotejo com os elementos do caso em tela (valor diminuto da dívida, profissão exercida pela embargante e valores bloqueados em suas contas no processo executivo), além do fato de estar assistida pela Defensoria Pública da União, permitem ao magistrado deferir a gratuidade. Princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade do art. 2º, caput, da lei nº. 11.000/2004 Passo a analisar a insurgência da embargante em relação aos valores das anuidades, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, e inconstitucionalidade do art. 2º, caput, da Lei nº 11.000/2004 o que passo a fazer revendo entendimento por mim anteriormente externado. Embora a Defensoria Pública, em sua manifestação, primeiro fale sobre o desrespeito ao princípio da legalidade, para depois questionar a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº. 11.000/2004, penso ser mais adequado tratar sobre os dois temas no mesmo tópico, até porque em muito se relacionam. Em primeiro lugar, a embargante não impugnou a existência de lei a instituir a cobrança de anuidade, pontuou, contudo, a inexistência de base legal para a majoração desse tributo, nos termos feitos pelos Conselhos Profissionais pátrios. Sendo assim, o ponto chave para os dois tópicos propostos pela embargante é saber se as normas que autorizam Conselho profissional a fixar o valor das anuidades estão ou não de acordo com o restante do ordenamento jurídico. Isto porque, se forem consideradas válidas, não haveria necessidade de lei em sentido formal para fixação do valor das anuidades, bastando ato infralegal para tal, o que tem sido feito pelos Conselhos Profissionais. Pois bem. Embora existam argumentos favoráveis às teses externadas pelas duas partes, penso que são mais fortes os delineados pelo contribuinte, aptos a derrubar a exação nos termos postos pelos conselhos profissionais. Desenvolvo. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Nesta toada, dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. Penso que o mais razoável, o mais consentâneo com a realidade das coisas, seria de fato permitir aos Conselhos Profissionais a fixação de suas anuidades por ato infralegal, ainda mais quando o Pretório Excelso concede tal possibilidade à OAB e reconhece em julgado diverso a natureza de direito público dos Conselhos (RE 539.224). De fato, penso não fazer sentido imputar ao Congresso Nacional a responsabilidade em fixar anuidades de todas as categorias profissionais em todas as regiões do país, cada qual com suas peculiaridades. Contudo, dentro de um regime democrático, em que há separação de Poderes, o que vale não é o pensamento do magistrado acerca do que é razoável, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas por políticos eleitos pelo povo. E em face de tal realidade institucional, não basta a lei ordinária nº. 11.000/2004, já que ela está a desrespeitar o CTN (lei de status complementar que impossibilita a delegação da competência tributária) e a Constituição Federal (Lei Maior que submete instituição ou majoração de tributo ao princípio da reserva legal). Apenas a mudança de tais paradigmas permitiria o desejado pelos Conselhos, mas tal postura não foi tomada pelos Poderes Constituídos. Tanto o que se afirma é verdade, que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei (lei esta, contudo, que não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência). Aliás, as r. decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm se consolidado no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos

Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR - ANUIDADES INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examina-se o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da lei nº 10.352/01. 2. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada, visto não ser vedado ao devedor se utilizar de meios processuais assegurados no ordenamento jurídico, que não os embargos para a defesa de seus interesses. 3. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Daí se infere somente ser permitida a criação ou aumento do tributo por lei, a teor do art. 150, I da Constituição Federal. 4. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio de Resolução do COFECI ofende o princípio da legalidade por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal sem o condão de versar matéria tributária. 5. À luz do art. 48 da Constituição Federal compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União, dentre elas o sistema tributário, com sanção do Presidente da República. Alegação de vício de iniciativa da Lei nº 10.795/03 que não prospera. 6. Indevida delegação de atribuição aos Conselhos Regionais para fixação de anuidades, nos moldes das Leis nºs 10.795/03 e 11.000/2004, diante da necessidade de veiculação por lei. 7. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento de justiça gratuita, a teor do disposto nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (AC 00382623920044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n.º 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n. 8.177/91. Esta Lei e a Lei n. 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n. 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n. 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs. Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula:  $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$ . Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004. Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo,

pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/94. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). 2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. 3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. 4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa. 5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Apelação parcialmente provida. (Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.) Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte embargada exorbitam o determinado na legislação, ressaltando que o entendimento acima externado também é o que se encontra na melhor doutrina (cf. PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, pp. 179-181). Esclareço, ainda, que não ignoro a existência de tese que defende a revogação da norma aplicada, Lei nº 6.994, mas conforme jurisprudência, a Lei nº 8.906 só teve a intenção de revogá-la no tocante à OAB, e a Lei nº 9.649 só a revogou para permitir a fixação das anuidades por ato infralegal. A partir do momento em que se declarou a Lei nº 9.649 inconstitucional no tocante a esse tema, penso que se afasta a revogação dos limites da Lei nº 6.994, em atenção às idéias de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como efeito repristinatório da lei revogada por norma inconstitucional. Confira-se: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96 As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00041528020014036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 188 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ressalto, primeiramente, que o STF, quando do julgamento da ADIn 1717-6, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, que atribuía aos conselhos profissionais o poder de fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas. Noto que a revogação das disposições em sentido contrário ao contido na Lei 9.649/98, especialmente no que se refere à Lei 6.994/82, levada a efeito pelo art. 66 da referida Lei 9.649/98, deve ser considerada como inexistente naquilo que estaria sendo revogado por contrariedade ao art. 58, 4º, declarado inconstitucional pelo STF. Isto porque se o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, foi declarado inconstitucional pelo STF, como consequência necessária, deve ser tida como inexistente a revogação dos artigos da Lei 6.994/82 incompatíveis com o art. 58 citado, sob pena configurar-se vácuo legislativo. Vale dizer, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo revogador, repristina-se o efeito do dispositivo revogado. Caso contrário, não haveria lei alguma, em vigor, disciplinando as contribuições

dos conselhos profissionais. Assim sendo, é relevante a tese de que se deve aplicar ao caso a Lei 6.994/82, visto que não há, ainda hoje, nenhuma outra lei que estabeleça parâmetros para a cobrança de contribuições devidas aos conselhos profissionais, além dos que foram nela estabelecidos. Saliento que, com a entrada em vigor da Lei 6.994/82, resta evidente que a Lei nº 6.530/78, que dispõe sobre o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, foi revogada naquilo em que com ela se tornou incompatível, especialmente no que se refere à possibilidade de o Conselho fixar o valor das anuidades como bem entendesse, sem nenhum parâmetro. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a Lei 8.906/94, que dispõe sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, revogou completamente a Lei 6.994/82. Isto porque o art. 87 da Lei 8.906/94 determina a revogação das disposições em contrário ao conteúdo da citada lei, mencionando, dentre estas disposições em contrário, a Lei 6.994/82. Dessa forma, correta é a interpretação de que a Lei 6.994/82 foi revogada apenas na medida em que disciplinava, em sentido contrário, questões referentes ao Estatuto dos Advogados, notadamente no tocante à fixação das anuidades devidas a OAB, que passou a ser regida pelo art. 46 da Lei 8.906/94. Não foi, certamente, o intuito da Lei 8.906/94 revogar senão o que conflitava com seus dispositivos e também não foi, obviamente, estabelecer o vácuo legislativo para a cobrança das anuidades devidas aos demais conselhos profissionais. Na realidade, no que tange à Lei 6.994/82, o que o art. 87 da Lei 8.906/94 denominou impropriamente de revogação foi a redução do alcance literal da referida lei, para excluir de sua incidência a OAB. E tanto a Lei 6.994/82 não foi totalmente revogada pela Lei 8.906/94 - exceto no tocante à sua aplicação à OAB - que houve necessidade de ato normativo posterior, a Lei 9.649/98, esta relativa a todos os conselhos profissionais, revogá-la expressamente, o que não teria sentido lógico algum caso a referida lei já estivesse revogada desde 1994. Mas, como já visto, a revogação da Lei 6.994/82, por incompatibilidade com o art. 58 da Lei 9.649/98, é como se nunca tivesse existido, ante a declaração de inconstitucionalidade desse art. 58, 4º, por decisão do Supremo Tribunal, sob pena de indesejável vácuo legislativo a respeito da matéria. Se considerássemos revogada a Lei 6.994/82, haveria verdadeira impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária. Note-se que não há dúvidas de que as contribuições dos conselhos profissionais têm natureza de contribuição social, submetendo-se, portanto, à exigência de serem instituídas ou majoradas apenas por meio de lei (cf. RESP nº 225.301/RS, rel. Min Garcia Vieira, DJ 16.11.1999 e AMS 2001.33.00.013522-9/BA, rel. Desembargador Souza Prudente, 6ª Turma, DJ de 16.08.2002). Assim sendo, é relevante a tese de que a Lei n. 6.994/82 continua vigendo. Observo, contudo, que ao fixar o valor das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais, a Lei 6.994/82 utilizou, como índice, o MVR (maior valor de referência) e, com a extinção do MVR, ela ficou desatualizada. É relevante, portanto, o argumento do COFECI de que os valores fixados na Lei n. 6.994/82 devem ser atualizados segundo os índices oficiais de correção monetária (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Excerto do voto da Relatora no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.005650-8/DF, rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 18.08.2013). E ressalto, por fim, que considerar revogada a Lei nº. 6.944 seria ainda pior para a exequente, pois restaria, salvo melhor juízo, apenas o art. 15, inc. XI, da Lei nº. 5.905/73, que ao estabelecer ser dos Conselhos Regionais a competência para fixação do valor da anuidade, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, ante mais essa ofensa ao princípio da legalidade (já que Conselho não legisla) e da indelegabilidade da competência (art. 7º do CTN). Logo, entendendo-se pela revogação da Lei 6.944 (o que não foi feito na presente decisão), haveria verdadeira ausência de instituição válida de anuidade, o que, inclusive, já foi reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região para a Ordem dos Músicos do Brasil (cf. AMS 00074500320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2010. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para determinar à exequente que adeque os valor constante da CDA nº 35798 ao disposto na alínea a, 1º, art. 1º, da Lei nº 6.694/82 no que tange à fixação do valor das anuidades e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários, seja porque a execução continua, seja em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos executivos. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

**0042815-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059602-92.2011.403.6182) ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA (SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00596029220114036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Requereu o desbloqueio de suas contas, bem como a compensação dos débitos ajuizados com créditos provenientes de precatórios e decisões judiciais transitadas em julgado (fls. 02/42). À fl. 53, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 55/60), refutando a tese da embargante e requerendo a manutenção do bloqueio de ativos, considerando que a parte embargante somente aderiu ao parcelamento depois da ordem de constrição. Sustentou, ainda, a impossibilidade de efetuar-se a compensação por meio de ação de conhecimento, sendo somente possível

deferir tal medida em via administrativa. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante peticionou às fls. 63/73, reiterando os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir. Compensação. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, parágrafo 3º, da LEF, sendo certo que os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, especialmente quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. Contudo, esta não é a hipótese dos autos. No caso, a embargante pretende a compensação dos seus débitos mediante declaração judicial, esbarrando na norma do artigo 16, parágrafo 3º, da lei 6.830/80. Tal fato, no entanto, não impediria o reconhecimento de compensação já efetuada, desde que em conformidade com a legislação de regência, o que não resta comprovado nos autos. Nesse ponto, há que se conferir razão à embargada. A embargante não comprovou autorização judicial ou administrativa que lhe garanta o direito à compensação. Estando a questão já sob a vigência da Lei nº 10.637/02, cabe ao contribuinte, através do cumprimento de requisitos próprios (o preenchimento das declarações de compensação, dentre outros), informar à Administração de que há valores a serem compensados de seu interesse. Não há como proceder à compensação à revelia da Administração, como pretende a embargante, mediante ordem judicial. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL QUE A AMPARASSE - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO 1. Não cabe pedir a compensação de créditos, nos próprios autos de embargos à execução fiscal, como deflui do artigo 16, parágrafo 3º, da lei 6.830/80. Tal fato, no entanto, não impediria o reconhecimento de compensação já efetuada, desde que em conformidade com a legislação de regência. 2. Não há, neste momento, nenhuma decisão judicial que ampare a pretensão do embargante, em extinguir o crédito tributário pela compensação. 3. O laudo pericial, elaborado nos autos, em nada colabora para o deslinde da controvérsia, porque não existe decisão judicial ou administrativa que permita a pretendida compensação, e sequer estão definidos quais parâmetros seriam a ela aplicáveis. 4. Ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, ou prova de sua extinção, autoriza-se o acolhimento do recurso da Fazenda Nacional e do reexame necessário, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes. 5. Sem condenação do embargante nos honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo legal previsto no D.L. 1.025/69. (AC 00028481020014036109, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1081 ..FONTE PUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de se realizar sendo estes líquidos e certos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida em ação de procedimento ordinário. II - Considerando que o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de não estarem comprovadas a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados, conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do STJ. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200200144336, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/05/2003 PG:00223 ..DTPB:..) Portanto, da documentação trazida pela embargada (fls. 09/52), não se vislumbra compensação efetuada, tampouco é possível deferir a compensação em sede de embargos à execução. Bloqueio via Bacenjud Tampouco merece amparo o pedido de desbloqueio formulado pelo embargante. Tratando-se de dívida regularmente inscrita e não paga, o bloqueio on line é medida prevista em lei, havendo preferência pela penhora em dinheiro em detrimento das demais medidas elencadas pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Em que pese a situação fática alegada pelo embargante, o pedido de desbloqueio e/ou substituição da penhora deve ser formulado nos autos executivos, dependendo sempre da anuência expressa da exequente, considerando tratar-se de crédito público. Quanto ao caráter alimentar dos valores bloqueados, o embargante não colacionou aos autos provas de suas alegações, sendo esta providência que lhe cabia nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o

fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor do débito por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0043567-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044633-04.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), à Execução Fiscal de n.2008.61.82.013554-9 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, com base nos seguintes argumentos: (i) prescrição e (ii) imunidade tributária, seja por se estar diante da União, seja porque a RFFSA era prestadora de serviço público. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo sustentado: (i) inexistência de prescrição e (ii) inaplicabilidade da imunidade tributária ao caso. Intimada para réplica e especificação de provas (fl. 34), a embargante reiterou os termos de sua inicial e informou não haver interesse em produção de provas (fls. 35/40). Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indubitável ciência da embargante acerca da execução em 24/04/2014 (fl. 34-vº daqueles autos). Embargos apresentados em 19/05/2014, logo, tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. PRESCRIÇÃO. De acordo com a embargante, a pretensão da municipalidade encontra-se prescrita. Isto porque a constituição definitiva do crédito ocorreu em 20/04/2004, sendo esta a data da notificação, e a União somente foi citada em 10/01/2014. Pois bem. Verifica-se do termo de autuação da Justiça estadual que encontra-se encartado na Execução Fiscal, que a ação foi proposta até a data de 02/09/2005. No caso em tela, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito em 20/04/2004 e a propositura do feito em 2005. É fato que não houve citação da devedora original Rede Ferroviária Federal S/A, conforme se depreende do mandado negativo de fl. 21-EF, sendo certo que somente a União foi citada, já como sucessora, na data de 10/01/2014. Em que pese a alegação da embargante de que houve prescrição entre a constituição do crédito e sua citação efetiva, tenho que tal fato não pode ser atribuído, com certeza absoluta, à eventual inércia da parte exequente, ora embargada. Pelo contrário, verifica-se que a ação de cobrança foi proposta no prazo fixado para seu ajuizamento. A jurisprudência busca preservar o direito da parte exequente, cotejando a ocorrência de eventual prescrição por falta de citação no prazo legal, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Sendo assim, é o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido: No caso concreto, não há, com clareza, a data em que a execução foi distribuída, sem que este magistrado tenha conseguido obter tal informação no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. O documento unilateral de fl. 12 da execução indica 19/08/2005, enquanto a autuação daqueles autos (fl. 01-EF) foi feita em 02/09/2005. Evidente que a distribuição é pretérita à autuação, pelo que se pode garantir que o ato inicial ocorreu até essa data, 02/09/2005. E sendo assim, não houve decurso de cinco anos entre a constituição do crédito (2004) e a propositura da execução (2005). Acrescento que a citação não ocorreu rapidamente também por demora inerente à Justiça na expedição e realização do necessário para a citação, bem como pelas alterações na figura do polo passivo. Sendo assim, considerando que a embargada exerceu sua pretensão de cobrança dentro de cinco anos da constituição do crédito, bem como que não teve culpa pela demora na efetivação dos atos processuais, rejeito a tese prescricional. II. IMUNIDADE AO IPTU. Existem duas teses principais a respeito da imunidade tributária para casos envolvendo a RFFSA e a União. A primeira tese - imunidade pelo simples fato de a RFFSA ter sido sucedida pela União -, a meu ver, não prospera. As regras de sucessão tributária presentes no CTN (em especial, art. 130) não são derogadas pelo fato de uma pessoa jurídica de direito público assumir determinada instituição



devedora de tributos. Considerando, no caso concreto, que os fatos geradores se deram quando a União ainda não havia sucedido a RFFSA, creio não se estar desrespeitando a Constituição Federal com tal posicionamento. Além disso, penso que tal interpretação pode gerar uma situação indesejada, qual seja, aumentar a pressão de particulares em face do Poder Público (em qualquer esfera) para que este adquira/desaproprie determinada empresa/bem, a fim de que os débitos tributários sejam menoscabados em prol da imunidade constitucional que favorece os entes políticos e suas autarquias/fundações. Em relação à União, pressão como a tal poderia não fazer efeito, mas estamos em um país com milhares de Municípios pequenos. Já a segunda tese - imunidade da própria RFFSA, por ser prestadora de serviço público - merecia maior simpatia, por não gerar qualquer discussão na seara da sucessão tributária, interpretando-se o crédito tributário com base na situação à época do fato gerador. Ante as peculiaridades da RFFSA, a idéia de ser merecedora da chamada imunidade recíproca, em semelhança ao que se tem reconhecido aos Correios (v. STF, RE 601.392), vinha sendo sistematicamente acolhida pela jurisprudência. A situação nas instâncias superiores, contudo, se alterou drasticamente, em virtude do seguinte julgamento: Notícias STF Quinta-feira, 05 de junho de 2014 União responderá por débito tributário da extinta RFFSA Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa. No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexiste no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União. Alegações Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba. Jurisprudência O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante. Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados, afirmou. Segundo o ministro, a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, afirmou. Repercussão geral A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=268625>, consultado pela última vez às 15:53, do dia 24.10.2014, grifei. Penso que a segurança jurídica é um dos primados mais importantes do Direito, a fim de conceder previsibilidade à sociedade. Em se tratando de recurso julgado mediante o reconhecimento da Repercussão Geral, e de forma unânime pelo Plenário do STF, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Ademais, a posição já tem sido adotada pelo E. TRF da 3ª Região, em suas mais recentes decisões, por diversas turmas e julgadores. Confira-se: 2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação



unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A ( RFFSA ) (AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Paulo/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S.A. 2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. 3. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. 4. Apelação provida. Embargos à execução fiscal improcedentes. (AC 00265186620124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Mediante votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). - Confirmando a decisão monocrática exarada a fls. 160/163 tão somente na parte em que firmou a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA e revejo meu posicionamento quanto ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca, em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto à responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. - Cabe à União Federal, sucessora da RFFSA nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito exequendo, consoante fundamentação. - Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência, esta fixada no montante estipulado pelo juízo a quo. - Agravo legal provido (APELREEX 00052209420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Não assiste razão à agravante quanto à afirmação de que não seria a hipótese de aplicar o art. 557 do CPC em face de não ter sido intimada da decisão proferida no RE nº 599176, posto que o julgamento é de conhecimento público e foi reconhecida a repercussão geral, motivo pelo qual o novo entendimento deve ser aplicado, mesmo porque a intimação da União é ato processual a ser praticado naquele RE e não interfere neste julgamento. 4. Agravo legal não provido. (AC 00018432520134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 559.1756, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA (...)(AC 00204552520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU. I. Não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) (RE 599176). II. Apelação provida. (AC 00018441020134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isto posto, a imunidade da RFFSA/União não deve ser reconhecida no caso concreto. Da mesma forma não há de se falar em impossibilidade de tributação do bem, ante o reconhecimento pelo E. STF que o serviço ferroviário se desempenhava de forma eminentemente privada, com cobrança de preços e remuneração do próprio capital.DISPOSITIVO.Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o

quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária. Contudo, considerando que na CDA já se encontra em cobro despesas judiciais e honorários advocatícios, deixo de fixar condenação nesse sentido, aplicando, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR ao caso em tela. Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários, considerando a informação da CDA de que já se encontram calculados no valor do débito. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. P. R. I.

**0057955-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054728-93.2013.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP275961 - YGORO ROCHA GOMES E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

SANTAMALIA SAUDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00547289320134036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0058934-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-20.2013.403.6182) FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FRANCISCO DE ASSIS SILVA, qualificado na inicial, ajuizou em 18/11/2014 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00040732020134036182. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I do CPC (fl. 31-EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003363-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058067-31.2011.403.6182) ANNA CLAUDIA RODRIGUES BONFIM(SP228417 - FERNANDA ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ANNA CLAUDIA RODRIGUES BONFIM, qualificado na inicial, ajuizou em 16/01/2015 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00580673120114036182. Na data de 05/03/2015 foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I do CPC (fl. 35-EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0026093-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030512-15.2006.403.6182 (2006.61.82.030512-4)) SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA

LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SAGRA DIAGRAMAÇÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 200661820305124. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035257-81.2011.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) MARKETMOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CESAR COPPOS X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARKET MOB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (fls. 368/376), em face da sentença proferida às fls. 353/360, sob a alegação de que a r. sentença foi omissa, ao deixar e se pronunciar acerca do registro de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 129.194 (Averbação nº 11). Sustentou, ainda, omissão na condenação da embargada Fazenda Nacional em custas e despesas processuais, bem como contradição ao arbitrar honorários em valor considerado ínfimo pela embargante. Requereu a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da sentença proferida, nos termos acima. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão dada a remoção a pedido do magistrado prolator da sentença embargada. Assiste razão à embargante, no tocante ao cancelamento da declaração de ineficácia averbada na matrícula do imóvel. Isto porque a sentença embargada, de fato, determinou o cancelamento da penhora, sendo que a ordem proferida nos autos executivos foi no sentido de declarar a ineficácia da alienação (Av nº 11). Com relação à omissão na condenação da embargada em custas e despesas processuais, também assiste razão à embargante. De fato, somente houve determinação de condenação da embargada em honorários, devendo constar, no Dispositivo da sentença, à fl. 359, também a condenação em custas e verbas de sucumbência. No tocante ao valor da verba honorária, não acolho a pretensão da executada, pois descabida face à própria análise da legislação. O parágrafo 4º do referido artigo deixa ao arbítrio do juiz a fixação dos honorários. Isto porque não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.)

(grifei)O entendimento do magistrado sentenciante, evidentemente, pode ser questionado. Mas o meio adequado é outro. Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fazer constar, no Dispositivo da r. sentença (fl. 359, primeiro e terceiro parágrafos), o seguinte comando relativo ao cancelamento da averbação e condenação da embargada em custas e despesas processuais: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da declaração de ineficácia da alienação (Averbação nº 11), prenotada na matrícula do imóvel nº 129.194, registrada junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 215/218 dos autos principais). Condeno a embargada ao pagamento de custas e demais verbas de sucumbência, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código Civil. No restante, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. P. R. I.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0057884-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032654-79.2012.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Excipiente: INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, oposta com o objetivo de que este Juízo decline de sua competência relativamente à execução fiscal n. 0032654-79.2012.403.6182, encaminhando-se os mesmos à 9ª Vara Federal do Distrito Federal. Alega a excipiente que ajuizou duas ações naquele Juízo, e que ambas teriam estreita relação com a execução fiscal em trâmite nesta 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, razão pela qual esta última deveria ter sido ajuizada também no Distrito Federal. A primeira ação referida pela excipiente recebeu o número 45990-48.2011.4.01.3400 e questiona algumas determinações contidas na Lei n. 11.941/09. A segunda, de n. 68193-04.2011.4.01.3400, trata-se de ação de consignação em pagamento. Em sua manifestação a excepta contesta os argumentos da excipiente. Alega que os valores cobrados na execução fiscal não tem qualquer relação com as ações ajuizadas no Distrito Federal e insiste na afirmação de que este Juízo é competente para o julgamento da ação executiva. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem razão a excipiente. Conforme se extrai dos documentos de fls. 29 e seguintes, a referida ação revisional de parcelamento por ela ajuizada no Distrito Federal questiona dispositivos da Lei n. 11.941/09 e busca a inclusão da totalidade dos seus débitos (constantes de planilha cuja cópia encontra-se às fls. 34/38) no parcelamento regulado pela lei acima referida. De início, constata-se que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal não se encontram entre aquelas elencadas na planilha aventada pela excipiente. Os débitos cobrados na execução fiscal foram apurados no exercício de 2010 e estão representados pelas CDAs n. 80 2 11 065940-32, 80 6 11 120849-10, 80 6 11 120850-54 e 80 7 11 028340-43. A simples conferência da planilha de fls. 34/38 é suficiente para constatar que estas CDAs não foram ali incluídas. Por outro lado, a Lei n. 11.941/09, em seu art. 1º, 2º, determina que somente os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 poderão ser pagos ou parcelados com os benefícios ali descritos. Veja-se, a propósito, a exata redação do mencionado dispositivo legal: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, não seria

sequer possível que os débitos cobrados na execução fiscal figurassem, também, na ação que tramita no Distrito Federal. Por seu turno, a excipiente é pessoa jurídica instalada nesta cidade de São Paulo, à Rua Catumbi, 637, Bairro Belenzinho, CEP 03021-000, conforme se vê da procuração de fls. 22 e do contrato social de fls. 25/27, onde consta, inclusive, que o seu foro é também esta capital (fls. 25). Resta, assim, evidenciado que não há qualquer vínculo que ligue a execução fiscal proposta nesta Seção Judiciária de São Paulo às ações em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal. Consequentemente, este Juízo é competente para o julgamento da ação executiva. Nesse cenário, por todas as razões acima expostas, REJEITO a exceção de incompetência relativa arguida pela excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0032654-79.2012.403.6182). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA X CESAR COPPOS X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)**

1. Anoto que o despacho-ofício de fl. 284 foi encaminhado equivocadamente para a Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fl. 287 proveniente daquela instituição bancária, ao mesmo tempo em que foi enviado corretamente ao seu destinatário, conforme aviso de recebimento de fl. 285.2. Fls. 288/289: Desentranhe-se a petição da embargante para que seja juntada aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0035257-81.2011.4.03.0000 por se referir àquele feito, certificando nestes autos. 3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 104, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 400.352,43 (quatrocentos mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até 09/04/2015, que a parte executada CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS (CPF nº 053.639.348-68, devidamente citada (fl. 61), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 297, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, voltem os autos conclusos para análise do pedido da exequente constante da parte final da petição de fls. 290/296.

**0554609-03.1998.403.6182 (98.0554609-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL/CEF (fls. 54/70), em face da sentença proferida à fl. 47, que julgou extinta a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente. Insurge-se a embargante, ao alegar que os débitos ora em cobrança referem-se ao FGTS, cuja prescrição, inclusive na modalidade intercorrente, é trintenária. Alegou, portanto, omissão na r. sentença, ao decretar a ocorrência de prescrição sem observar o prazo de trinta anos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data, em virtude das férias do magistrado prolator da sentença. De fato, assiste razão à embargante. Tratando-se de débitos relativos ao Fundo de Garantia (FGTS) a prescrição é trintenária, certamente não atingida no presente feito, cujo ajuizamento é de 1998. Não obstante, verificam-se pelos andamentos processuais (fl. 50), despachos e pela petição da Fazenda Nacional de fl. 51, que a exequente Caixa Econômica Federal não foi intimada para dar regular andamento ao feito. De todo modo, não pode vigorar a extinção da execução, da maneira conforme constou na sentença embargada. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos propostos, torno nula a sentença que determinou a extinção da execução fiscal de fl. 47 e determino o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. P.R.I.

**0559210-52.1998.403.6182 (98.0559210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP076519 -**

GILBERTO GIANANTE)

Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0003124-49.2012.403.0000/SP, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 250/255), que declarou a existência de fraude à execução e a consequente ineficácia dos atos alienatórios concernentes aos imóveis registrados sob os números de matrículas 23701, 23702 e 42333 (fls. 69/76), comunique-se o reconhecimento da ineficácia da alienação dos referidos imóveis, tanto aos executados, mediante intimação por seu advogado, quanto por ofício ao 13.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com urgência. Após, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo legal (fl. 259) relativo ao Agravo de Instrumento n.º 0020521-58.2011.403.0000/SP, interposto pela coexecutada Ana Aparecida Gomes Gonçalves (fls. 211/28), prossiga-se na execução com a intimação da exequente, conforme determinado à fl. 204. Intimem-se.

**0022657-29.1999.403.6182 (1999.61.82.022657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048068-74.1999.403.6182 (1999.61.82.048068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. À fl. 12, o executado alega a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80, pugnando pela declaração de prescrição intercorrente no caso em tela. Vista à exequente (fl. 18), sem manifestação (fl. 20). Nova vista determinada (fl. 21), sem manifestação novamente (fl. 21-vº). É o relatório. Passo a decidir. Considerando não haver prova de que a Fazenda foi intimada do arquivamento dos autos, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, pois desrespeitado o procedimento do artigo 40 da LEF, em tese. Contudo, intimada pessoalmente por duas vezes a se manifestar a respeito do tema, a exequente nada disse, demonstrando total desinteresse no prosseguimento da demanda (abandono). Ademais, o reduzido valor do crédito (R\$ 239,76), hoje, sequer seria inscrito (Portaria MF 75/2012). Destarte, não havendo interesse da exequente em executar seu crédito, não há necessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse, o processo não prosseguiu durante período superior a um ano por sua inércia. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, incisos II, III e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056262-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056262-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X NOVOTEL HOTELARIA TURISMO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052855-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052855-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELO VERRONE NETO**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se

estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006779-20.2006.403.6182 (2006.61.82.006779-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARPIA PRODUCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X MARCO ANTONIO PEREIRA X SIMARA DINIZ DE ALMEIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023018-65.2007.403.6182 (2007.61.82.023018-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUIGERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP203557 - WAGNER GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050937-29.2007.403.6182 (2007.61.82.050937-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRACI RIBEIRO(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004412-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004412-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/02/2009, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 43/52 e 53/89, a executada compareceu aos autos informando a quitação integral do débito, por meio da guia juntada à fl. 52, na data de 30/11/2009.A parte executada esclareceu ter efetuado o pagamento do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, ao qual teria aderido antes mesmo de ter sido citada na presente execução, conforme carta de citação com Aviso de Recebimento em 04/12/2009 (fl. 42).Desta forma, estando liquidado o crédito, requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, inciso I do CPC.Abertura de vista à exequente (fl. 60), para que informasse acerca da quitação do débito em 15/07/2010 (fl. 61).Pedido de prazo para aguardar a consolidação do pagamento à fl. 62, em 16/02/2011.À fl. 66, decisão que remeteu os autos ao arquivo sobrestado, até que houvesse a consolidação do parcelamento, em 19/01/2012.Autos desarmados, nova intimação da parte exequente (fl. 76) em 05/12/2012.À fl. 77, a exequente informa a liquidação da dívida por pagamento à vista, mas requer prazo de 180 dias para manifestar-se em termos de extinção do feito, 18/03/2013.Nova vista à fl. 87 (15/05/2013 - fl. 88), novo pedido de prazo à fl. 89 (23/05/2013). Outra vista à fl. 92 (06/03/2014 - fl. 93), outro pedido de prazo à fl. 94 (07/07/2014).Transcorrido um ano até a presente data, não há manifestação da exequente nos autos, ou petições protocoladas pendentes de juntada no Sistema Processual (conforme certidão retro).É o relatório. Passo a decidir.Estando o debito integralmente quitado desde o ano de 2009, a exequente passou os últimos seis anos pedindo prazo para aguardar a consolidação do pagamento.Considero que o tempo transcorrido já superou o que

se teria como razoável para que fossem tomadas as providências administrativas relacionadas à baixa da inscrição. Não vislumbro, no presente caso, a possibilidade de se aguardar por prazo indefinido, em prejuízo da parte executada, que a Fazenda Nacional requeira a extinção do feito. Dispositivo. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido da execução, considerando que o débito somente foi pago após o ajuizamento deste feito. Não há constringões a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0042182-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITYWARE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 104) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 para as Certidões inscritas sob o nº 80 2 06 073563-22, 80 6 06 154291-11 e 80 6 06 154292-00 e com base no artigo 794, inciso I do CPC para a inscrição de nº 80 6 10 023774-68, em razão da informação de pagamento (fl. 105). Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários em favor da executada, considerando não ter demonstrado que o ajuizamento foi indevido, em especial pela juntada de comprovantes de pagamento com data posterior ao ajuizamento desta execução. Não há constringões a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0017270-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0045520-56.2011.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 25/31-EF). Trânsito em julgado à fl. 32-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 12). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0034193-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LT(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alegou a ocorrência de prescrição e decadência dos débitos em cobro, o caráter confiscatório da multa, requerendo, ao final, a extinção da execução. Após manifestações da exequente, no entanto, ingressou com nova petição (fls. 176/181), informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Postulando a suspensão desta ação. A exequente reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário, retificando o valor cobrado, a existência de acordo de parcelamento e pugnando pela suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, protestando por vista posterior para analisar a situação do parcelamento. Sendo assim, julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade e SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, Int.

**0032654-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Trata-se de incidente de prejudicialidade externa, pelo qual a executada, pretende a suspensão da presente execução, enquanto pendente de julgamento ação revisional, questionando algumas disposições contidas na Lei nº



11.941/09, e ação consignatória, em trâmite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal. Alega a executada que ajuizou duas ações naquele Juízo, e que ambas teriam estreita relação com a execução fiscal em trâmite nesta 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, trazendo, assim, questões prejudiciais ao prosseguimento da presente execução. Em sua manifestação a exequente contesta os argumentos da excipiente. Alega que os valores cobrados na execução fiscal não tem qualquer relação com as ações ajuizadas no Distrito Federal, bem como que a pretensão deduzida na ação revisional se restringe a inclusão da totalidade dos débitos da executada no parcelamento previsto na indigitada lei, sem quaisquer limitações. Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.941/09, prevê o parcelamento das dívidas nela especificadas, vencidas até 30/11/2008 e os débitos em cobro no presente feito são posteriores àquela data, não tendo a executada apresentado qualquer pedido de parcelamento junto a exequente. Insiste, outrossim, que este Juízo é competente para o julgamento da ação executiva, nos termos do art. 5º, da LEF, pois norma especial se sobrepõe a geral (art. 106, do CPC). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem razão a executada. Conforme afirmado pela exequente, se extrai dos documentos de fls. 45 e seguintes, que a referida ação revisional de parcelamento por ela ajuizada no Distrito Federal questiona dispositivos da Lei n. 11.941/09 e busca a inclusão da totalidade dos seus débitos no parcelamento por ela regulado. De início, constata-se que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal não se encontram entre aquelas elencadas nas planilhas que instruíram aquela ação. Os débitos cobrados na execução fiscal foram apurados no exercício de 2010 e estão representados pelas CDAs n. 80 2 11 065940-32, 80 6 11 120849-10, 80 6 11 120850-54 e 80 7 11 028340-43. A simples conferência da planilha de fls. (50/54) é suficiente para constatar que estas CDAs não foram ali incluídas. Por outro lado, a Lei n. 11.941/09, em seu art. 1º, 2º, determina que somente os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 poderão ser pagos ou parcelados com os benefícios ali descritos. Veja-se, a propósito, a exata redação do mencionado dispositivo legal: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, não seria sequer possível que os débitos cobrados na execução fiscal figurassem, também, na ação que tramita no Distrito Federal. Por seu turno, a executada é pessoa jurídica instalada nesta cidade de São Paulo, à Rua Catumbi, 637, Bairro Belenzinho, CEP 03021-000, conforme se vê da procuração de fls. 38 e do contrato social de fls. 40/43, onde consta, inclusive, que o seu foro é também esta capital (fls. 43). Resta, assim, evidenciado que não há qualquer vínculo que ligue a execução fiscal proposta nesta Seção Judiciária de São Paulo às ações em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal. Conseqüentemente, este Juízo é competente para o julgamento da ação executiva. Destaque-se, ainda, que todas as alegações contidas em seu pedido, já foram objeto de análise por este Juízo, ao decidir a exceção de incompetência nº 00578848920134036182, que se encontra ainda apensada a estes autos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e acolho o pedido da exequente, determinando o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA (CNPJ 44088375/0001-20), no valor de R\$ 40.567,62 (fls. 146 e verso), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao

valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme requerido no item 18 de fls. 144, tornando-me conclusos, caso resultem negativas tais diligências, para apreciação do requerido no item 19 daquela petição. Publique-se, com urgência, a decisão proferida na exceção de incompetência em apenso, cumprindo-se o ali decidido. Intimem-se.

**0045393-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls.50) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0047076-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATUAPE GARDEN PAISAGISMO LTDA(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052337-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR VENDING LTDA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)

Tendo em vista a manifestação da exequente, que noticia o cancelamento do parcelamento pelo não pagamento/não localização da primeira parcela do noticiado acordo (fls. 44 e verso), dê-se ciência a exequente para, caso queira, comparecimento no CAC e apresente as guias de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, informando este juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044252-79.2002.403.6182 (2002.61.82.044252-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024457-58.2000.403.6182 (2000.61.82.024457-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 293 a executada concorda com os cálculos. Às fls. 319/320, a Caixa

Econômica Federal informa a conversão em renda em favos da exequente.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3607**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0048726-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048726-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046766-10.1999.403.6182 (1999.61.82.046766-0)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047796-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026460-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC.O Conselho Regional embargante alega excesso de execução.Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 10/23.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou manifestação concordando com o valor apresentado pelo embargante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDOTrata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou o Conselho Regional ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Compulsando os autos, verifica-se que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo Conselho.Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pelo Conselho.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo Conselho, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$303,23 (trezentos e três reais e vinte e três centavos), base setembro/2013.Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece uma lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005787-64.2003.403.6182 (2003.61.82.005787-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555089-78.1998.403.6182 (98.0555089-3)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002581-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002581-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007490-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a

remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0047488-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047488-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032268-59.2006.403.6182 (2006.61.82.032268-7)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Retornem ao arquivo findo. Int.

**0049023-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 08.07.2015, às 10.00 horas, devendo fornecer para análise os documentos solicitados pelo perito às fls. 452/454. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**0018429-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o noticiado a fls. 324/25, intime-se o embargante a informar sua atual localização, bem como dos bens penhorados, sob pena de extinção dos embargos por falta de garantia do juízo. Int.

**0044273-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)  
1. Fls. 1536/40: intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Em face da substituição da CDA, informe o embargante se pretende produzir a prova pericial já deferida. 2. Fls. 1532/34: manifestem-se as partes. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048170-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP063314 - GILBERTO ANTONIO NOVELLI E SP354050 - FERNANDO JOSE GONZALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO

1. Fls. 74/77: Ciência à embargante da contestação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. 2. Fls. 87: tramite-se de forma prioritária. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0228708-39.1980.403.6182 (00.0228708-0)** - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X RESCAPA-RESTAURANTE E CASAS DE PASTO LTDA X JOSE BARBOSA DA SILVA X CHARLES ALEXANDER FORBES X FRANCIS DE SOUZA DANTAS FORBES X ALFREDO GUILHERME LIENERT(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Fls. 362: Ciência à parte executada para que providencie a individualização dos empregados beneficiários. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Int.

**0537826-67.1997.403.6182 (97.0537826-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JEAN J C TACHIAN(SP024775 - NIVALDO PESSINI)  
Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

**0554209-86.1998.403.6182 (98.0554209-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)  
Fls. 750: Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem

baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

**0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)  
Fls. 266 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

**0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CARLOS EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)  
Tendo em vista o recebimento das apelações nos embargos, no duplo efeito (fls. 698), indefiro o levantamento requerido a fls. 691. Os valores ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução, ante a insuficiência dos valores depositados nos autos. Int.

**0011308-58.2001.403.6182 (2001.61.82.011308-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. Em caso de interesse na execução, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Int.

**0046057-96.2004.403.6182 (2004.61.82.046057-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP049404 - JOSE RENA)  
1. Fls. 278: dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento do feito. Int.

**0007627-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007627-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA X BANCO SANTANDER SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)  
Fls. 415/417: aguarde-se o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença de fls. 412. Int.

**0040826-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)  
1. Fls. 140: Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi anterior ao parcelamento, não é o caso de sumariamente levantar a penhora; Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadrinhamento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos

termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

**0016459-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0032900-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADAR COMERCIO, TRANSPORTES E EVENTOS LTDA ME(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)  
1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta.2. Fls. 77/78: aguarde-se a decisão da exceção oposta. Int.

**0035207-36.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA X HARETUZA FABRINI PIZZINI(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X SAMANTHA FABRINI PIZZINI  
Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0048526-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)  
Diante da manifestação da parte exequente (fls. 87/89), acolho a carta de fiança como garantia da presente execução e suspendo este executivo fiscal até decisão definitiva nos autos da ação anulatória nº 0002582-98.2011.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.Intimem-se.

**0063911-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0068722-62.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Fls. 86/94: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0031885-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0032628-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0033822-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTAVIO D URSO-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls 62: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

**0036499-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 68/75) oposta pela executada, onde, em face da CDA n. 80.2.11.070439-51, alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 89/90) rechaça as alegações da excipiente e requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se

efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP,**



submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. I. CDA 80 2 11 070439-51, refere-se a IRPJ, calculado sobre o lucro real relativo ao período de apuração de 01/10/2003 a 31/12/2003 (fls. 04/06). O Crédito foi constituído com a entrega da declaração em 13/02/2004 (fls. 92). Em 14/09/2006, a executada apresentou pedido de parcelamento especial PAEX (fls. 95). Em 03/12/2009, a executada optou pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 97). Posteriormente, em 29.12.2011, o pedido de parcelamento foi cancelado (fls. 97). Em 08/01/2012 houve proposta de parcelamento simplificado, resultando em não aceitação pela PGFN em 05/02/2012 (fls. 93). A execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2012, com despacho citatório proferido em 14/12/2012 (após a LC n. 118/2005). Assim, constata-se que não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN entre a constituição definitiva do crédito até a data de interrupção pelo primeiro parcelamento, bem como também não ocorreu a prescrição entre as datas de reinício da contagem até as interrupções pelos demais parcelamentos e ajuizamento da ação. II. CDAs 80 7 11 030676-58 e 80 6 11 128470-86, referem-se, respectivamente, à COFINS e PIS, com fato gerador compreendido no período de 12/2008 a 01/2010. Os créditos foram constituídos pelas declarações ns. 200820102010434522, 200920102050391803 e 200920102020393746, em 11/08/2010 e 13/07/2010 (fls. 98/110). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2012, com despacho citatório proferido em 14/12/2012 (após a LC n. 118/2005), também não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto aos créditos em epígrafe. ILEGITIMIDADE DE PARTEA legitimidade passiva é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. A legitimidade passiva é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. A excipiente alega ser parte ilegítima, quanto à CDA n. 80.2.11.070439-51, segundo ela, referente a IRRF. Afirma que, no caso, por ser Imposto de Renda Retido na Fonte, oriundo de aplicação financeira de renda fixa, a responsabilidade tributária é da instituição financeira. Conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 11 070439-51 (fls. 04/06), o crédito refere-se a IRPJ, calculado sobre o lucro real apurado no período de 01/10/2003 a 31/12/2003, e não IRRF descontado da fonte conforme alegado. O crédito em cobro representado

pelas demais inscrições, CDAs 80 7 11 030676-58 e 80 6 11 128470-86 (fls. 07/35 e 36/64), refere-se, respectivamente, à COFINS e PIS, com fato gerador compreendido no período de 12/2008 a 01/2010. O artigo 121 do CTN dispõe sobre o sujeito passivo da obrigação tributária. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Conforme dispositivo acima, o sujeito passivo da obrigação tributária é o devedor do tributo, ou seja, a pessoa obrigada ao pagamento. O sujeito passivo pode ser direto ou indireto. O sujeito passivo direto é aquele que possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, enquanto que o indireto é o responsável tributário, pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, sem realizar o fato gerador, possui a obrigação de pagar o tributo, atribuída por disposição expressa em lei. Em regra a obrigação ao pagamento do tributo é atribuída ao contribuinte. Conforme acima exposto, o tributo em cobro na CDA n. 80 2 11 070439-51 refere-se a IRPJ, calculado sobre lucro real, apurado no período de 01/10/2003 a 31/12/2003 e os em cobro nas CDAs ns. 80 7 11 030676-58 e 80 6 11 128470-86 referem-se, respectivamente, à COFINS e PIS, com fato gerador compreendido no período de 12/2008 a 01/2010. No presente caso, apesar de ter a excipiente informado que a exação descrita na CDA 80 2 11 070439-51 refere-se a Imposto sobre Renda Retido na Fonte, oriundo de aplicações financeiras de renda fixa, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da instituição financeira (itens 23, 24 e 25 de fls. 73/74), não carrou aos autos a DIPJ, suposto documento 4, que comprovaria em tese sua alegação. A excipiente limitou-se a fazer alegações genéricas, inclusive relacionando incorretamente a espécie tributária em cobrança. Não carrou aos autos elemento probatório de sua alegação. Cabe à excipiente o encargo de trazer aos autos provas idôneas e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Não é possível abrir-lhe contraditório, neste incidente de cognição limitada, para que complemente as provas apresentadas. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Dessa forma, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente não foi capaz de infirmar a higidez do título executivo em cobro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o

princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intime-se.

**0012301-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS - EIRELI(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO E SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0015285-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0017616-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAWTHOR DO BRASIL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/22) oposta pela executada, onde alega: (i) nulidade da execução, por ausência de citação na fase que antecede à execução; (ii) nulidade da CDA, por não constar o número de protocolo eletrônico de entrega da GFIP; (iii) prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 30/31) rechaça as alegações da excipiente, requerendo o indeferimento da exceção e o bloqueio pelo sistema Bacenjud.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição,

como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Dessa forma, a ausência do número de protocolo da GFIP na Certidão de Dívida Ativa em nada afeta a certeza e liquidez do título executivo.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária

(já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é

fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias de competência dos meses de 02/2000 a 13/2000, constantes da CDA nº 35.549.737-9. Os créditos foram constituídos por Lançamento de Débito Confessado em 31/07/2003 (fls. 32). A empresa executada aderiu ao Programa de Parcelamento - PAES, Lei 10.684/2003 - em 30/07/2003, com deferimento em 05/12/2003 (fls. 33 verso). Posteriormente, em 06/11/2009, o parcelamento foi rescindido (fls. 33). É a partir dessa rescisão que a prescrição começou a correr. A execução foi ajuizada em 07/05/2013, com despacho citatório proferido em 18/06/2013 (fls. 12), portanto após a LC 118/2005. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência da prescrição.

**NULIDADE DA EXECUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA (NOTIFICAÇÃO)** Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Ademais, no presente caso não há como a excipiente alegar não ter

conhecimento do crédito em cobro, tendo em vista que foi constituído por LDC (LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO), por conta de adesão ao parcelamento PAES. Dessa forma, a alegação da excipiente de nulidade da execução por ausência de citação na fase administrativa não merece prosperar, consubstanciando-se em venire contra factum proprium, inaceitável por imposição do princípio da boa-fé. Cumprir salientar que o ingresso espontaneamente da executada em 05/09/2013, com a oposição da exceção de pré-executividade, supre sua citação neste feito executivo (parágrafo 2º do artigo 214 do CPC). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

**0028234-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVINATO PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA(SP152084 - VANESSA VITA)

1. Fls. 27: tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a situação do parcelamento noticiado. 2. Fls. 31/33: a extinção do feito será efetivada após a quitação da dívida eis que o parcelamento apenas suspende a execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009996-03.2008.403.6182 (2008.61.82.009996-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 258: Ante a concordância da parte executada/embargada quanto ao valor da execução da honorários de sucumbência, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargantante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º206 - execução contra a Fazenda Publica). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
Fls. 237/41: manifeste-se a exequente. Int.

**0021047-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021047-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006740-4)) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ZANOT FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE SILVIO VALDISSERA

Fls. 374/76:Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 745-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.a) converta-se em renda da exequente o depósito inicial de 30% do valor em execução (fls. b) efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para ciência da suspensão pelo parcelamento ora concedido. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10009**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003801-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003801-3) - JOSIAS SANTANA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6) - AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9) - PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4) - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.



**0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9)** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004115-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004115-7)** - JOSE AURELIANO JOAQUIM FILHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006004-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006004-8)** - JOSE ROBERTO BENELIS MOLINA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1)** - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1)** - ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6)** - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7)** - SUELI RODRIGUES GENTILE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009215-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009215-7)** - CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2)** - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0)** - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002649-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002649-9)** - FRANCELINA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP177676 - EVERSON ROCCO E SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9)** - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008408-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008408-6)** - RUIKO ISERI YOSHIMURA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004747-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004747-1)** - ORLANDO PEREIRA DE NOVAES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004952-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004952-2)** - IVETE NOBUKO MIZUKAWA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8)** - GENI DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007949-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007949-6)** - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1)** - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002139-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002139-5)** - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8)** - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0)** - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1)** - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2)** - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0017570-11.2008.403.6301** - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7)** - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009876-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009876-1)** - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0013741-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013741-9)** - CARLOS ALBERTO MONTONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6)** - OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9)** - DENNY ROBERT DOS SANTOS X JOAO BATISTA

DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005561-12.2010.403.6183** - DIONIZIO BATISTA LEME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0014556-14.2010.403.6183** - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0015957-48.2010.403.6183** - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003913-60.2011.403.6183** - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

## **Expediente Nº 10010**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039779-10.1999.403.6100 (1999.61.00.039779-6)** - TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP083337 - SUSUMU KURIKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0013849-12.2011.403.6183** - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006370-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006402-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0008531-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-

76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008622-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009429-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009431-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010015-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010339-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010541-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012929-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUGENIO PEREIRA SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da

**0010547-67.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)  
Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**0010548-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)  
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0010557-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)  
Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 215.214,83 (duzentos e quinze mil, duzentos e catorze reais e oitenta e três centavos) para junho/2014 - fls. 09 a 22).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0010764-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)  
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011610-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)  
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001452-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050691-93.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)  
Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 263.508,93 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos) para janeiro/2015 - fls. 08 a 53).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0003766-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013849-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS)

X DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Assim, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópias pertinentes para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0004718-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 38.248,04 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) para maio/2015 - fls. 05 a 24). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0005023-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE MESSIAS MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 132.145,45 (cento e trinta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para maio/2015 - fls. 03 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0005025-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030097-87.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 86.952,27 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) para maio/2015 - fls. 05 a 19). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0005043-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 107.743,16 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) para março/2015 - fls. 05 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 10011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016500-23.1988.403.6183 (88.0016500-1)** - MOACYR PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0001930-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001930-9)** - BENILSON CARVALHO BISPO(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003480-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003480-7)** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5)** - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI X MARIA LENIR ORBITELLI CARAM X VAGNER ORBITELLI X ISABEL ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007243-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007243-3)** - PAULO TREVISAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001751-92.2011.403.6183** - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0010956-48.2011.403.6183** - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0024619-17.2014.403.6100** - ADENILSON DE JESUS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Intimem-se, por mandado, a União Federal e o INSS. P.R.I.

**0012186-23.2014.403.6183** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 23/07/2014 - na empresa Indústria de Retentores Especiais Dicetti Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2014 - fls. 86). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os



Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002709-39.2015.403.6183** - ALDEMIR CORCINO DOS REIS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004401-73.2015.403.6183** - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006286-25.2015.403.6183** - LOURIVAL CARDOSO FARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006396-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006719-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009676-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAQUEL COSTA FREIRE(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0010330-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039779-

10.1999.403.6100 (1999.61.00.039779-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0010393-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010614-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SEBASTIAO FERNANDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0011613-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002408-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 173.739,90 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) para fevereiro/2015 - (fls. 03 a 16). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005009-71.2015.403.6183** - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006299-24.2015.403.6183** - EDUARDA VICTORIA NASCIMENTO ARAUJO X DANIELA NAJLA NASCIMENTO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios,

diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9)** - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007579-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007579-7)** - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013147-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013147-8)** - ALDO ANTUNES MACIEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001594-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001594-8)** - GIOVANNI STAMPETTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005383-63.2010.403.6183** - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006578-83.2010.403.6183** - ALBERTO LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011210-21.2011.403.6183** - IRANI DA CONCEICAO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001133-45.2014.403.6183** - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BRUNO TAKAHASHI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9838**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009281-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009281-0) - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/12/2015, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0015281-03.2010.403.6183 - JOSIAS NUNES SILVA X ERICA REGIS DE JESUS SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/08/2015, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 24/11/2015, às 14h00, estudo este a ser realizado na residência da parte autora, conforme indicado na inicial. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.

**0006608-84.2011.403.6183 - SHYRLEY CORREA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a oncologista Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 17/11/2015, às 15:30h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/11/2015, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e

Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0013110-39.2011.403.6183 - ARLETI COSTA GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/11/2015, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o cardiologista e clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/11/2015, às 7:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0001849-43.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 24/11/2015, às 9:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0006987-88.2012.403.6183 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o cardiologista e clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/11/2015, às 7:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0007301-34.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MENEZES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP307093 - FLAVIA MONTE GUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)**

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 24/11/2015, às 8:30h para a realização da

perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0009961-98.2012.403.6183** - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o cardiologista e clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/08/2015, às 7:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**000121-30.2013.403.6183** - JOARIZ SILVA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao ocorrido nos autos, na qual aparentemente não se realizou a perícia agendada à fl. 93, designo nova perícia a ser realizada no dia 25/08/2015, às 15:30, nos termos daquele despacho. Intimem-se.

**000475-55.2013.403.6183** - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a oncologista Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 17/11/2015, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0001298-29.2013.403.6183** - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/08/2015, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003096-25.2013.403.6183** - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 23/11/2015, às 8:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora

que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0005230-25.2013.403.6183** - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/09/2015, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sl. 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio perito o cardiologista e clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/08/2015, às 7:30h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0007261-18.2013.403.6183** - JOAB BIZERRA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/08/2015, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Nomeio perito o cardiologista e clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/08/2015, às 7:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011327-41.2013.403.6183** - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/11/2015, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011507-57.2013.403.6183** - MARIA DE JESUS DE MORAIS DE VASCONCELOS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/11/2015, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011604-57.2013.403.6183** - COSME SAMPAIO LUCIO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 17/11/2015, às 14h00,

estudo este a ser realizado na residência da parte autora, conforme indicado na inicial. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.

**0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/08/2015, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/09/2015, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0000794-86.2014.403.6183 - IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 26/08/2015, às 15:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0001673-93.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SIMOES (SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/12/2015, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0001789-02.2014.403.6183 - LOURENCO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 09/11/2015, às 11:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 1º/12/2015, às 14h00, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora, constante da petição inicial. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.



**0001819-37.2014.403.6183 - RAFAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o otorrinolaringologista Dr. Elcio Roldan Hirai e designo o dia 17/11/2015, às 13:30h para a realização da perícia, na Rua Borges Lagoa, nº 1.065, cj. 26, Vila Clementino, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0001934-58.2014.403.6183 - PEDRO TORRES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 31/08/2015, às 8:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0002995-51.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 24/11/2015, às 8:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/12/2015, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0004080-72.2014.403.6183 - EDILEUZA BORGES DA ROCHA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o cardiologista e clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/11/2015, às 7:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do

impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0004345-74.2014.403.6183 - NATALIA LOPES MEIRELES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/11/2015, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0004427-08.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito OFTALMOLOGISTA o Dr. Orlando Batich e designo o dia 19/08/2015, às 13:00h, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, nº 249, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/08/2015, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/08/2015, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/11/2015, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora

que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0005125-14.2014.403.6183 - ERICA MARIA VITAL(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 26/08/2015, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0005287-09.2014.403.6183 - FRANCISCO VIDAL DA LUZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/11/2015, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0005288-91.2014.403.6183 - JAIRO SANTOS MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/11/2015, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0005897-74.2014.403.6183 - JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/08/2015, às 13:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0005930-64.2014.403.6183 - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/08/2015, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para

tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0007510-32.2014.403.6183 - ANGELO APARECIDO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/08/2015, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011045-66.2014.403.6183 - PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 31/08/2015, às 9:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/08/2015, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0036476-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS CAVALINI(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o cardiologista e clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/11/2015, às 7:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0040199-66.2014.403.6301 - SANDRESON PIRES ALVES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/11/2015, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que

deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/08/2015, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o cardiologista e clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/11/2015, às 7:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 09/11/2015, às 11:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/11/2015, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/11/2015, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/08/2015, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na

data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0002176-80.2015.403.6183** - ANDERSON JOSE DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 17/08/2015, às 14h00, a ser realizado no endereço da parte autora, declinado na inicial. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008619-86.2011.403.6183** - INACIA PIRES DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto o perito assistente social VICENTE PAULO DA SILVA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos: documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na RUA PRIMAVERA SETE, CASA 29-A, JARDIM SÃO JOÃO, CEP 02365-080, São Paulo/SP (informado a fls. 02 e 34), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.

97/107 que ratificam os cálculos de fls. 82/84 estão contraditórios, apresentando estes últimos valores superiores aos apresentados em março de 2014. Assim, devolvam-se os autos ao Setor de Cálculos, com urgência, para esclarecimentos, especificamente quanto às diferenças na apuração do valores atualizados em um e em outro cálculo, e elaboração de novos cálculos se for o caso. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes e retornem conclusos para sentença. Int.

**0001667-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CESAR DE ABREU(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)  
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Diante das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 122/131, devolvam-se os autos ao Setor de Cálculos, para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos se for o caso. Após, dê-se ciência às partes e retornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1)** - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X MARIA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARY VILHENA GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PAZ DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)  
Expeça-se o alvará de levantamento.

**0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0)** - IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, dê-se ciência às partes dos extratos de fls. 468/469. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003260-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003260-0)** - ANGELINA SPINO GAELIEGOS X ANTONIO MOLINA SALVADOR X EDGARD TREVISANI X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X KUNHIE IDE IZAWA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO CICERO LACERDA X RODOLPHO MARTINS ROSAS X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA SPINO GAELIEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3)** - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se o alvará de levantamento.



**0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3)** - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPI X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos requerimentos. Sem embargo, considerando a divergência entre a grafia dos nomes (fls. 1127, 1133 e 1136) das partes requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, esclareça a parte autora, promovendo a retificação junto ao cadastro da SRF ou a retificação do pólo ativo.No silêncio, aguarde-se o cumprimento dos requerimentos no arquivo.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 11494**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1)** - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante as informações supra, verifico que não há pertinência no requerimento formulado nas petições em referência, tendo em vista que a cessão de crédito somente pode se operar antes da apresentação da Requisição do Ofício Precatório no Tribunal, conforme redação do art. 16, 3º da Resolução 115/2010, publicada no Diário da Justiça em 02/07/2010.Assim, compareça a Dra. Cristina Maria Meneses Mendes, OAB/SP 152.502, em Secretaria para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar as petições supracitadas, mediante desentranhamento com recibo nos autos.Int.

**0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6)** - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inércia do autor, intime-se a mesma para que, no final de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 263.No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

**0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6)** - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0011788-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011788-3)** - PEDRO RABELO NETO(SP286443 - ANA PAULA



TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO RABELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9)** - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/260: Atenta-se o patrono de que o sobrestamento do feito não é uma forma de arquivamento definitivo, mas tão somente um procedimento judicial que visa a interromper ou suspender a contagem do tempo para conclusão de um trabalho, no caso destes autos, para fins de aguardo do pagamento do ofício precatório.Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

**0054212-46.2009.403.6301** - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILCE LOBATO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9)** - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0011836-40.2011.403.6183** - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO DALLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000007-28.2012.403.6183** - ARLINDO DONIZETE VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**Expediente Nº 11495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7)** - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do

referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2)** - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE ZARZENON GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 601/603 e as informações retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).Int.

**0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4)** - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0003295-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003295-2)** - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9)** - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL MARIA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 466/467, intinem-se as patronas da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes à verba honorária encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo comum. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0)** - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7)** - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o

pagamento do precatório expedido.Int.

**0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1)** - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0006223-73.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0012826-65.2010.403.6183** - GERCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0016000-82.2010.403.6183** - MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0001535-34.2011.403.6183** - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTIOLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0011341-93.2011.403.6183** - VERA LUCIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0001983-70.2012.403.6183** - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO

**IATAGA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA LOVATO HILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**Expediente Nº 11496**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009547-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009547-2) - MANUEL SIMPLICIO LEITE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL SIMPLICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0004847-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004847-8) - CLEIDE ARLETE VALLOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE ARLETE VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005037-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005037-4) - IWAW IAMADA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IWAW IAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do

referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000809-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000809-0)** - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRENE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0)** - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA BARBOSA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3)** - HELENA SENESE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENA SENESE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5)** - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1)** - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAVI DO VALE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0014374-28.2010.403.6183** - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000904-90.2011.403.6183** - JEREMIAS TEIXEIRA JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEREMIAS TEIXEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0005201-43.2011.403.6183** - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000995-49.2012.403.6183** - REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000461-71.2013.403.6183** - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCE ADELIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000827-13.2013.403.6183** - ADILSON SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADILSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0002419-92.2013.403.6183** - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**Expediente Nº 11497**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001792-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001792-1)** - BEBIANO DOMINGOS DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BEBIANO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000705-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000705-1)** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9)** - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ESTEFANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)** - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7)** - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO KACZOROWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6)** - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0)** - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1)** - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ELISABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0)** - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO)  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0008090-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008090-9)** - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA EMILIA CURTI GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4)** - ELAINE MARIA DE MATOS X JOAQUIM SOARES DE MATOS X GESUINA MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELAINE MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0003677-45.2010.403.6183** - JOAO BARBOSA DE ANDRADE X CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE X VERONICA CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE X JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0007395-50.2010.403.6183** - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0010514-19.2010.403.6183** - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0010834-69.2010.403.6183** - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZIRA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0010935-09.2010.403.6183** - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0003487-48.2011.403.6183** - LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0004923-42.2011.403.6183** - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO MAGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**Expediente Nº 11498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, deixo consignado ao autor que os prazos processuais destes autos devem seguir os devidos trâmites legais determinados na lei processual pátria, inclusive não olvidando que ainda cabe ao autor cumprir

várias determinações a fim de possibilitar a oportuna expedição de ofícios requisitórios. Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/261, fixando o valor total da execução em R\$ 172.285,21 (cento e setenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 162.367,81 (cento e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.917,40 (nove mil novecentos e dezessete reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 284/296, fixando o valor total da execução em R\$ 127.100,53 (cento e vinte e sete mil, cem reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 115.545,94 (cento e quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.554,59 (onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4) - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS NASTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a determinação contida no V. Acórdão de fls. 329/331, ACOLHO os cálculos apresentados pelo

INSS às fls. 365/382, fixando o valor total da execução em R\$ 118.786,74 (cento e dezoito mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 103.292,82 (cento e três mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.493,92 (quinze mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 385/386, item 2 : Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à(s) pessoa(s) física(s) do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 32, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório, referente aos honorários sucumbenciais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a maioria de todos os autores desta demanda, não há mais o que se falar em participação do MPF. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/233, fixando o valor total da execução em R\$ 108.247,80 (cento e oito mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 18.814,60 (dezoito mil oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos) referentes ao valor principal da coautora ANA CLARA BEZERRA DA COSTA, R\$ 47.088,54 (quarenta e sete mil e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal da coautora DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA, R\$ 33.768,21 (trinta e três mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal da coautora BRUNA BEZERRA DA COSTA e R\$ 8.576,45 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 353/366, fixando o valor total da execução em R\$ 152.203,24 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e três reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 140.511,10 (cento e quarenta mil quinhentos e onze reais e dez centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.692,14 (onze mil seiscentos e noventa e dois reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

#### **0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 335/339, fixando o valor total da execução em R\$ 60.762,72 (sessenta mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 52.837,16 (cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.925,56 (sete mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

#### **0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as determinações constantes no despacho de fl. 97 e na r. sentença de fls. 173/177, providencie a Secretaria o desentranhando da petição de fls. 83/86 (prot. 2010830048695-1), encartando-a na contracapa dos autos, para oportuna entrega ao seu subscritor, mediante recibo. fl. 237: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/230, fixando o valor total da execução em R\$ 94.160,20 (noventa e quatro mil cento e sessenta reais e vinte centavos), sendo R\$ 85.606,65 (oitenta e cinco mil seiscentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.553,55 (oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o

valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

**0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/135, fixando o valor total da execução em R\$ 89.896,85 (oitenta e nove mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 02/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste

acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0005254-87.2012.403.6183** - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELISABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da coautora ELIZABETH DE FATIMA AMARAL, CPF 118.043.548-64. Apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, novas procurações para os coautores desta demanda, tendo em vista que a procuração por instrumento público do menor MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA não possui poderes para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO e a procuração da coautora ELIZABETH DE FATIMA AMARAL de fl. 14, tendo em vista a mesma ter declarado ser analfabeta (fl.14) e, deverá ser obrigatoriamente com a assinatura a rogo e por instrumento público. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 402/411, fixando o valor total da execução em R\$ 100.657,95 (cem mil seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 71.031,00 (setenta e um mil e trinta e um reais) referentes ao valor principal do coautor MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA, R\$ 21.333,81 (vinte e um mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) referentes ao valor principal da coautora ELIZABETH DE FATIMA AMARAL e R\$ 8.293,14 (oito mil duzentos e noventa e três reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a existência de menor na lide. Intime-se e cumpra-se.

**0010562-07.2012.403.6183** - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/247, fixando o valor total da execução em R\$ 55.751,71 (cinquenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 50.829,94 (cinquenta mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.921,77 (quatro mil novecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que

eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, verifico que a procuração do autor, juntada aos autos em fl. 109, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, mas tão somente para receber.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0011573-71.2012.403.6183** - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/206, fixando o valor total da execução em R\$ 151.050,66 (cento e cinquenta e um mil e cinquenta reais e sessenta e seis centavos ), sendo R\$ 131.348,40 (cento e trinta e um mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.702,26 (dezenove mil setecentos e dois reais e vinte e seis centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0004456-63.2012.403.6301** - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/201, fixando o valor total da execução em R\$ 91.643,99 (noventa e um mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 83.312,72 (oitenta e três mil trezentos e doze reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.331,27 (oito mil trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003006-17.2013.403.6183** - JESUS SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JESU SEBASTIÃO SILVA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 419/452, fixando o valor total da execução em R\$ 92.951,40 (noventa e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), sendo R\$ 84.501,28 (oitenta e quatro mil quinhentos e um reais e vinte e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.450,12 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e doze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 5 - Em relação à atualização, a mesma seguirá os Atos Normativos em vigor. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0006108-47.2013.403.6183** - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/186, fixando o valor total da execução em R\$ 54.192,78 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 49.266,17 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.926,61 (quatro mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11499**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005935-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005935-6)** - MOISES BELO DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BELO DE LIMA X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CONTADORIA JUDICIAL em fl. 398 destes autos, ACOLHO os cálculos apresentados pela mesma às fls. 382/385, fixando o valor da execução em R\$ 16.043,35 (dezesesseis mil e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), referentes especificamente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos e ante a ausência de manifestação do réu. Deixo consignado que não há valores a serem apurados para o autor, tendo em vista o PAB efetuado pelo INSS (fl. 326), que cumpriu a determinação da r. sentença líquida de fls. 316/319. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do patrono pela requisição da verba honorária por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

**0045799-78.2008.403.6301** - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN KEVYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/275, fixando o valor total da execução em R\$ 17.881,59 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 16.256,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais) referentes ao valor principal e R\$ 1.625,59 (mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0013519-49.2010.403.6183** - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/153, fixando o valor total da execução em R\$ 26.357,28 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 23.961,17 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.396,11 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos

Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001663-54.2011.403.6183** - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR FERREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/292, fixando o valor total da execução em R\$ 19.412,59 (dezenove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 17.729,19 (dezesete mil, setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.683,40 (mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004231-43.2011.403.6183** - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/168, fixando o valor total da execução em R\$ 17.448,96 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes ao valor principal, para data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número

de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007635-05.2011.403.6183** - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/117, fixando o valor total da execução em R\$ 11.228,83 (onze mil, duzentos e vinte oito reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 6.847,57 (seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.381,26 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008514-12.2011.403.6183** - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/147, fixando o valor total da execução em R\$ 40.907,62 (quarenta mil novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 39.351,27 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.556,35 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0013123-38.2011.403.6183** - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEZ ANTUNES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/143, fixando o valor total da execução em R\$ 42.313,85 (quarenta e dois mil, trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 38.467,14 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.846,71 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11500**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026805-17.1998.403.6183 (98.0026805-7)** - VALDENILSON JOSE DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)** - JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)** - BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BLUMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/523: Dê-se ciência à parte autora. Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação,

intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SANTISO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 408: Por ora, informe a PARTE AUTORA a data de competência de seus cálculos de fls. 402/403, bem como cumpra os itens 1 a 6 do despacho de fl. 404, providenciando as devidas cópias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7) - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DI TOMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 454 destes autos.Int.

**0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Dê-se vista ao MPF.Intime-se e cumpra-se.

**0003177-42.2011.403.6183** - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/287: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0006953-50.2011.403.6183** - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0012932-90.2011.403.6183** - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIRO MANOEL BUSTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003561-68.2012.403.6183** - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Por ora, tendo em vista a respeitável decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0000311-44.2015.403.0000, que determinou a suspensão do julgado desta execução, e ante a situação atual do autor CANDIDO DE JESUS PEREIRA que, conforme informação da AADJ/SP de fls. 192/194 teve seu benefício de aposentadoria NB 101.908.929-3 cessado para implantação de novo benefício judicial NB 168.894.216-2, OFICIE-SE a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação Rescisória em epígrafe, para informações, bem como para esclarecer a este Juízo de origem sobre qual benefício se refere a documentação de fl. 64 informada na decisão de antecipação de tutela pela E. Corte.No mais, determino a suspensão da presente execução.Intime-se e cumpra-se.

**0003190-41.2012.403.6301** - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0000755-26.2013.403.6183** - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Dê-se ciência à parte autora. Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; PA 0,10 3) ACÓRDÃO 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

### **0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 121/125: Primeiramente, em relação ao pagamento dos valores devidos ao autor, o mesmo, em momento oportuno, deverá obedecer aos Atos Normativos em vigor nesta Justiça Federal. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução pelo réu, deverá observar a norma especial referente à Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, devendo observar o TERMO INICIAL DOS CÁLCULOS na data da citação inicial cumprida (15/04/2014), conforme r. julgado destes autos. Apresente o autor, no mesmo prazo, cópias dos cálculos retificados para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos. Por fim, aguarde-se a decisão final a ser proferida na Ação Rescisória 0008973-94.2015.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 11501**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003423-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

Não obstante os esclarecimentos do I. Procurador do INSS de fl. 23, Emende o mesmo sua Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação de acordo com a DATA DE COMPETÊNCIA dos cálculos do autor apresentados na ação ordinária em apenso (JANEIRO/2015), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0004976-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA)**

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0005352-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)**

Por ora, Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, planilha discriminada contendo os valores devidos à cada coautor (Ivone Volinski Tomalok, Maria Caroline Tomalok e Everton Tomalok) nos estritos termos do r. julgado destes autos, que determinou termos iniciais diversos para os mesmos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de

**0005446-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a DATA DE COMPETÊNCIA dos cálculos do autor apresentados na ação ordinária em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0005724-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0005752-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0005753-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0005754-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0005808-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)



Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0005974-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0005975-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0006102-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0006139-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0006292-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5)** - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6)** - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3)** - MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6)** - JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0000966-33.2011.403.6183** - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0002497-57.2011.403.6183** - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0008768-82.2011.403.6183** - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0014058-78.2011.403.6183** - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA ALVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0004745-59.2012.403.6183** - JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VEG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Não assiste razão à PARTE AUTORA, no tocante às suas alegações de que houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pela mesma em fls. 199/202 e tampouco no que concerne à existência de homologação de cálculos, eis que não consta nos autos tal decisão e verificada a oposição de embargos à execução pelo INSS, distribuídos sob o número 0004976-81.2015.403.6183. Sendo assim, suspendo o curso desta execução até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

**0007045-91.2012.403.6183** - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0004522-72.2013.403.6183** - MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010158-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008183-7)) ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 11502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002774-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002774-1)** - MANOEL COELHO DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004401-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004401-5)** - ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005396-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005396-0)** - ADHEMAR PICCIRILLI(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008576-89.2007.403.6119 (2007.61.19.008576-5)** - ELIONALDO RIOS AFONSECA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000137-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000137-9)** - SEBASTIAO VITOR LUCIO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003360-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003360-2)** - EDSON GOMES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008319-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008319-8)** - JOSE CARLOS REAME(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009214-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009214-0)** - EDUARDO JORGE SANTANA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010455-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010455-4)** - ARGEU PERON SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013242-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013242-2)** - GERALDO DURVAL LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016831-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016831-3)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000636-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000636-4)** - LAERTE LIMOEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003318-95.2010.403.6183** - JOAO GOMES DO NASCIMENTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004336-54.2010.403.6183** - ANTONIO MANOEL FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010789-65.2010.403.6183** - CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015171-04.2010.403.6183** - WILMAR ANDRADE DE MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015432-66.2010.403.6183** - OSVALDO RESENDE DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 181: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades

legais. Int.

**0000183-41.2011.403.6183** - ANDRE CONSTANTINOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008568-75.2011.403.6183** - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010802-30.2011.403.6183** - SANDOVAL DE MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011039-64.2011.403.6183** - SEBASTIANA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011185-08.2011.403.6183** - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0050810-83.2011.403.6301** - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001875-41.2012.403.6183** - HENRIQUE JOSE GOLFETTI(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006753-09.2012.403.6183** - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000482-47.2013.403.6183** - ROSA STRAUSS BERNARDINELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000915-51.2013.403.6183** - TEREZINHA PEREIRA DAGOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005161-90.2013.403.6183** - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006951-12.2013.403.6183** - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006990-09.2013.403.6183** - ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008595-87.2013.403.6183** - FATIMA KANSAO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010313-22.2013.403.6183** - CLEIDINEIA PIRES MARTINS ROMERO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012902-84.2013.403.6183** - RONNIVALDO FERREIRA GARCIA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007409-34.2010.403.6183** - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVALDO CORDEIRO MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Fls. 241: Ante as informações de fls. 238, tem-se por cumprida as determinações do despacho de fls. 236. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

#### **Expediente Nº 11504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005512-15.2003.403.6183 (2003.61.83.005512-7)** - ODORICO BARBOSA DAS SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0006193-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006193-4)** - VITORIO ISAMU UENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0013251-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013251-0)** - TERESINHA MARIA LEMES X ROBSON LEMES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0004442-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004442-9) - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0006982-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006982-7) - SALVADOR ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0006996-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006996-7) - NIVALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0007505-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007505-0) - LOURIVAL DI LEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0007750-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007750-2) - SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0009501-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009501-2) - GILBERTO DA SILVA RAMOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0010514-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010514-5) - RAUL GONCLAVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0012396-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012396-2) - MILTON GONCALVES COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0000980-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000980-8) - NEUSA MARIA FERREIRA COSTA(SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0003475-68.2010.403.6183** - MARLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0006848-10.2010.403.6183** - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 134: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0011897-32.2010.403.6183** - BENEDITA DIAS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0011819-04.2011.403.6183** - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA X THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0014166-10.2011.403.6183** - ALICE BARBOSA GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 124: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0002436-65.2012.403.6183** - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0004856-43.2012.403.6183** - MERI MIRANDA TROFINO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

**0010401-94.2012.403.6183** - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0000707-67.2013.403.6183** - ADOLFO GUANDALINI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida



nos referidos Tribunais.Int.

**0002324-62.2013.403.6183** - JOSE REYNALDO PEDROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0012952-13.2013.403.6183** - SILVIO SIMOES E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0056480-59.1997.403.6183 (97.0056480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026534-23.1989.403.6183 (89.0026534-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JEUNESE DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

#### **Expediente Nº 11505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001440-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001440-7)** - JOAO ALVES TAVARES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002908-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002908-7)** - NOEMIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA E SP222381 - RICARDO KAZUO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE GOMES DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7)** - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007907-33.2010.403.6183** - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013175-68.2010.403.6183** - RONILSON SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000679-36.2012.403.6183** - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 11506

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2)** - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação do período laboral entre 06.04.1982 à 13.07.1982, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 20.02.1975 à 02.04.1979 (PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a devida conversão e averbação, com a somatória aos demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/135.552.546-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (ação conexa nº 0008656-21.2008.403.6183). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0)** - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano material e moral, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/141.223.235-7, no coeficiente a ser fixado (DIB), devida a partir da data do requerimento administrativo - 07.03.2008, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (ação conexa nº 0004620-38.2005.403.6183). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0010396-09.2011.403.6183** - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.214.214-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007779-08.2013.403.6183** - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor direito à inclusão do período de 01.04.1977 a 10.11.1978 (DR. MILTON DE PAULA) como em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/164.175.345-2, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo - 22.03.2013 - com DIB na mesma data, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência em maior parte do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0009634-22.2013.403.6183** - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.275.736-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0013091-62.2013.403.6183** - ORLANDO SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/083.602.902-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0051546-33.2013.403.6301** - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Eunice Tavares de Lima Fischer, atrelado ao NB 21/159.435.801-7 (renumerado para NB 21/169.393.891-7), com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, compensados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, ativo o benefício em razão da concedida tutela antecipada, intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para ciência, devendo manter ativo o referido benefício, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

**0003668-44.2014.403.6183** - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.208.708-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003830-39.2014.403.6183** - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 21.07.2014, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 04 (quatro) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Sucumbido o réu na

maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, tendo em vista que o benefício encontra-se ativo, em razão da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. Ressalto, ainda, que o pagamento das parcelas vencidas está afeto a futura fase executória definitiva. P.R.I.

**0004797-84.2014.403.6183** - JOSE BERTOLLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.159.703-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0005649-11.2014.403.6183** - FRANCISCO BATISTA PEDRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/043.594.111-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0006952-60.2014.403.6183** - BENTO MARTINS DA NOBREGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 21/154.646.425-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0007375-20.2014.403.6183** - IVETTE THEREZINHA MANESCO CURY(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 46/088.068.905-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0008211-90.2014.403.6183** - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.621.232-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0008228-29.2014.403.6183 - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.897.648-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0008593-83.2014.403.6183 - ALFIO TADDEO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.050.720-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.029.800-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 266/269 opostos pelo embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0) - JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 -**

ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pela manutenção de seu benefício concedido administrativamente e verificados os estritos termos do r. julgado destes autos, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em fls. 226/229. Intime-se e cumpra-se.

**0007919-47.2011.403.6301** - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do desarquivamento dos autos.Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 259.No mais, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em fls. 262/268. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9)** - JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a ausência de providências por parte do INSS no tocante às determinações contidas nos despachos de fls. 267, segundo parágrafo e 270, penúltimo parágrafo, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 244/264 (prot. 2015.61000002501-1), afixando-a na contracapa para oportuna entrega ao seu subscritor.No mais, tendo em vista a apresentação dos cálculos do autor em fls. 272/281 e ante a determinação contida na decisão de fl. 287, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)** - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação e tendo em vista os cálculos e cópias apresentados pela parte autora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos de fls. 226/233, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

**0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)** - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Tendo em vista a manifestação do antigo patrono de fls. 301/302 e verificada a concordância dos atuais patronos, de fls. 304/305, no que concerne aos honorários sucumbenciais, deixo consignado que os mesmos serão oportunamente expedidos em nome dos antigos patronos, quando devidamente apurado seu valor nesta execução. No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)** - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos do autor em fls. 353/361 e ante a determinação contida na decisão de fl. 369, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0011498-66.2011.403.6183** - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/161: Dê-se ciência à parte autora. Não obstante os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 171/195), tendo em vista a petição, cálculos e cópias juntados pela parte autora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos da PARTE AUTORA de fls. 164/170, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0011607-80.2011.403.6183** - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Tendo em vista os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fl. supracitada, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0011675-30.2011.403.6183** - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação do INSS de fl. 191, e a decorrente determinação contida no despacho de fl. 210, verificando-se que as cópias dos autos 2003.6184.018357-6 (fls. 223/233) referem-se aos mesmos autos das peças juntadas pelo autor em fls. 29/53 (0018357-16.2003.403.6301, mantenho os termos do despacho de fl. 57, tendo em vista a não-ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0012016-56.2011.403.6183** - LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PANCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/151: Ciência à PARTE AUTORA. Não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS em fls. 154/162, verificado a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. 135/140 e demais peças para instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0006236-04.2012.403.6183** - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OTELLO FRESCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável

na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0007204-34.2012.403.6183** - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Primeiramente, verifico que postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 440/461, verificada a apresentação pelo autor de seus cálculos de liquidação e das peças para instrução do mandado em fls. 384/440, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0011454-13.2012.403.6183** - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS CUCICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 410/416: Ciência à PARTE AUTORA. Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 419/438, verificada a apresentação pela PARTE AUTORA de seus cálculos de liquidação e das peças para instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em fls. 393/409. Intime-se e cumpra-se.

**0029673-11.2012.403.6301** - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 304/308: Primeiramente, atenta-se a PARTE AUTORA que não cabe penhora nestes autos, tendo em vista tratar-se os mesmos de Execução Contra a Fazenda Pública, nem aplica-se a multa do artigo 475-J do CPC. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, estes devem observar os Atos Normativos em vigor. No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.



## Expediente Nº 11508

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004391-05.2010.403.6183** - GERSON VALERIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 01.01.1971 à 31.03.1972 (LIMA & CIA.), 01.11.1973 à 03.08.1974 (DIONIZIO VALÉRIO), e de 06.03.1997 à 22.05.1998 (data da DER) (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A), em atividades urbanas comuns, e dos períodos entre 26.07.1976 à 31.03.1983 (ARNO S/A) e de 05.11.1985 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A), como se em atividades especiais, vinculados ao NB 42/109.874.536-9; aos períodos entre 01.01.1971 à 31.03.1972 (LIMA & CIA.) e de 01.11.1973 à 03.08.1974 (DIONIZIO VALÉRIO), em atividades urbanas comuns, atrelados ao NB 42/148.913.534-8, em relação ao NB 42/151.940.635-2, extinta a demanda acerca dos períodos entre 14.03.1975 à 01.06.1976 (ALERTA SERV. ESPEC. EM SEGURANÇA), 16.03.1978 à 31.03.1983 (ARNO S/A) e de 05.11.1985 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A), como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 26.07.1976 à 31.03.1983 (ARNO S/A) e de 05.11.1985 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/148.913.534-8, bem como o cômputo dos períodos em atividades urbanas comuns - 01.01.1971 à 31.03.1972 (LIMA & CIA.) e de 01.11.1973 à 03.08.1974 (DIONIZIO VALÉRIO), e do período entre 26.07.1976 à 15.03.1978 (ARNO S/A) como se em atividade especial, estes, referentes ao NB 42/151.940.635-2, devendo a Administração proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0010441-47.2010.403.6183** - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 173/175 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011370-46.2011.403.6183** - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.065.578-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0011696-06.2011.403.6183** - HERMES FIDELIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.126.299-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004910-09.2012.403.6183** - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre as competências de 01.11.1984 a 31.12.1984, de 01.01.1986 a 30.09.1986, de 01.01.1987 a 31.01.1987, de 01.10.1987 a 31.01.1989, de 01.02.1989 a 30.11.1989 e de 01.01.1990 a 31.01.1990, devendo o INSS proceder à somatória com os demais períodos de trabalho já computados, constantes da simulação de fls. 74/75, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 19.01.2009, com DIB na mesma data, pretensão afeta ao NB 42/149.702.418-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante da concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. DECISÃO DE FL. 132: Fl. 131: Nada a decidir, posto que já prolatada sentença às fls. 116/119. Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 116/119. Intime-se.

**0034186-22.2012.403.6301** - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.033.608-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0013178-18.2013.403.6183** - ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 41/088.164.536-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0002210-89.2014.403.6183** - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.851.780-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0003092-51.2014.403.6183** - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.844.425-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções

nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003926-54.2014.403.6183** - ALCINDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.008.659-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003938-68.2014.403.6183** - LAERCIO ANTONIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.401.095-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004141-30.2014.403.6183** - VALDELICE MAIA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/086.010.877-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004571-79.2014.403.6183** - VALDEMAR ANTONIO DO CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 114/119 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004860-12.2014.403.6183** - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.929.189-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006570-67.2014.403.6183** - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do

benefício de auxílio doença, desde 12.03.2014 afeto ao NB 31/603.478.016-4, com reavaliação pela própria Administração no prazo de 06 (seis) meses, contados da data da perícia efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, tendo em vista que o benefício encontra-se ativo, em razão da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. Ressalto, ainda, que o pagamento das parcelas vencidas está afeto a futura fase executória definitiva. P.R.I.

**0006640-84.2014.403.6183** - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.113.382-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006988-05.2014.403.6183** - ROBERTO SOARES ALVAREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.072.759-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007052-15.2014.403.6183** - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.074.899-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007066-96.2014.403.6183** - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.092.587-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007376-05.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES DAL ROVERE GARBI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/084.395.127-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007747-66.2014.403.6183** - JOSAFAR PEREIRA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.989.337-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007989-25.2014.403.6183** - JEAN EVANGELOS KRATSAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.279.960-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0008227-44.2014.403.6183** - EDIANEZ AMELIO ERNESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/152.093.256-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0008594-68.2014.403.6183** - ELIZA SIMOES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/300.290.653-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0008850-11.2014.403.6183** - MAURO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.194.003-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009191-37.2014.403.6183** - ALDA DA CONCEICAO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21.158.647.498-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009732-70.2014.403.6183** - ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/088.065.578-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**Expediente Nº 11509**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048179-40.2009.403.6301** - DIRCEU CORTINOVE(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011812-46.2010.403.6183** - ODAIR CIPOLI(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011677-68.2010.403.6301** - FERNANDO GELLI FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões

pelo prazo legal. Decorrido o prazo do autor, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista as informações de fls. 705. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007748-56.2011.403.6183** - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008700-98.2012.403.6183** - JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010762-77.2013.403.6183** - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Sem contrarrazões, ante o termo de ciência de fls. 116. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001398-47.2014.403.6183** - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 197/198. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004943-28.2014.403.6183** - PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Sem contrarrazões, ante o termo de ciência de fls. 270. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009534-33.2014.403.6183** - VALMIR DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Sem contrarrazões, ante o termo de ciência de fls. 150. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011831-13.2014.403.6183** - JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000003-83.2015.403.6183** - CICERO NOEL DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001417-19.2015.403.6183** - ELIETE MARIA DA SILVA(SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002030-73.2015.403.6301** - ANA MARIA DOS SANTOS SOLER(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/191: Nada a apreciar ante a sentença retro. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 99**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1)** - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOEFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI



FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Cumpra a requerente Doralice Tamberlini Serpentine, a determinação do primeiro parágrafo do despacho de fls. 3890.Fls. 3166: diante da informação de inexistência de inventário e da menção de bens e testamento deixados por Neci Alice Mazullo, às fls. 3699, aguarde-se a realização do inventário e a comprovação, pela requerente, do estabelecido às fls. 3879.Fls.3172: tendo em vista a devolução do Alvará de Levantamento nº. 22/10ª/2015 (NCJF 2093230), proceda a Secretaria ao seu cancelamento e desentranhamento, devendo o mesmo ser arquivado em pasta própria.Aguarde-se a comprovação do óbito e o pedido de habilitação de herdeiros de Osmar Aparecido de Almeida.Intimem-se.

**0035746-68.1989.403.6183 (89.0035746-8) - MORIMASA TOBO X SERGIO PAULO BORGHETTI X ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X JURACI JOSEFINA MOREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3) - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FEREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X ANA MODA ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ROSA VIEGAS MARANHÃO X SISLEI GONCALVES DE CARVALHO X PAULO GONCALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X KATIA REGINA GONCALVES VIEGAS X MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO X MARCELO DANTAS VIEGAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0) - ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os

autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9)** - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9)** - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0003009-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003009-0)** - SUELI SCARSO PEDUTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0003162-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003162-8)** - VLADMIR ANTONIO PATRIANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0001203-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001203-1)** - JOAO LOPES LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6)** - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0011339-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011339-3)** - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)** - JORGE MANUEL DA PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0011954-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011954-1)** - MARIO LOPES DE CARVALHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2)** - LUCIANO SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0)** - PEDRO JOSE LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0038478-55.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0014178-58.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0014543-15.2010.403.6183 - TADEU DE DEUS GUIMARAES X SUELI CONCEICAO GUIMARAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0001786-52.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0004423-73.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001750-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001750-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0006139-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006139-9) - JOAO BOSCO DE MATOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0000023-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000023-8) - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0) - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA**

MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório-RPV n.20150000476 (protocolo de retorno nº.20150099960) noticiado às fls. 360.Após, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido às fls. 359. Int.

**0003653-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003653-1)** - JOSE MARIA GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0004689-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004689-5)** - MANOEL RODRIGUES LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0002073-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002073-4)** - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-RPV noticiado(s).Verifico que a requisição de pequeno valor nº. 20150000486, de fls. 300, não foi transmitida ao e. TRF da 3ª Região.Proceda-se à referida transmissão. Após a juntada do extrato de pagamento da requisição acima mencionada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6)** - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4)** - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAIAS SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5)** - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X SUELI SANTOS DA SILVA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0006451-53.2008.403.6301 (2008.63.01.006451-9)** - JOSE CASTRO SANDES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTRO SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6)** - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os

autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Preatório(s)- PRC.Int.

**0009403-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009403-2)** - ALCIDES DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

**0041951-49.2009.403.6301** - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA PINTO FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE MORAES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9)** - MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.